



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2017 – São Paulo, quinta-feira, 18 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD PA VLOV

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

RÉU: UNIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, complementemente as custas processuais de acordo com o novo valor dado à causa.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

-

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014.

No presente caso, a ré informou terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, considerando-se que à ré, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela** para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia apresentada, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos descritos na inicial. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, comefeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

Esclareça a ré o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação, “para nova vista dos autos virtuais”, considerando-se a citação válida realizada (fl. 134) via sistema e que o Processo Judicial eletrônico permite às partes a vista dos autos a qualquer tempo. Sem prejuízo, informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve ajuizamento das respectivas ações de Execução Fiscal para os débitos inscritos em dívida ativa.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EXPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nélton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLORTECH - COMERCIO DE INSUMOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO A S MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelos réus União Federal(PFN) e SEBRAE no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando-se que a certidão de regularidade fiscal deve espelhar a real situação do contribuinte, bem como os fundamentos expostos na decisão proferida à fl. 244, faz-se necessária a oitiva da ré. No entanto, o contribuinte não pode aguardar que a análise da garantia apresentada ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Desta forma, determino à ré o imediato cumprimento da decisão proferida à fl. 244.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: **i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor** (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006552-11.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI CASTRO LIMA - SP375612
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARIA LUCIA DE SOUSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, a ser realizado em 13/05/2017.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

No tocante à pretensão de efetuar o depósito do valor que entende devido, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.518.085, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a liberação dos valores deferidos no pedido de restituição descrito na inicial.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014.

No presente caso, a ré informou terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, considerando-se que à ré, na qualidade de credora fiscal, aceitou a garantia apresentada, o pedido deve ser acolhido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela** para reconhecer a validade da apólice de seguro garantia apresentada, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos descritos na inicial. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, que deverá ser expedida em 48 (quarenta e oito) horas, bem como não poderão ser incluídos nos órgãos de proteção ao crédito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a liberação dos valores deferidos no pedido de restituição descrito na inicial.

Entretanto, verifico que, ao presente caso, aplica-se o disposto no §3º do art. 300, CPC, que dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento.

Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está obrigada a recolher o IPI, sendo que referido tributo tem a sua incidência em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno.

Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28/37.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento.

Estabelecemos os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;”

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

(...)

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

(grifos nossos)

Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e”

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados nacionais ou importados o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.403.532/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015, DJ. 18/12/2015).

Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA., requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI incidente sobre as verbas descritas na inicial.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDL. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

2ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000732-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Antonio Carlos Ribeiro Martins, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Abertura de Crédito n.º 21.0907.149.0000065-38**, firmado entre as partes em 01.04.2013.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE, chassi nº WBAVL9102DVT76740, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FDA-8336, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.

Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito, no endereço indicado na inicial ou onde quer que se encontre, procedendo a entrega ao requerente ou seu representante legal; ii) o bloqueio, judicial do bem impedindo, a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, nos termos do artigo 101, §9º e 10º da Lei n.º 13.043/2014, com a determinação da baixa, de ofício, após a apreensão do bem

-

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fs. 05/28).

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu, bem como a constituição em mora do devedor, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar a busca e apreensão do automóvel, bem como o bloqueio com restrição de transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, via RENAJUD, do **veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE, chassi nº WBAVL9102DVI76740, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor branca, placa FDA-8336.**

Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, devendo constar do mandado que as diligências serão acompanhadas pelo responsável indicado pelo autor na petição inicial.

Em caso de localização do bem, o responsável pelas diligências se incumbirá de indicar o local de entrega e, se o caso, o depositário fiel do bem. Acaso os diligências sejam negativas, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Após, cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: Lídia Valério Marzagão - OAB/SP 107.421
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a manifestação dos réus, pelo desinteresse na composição em audiência, comunique-se a Central de Conciliação de São Paulo, para o cancelamento da audiência designada para o dia 19/05/2017, às 15:00 horas.

Prossiga-se nos termos do tópico final do despacho sob o id 1008086, no que se refere a o transcurso do prazo para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERDERAMO E PEREZ EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY MONTEIRO JUNIOR - SP235716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter o reconhecimento do direito líquido e certo da “livre iniciativa econômica”, autorizando o funcionamento dos seus bingos.

O pedido liminar é o mesmo pedido do provimento final.

O impetrante relata em sua petição inicial que na qualidade de administradora de bingo, é pessoa jurídica, registrada na JUCESP, inscrita na Receita Federal e no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, junto à municipalidade de São Paulo.

Afirma que a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) e a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) oportunizaram o exercício da atividade de bingos, autorizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto e, ainda, pela Caixa Econômica Federal.

Informa que, com a edição da Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito) houve a revogação da Lei nº 9.615/98, mas não houve a reprecificação do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, pois, segundo alega, nunca houve a intenção de proibição da atividade de bingo.

Sustenta que, com as alterações legislativas, passou a se entender que a atividade de jogo de bingo era ilícita, enquadrando-se como jogo de azar, previsto na lei de contravenções penais, todavia, aduz que tal entendimento é um erro grosseiro, considerando que nenhuma das alterações legislativas teria feito expressa menção de que a atividade de jogo de bingo retornaria à condição de contravenção penal.

Em suma, afirma que a exploração do jogo do bingo não típica em nenhuma hipótese a contravenção penal descrita pelo art. 50 da lei de contravenções penais, sendo inconstitucional e abusiva a atitude de proibir, ameaçar ou reprimir a atividade empresarial regular, haja vista a inexistência de embasamento legal para tanto.

Noutro plano, sustenta que a Lei Complementar nº 116/2016, a Lei nº 13.701/2003 e Decreto nº 53.151/2012, que dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, em sua lista de serviços prevê a cobrança do ISS para os bingos e, ainda, a Lei nº 13.477/2002 prevê a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE para os bingos, o que confirmaria a legalidade da exploração da atividade de bingo. Informa que como não conseguiu efetuar o pagamento das TFEs, o departamento fiscal ajuizou ação de execução fiscal e, desse modo, aduz que como a atividade de jogo de bingo é passível de ser hipótese de incidência de tributos, não pode ser tida como atividade ilícita.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para proceder à indicação correta do polo passivo, atribuir o valor adequado à causa, efetuar a declaração de autenticidade dos documentos e adequar o rito do feito se fosse o caso, considerando os termos em que foi redigida a petição inicial, consoante se infere no despacho id 1047088.

Em atenção à determinação de emenda à petição inicial o impetrante se manifestou na petição id 1106226 e procedeu à readequação do valor da causa, atribuindo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juntada de custas complementares e promoveu a declaração de autenticidade dos documentos.

É a síntese do necessário.

Verifico que o impetrante não cumpriu corretamente a determinação de emenda à petição inicial.

O caso encerra pedido para funcionamento de atividade de jogo do bingo e, para tanto, o impetrante indicou União Federal e Prefeitura do Município de São Paulo.

De plano, tenho que há defeitos na petição inicial e sem sanar tais irregularidades, não há como prosseguir a demanda, senão vejamos:

Não há como a União ser indicada no polo passivo da demanda em sede de mandado de segurança, podendo ser demandada, tão somente, a autoridade que representa o órgão, tal como especificam os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Noutro plano, entendo que, ainda que a causa de pedir do impetrante esteja correlacionada com a cobrança de impostos municipais, a discussão quanto tal cobrança (ISS ou da TFE) não deve ser dirigida a este Juízo que não detém competência para tanto, o que não justifica a indicação da Prefeitura do Município de São Paulo no polo passivo, haja vista que o pedido é a autorização para exploração de jogo do bingo, não havendo por parte da municipalidade, ao que se infere, qualquer ato apontado como coator.

Nestes termos, DETERMINO:

- 1) a exclusão do polo passivo da Prefeitura do Município de São Paulo;
- 2) derradeiramente, que o impetrante promova a correta emenda à petição inicial, indicando a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da demanda.

Prazo complementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Cumprida, corretamente, a determinação do item 2 supra ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo. Decorrido o prazo sem cumprimento, ou com o cumprimento incorreto, retorne os autos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.*******Expediente Nº 5273****PROCEDIMENTO COMUM**

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e a resposta ao ofício 75/2017, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização da parcela de precatório ano 2017. Int.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035639-69.1995.403.6100 (95.0035639-2) - ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização da parcela de precatório ano 2017, em favor de Antonio Cury. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará. No mesmo prazo, dê a exequente regular prosseguimento à execução. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007800-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007800-4) - JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X ESTACAO CARNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JORGE AFONSO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARNEI CASTRO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CASTRO ARAGAO

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCINE CARNEIRO 41439004838, JOSE CARLOS CIPRIANO 83266631820

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCINE CARNEIRO** e **JOSÉ CARLOS CIPRIANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1165179), como aditamento à inicial.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, posto que tais atividades eram elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que as impetrantes não sejam obrigadas a formalizar registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., bem como não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada a praticar quaisquer atos de sanção contra os Impetrantes assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, expedindo-se ofício, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, nesta data.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586, JORGE NAME MALUF NETO - SP50240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração com a assinatura de dois diretores, nos termos do art. 16, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária.

Após, conclusos.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINE CARNEIRO 41439004838, JOSE CARLOS CIPRIANO 83266631820
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCINE CARNEIRO** e **JOSÉ CARLOS CIPRIANO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1165179), como aditamento à inicial.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, posto que tais atividades eram elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que as impetrantes não sejam obrigadas a formalizar registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP., bem como não estejam obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada a praticar quaisquer atos de sanção contra os Impetrantes assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, expedindo-se ofício, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, nesta data.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9879

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018679-03.2016.403.6100 - DAVID MICHAAN BENARROCH(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X NAO CONSTA

CERTIDÃO DE FLS. 50: Venham os autos conclusos para extinção. Publique-se e, após, cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10926

PROCEDIMENTO COMUM

0020174-58.2011.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 632/644. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Cumpra-se.

0016620-47.2013.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré às fls. 213/214. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014902-10.2016.403.6100 - ELIENE SILVA ALVES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial. Havendo manifestações de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentação de réplica. Intimem-se.

002277-62.2016.403.6100 - MARIA IGNES PESTANA(SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que apresente a via original da procuração de fl. 15; Sem prejuízo, diante das contestações apresentadas às fls. 71/73, 122/140 e 182/190, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica.Intimem-se.

0001557-90.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SP198121 - ANITA MANZONI GAINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por TRANSPORTADORA GAINO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, originariamente, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, 27ª Subseção Judiciária, onde foi determinado (fl. 1345), que os autos fossem remetidos a esta Subseção Judiciária, considerando que a parte autora possui sede na cidade de São Paulo.A parte autora, às fls. 1346/1347, formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 1345, alegando, em síntese, que a empresa está inativa e não possui mais sede física, podendo ser encontrada, para fins de direito, no domicílio do seu sócio administrador, Sr. José Aparecido Gaino, na cidade de São José do Rio Pardo/SP.A decisão de fl. 1345 foi mantida (fl. 1350).Decido.Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, ouso divergir de seu posicionamento quanto à competência para processamento e julgamento deste feito. Vejamos:O MM. Juiz declinou da competência sob os seguintes argumentos:A autora tem sua sede na cidade de São Paulo e o fato que originou a ação (bloqueio judicial de bens) ocorreu por ordem do Juízo do Trabalho de Contagem-MG, conforme narrado na inicial, cidades que não se encontram sob a jurisdição da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).[...]Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP.No caso em tela, em que pesem os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante, indicando ser competente o foro onde a parte autora teria sede, nota-se que a competência, in casu, é relativa e, desta forma, não poderia ser declinada de ofício.Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Nesse sentido também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como segue in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. O feito foi distribuído na 3ª Vara de Presidente Prudente, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Rio Verde - GO, em razão da alteração do domicílio do autor para essa cidade. Ocorre que tal alteração não tem o condão de modificar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde - GO para conhecer e decidir o feito. Incidência, na hipótese, dos princípios da perpetuo jurisdictionis e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação, ex vi do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973. A competência no caso em tela é territorial, tratando-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00131899820154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016, g.n).Ademais, a Constituição Federal em seu art. 109, 2º, privilegia o domicílio do autor, de modo que a tramitação do presente feito na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista se dará de forma menos onerosa à parte autora, representada por seu sócio administrador, Sr. José Aparecido Gaino. Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Intime-se.Cumpra-se com nossas homenagens.

0002275-37.2017.403.6100 - ANDRE NUNES DA SILVA X ISABEL CRISTINA COSAR NUNES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 162. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021416-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARDOSO MARTINS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0025473-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURUI ATELIE DE SERVICOS LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0026325-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000141-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X ELIEL SANCHES X OZELIA MARCOLINO SANCHES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006318-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X GREGORY FRIOLI CASTELLI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013044-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS - ACADEMIA - ME X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015411-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SIGN COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X MARIO SERGIO YAHN X MARIA HELENA MATOS YAHN

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020924-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SOARES PEREIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROTESTO

0012811-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000567-31.1989.403.6100 (89.0000567-7) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS X PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA X PINHEIRO NETO E CIA/ LTDA X BOA VISTA INDL/ E COML/ LTDA X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTAX S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X TOALHEIRO RECIFE LTDA X MOPEVI COML/ LTDA X CATUI MERCANTIL LTDA X ASTRA INTERNACIONAL SERVICOS LTDA X SP COM/ E SERVICOS LTDA X PRUSERVICOS PARTICIPACOES S/A(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024507-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012658-6)) VIVIANE TEPERMAN(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Consigno, inicialmente, que, em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Procedimento Comum nº 0012658-70.2000.403.6100. Promova a parte exequente a liquidação da sentença nos autos do Procedimento Comum nº 0012658-70.2000.403.6100. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025166-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DOMINGUES ABOUD MATUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOMINGUES ABOUD MATUCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009191-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE CASSIA POZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CASSIA POZZI

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023965-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO GREEN PARK(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI E SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP337797 - GUILHERME GRIGOLLI CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 253/260. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Vistos em inspeção. A sentença de fls. 201/206, com trânsito em julgado certificado à fl. 278, julgou improcedente o pedido formulado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou planilha de cálculo às fls. 282/283. Intimada, a autora depositou os valores (fls. 287/289). Os valores foram transferidos para a conta indicada pelo CRF/SP (fls. 295/296). Intimado sobre a suficiência do pagamento, o Conselho não se manifestou (fl. 298). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor postula a declaração de nulidade de julgamento ético-disciplinar realizado pela OAB/SP. Foi indeferida a antecipação de tutela. Houve contestação por meio da qual ratificou-se o proceder adotado administrativamente e pediu-se a condenação do autor por litigância de má-fé. Houve réplica. Foi indeferida a coleta de prova oral. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. A questão do quórum foi bem esclarecida pela ré, sendo a divisão em órgãos fracionários normal descontração administrativa a facilitar o mister, evitando-se, assim, a custosa reunião de número vultoso de participantes do processo decisório. A formação de quórum mínimo consistente na maioria dos membros da Turma não encontra estorço no Regimento Interno que, muito antes pelo contrário, estabelece expressamente o número mínimo de 5 (cinco) membros: Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convocado do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. A invocação, por outro lado, dos artigos 92 e 93 do Regulamento Geral da OAB não tem qualquer pertinência com o caso em tela, tratando-se, outrossim, de decisão no seio do Conselho Federal da OAB que nada tem a ver com o processo administrativo em questão. Desse modo, a demanda revela-se manifestamente improcedente. Não vislumbro, por outro lado, litigância de má-fé, em que pese o teor da demanda que, realmente, é infundada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condene o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas.

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor postula a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré (CEF) a custear determinado tratamento oncológico. Aduz que não se justifica a limitação da cobertura e que o método permite melhores resultados, pois o uso paulatino dos fármacos evita a intoxicação decorrente das grandes doses. Foi cumulado pedido de indenização por dano moral. Foi deferida a antecipação de tutela. Houve contestação por meio da qual advogou-se o caráter experimental do tratamento, sustentando-se, desse modo, a correção da negativa extrajudicial. Chamou-se a atenção para o caráter não-lucrativo do plano de saúde em tela que, por meio de autogestão, visa prover meios para o tratamento de saúde dos beneficiados. Ocorreu o falecimento do autor no curso do feito, tendo havido pedido no sentido da continuidade do feito. Houve réplica. Eis o breve relato do processado e sendo desnecessária a produção de outras provas, é caso de julgamento. Primeiramente, declaro regularizado o pólo ativo. Em segundo lugar, consigno que o feito não perdeu seu objeto na medida em que a responsabilidade pelo tratamento continua sendo questão relevante para determinar quem deveria custear o pagamento da clínica que prestou o serviço ao extinto autor, bem como a compensação por dano moral que é transmissível aos herdeiros. Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia. O tratamento em si não é experimental no sentido usual que se tem em mente quando evoca-se a expressão, pois apenas a metodologia era nova, utilizando-se medicamentos já conhecidos e registrados na ANVISA. Por outro lado, não tem o usuário de plano de saúde o direito de tratar-se com médico determinado que se vale de modus operandi específico. Com maior razão quando o tratamento escolhido apresenta-se de custo elevado e foi disponibilizado pelo plano de saúde tratamento aparentemente adequado. Assim, o autor originário não tinha direito subjetivo ao tratamento específico e, portanto, inexistia o dever da ré de custear o mesmo. Pelos mesmos motivos, não houve dano moral indenizável. Entretanto, dado o caráter existencial da medida reclamada e a dramaticidade do caso, seria injusta a reversão da tutela concedida, determinando-se agora o pagamento pelos familiares à demandada pelo que esta dispendeu. O fato consumiu-se e a tentativa de restabelecimento do status quo ante não se justifica diante das peculiaridades do caso. Desse modo, ainda que o extinto postulante não tivesse lícito direito subjetivo ao tratamento, a aparência de tê-lo e a gravidade dos fatos desautorizam que se busque o ressarcimento junto ao espólio. Portanto, mesmo diante da improcedência do pleito a tutela antecipada estabilizou-se, inexistindo direito ao ressarcimento. Assim, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condene o atual autor (espólio) ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, não se estendendo aos sucessores o deferimento da gratuidade de fl. 139 (art. 99, 6º, do NCPC).

0026266-13.2015.403.6100 - DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor pede a declaração de nulidade de autuação imposta em decorrência de atraso na entrega de formulário relativo à manutenção de dinheiro no exterior. Advoga a violação da razoabilidade, da proporcionalidade, da irretroatividade da norma sancionadora, sustenta sua boa-fé, aduzindo que tentou obter o formulário que estava indisponível e que o trabalho como jornalista no Japão obstruiu a entrega da forma esperada pelo BACEN. Aduz que não integra o Sistema Financeiro Nacional e que sua conduta não colocou em risco os interesses nacionais, sejam fiscais, sejam monetários. Sustenta a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Pede a antecipação dos efeitos práticos da tutela final mediante a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária. A tutela foi indeferida, confirmando-se em grau recursal mediante a negativa de efeito suspensivo-ativo (fls. 265/266). Foram apresentadas contestações pela União e pelo BACEN, advogando-se a regularidade da autuação, aduzindo-se que a regulamentação foi benéfica - e não prejudicial - ao autor, bem como asseverando-se inexistir violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Houve réplica na qual o autor ratificou os termos da inicial e argumentou que se o tipo de irregularidade em tela enseja a absolvição criminal, com maior razão desaparece a razão da punição administrativa. As partes declararam não ser necessária a produção de outras provas. É a suma do processado. Preliminarmente, declaro a ilegitimidade passiva da União tendo em vista ter sido a penalidade aplicada exclusivamente pelo BACEN, pessoa jurídica de natureza autárquica diversa do ente político. A penalidade foi bem aplicada pois a informação relativa à titularidade de bens no exterior reveste-se de alta sensibilidade e não se confunde com a informação de caráter fiscal que foi veiculada na declaração de IRPF. A ligação de patrimônio no exterior com pessoa brasileira reveste-se de interesse peculiar que possui natureza diversa daquela estritamente tributária, servindo, outrossim, para a detecção de ilícitos criminais e administrativos, valendo, portanto, de importante meio auxiliar no combate ao crime e à gestão da coisa pública - além de poder, é claro, indicar eventual ilícito tributário. Portanto, não se aplica, aqui, a denúncia espontânea. A norma punitiva permitia multa de até R\$ 250.000,00, vindo a regulamentação posterior disciplinar a aplicação da sanção pecuniária para extirpar a discricionariedade antes existente, ou seja, o ato infralegal ao vincular a sanção à conduta veio a beneficiar pessoas como o autor, reduzindo o valor da pena e promovendo segurança jurídica antes inexistente. No cenário anterior, a dosimetria ficava ao sabor de um controle vago de razoabilidade e proporcionalidade, dificultando a aplicação isonômica da norma. Entendo, assim, que a norma punitiva era autoaplicável, pois havia a previsão da conduta e cominação da sanção, sendo importante registrar que as garantias penais e processuais penais, embora realmente aplicáveis, devem sê-lo cum grano salis. Se não houvesse a regulamentação, a multa seria igualmente aplicável e um controle de razoabilidade e de proporcionalidade não ensejaria uma punição menor do que aquela que foi efetivamente aplicada na razão de apenas 1% (um por cento) do quantum depositado alhures. Logo, as teses de que houve retroação de norma punitiva e de violação da razoabilidade e da proporcionalidade não merecem acolhida. Já a questão relativa à absolvição na esfera criminal é uma falsa analogia. O Direito Criminal é, por definição, a última ratio, o que, ao contrário do que sustenta o autor, impõe o uso de controles não-criminais, dentre os quais o Direito Administrativo Sancionador. Assim, é medida que se impõe aquela consistente na tutela administrativa das informações quando não se mostre estritamente necessária a ameaça do cárcere. A omissão ocorreu e a infração consiste em violação consistente na mera ausência de informação específica que deveria ter sido prestada. Não se exige o dolo de sonegar a informação, bastando a voluntariedade da inércia. Por outro lado, o autor é pessoa altamente instruída, trabalhando inclusive como jornalista econômico no Japão, detendo patrimônio vultoso, daí sendo esperada a prestação da informação sonegada. É corolário da titularidade de bens no exterior a diligência devida na informação da existência de tal patrimônio ao Estado brasileiro. O tipo de colaboração esperado é correlato à especialidade da situação de fato que gera o dever de informação excepcional. Na mesma linha, não se provou o problema de indisponibilidade do formulário à época. Portanto, o dolo é desnecessário para a caracterização da infração em tela, incorreu situação de inexigibilidade de conduta diversa e inexistiu erro de proibição (até mesmo porque o autor disse que tentou e não obteve o respectivo formulário). Por fim, a competência do BACEN para a circulação de capitais emerge de sua própria função social, sendo a penalidade aplicada uma decorrência natural da proteção da circulação de dinheiro e combate à evasão de divisas. Aliás, os mecanismos de controle auxiliam-se mutuamente, não sendo estranho o controle de entrada e saída de dinheiro do território nacional servir ao combate de outros ilícitos, dentre os quais cabe apontar a evasão de divisas, a lavagem de dinheiro, a corrupção, etc. Assim, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO BACEN. Custas e honorários pelo autor, fixando-se a verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 em favor de cada réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014418-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100) JESSICA RODRIGUES PAULINO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Foi efetivamente emendada a exordial. Por isso, DEFIRO A INICIAL. Ante a ausência de verossimilhança das alegações, especialmente diante da similitude entre as assinaturas, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO. Já o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral veiculado no bojo da via dos embargos revela-se de inviável processamento e cognição, pois ação manejada visa opor-se à execução infringindo o título, mostrando-se estranha a pretensão compensatória ante a diversidade de ritos e de escopos. Não é outro o entendimento do STJ.3. O pleito de indenização dos danos morais e patrimoniais não é defesa, mas, sim, pedido em sentido estrito, e sua veiculação em embargos do devedor é inviável, reclamando ação autônoma. (STJ, REsp 1638535, julgado em 04.04.2017) Assim, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral não pode ter seu mérito conhecido na presente demanda. Isso posto, intimem-se a embargada. Depois, conclusos para deliberação sobre a produção de provas, especialmente a pericial postulada pela embargante que nega a assinatura.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015444-14.2005.403.6100 (2005.61.00.015444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO PAULISTA LTDA X LAERCIO VALTER DA SILVA X ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)

O executado formula pedido de desbloqueio para que possa encerrar conta-corrente cujo saldo é de apenas R\$1,00 (um real). O pedido merece, obviamente, deferimento. Por outro, a execução foi suspensa, determinando-se o arquivamento dos autos ainda em 24 de junho de 2010. Assim, ocorreu a prescrição intercorrente. Desse modo, extingue a presente execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1) No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a impetrante cópias da petição inicial/aditamentos, tendo em vista a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). 2) Int.

0014059-45.2016.403.6100 - TANGARA JORGE MUTRAN X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Vistos e julgados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANGARÁ JORGE MUTRAN e ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender as eleições marcadas para o dia 01 de julho de 2016 e determinar que a autoridade impetrada prorrogue a data da eleição para trinta dias adiante, permitindo a participação da Chapa Nova Era. Alternativamente, pleiteiam a concessão da medida liminar para que se convoque nova eleição ou para impedir a apuração dos votos e a posse da Diretoria eventualmente eleita pela Chapa única. Requerem, também, a expedição de ofício à autoridade impetrada para que apresente todos os documentos dos vinte membros que compõem a chapa impugnada e da chapa Biomedicina de Todos para Todos. Os impetrantes relatam que Tangará Jorge Mutran apresentou-se como candidato ao cargo de diretor presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, na qualidade de representante da Chapa Nova Era, composta por outros dezenove biomédicos, incluindo o impetrante Anderson Fernandes de Carvalho, com o objetivo de participar das eleições referentes ao quadriênio 2016/2020, convocadas para o dia 01 de julho de 2016. Afirmando que as eleições estavam inicialmente previstas para o dia 01 de julho de 2015, porém a apuração dos votos da eleição realizada ficou suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0012443-69.2015.403.6100. Posteriormente, foi proferida sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada promovesse novo processo eleitoral, designando nova data para realização da eleição com a participação das chapas que tiveram atendido às exigências legais, prorrogando-se o mandato da gestão diretiva até a posse dos novos eleitos. A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiam que a autoridade impetrada convocou novas eleições relativas ao quadriênio 2016/2020. Alegam que apresentaram à autoridade impetrada todos os documentos previstos no Edital de Aviso de Registro de Chapa. Todavia, a autoridade impetrada novamente impugnou a chapa dos impetrantes, pelos mesmos motivos anteriormente indicados (ausência de Certidão de Distribuidor Criminal - estadual e federal; não terem assinado a ficha de inscrição específica na presença do funcionário designado e não comprovação do exercício de uma das habilitações da Biomedicina nos últimos cinco anos). Sustentam que o artigo 11, inciso VIII, da Resolução CFMB nº 119/2006 não exige a apresentação de certidão de distribuidor criminal, a qual também não está prevista na lista de documentos necessários ao registro de Chapa presente no artigo 14 da mesma Resolução. Argumentam, também, que os vinte candidatos da Chapa Nova Era estiveram presentes ou representados por procurador no momento da inscrição da chapa, sendo que a funcionária indicada para receber a documentação presenciou as assinaturas exigidas. Aduzem, ainda, que os vinte candidatos que compõem a Chapa Nova Era comprovaram o desempenho de atividade em uma das habilitações da Biomedicina com no mínimo cinco anos, conforme certidões de quitação e de regularidade e ficha de identificação profissional apresentadas. No mérito, requerem a designação de nova data para realização da eleição, com as Chapas que tiveram atendido a todas as exigências legais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 40/230. O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM apresentou manifestação às fls. 236/302, na qual sustenta a ocorrência de má-fé dos impetrantes, pois não cumprem os procedimentos eleitorais previstos na legislação. Foi negada a liminar. Houve a interposição de agravo de instrumento e foram opostos embargos declaratórios. O agravo teve o efeito suspensivo-ativo rejeitado. Já os declaratórios foram em parte acolhidos para instar a impetrada a apresentar a documentação relativa aos membros da chapa vencedora. Houve a apresentação da documentação. Por fim, o MPF manifestou-se no sentido da denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Para evitar enfadonha tautologia, consigno que pelos mesmos fundamentos da liminar, entendo válida a inscrição por procurador e aponto que foi satisfeita a entrega da folha de inscrição junto à funcionária do Conselho Regional (fl. 56). Por outro lado, como restou bem consignado tanto na decisão que indeferiu a liminar, quanto na decisão monocrática de instância superior, quanto no parecer do MPF, os candidatos Rafael Oliveira Matoso e Angélica Rossi não cumpriram os dois anos de prática biomédica exigidos pela CLT, não estando, ainda, abarcados pela sentença favorável obtida no outro pleito, haja vista que não integravam aquela chapa original. Isso, por si só, já enseja a rejeição da chapa dos impetrantes. Entretanto, entendo que assiste razão aos impetrantes quando almejam ver o certame anulado por outros fundamentos já apontados na exordial. A questão dos concorrentes dos autores e atuais dirigentes terem figurado, ao mesmo tempo, como candidatos e julgadores não se confirma nas atas relativas às decisões eleitorais tomadas. Os nomes de destaque nos julgamentos administrativo são: Janaína Naumann Nasser, Ricardo Cecilio e Wesley Francisco Neves. No entanto, os mesmos não compuseram qualquer chapa, desempenhando, salvo prova em contrário - ausente nos autos -, sua função com imparcialidade. Assim, rejeito dito fundamento para a anulação do certame. Já o art. 1º, XVII, da Resolução 213 do CFBM que prevê a isenção dos atuais Conselheiros no que tange à prova do exercício profissional revela-se absolutamente razoável, vez que seria desarrazoado o contrário, exigindo-se de quem já provou uma nova prova de fato provado. Por isso, tal fundamento para impugnar a chapa vencedora não merece prosperar. A questão dos demais conselheiros que se elegeram e não compunham a chapa anterior extrapola a causa de pedir do presente mandamus e a inclusão de tal fato agora dificultaria largamente a cognição na via estreita do mandado de segurança, bem como ocasionaria tumulto processual e dificuldades sérias de promoção do efetivo contraditório e da ampla defesa. Assim, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas ou honorários. Noticie-se a instância superior acerca da prolação da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015350-80.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL EM SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do cadastro negativo do impetrante no SIAFI até o esgotamento da via administrativa ou enquanto perdurar eventual Tomada de Contas Especial. O impetrante relata que celebrou com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em 28 de dezembro de 2001, o convênio nº 1114/2001, visando à execução de sistema de abastecimento de água, consistente na construção de uma adutora com 2.800 metros para captação e adução de água do Rio Camanducaia até a nova Estação de Tratamento de Água, com valor total de R\$ 140.765,00, sendo R\$ 80.000,00 provenientes de repasse da FUNASA e R\$ 60.765,00 advindos do Município impetrante. Afirma que, por intermédio de seu antigo gestor, prestou contas do valor total de R\$ 99.148,00, sendo R\$ 80.000,00 referentes ao repasse e R\$ 19.148,00 de contrapartida, utilizados para aquisição de tubos, registros e válvulas para execução da obra. Contudo, não conseguiu comprovar a utilização do saldo remanescente de R\$ 41.617,00. Notícia que a autoridade impetrada, por meio do Parecer Financeiro nº 007/2015, expedido em 25 de março de 2015, concluiu pela glosa de parte do valor da contrapartida e, em 19 de fevereiro de 2016, expediu o ofício nº 118/SECOV/SUEST/SP, informado ao impetrante a não aprovação da Prestação de Contas do convênio nº 1114/2001, bem como a inclusão do Município no rol de inadimplência do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e a instauração de Tomada de Contas Especial. Alega que o apontamento positivo no cadastro do SIAFI impede a celebração de novos convênios, a renovação dos já existentes, a celebração de contratos, além de comprometer o repasse de verbas essenciais à construção de obras e atos garantidores do desenvolvimento econômico do promovedor (fl. 05). Defende que a inscrição do impetrante no SIAFI não observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois sequer foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial. Argumenta que as faltas demonstradas na Prestação de Contas são imputadas e dirigidas ao gestor que celebrou o convênio e executou a obra, sendo que o Município já protocolou pedido de reapreciação da Prestação de Contas. Aduz, também, que a execução total do objeto do convênio nº 1114/01 é fato incontroverso, reconhecido por todos os técnicos da FUNASA, de modo que se há alguma margem de dúvida dos valores que foram gastos para execução da obra estes devem ser apurados mediante a realização de perícia técnica (fl. 13, grifado no original), requerida pelo impetrante no recurso administrativo interposto. No mérito, requer a exclusão definitiva do cadastro negativo do impetrante no SIAFI, bem como seja assegurado o pleno esgotamento da via administrativa pra discussão do mérito relativo à presente causa, vedando-se futuras inclusões negativas até definitiva análise da Tomada de Contas Especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/518.É o breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença do *fumus boni iuris*. A cópia do ofício nº 251/01-GPM juntada à fl. 27 comprova que, em 21 de maio de 2001, o prefeito municipal da Estância Turística de Holambra, Celso Capato, solicitou ao Ministro da Saúde recursos para o término da construção de adutora de diâmetro de 200mm para abastecimento da área urbana do Município. Em 28 de dezembro de 2001, o Município de Holambra, representado pelo Prefeito Celso Capato e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA celebraram o convênio nº 1114/01, para execução de sistema de abastecimento de água, por meio da transferência, pela FUNASA, de R\$ 80.000,00 e da contrapartida do Município no valor de R\$ 60.765,00. Em 27 de novembro de 2002, o Prefeito Municipal de Holambra, Celso Capato, foi notificado para realizar a Prestação de Contas Final, tendo em vista o término da vigência do convênio 1114/01 em 15 de agosto de 2002 (notificação nº 998 SEAP/COPON/CGCON - fls. 201/202). Ante o não atendimento à notificação encaminhada, o Município de Holambra foi incluído no SIAFI na qualidade de inadimplente, com relação ao convênio celebrado (fls. 205/207). Em 13 de janeiro de 2003, a Coordenadora-Geral de Prestação de Contas de Convênios da Fundação Nacional de Saúde encaminhou o processo ao Coordenador Regional da FUNASA no Estado de São Paulo para instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 209). Em 07 de fevereiro de 2003 o Município de Holambra encaminhou à FUNASA os documentos referentes à prestação de contas do convênio nº 1114/01 (fl. 210). Em 17 de abril de 2003 a Coordenação Regional de São Paulo solicitou à Coordenação Geral de Convênios a baixa da inadimplência do Município de Holambra, tendo em vista os documentos apresentados pela Prefeitura (fl. 254). O Relatório Financeiro nº 67/2006, elaborado em 08 de maio de 2006, apontou a existência de pendências que impossibilitaram a conclusão da prestação de contas (fls. 262/263). Diante disso, o prefeito do Município de Holambra, Celso Capato, foi intimado por meio do ofício nº 657/GAB COORD.EQ.CONV/CORE-SP/FUNASA para cumprir as exigências formuladas no relatório financeiro ou apresentar justificativas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 261). A Prefeitura Municipal de Holambra apresentou documentos (fls. 268/279). Em 23 de outubro de 2006 foi elaborado novo Parecer Financeiro nº 167/2006 (fls. 282/283) e o Prefeito Municipal de Holambra, Celso Capato, foi novamente intimado para prestar esclarecimentos (fl. 281). O ofício foi reiterado em 17 de novembro de 2006 (fl. 287) e os documentos foram apresentados em 29 de novembro de 2006 (fls. 289/361). Em 25 de março de 2015 foi elaborado o Parecer Financeiro nº 007/2015, o qual concluiu (...) 11. Quanto ao valor de contrapartida pactuado para obra R\$ 59.965,00, a conveniente só comprovou a execução do recurso diretamente da conta caixa da Prefeitura no valor R\$ 18.220,38, portanto, não foi disponibilizada na sua totalidade pactuada e tendo em vista a utilização de 100% do recurso da FUNASA a conveniente deveria ter utilizado a contrapartida na mesma proporção, portanto deverá devolver o restante R\$ 41.744,62, devidamente atualizado conforme demonstrativo de débito (...) 15. Portanto, diante de todo o exposto, infirmo que do Ponto de vista financeiro o valor de R\$ 99.148,00, sendo R\$ 80.000,00 da FUNASA, R\$ 927,62 de rendimento financeiro e R\$ 18.220,38 de contrapartida, estão aptos para aprovação, devendo a conveniente devolver somente o restante da contrapartida devidamente atualizada. Porém existe a irregularidade/impropriedade apontada pela área técnica. 16. Inicialmente, a conveniente só deverá atender ao item que trata de glosa total, porém caso, consiga resolver as irregularidades/impropriedades apontadas no Parecer Técnico, então deverá também devolver o valor do restante de contrapartida apontado no parágrafo 11.17. Diante do exposto, em cumprimento ao inciso II, parágrafo 1º do artigo 31 da IN/STN/01/97, nos manifestamos no sentido de sugerir ao Superintendente que a conclusão da análise fique condicionada ao atendimento da notificação através do ofício nº 195/2015 (grifado no original). O ofício 195/2015, por sua vez, encaminhou à parte impetrante cópia do parecer técnico e do parecer financeiro e concedeu o prazo de 45 dias para o Município sanar as irregularidades/impropriedades apontadas. Vencido o prazo, a impetrante seria registrada no cadastro de inadimplentes do SIAFI e a FUNASA instauraria a competente Tomada de Contas Especial. O Município de Holambra solicitou prazo adicional de 45 dias para correção das irregularidades apontadas (fls. 441/442). Em 19 de fevereiro de 2016 foi expedido o ofício nº 118/SECOV/SUEST/SP (fl. 445), comunicando a não aprovação da prestação de contas do convênio nº 1114/2001 e solicitando a apresentação de extratos da conta corrente e de aplicação, a partir de 18 de janeiro de 2002, com a demonstração do encerramento da conta. O ofício solicitava, também, a devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo do convênio e informações acerca da propositura de qualquer medida judicial com a finalidade de proteger o patrimônio do Município. Por fim, ressaltava que o não atendimento no prazo de 45 dias implicaria no registro do Município no rol de inadimplência do SIAFI e na instauração de Tomada de Contas Especial. O impetrante interpôs recurso de reconsideração (fls. 449/466). Foram prestadas informações e o MPF aduziu não ser caso de intervenção. É o relatório. Como já muito bem aduzido em sede de cognição sumária quando da negativa da liminar, o caso é de rejeição do pleito, especialmente diante das informações prestadas pela autoridade coatora que confortaram a mais não poder a atuação administrativa, revelando que foi oportunizada a demonstração da regularidade do gasto do dinheiro público e que a municipalidade foi instada a provar que buscou a responsabilização daquele que era gestor da coisa pública municipal à época. Pesa ainda em absoluto desfavor da autora o parecer técnico instruído com fotos no sentido de que a obra sequer foi finalizada, não se prestando ao fim desejado e permanecendo a população carente do serviço público esperado. Portanto, o que se tem é a negatização do nome do ente federativo que deve, salvo melhor juízo, tendo sido o débito reafirmado mesmo após oportunizado o contraditório e a ampla defesa. A questão da inscrição do nome somente após tomada de contas especial, por outro lado, ainda resta pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Recurso Extraordinário nº 607.420 teve repercussão geral reconhecida, mas ainda pende sua decisão no momento desta sentença, não havendo precedente obrigatório a ser adotado no caso, portanto, isso posto, consigno que uma vez constatada a dívida por meio de processo administrativo onde respeitadas garantias processuais-administrativas aplicáveis, a imperatividade e a autoexecutoriedade do ato administrativo se impõem, não dependendo de outro ato posterior na ausência de lei que atribua efeito suspensivo à aplicação da sanção, mormente quando a forma de coerção indireta tem o especial desiderato de pressionar o Município a cobrar do responsável o ressarcimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse dos recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI, quando há comprovação de que foram adotadas medidas necessárias por parte do gestor atual, com vistas à recuperação do crédito (AIRES P 201600478641, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 15.04.2016). Note-se, entretanto, que tal medida não restou comprovada. Por fim, que nada impede que aquele que se sente prejudicado pelo ato venha ao Poder Judiciário e ataque a validade em si do mesmo, mas enquanto não houver decisão jurisdicional tomando sem efeito o ato administrativo impugnado, então presume-se válida a manifestação de potestade estatal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas ou honorários. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9) - CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CLAUDINO LALUCI DE SA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por CLAUDINO LALUCI DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0023595-27.2009.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 222/223). Após o trânsito em julgado do decisum, expediram-se os ofícios requisitórios (fl. 243 e 244). Liberados o pagamento (fls.249/250), intimou-se a exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fls. 251).Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 256), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018353-83.1992.403.6100 (92.0018353-0) - AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por AGROPECUÁRIA NOVA LOUZA S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 2008.61.00.029988-1, julgados procedentes (fls. 248/249). Após o trânsito em julgado do decisum, expediram-se os ofícios requisitórios/precatório (fls. 332 e 333). Liberados os pagamentos (fls.334 e 337), intimou-se a exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fls.339).Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 344), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES DE CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por ALCIDES FONTES DE CARVALHO, JOSE TORRES CESTAROLI e NELSON MORGON em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 0001038-46.2009.403.6100, julgados procedentes, restando consignado que Zelinda Sordatti Tognollo não procedeu à execução da sentença (fls. 237/238). Após o trânsito em julgado do decisum, expediram-se os ofícios requisitórios, cujos extratos de pagamento foram juntados às fls. 328/329 e 337/338). Liberados os pagamentos, intimou-se a parte exequente para realização do saque e manifestação quanto à suficiência (fl. 339).Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido (fl. 354-verso), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movido por PINGUIM IND. E COM. DE RADIADORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da concordância da União (fl. 697), expediram-se os ofícios requisitórios (fls. 711 e 712). Liberados os pagamentos (fls. 727/278), expediram-se alvarás de levantamento (fls. 741 e 757)Decorrido o prazo assinalado e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014919-86.1992.403.6100 (92.0014919-7) - DURVAL MAGALHAES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL MAGALHAES

Visto em inspeção. Foi julgado procedente o pedido feito por DURVAL MAGALHAES, conforme sentença de fls. 34/36, com trânsito em julgado certificado à fl. 80.Requerida a execução pelo exequente, a União interpôs os Embargos à Execução de nº 0033236-10.2007.403.6100, no bojo dos quais foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e condenada condenado DURVAL MAGALHAES ao pagamento de honorários em favor da União (fls. 123/124 e 130).Requerido o bloqueio de valores em nome do executado, o pedido foi deferido em fl. 146.O executado manifestou-se às fls. 152 e 161, requerendo o desbloqueio do montante ao argumento de tratar-se de proventos de aposentadoria. O pedido de desbloqueio foi deferido em fl. 163.A União informou que o executado alienou imóvel em fraude à execução, pelo que requereu novo bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 165). Intimado a se manifestar sobre o pedido, o executado permaneceu inerte (fl. 173). O novo bloqueio de valores foi deferido e restou positivo (fls. 174/176). A decisão de fl. 177 reconheceu a fraude à execução e tornou sem efeito a decisão de fl. 163, que determinou o levantamento dos valores anteriormente bloqueados.Considerando que os valores bloqueados correspondem aos já transferidos para conta vinculada a estes autos, foi determinada a liberação do segundo bloqueio e a conversão em renda do montante bloqueado anteriormente. Os valores do segundo bloqueio foram liberados por meio do sistema BACENJUD (fls. 178/179).A conversão em renda foi efetuada conforme fl. 182. Intimada, a União considerou-se satisfeita com o pagamento (fl. 184). É o relatório.Intime-se a parte executada da decisão de fl. 177.Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10969

MONITORIA

0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GINESA PEDROSA PERTUSI(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO)

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de monitoria na qual persegue-se a o pagamento de mútuo concedido pela CEF, ora autora, em favor de Ginesa Pedrosa Pertusi, ora demandada.No curso do feito as partes transigiram extrajudicialmente e por isso a autora pede a extinção do feito sem resolução do mérito.A ré pediu a imediata extinção do feito.É a suma do processado.Com razão as partes, vez que a autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celulama. A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o meritum causae.Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).Sem honorários.Custas pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo o pedido de parcial desistência . Entendo que se impõe a prévia oitiva das partes contrárias. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. São Paulo, 11/05/17 às 17h37min.

0025502-27.2015.403.6100 - JHONNY PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001975-76.2016.4.03.0000(fl. 96/102), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte cumpra a decisão de fl. 74.Intime-se.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 334/335: Tratando-se de pedido de desistência, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Cumprida a determinação acima, intinem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de desistência. Int.

0006421-58.2016.403.6100 - EDMILSON VITAL DA SILVA X LUCINEA DA SILVA SANTOS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421/422: Defiro: a) Expeça-se o necessário para a citação da empresa Yps Construções e Incorporações Ltda. no endereço indicado a fl. 421 (Rua Pau Brasil, nº 49, Jardim Boaçaava, São Paulo/SP, CEP 05471-0300). Restando infrutífera a diligência, proceda-se nova tentativa de citação na Av. Marechal Fiuza de Castro, nº 809, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05596-000;b) Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa MSFI Monitoramento e Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. no endereço indicado a fl. 421 (Calçadas Margaridas, nº 191, sala 366, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-038). Restando infrutífera a diligência, proceda-se nova tentativa de citação nos seguintes endereços, sucessivamente: 1) Praia de Botafogo, nº. 300, 6º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-905; 2) Rua Penédia, nº 110, Itanhaga, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22641-620.Intime-se. Após, cumpra-se.

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Recebo a contestação com a reconvenção.Decreto o segredo de justiça em razão da exposição da privacidade e da intimidade das partes na discussão da causa.Postergo a análise da gratuidade, vez que a parte contrária poderá fornecer elementos que eventualmente contrastem o declarado pela ré.À réplica e contestação da reconvenção.

0000120-61.2017.403.6100 - M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/25: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23.No mesmo prazo, deverá a autora comprovar que o outorgante da procuração de fl. 17, possui poderes para tanto. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012231-14.2016.403.6100 - VICTORIA FERNANDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA DA SILVA SOARES X HANNAH GONCALVES RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE PAULINO GONCALVES(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X HOSPITAL MILITAR DE AREA SAO PAULO MIN DEFESA EXERCITO BRAS CMSE 2 RM X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito para constar União Federal.Cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009511-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009511-6) - ASSOCIACAO CARPE DIEM(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se vista à parte impetrante acerca da impugnação de fls. 509/517.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0005005-70.2007.403.6100 (2007.61.00.005005-9) - EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum, por meio eletrônico, para proceder à transferência dos valores depositados na conta 0265.635.007/00258-3, para a conta judicial à disposição da 14ª Vara Cível, vinculada aos autos nº. 0005918-71.2015.403.6100.Cópia deste despacho servirá como ofício.Após, retomem aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0012699-75.2016.403.6100 - RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 62: Defiro. Ao SEDI para as providências cabíveis.Fl. 70/71: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que compete à impetrante diligenciar no sentido de obter a regularização no referido Órgão. Cumpra-se. Intime-se.

0021019-17.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 161/162.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0025807-74.2016.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls.140/141 como emenda à inicial. Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001699-44.2017.403.6100 - MAGDA MARIA ALBERCA BUENO DOS SANTOS(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à requerente acerca das petições e documentos de fls. 36/67 e 68/76.Intime-se.

PROTESTO

0013108-51.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.106/107 como emenda à inicial.Cumpra-se o despacho de fl. 104.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015507-53.2016.403.6100 - EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente acerca da manifestação de fls. 76/77. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, seja assegurado seu direito de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1324143 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Proceda a Secretaria às providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1324143.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, seja assegurado seu direito de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1326130 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Proceda a Secretaria às providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1326130.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA ALEMAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA ALEMÃO LTDA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando, em liminar, a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer sanção contra a impetrante, declarando a inexigibilidade da empresa em manter registro e certificado de regularidade com o CRMV/SP.

Informa a impetrante exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (“pet shop”), não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Entretanto, alega que o CRMV/SP está cobrando o pagamento de anuidade para manutenção de cadastro junto àquele Conselho, bem como exigindo que a empresa mantenha técnico em medicina veterinária e certificado de regularidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 12.05.2017 (ID 1301725), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 16.05.2017 (ID 1330585), acompanhada do documento ID 1330645.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1330585 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Nos termos do boletim encaminhado à impetrante em 01.02.2017 (ID nº 1290558), constata-se que o Conselho está exigindo o pagamento de anuidade para manutenção de registro, sendo que a empresa autuada exerce as atividades de comércio de rações e produtos veterinários.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Em idêntico sentido recentemente deliberou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico.

Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID 1256437, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de produtos veterinários, rações para animais, sementes, etc”.

Ainda que tal documento seja produzido unilateralmente pela parte, nada consta dos autos que permita inferir estar a impetrante exercendo outras atividades, que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário, de modo que a exigência em questão está fundada tão somente no comércio de produtos veterinários.

Portanto, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que o boletim de cobrança vence em 31.05.2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade da anuidade com vencimento em 31.05.2017.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005978-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRIS
Advogado do(a) REQUERENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, I, "a" da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada em 17.03.2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e o recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINO SAMAJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID1323625: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a indicada autoridade coatora cumpra a decisão liminar, tendo em vista a complexidade alegada pela União Federal, devendo no mesmo prazo comprovar o seu cumprimento nos autos.

Dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição ID nº 1324868 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos requeridos.

Verifica-se que os requerimentos formulados pela impetrante, tanto em sede liminar quanto nos pedidos finais, dizem respeito aos efeitos decorrentes do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (ausência de sanção e declaração de existência de crédito para repetição). Entretanto, não foram formulados pedidos no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos ou questionar a relação jurídico-tributária entre as partes.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, esclarecendo e complementando os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial em decorrência de inércia (art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, I do CPC/2015).

I. C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A decisão ID 1210201 determinou que a parte impetrante regularizasse a inicial.

Verifico que na petição ID 1331597, a empresa VIDA ALIMENTOS LTDA retificou a exordial, tendo majorado o valor da causa para R\$ 50.000,00 e indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil – 3ª Região em São Paulo ou quem lhe faça as vezes.

No entanto, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e que cabe ao autor da ação indicar corretamente a autoridade coatora, concedo-lhe o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão ID 1210201, bem como para que comprove perante o Juízo como foi estabelecido o novo montante atribuído à causa.

Considerando a documentação contábil ora juntada e o fato da impetrante encontrar-se em processo de recuperação judicial, defiro à empresa impetrante os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se.

Ao SEDI, para cadastramento como representante da impetrante do administrador judicial indicado na petição ID 1331597.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELAINE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE LIMA DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que atribuam eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Narra que os impetrados vêm desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, recusando-se a liberar o seguro desemprego, bem como o saldo de contas vinculadas de FGTS, devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa, cuja rescisão contratual foi homologada perante a impetrante em procedimentos arbitrais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a atribuir eficácia às sentenças arbitrais por ela proferidas, em procedimentos de homologação de rescisões de contratos de trabalho, liberando as parcelas de seguro-desemprego, bem como o saldo de contas vinculadas de FGTS em favor de trabalhadores dispensados sem justa causa.

Não obstante a controvérsia sobre a validade de sentenças arbitrais em matéria trabalhista, o direito às parcelas do seguro-desemprego, bem como ao levantamento do saldo de FGTS, pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, ainda que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral.

Nesse sentido, anoto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3, AMS 00064625920154036100, 10ª Turma, Rel.: Des. Sergio Nascimento, Data de Jul.: 06.12.2016, Data da Publ.: 14.12.2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via obliqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Ag.Rg no REsp 1.059.988, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 15.09.2009, Data da Publ.: 24.09.2009)

Evidente, portanto, que a impetrante é parte manifestamente ilegítima para promover a demanda, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando, em sede liminar, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover seu registro junto ao Conselho.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como a anulação do auto de infração nº 2017/001304, com a extinção do processo administrativo nº 2017.00072.

Afirma a impetrante que foi autuada por fiscal do Conselho em 2016, o qual lavrou um auto de constatação, apontando que a empresa deveria se inscrever no CRECI, uma vez que estava realizando atividade de intermediação de imóveis. Ante a ausência de impugnação em via administrativa, a autoridade impetrada expediu auto de infração, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, bem como aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 81.871/1978 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 3º, da Resolução COFECI nº 327.

Entende a impetrante que está desobrigada à prévia inscrição neste Conselho, uma vez que apenas realiza a venda de imóveis próprios, descaracterizando a atividade de corretagem.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 3.05.2017 (ID 1225525), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente valor à causa, bem como juntasse a íntegra dos autos de infração, o que foi cumprido pela petição datada de 9.05.2017 (ID 1272782), acompanhada dos documentos ID 1272794 a 1272799.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante datada de 9.05.2017 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Por sua vez, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito ao manejo do presente remédio constitucional.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nos presentes autos, a demandante alega que não deve se inscrever no CRECI, a fim de desconstituir o auto de infração nº 2017/001304, decorrente do processo administrativo nº 2017.00072.

Ocorre, contudo, que antes da lavratura do auto de infração aludido, a autoridade impetrada já havia exigido a inscrição da impetrante no Conselho, conforme se infere da notificação nº 2016/021919, recebida pela impetrante em **29.09.2016** (vide documento ID 1217925).

Portanto, o documento emitido em 08.02.2017, embora nomeado como “auto de infração”, apenas é um desdobramento da autuação já efetuada pela autoridade impetrada, cuja ciência inequívoca pela impetrante é anterior aos 120 (cento e vinte dias) que precedem a propositura do presente *writ*, em 03.05.2017.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, é incontornável a conclusão de que já escoou o lapso legal para propositura de mandado de segurança, sendo de rigor a improcedência liminar do pedido.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão, não havendo adentrado o mérito da controvérsia, não obsta a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 487, II, e 332, § 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA da pretensão mandamental.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado aos processos administrativos nº 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41, a fim de permitir a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como obstar a inscrição da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Aduz a autora que a RFB efetuou lançamentos contra empresas incorporadas pela requerente, e que os débitos decorrentes dos processos administrativos nº 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41 ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, razão pela qual figuram como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal, impedindo a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Afirma a requerente que não pretende controverter judicialmente o débito neste momento, mas tão somente exercer seu direito a antecipar a garantia para eventual ajuizamento de execução fiscal pela União, conforme assentado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.123.669.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 11.05.2017 (ID 1297973), foi determinada a prévia manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora.

Pela manifestação datada de 16.05.2017 (ID 1333732), a União informa que o seguro-garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2017, bem como o valor ofertado é suficiente, e pela petição datada de 16.05.2017 (ID 1334858), declara que deixa de contestar o pedido, em razão da existência de decisão do Colendo STJ em sede de recursos repetitivos sobre o tema.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

A autora comprovou a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao devedor a garantia do Juízo.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelo índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no § 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 17.75.0004715.12, emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (documento ID 1287439), em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nº 12157.720004/2013-36 e 13502.720149/2012-41, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Manifeste-se a autora sobre a petição da ré datada de 16.05.2017 (ID 1334858), em 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos, para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1287567) da autora como emenda à inicial.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho.

I.C.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1318541: Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado (ID 1112835) encontra-se em desacordo com a Cláusula Sétima de seu contrato social.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, III, "a", fica o autor intimado para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (anexos à petição ID 1290652), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5846

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0023586-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023586-6) - PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-90.2012.403.6100 - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pleiteia, em tutela antecipada, a restituição imediata de valores indevidamente sacados de sua conta vinculada de FGTS.Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a condenação da ré em danos materiais e morais. Afirma a demandante que teve conhecimento em 2011 de levantamento irregular do saldo da sua conta vinculada de FGTS. Ao procurar a CEF para contestar a operação, não teve resposta após meses, vindo a ré a pedir novamente seus documentos, alegando que havia extraviado o processo de impugnação de saque.Aduz a autora que tal situação lhe trouxe prejuízos materiais, pois, além do valor indevidamente movimentado, não pôde concluir operação de aquisição de imóvel com utilização dos recursos do FGTS, além de ter que arcar com aluguéis. Ademais, alega ter sofrido transtornos em decorrência dos fatos narrados, a ensejar reparação em seara extrapatrimonial.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/26).Distribuído o feito originariamente a esta 6ª Vara Cível Federal, pelo despacho de fl. 30 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, considerando que o valor da causa atribuído na inicial (R\$ 19.805,15) não ultrapassava a alçada de 60 salários mínimos, na data de propositura da demanda.Redistribuídos os autos à MM. 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão à fl. 41, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/49), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por já haver procedido a recomposição do saldo da conta vinculada da autora. No mais, requer a improcedência da demanda.Contestação acompanhada dos documentos de fls. 50/53.Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 54), a parte autora oferece réplica às fls. 56/57, afirmando que ainda tem interesse no prosseguimento do feito em relação aos pedidos de indenização em danos materiais e morais.Audiência de instrução e julgamento realizada em 29.06.2012 (fls. 58/60, com tomada do depoimento pessoal da demandante.Juntada de novos documentos pela autora às fls. 63/80. Manifestação pela CEF às fls. 81/82.Decisão proferida em 11.06.2013 (fls. 84/85), retificando o valor da causa para R\$ 50.905,15, e suscitando conflito negativo de competência perante o Egrégio TRF da 3ª Região, o qual foi provido pela decisão de fls. 104/107, declarando competente para o presente feito o Juízo suscitado.Retomando os autos a este Juízo, foi dada ciência às partes, para o quê de direito. Ninguém se manifestou.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, a questão atinente à falta de interesse de agir restringe-se tão somente ao pedido de restituição do saldo da conta vinculada da autora, considerando a recomposição espontânea efetuada pela CEF em 14.08.2012 (vide fls. 50/51), fato superveniente à propositura da demanda.Remanesce, contudo, o interesse processual da requerente em face dos pleitos de indenização em danos materiais e morais. É incontestado nos autos que a movimentação da conta vinculada de FGTS da autora em 19.08.2011 foi irregular, tanto que a própria CEF procedeu a recomposição do saldo. Por sua vez, não há como deixar de reconhecer que o fato da ré levar quase um ano para tomar as providências cabíveis demonstra verdadeira desídia por parte da empresa pública federal.Ademais, o ofício encaminhado pela CEF à autora em 29.05.2012 (fl. 67) dá conta de que, após cinco meses da abertura do processo de contestação de saque, a ré extraviou os documentos da demandante, o que reforça sua negligência na condução da questão. Por oportuno, há de se ressaltar que a própria circunstância da demandante ser residente e domiciliada na cidade de São Paulo, enquanto o saque de FGTS ocorreu na agência Bananeiras/PB (vide fl. 50), exigia uma análise mais minuciosa da documentação apresentada por parte do empregado que realizou o pagamento. Assim, a situação fática apontada permitiria presumir a irregularidade do saque, conforme se depreende do seguinte julgamento proferido pela Egrégia 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região:DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTARECDO: MIRTES SILVA DOS REISADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUÍZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que trata de ação pela qual a parte autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de danos materiais e morais oriundos da realização de saques indevidos de suas parcelas de seguro desemprego. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando solidariamente as rés ao pagamento a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.964,55 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Inconformada, as rés apresentam recursos alegando sua ilegitimidade passiva, a inoocorrência de danos morais e a necessidade de redução do valor fixado a tal título.É o breve relatório. II VOTO. Os recursos merecem parcial provimento. No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, verifico que a sentença laborou com acerto ao reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a jurisprudência tem se consolidado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. MORTE DO TRABALHADOR APÓS O REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO E ANTES DE TRINTA DIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (DATA FINAL DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PACELA DO BENEFÍCIO). 1. Embora os recursos doseguero-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15). 2. Comprovados os requisitos legais da Lei 7.998/90, possui a viúva sobrevivente, direito ao recebimento de seguro desemprego de trabalhador falecido entre a data do requerimento do benefício e o vencimento da primeira parcela, pois a aquisição do direito ocorre com a despedida injusta e se mantém até a data da morte do trabalhador. 3. Recurso improvido.(PEDILEF 200435007159797, EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.) SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte.(REO 200172050049470, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 742.)De igual

forma, não merece reparo a conclusão da sentença de impossibilidade de análise da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União. Tal decorre do fato que a alegação da União encontra-se assentada no argumento de ausência de responsabilidade, matéria esta cuja análise diz respeito ao mérito, motivo pelo qual não pode ser apreciado tal tema em sede de preliminares. De igual forma, verifico que a sentença corretamente procedeu à análise atinente à ocorrência de dano moral. De fato, como bem salientado no julgado, tenho como indubitável a constatação da ocorrência de dano, decorrente da falha de pagamento do seguro desemprego perpetrada pela CEF, a qual permitiu que fosse realizado o saque de três parcelas do benefício do autor em localidade completamente distante do domicílio da parte autora. Por sua vez, em relação à responsabilidade da União, tal exsurge da ausência de comunicação da conclusão do processo administrativo, motivo pelo qual a parte autora não ficou ciente da disponibilização dos valores, restando os mesmos bloqueados e não pagos até a presente data. Portanto, a única questão remanescente diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais. Passo a fazer algumas observações que entendo adequadas antes de analisar a matéria. A União é pessoa jurídica de direito público interno, enquanto que a CEF é uma empresa pública federal, isto é, 100% de seu capital social é público. Portanto, o caráter pedagógico de qualquer condenação resta mitigado, pois o desembolso financeiro não será suportado por qualquer particular ou empresa privada, senão pela população em geral. Portanto, o valor objeto da condenação em danos morais, R\$ 10.000,00, na data da sentença, parece-me um tanto exagerado. Milhões de brasileiros, inclusive cerca de 16 milhões de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, demoram quase dez anos para receber tal montante e ainda devem sobreviver com esse valor. Por outro lado, a ocorrência de fraude e o posterior atraso no pagamento do benefício de seguro desemprego, gera, necessariamente, significativo abalo emocional diante da falta de acesso a verba de natureza alimentar a que tem direito. No caso concreto, deve ser levado em consideração que a parte autora não comprovou qualquer fato ou situação vexatória além do fato de não ter tido acesso a três parcelas do seguro desemprego. Por todo o exposto, entendo adequado, reduzir, dentro de parâmetros de razoabilidade, o valor da condenação para o equivalente a seis salários mínimos na data atual, isto é, R\$. 4.728,00 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais) que deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais, a partir da data da publicação desse acórdão nos exatos termos da Resolução CJF nº. 134/2010, alterada pela Resolução nº. 267/2013, que a respeito dos juros de mora manteve as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios, deixo de condenar qualquer das partes em verba honorária. É o voto. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. III ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 27 de maio de 2015 (data do julgamento). (TRF 3, Recurso Inominado 0002861-33.2011.4.03.6311, 8ª Turma Recursal - JEF-SP -- Rel.: Juiz Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Data do Julg.: 27.05.2015, Data da Publ.: e-DJF3 28.05.2015) Registre-se, por oportuno, que a despeito da apresentação de novos documentos pela autora, a CEF apenas recompôs a conta de FGTS após a propositura desta demanda, em agosto de 2012. Com efeito, não é concebível que a CEF demore mais de onze meses para proceder a uma apuração de irregularidade em saque de FGTS, sem qualquer justificativa plausível. Não se olvida que o procedimento de apuração de irregularidade seja mais delicado, do ponto de vista operacional, em razão das exigências burocráticas inerentes, entretanto, a CEF não trouxe o processo administrativo aos autos, tampouco demonstrou qualquer circunstância que tenha prejudicado a análise do fato. Saliente-se que, pelo teor de sua contestação, compete à requerida o ônus quanto ao fato impeditivo do direito da autora (CPC/2015, art. 373, inciso II), qual seja, o de provar que efetuou todas as diligências para recomposição do saldo em tempo adequado à complexidade da causa, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Entretanto, não se desincumbiu a ré, precluindo a oportunidade de fazer provas úteis a sua tese defensiva, neste ponto. O direito à indenização por dano moral em casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado (incluída no caso a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS), surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o Excelso STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação denexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal. Ainda no que tange à obrigação de indenizar, em se tratando a CEF de empresa pública prestadora de serviços, aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Conclui-se, portanto, estarem presentes no caso os requisitos autorizadores dos pleitos de condenação em indenização por danos materiais e morais, quais sejam: a prática de ato ilícito, conforme fundamentado acima; o dano experimentado pela autora, em decorrência da demora na recomposição do saldo, sobretudo em razão da resistência injustificada da ré em reparar a lesão, ainda que diante dos robustos elementos favoráveis à titular da conta vinculada; e a relação de causalidade entre este e aquele, a qual decorre da própria atividade da empresa pública federal. Caracterizada a responsabilidade da ré, passamos a discorrer sobre o alcance dos danos a serem ressarcidos. No que concerne ao pedido de condenação em danos materiais, a demandante trouxe aos autos comprovantes de depósitos a título de pagamento de aluguel (fl. 21), bem como e-mails narrando as tratativas da autora para aquisição de imóvel (fls. 64/66) e, por fim, instrumento particular de promessa de venda e compra (fls. 77/80). Deste modo, considerando ainda a ausência de impugnação específica do tópico pela ré em contestação, bem como diante da existência de pedido em condenação certa por parte da autora, acolho o pleito de indenização por danos materiais pelo valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), que corresponde às despesas com pagamento de aluguel pelos meses de dezembro de 2011 (mês em que a autora formulou a contestação de saque de FGTS) a junho de 2012 (mês anterior à recomposição do saldo da conta vinculada). O montante acima referido será corrigido monetariamente desde a data do ato ilícito (19.08.2011), nos termos da Súmula 43 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da data de citação da ré (06.08.2012), nos termos do art. 240 do CPC/2015. No que diz respeito à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao arbitrá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Pelas razões apresentadas, a indenização devida deve possuir o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, a fim de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação da condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor ora fixado, incide correção monetária a partir da data de prolação desta decisão (Súmula 362 do Colendo STJ), bem como juros moratórios de 1% a.m., desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). DISPOSITIVO Diante do exposto, em face das razões expostas: i) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de restituição do saldo da conta vinculada de FGTS da autora, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), bem como em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O montante de indenização por danos materiais deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do ato ilícito (19.08.2011), nos termos da Súmula 43 do STJ, bem como de juros de mora de 1% a.m. a partir da data de citação da ré (06.08.2012), nos termos do art. 240 do CPC/2015. O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (19.08.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do Colendo STJ. No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condono a CEF em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, devendo ser considerada, além do correspondente aos danos materiais e morais, a quantia referente à recomposição do saldo da conta vinculada de FGTS, haja vista a ré ter dado causa à propositura desta ação (CPC/2015, art. 85, parágrafo 10). P.R.I.C. SENTENÇA DISPONIBILIZADA SOMENTE PARA A CEF - PARTE AUTORA INTIMADA EM 17/05/2017 EM SECRETARIA

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 3.179,92, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Fiat, modelo Uno 1.0 Mille Fire Flex, modelo/fabricação 2005/2006, placa HDB4245, coberto pela apólice nº 33.31.10774663.0. Informa a demandante que firmou contrato de seguro de veículo com Lindomar Castilho e que, no dia 21.09.2010, o veículo segurado, conduzido por Abel Castilho, sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 153, na altura do Km 130. Alega que o condutor trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendido por animal no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Citado (fls. 90/91), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 93/191, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a

inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido com o seguro. A autora ofereceu réplica (fls. 193/230) e requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 232/233), que foi deferida (fl. 236). Após várias tentativas de localização das testemunhas, todas infrutíferas, o Juízo reconsiderou a determinação e indeferiu a sua oitiva (fl. 326). O DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 235). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei nº 10.233/2001, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É atribuição do réu estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei nº 10.233/2001). Ainda, conforme parágrafo 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes respectivas para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de sua responsabilidade quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do Código Civil), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base na responsabilidade civil do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal, em caso de eventual condenação. Superada a questão preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. De plano, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa entre o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula 188 do STF), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois à omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo, 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, RE/AgR 633138/DF, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º, I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, RE 382054/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min.: Carlos Velloso, Data do Julg.: 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito nº 773772, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 50/54), no dia 21.09.2010, às 23:40h, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 153, KM 130, no Município de Prata/MG, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. Restou demonstrado que o veículo Fiat Uno 1.0 Mille Fire Flex, modelo/fabricação 2005/2006, placa HDB4245, era objeto do contrato de seguro celebrado entre a autora e o Sr. Lindomar Castilho (apólice de fls. 46/48), bem como que aquela lhe pagou, a título de indenização pelos danos causados ao veículo, o montante de R\$ 3.064,92, em 03.11.2010 e de R\$ 115,00, em 25.04.2011 (fls. 68/69). Anoto, ainda, que foram juntados aos autos as notas fiscais referentes aos consertos realizados no automóvel, compatíveis com os danos apontados no boletim de ocorrência. Verifica-se, desta forma, o dano ocorrido. Não consta dos autos prova de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, o acidente ocorreu em plena noite, com pista seca, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno somada à restrição de visibilidade apontada no boletim (ofuscamento), foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Tendo em vista que o animal atropelado se tratava de um cachorro, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais graves para o condutor. Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico omitiu-se quanto ao seu dever fiscalizatório. No que toca à sinalização, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) III - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; Segundo o boletim de ocorrência (fls. 50/54), o local do evento era área rural e a rodovia não era cercada. Anoto ainda que não constam dos autos elementos que indiquem a existência, no local do acidente, de sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista. A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência. Caba ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e dar maior segurança possível às pessoas que trafegam por lá, a fim de evitar acidentes, que são muito comuns nessas situações. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Com a juntada da procuração original pela requerente, eventual irregularidade acerca da sua representação processual restou sanada. - Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37, 6º). - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano,

assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - O dano material, a omissão do órgão estatal na sinalização e fiscalização da rodovia e o nexo causal entre ambos restaram comprovados. - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.(TRF 3, AC 00199147820114036100, Rel.: Des. André Nabarrete, Data de Publ.: 20.12.2016)Verifica-se, desta forma, a conduta omissiva do DNIT, configurada pelo descumprimento do dever de manter a sinalização adequada da rodovia quanto à circulação de animais na região do acidente, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. Resta demonstrado, também, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado. Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, nos valores de R\$ 3.064,92 e R\$ 115,00, desembolsados pela autora em 03.11.2010 e 24.04.2011, respectivamente. Sobre os valores referidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data de desembolso de cada quantia, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação do réu (28.08.2013), observando-se, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.C.

0023533-45.2013.403.6100 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI X DAGOBERTO BUENO DE MORAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEÃO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI e DAGOBERTO BUENO DE MORAES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Objetivam os autores a declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas até 26.06.2008, tomando nulo o ato administrativo correspondente ao Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27/2008. Aduzem os autores que, após a edição do Boletim supracitado, foi indevidamente suspenso o pagamento cumulado das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que os expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Alegam, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão de recurso administrativo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo. À fl. 102 consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autores comprovaram o pagamento das custas processuais às fls. 192/193. Foi expedido mandado de citação para o IPEN (fls. 106/107), mas a contestação foi apresentada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP às fls. 109/181, que aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição bienal das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com Raios X ou substâncias radioativas. A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025673-82.2014.403.0000 (fls. 195/213), o qual foi convertido em agravo retido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, sendo enviado a este Juízo e apensado ao presente feito (fl. 249). Réplica pelos demandantes às fls. 214/243. O polo passivo foi retificado de ofício, com a inclusão do CNEN no lugar do IPEN (fl. 248). Na mesma decisão foi determinada a apresentação de documentos relativos aos autores. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 244), enquanto a parte autora não se manifestou sobre o tópico, embora intimada para tanto (fls. 263/271). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que o fato de atuar em cumprimento à determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vinculada ao Acórdão nº 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, não exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo no caso concreto, dada que os servidores públicos autores prestam serviços para essa autarquia federal, que, por seu turno, é responsável pelo pagamento das respectivas contraprestações legais. Também rejeito a alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que, tratando-se de verba alimentícia e indenizatória decorrente de obrigação de trato sucessivo vinculada à prestação de serviço laboral, o direito à remuneração devida permanece enquanto persistir a relação jurídico-administrativa entre as partes nas condições que, em tese, ensejam o recebimento de contraprestação pecuniária prevista em lei, de sorte que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos. Confira-se o disposto na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Afasto, ainda, a aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, tendo em vista que as prestações alimentares de que trata não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. Dessa forma, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. [...] (STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013) Em razão do Acórdão nº 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, a CNEN publicou os Boletins nº 24, de 19.06.2008, e 25, de 20.06.2008, a fim de orientar os servidores quanto à cessação do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X e substâncias radioativas, cabendo-lhes a opção por uma das vantagens até 11.07.2008 (fls. 70/72). Conforme se observa nos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 73/92), a cessação do recebimento cumulado ocorreu na folha de pagamentos de julho de 2008. Em 25.06.2013, a ASSIPEN e o SINDFESP protocolaram requerimento administrativo (fls. 45/59) pugnano pela extensão dos efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2009.51.01.002074-4 aos demais servidores em situação análoga, a fim de permitir o pagamento cumulado do adicional e da gratificação, tendo sido indeferido o pleito em 30.08.2013 (fl. 60). O pleito de reconsideração (fls. 62/68) foi rejeitado em 24.10.2013 (fl. 69). Anoto-se que todos os autores contribuíam mensalmente com o SINDFESP ou com a ASSIPEN, comprovando sua filiação. Assim, entendo interrompida a prescrição quinquenal com o protocolo administrativo realizado em 25.06.2013. Tendo os autores ajuizado a presente demanda em 19.12.2013, portanto, observado o lapso temporal previsto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, reconheço a inexistência de prescrição quanto à pretensão deduzida. Superada a questão prescricional, aprecio a pretensão remuneratória. A gratificação instituída pela Lei nº 1.234/1950, tem como condição a prestação de serviços sob exposição, de forma direta, a Raios X e substâncias radioativas. Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio. De outro lado, estabeleceu o artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, devendo optar pelo recebimento do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade. A questão sobre a identificação da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas como adicional de periculosidade e, por conseguinte, a impossibilidade de cumulação com o adicional de insalubridade relativo à radiação ionizante, encontra-se sedimentada na jurisprudência no sentido de que possuem naturezas distintas a gratificação e o adicional e, portanto, não há vedação legal à cumulação. Anoto os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispendo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRsp 1.243.072, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 09.08.2011) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO NA TUTELA JURISDICCIONAL. LONGO TEMPO APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CARÁTER EMERGENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. [...] IV. Quanto à verossimilhança das alegações, verifico que não restam dúvidas quanto à sua presença já que há entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte são unânimes em admitir a acumulação do recebimento das verbas ora discutidas. [...] (TRF 3, AI 00207718620144030000, 2ª Turma, Rel.: Des. Cotrim Guimarães, Data de Julg.: 23.09.2014) Cabe, portanto, aféir o direito de cada autor ao adicional e à gratificação sub judice. Comprovaram os

autores que recebiam cumulativamente ambas as verbas até junho de 2008, cessando o recebimento da gratificação na folha daquele mês. Em relação ao adicional por irradiação ionizante, anoto que consta do memorando, juntado às fls. 127/129 pela parte ré, que todos os autores trabalham em local com material nuclear, havendo o risco de exposição. Em relação à gratificação por trabalhos com raios X, é devida àqueles servidores que operam diretamente com os raios e com substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/1950. Anoto que a Lei supracitada aponta como requisito apenas o trabalho direto com os raios e substâncias radioativas, deixando de estipular um tempo mínimo de exposição ou contato com estes, para fins de concessão da gratificação. No caso dos autos, intimados para produção de provas, nenhuma das partes requereu a produção de prova pericial, para averiguação do efetivo trabalho dos autores com raios X e substâncias radioativas. Assim, a questão será analisada tomando por base as informações prestadas pelo órgão empregador e chefias diretas de cada um dos servidores, bem como os Formulários de Informações sobre Trabalho em Área Restrita (FITAR). Contudo, observo que, tratando-se de verba cuja cessação se deu a partir de 2008, é necessária a comprovação de exposição com as alegadas substâncias radioativas de forma contemporânea aos fatos ora julgados, motivo pelo qual somente podem ser considerados documentos contemporâneos à época analisada, ou seja, entre 2008 até a data atual. Assim sendo, esclarece-se desde logo que documentos extemporâneos não são considerados válidos para tal comprovação: a) Casimiro Jaime Alfredo Sepulveda Munita: Consta dos autos informação prestada pelo IPEN, datada de 05.02.2014, de que o autor trabalha com irradiações e medidas de amostras utilizando o reator, bem como que opera diretamente com substâncias radioativas, com tempo de exposição diário correspondente a 3 (três) horas (fl. 127). b) Dagoberto Bueno De Moraes: Consta dos autos informação prestada pelo IPEN, datada de 05.02.2014, de que o autor trabalha com irradiações e medidas de amostras utilizando o reator, bem como que opera diretamente com substâncias radioativas, com tempo de exposição diário correspondente a 4 (quatro) horas (fl. 127). c) Christina Aparecida Leão Guedes: O memorando interno de fl. 129, datado de 06.02.2014, aponta que a autora trabalha eventualmente com substâncias radioativas, deixando de estimar o tempo de exposição, tendo em vista que a atividade não possui caráter de rotina. Anoto ainda que consta do FITAR da autora, datado de 09.08.1993, o manuseio de componentes radioativos. Assim, em que pese a ausência de contemporaneidade deste último documento, verifica-se que a autora ainda trabalha diretamente com as substâncias radioativas, ainda que de forma esporádica. Desta forma, os documentos juntados aos autos demonstram que, em relação às datas pertinentes ao requerimento administrativo e à data da cessação dos pagamentos, os autores exercem suas atividades em contato direto com as fontes de raios X e substâncias radioativas, fazendo jus à percepção cumulada do adicional e da gratificação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) declarar o direito dos autores ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios-X; ii) condenar a ré ao pagamento cumulativo das verbas vincendas em folha de pagamento dos autores; iii) condenar a ré ao pagamento das diferenças referentes unicamente à Gratificação por Trabalhos com Raios X, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (19.12.2013), sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, juros de mora, desde a data de citação da ré (15.01.2014), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). Considerando a sucumbência mínima por parte dos demandantes, condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. P.R.I.C.

0023218-46.2015.403.6100 - TGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por TGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre aluguéis de imóveis próprios, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2014. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em suma, a inexistência de previsão de incidência sobre a renda proveniente de aluguéis de imóveis próprios, que não se enquadraria no conceito de faturamento. Citada (fl. 52), a União Federal apresentou contestação às fls. 54/66, aduzindo que as receitas provenientes dos aluguéis questionados correspondem àquelas recebidas pela empresa em razão do exercício de sua atividade principal (incorporação de empreendimentos imobiliários), sendo devida a incidência de PIS e COFINS. Afirma, ainda, que inexistente lei que exclua as receitas provenientes de alugueis da incidência dos tributos. A autora apresentou réplica às fls. 68/79. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares presentes nos pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Assim, foi instituída a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por outro lado, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi definida pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. O artigo 2º da Lei Complementar 70/91 assim estabelecia o conceito de faturamento: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Em face do dispositivo referido, as receitas decorrentes da atividade de comercialização de imóveis já se sujeitavam à incidência do PIS/COFINS, quando tais valores integravam o faturamento da pessoa jurídica por serem o resultado da atividade econômica da atividade empresarial. Este entendimento se consolidou no julgamento do REsp 166.374: a empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida (STJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.06.2002). Já com a promulgação da EC 20/1998, houve a ampliação da base de cálculo da contribuição, para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Cabe ressaltar que, obstante sua edição, não houve a convalidação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998. Assim, a interpretação a ser dada ao conceito de faturamento deve ser nos moldes das Leis Complementares nº 7/1970 e 70/1991. Especificamente sobre o tema ora discutido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, para as empresas cuja atividade final seja relacionada à incorporação/venda/intermediação/locação de imóveis, a receita proveniente da locação de imóveis integra o conceito de faturamento, sendo devida a incidência tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ. 2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001538743. Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data da Publ.: 16.05.2011) TRIBUTÁRIO - SHOPPING CENTER - LEI N. 9.718/98 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA - ATIVIDADE-FIM - COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. Contravindo à insurreição sub iudice, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo. 2. A obrigação tributária surge com o resultado da atividade-fim do agente passivo, in casu, sobre a receita oriunda da intermediação de negócios imobiliários, tais como compras, aluguéis, venda de imóveis próprios ou de terceiros. Em outros termos, incide contribuição social sobre o faturamento bruto da administradora de Shopping Center (Lei n. 9.718/98). Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.101.974/RJ, Rel.: Min. Humberto Martins, Data da Publ.: 19.05.2009) Nesta esteira, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE A RECEITA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que os rendimentos auferidos em decorrência de aplicação financeira e variações monetárias entre outros, constituem parte integrante de seu faturamento, sobre os quais devem incidir a contribuição à COFINS. 3. É aplicável à espécie a disposição inserta no art. 2 da Lei Complementar n.º 70/1991 que impõe ao locador de bens, sejam eles móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros, o pagamento da COFINS. 4. Isso, segundo a lição do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência nos REsp n.º 166374-PE e n.º 110962-MG), decorre do fato de que a empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 5. Raciocínio igualmente aplicável à empresas que comercializam imóveis com objetivo de locação de imóveis de sua propriedade. 6. Agrado improvido. (TRF 3, AMS 00008099120064036100, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data da Publ.: 22.11.2016) AGRADO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. PIS/COFINS. ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. -A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. -A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento. -Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. -No caso, a autora se submete à sistemática de tributação do PIS e da Cofins pelo regime cumulativo, de modo que, nessa situação, a ela não se aplicam os novos ditames legais. -Jurisprudência do STJ e dessa Corte no sentido de que as receitas decorrentes de atividade de comercialização, administração, incorporação, permuta e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS e do PIS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. -A existência de repercussão geral da matéria no RE nº 599.658/SP não obsta o julgamento do recurso interposto perante esta Corte, objetivando a apreciação do tema em debate, por meio de decisão monocrática, mormente pela falta de atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada -Agrado Legal improvido. (TRF 3, AC 00195491920144036100, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data da Publ.: 17.12.2015) No caso em tela, verifica-se que a própria empresa autora reconhece ter por objeto social a administração de bens imóveis próprios, obtendo com isto, receitas de aluguel (fl. 02), de forma que há a incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre as rendas provenientes de tais aluguéis. Inprocede, desta forma, a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, 1º e 4º, III do CPC/2015.P.R.I.C.

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a potencialidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a possibilidade de, uma vez acolhidos, acarretar a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.022, 2º do CPC. Cumpra-se. Int.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por VALDECIR BARBOSA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão de inscrições em cadastros restritivos de crédito, realizadas pela ré. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 204,29 e de R\$ 709,07, bem como a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 55.000,00. Afirma o demandante que teve conhecimento de inscrições em seu nome em cadastros restritivos de crédito, realizadas pela CEF, nos valores de R\$ 204,29 e de R\$ 709,07. Alega não manter operações nestes valores junto à ré, de modo que esta praticou ato ilícito, devendo ser condenada em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/23). Pela decisão de fl. 27 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/38), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a demandante celebrou contratos de abertura de conta corrente, com limite para operações de crédito pessoal (CDC), liberadas pelo próprio autor através de crédito em conta. Ante a ausência de pagamento das prestações pelo demandante, a ré procedeu a inscrição dos valores em aberto nos cadastros de proteção ao crédito, sem qualquer abuso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, alega que não cometeu ato ilícito, e ainda que assim não fosse, o autor apresenta outras inscrições no SPC/SERASA, o que afasta a condenação por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ. Sucessivamente, na hipótese de procedência da demanda, protesta para que eventual valor de indenização seja fixado de forma razoável e proporcional. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 39/58 verso. Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 60), a parte autora oferece réplica às fls. 64/77, afirmando que a ré não teria provado a existência dos débitos, eis que a mera apresentação do contrato não comprova a dívida. Ademais, alega que os documentos juntados com a contestação foram produzidos unilateralmente, o que retira a liquidez necessária para que o credor possa promover a cobrança da forma praticada pela ré. Reitera que cabia à ré o ônus probatório, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, do que não se desincumbiu, e que o dever de indenizar decorre da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, fundamento suficiente para os pedidos declaratórios e condenatórios deduzidos. Rejeitada a preliminar arguida, no mérito, o pedido é improcedente. Com a defesa, a CEF apresentou o contrato de relacionamento para abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 42/45), e a Cédula de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa (fls. 46/50), os quais não foram impugnados pelo demandante, ainda que negue ter contraído as dívidas. No primeiro instrumento contratual, a cláusula quarta (vide fls. 43 verso/44) trata da implantação de limite para operação Crédito Direto Caixa (CDC), que efetiva-se por solicitação do próprio cliente, a qualquer momento, respeitada a capacidade de pagamento mensal disponível. No segundo documento, a liberação do valor em conta ocorre com a própria contratação da operação. De seu turno, o extrato da conta 3208.013.00007911-2 (fls. 51/52) e as telas do sistema informatizado de aplicações da ré (SIAPI) às fls. 53/54 indicam que houve créditos nas datas de 10.12.2013 (R\$ 3.747,15) e de 18.06.2014 (R\$ 675,13), cujos saldos devedores, nas datas de vencimento antecipado das dívidas (CA) são de R\$ 714,41 e de R\$ 216,49, aderentes aos valores afinal inscritos nos cadastros restritivos de crédito. Embora o demandante negue ter realizado as operações aludidas, observa-se que houve o pagamento de 10 (dez) prestações da primeira operação e de 3 (três) parcelas da segunda. Não é crível que o autor percebesse os débitos das prestações em sua conta e não houvesse formulado contestação perante a agência da ré, a fim de impugnar as operações, caso se tratasse de algum tipo de fraude. Diante do exposto, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, neste particular, tendo a ré se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6º, VIII, do CDC, concluindo-se pela pertinência dos débitos ora controvertidos. Por derradeiro, em sendo devidas as inscrições operadas pela ré em cadastros restritivos de crédito, não há qualquer ato ilícito que tenha lesado o autor em seara extrapatrimonial, razão pela qual também improcede o pleito de condenação em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face das razões expeditas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0003651-92.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TNT EXPRESS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à adequação do despacho aduaneiro, permitindo a liberação dos volumes importados, ou à indenização em razão de seu eventual perdimento. Neste último caso, requer a correção dos valores por meio da taxa Selic. Sustenta, em suma, ter preenchido de maneira equivocada a DIRE, no que diz respeito à quantidade e qualidade dos volumes importados. Aduz ter diligenciado espontaneamente na seara administrativa, após o desembaraço dos volumes, para regularização da situação, dando origem ao processo administrativo nº 10814.720855/2014-43. Após o trâmite do processo, recebeu um Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, que culminou na aplicação da pena de perdimento dos volumes. Às fls. 93/94 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, até o deslinde do presente feito, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0007698-76.2016.403.0000 (fls. 162/171), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região. Citada (fl. 160), a União Federal apresentou contestação às fls. 175/249, afirmando que a empresa tinha conhecimento, inclusive antes do preenchimento da Declaração de Importação, de que as mercadorias não poderiam ser submetidas ao despacho de importação na modalidade expressa. Assim, em razão da tentativa de ludir a fiscalização, seria cabível a pena de perdimento. A autora apresentou réplica às fls. 253/262. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006. Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009). A Instrução Normativa RFB nº 1.043/2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, determina, em seu artigo 47, que as encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum. No caso em tela, verifica-se que a empresa autora retirou os volumes importados em 05.10.2013, data em que foram desembarçados sem intervenção da autoridade aduaneira. Ao enviar volumes para o destinatário, foi constatado erro na documentação de importação (fl. 60), de forma que a autora apresentou petição para regularização do despacho aduaneiro em 13.02.2014, formalizando o processo administrativo nº 10814.720855/2014-43 (fls. 35/44). Consta-se, assim, que a submissão indevida das mercadorias ao regime de remessa expressa não foi apontada pela fiscalização no curso do despacho aduaneiro, e sim reportado espontaneamente pela empresa autora, após as mercadorias já terem sido liberadas e retradas. Ademais, ao noticiar o ocorrido, a empresa requereu a devolução dos bens à origem, ou a regularização do despacho aduaneiro no regime adequado. Intimada para a devolução e o rearmazenamento dos bens indevidamente importados, a autora entregou-os no Terminal de Courier da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos em 23.10.2014, aguardando o deslinde do processo na seara administrativa. Tais fatos foram inclusive confirmados pela autoridade alfândegária, consoante documentos de fls. 68/75 (termo de verificação e constatação de irregularidades). Ao fim do trâmite do processo administrativo, a autoridade alfândegária concluiu que a importação indevida das mercadorias na modalidade remessa expressa, com a inobservância do limite de US\$ 3.000,00, bem como a destinação comercial dos produtos, implicou em dano ao erário, para o qual a pena é o perdimento da mercadoria (fls. 68/73). Com efeito, as penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689. No presente caso, foi aplicada a pena com fundamento no inciso XII do artigo referido, que dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo. A ré sustenta, ainda, a aplicação do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/1966 (aplicação de perda da mercadoria) e artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976 (lista infrações que constituem dano ao erário), como fundamentação à aplicação da pena ora questionada. Todavia, verifica-se que as condutas previstas no art. 689, bem como nos artigos supramencionados dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos de abandono de mercadoria, puníveis com a pena de perdimento da mercadoria. Considerando que a pena de perdimento consiste em restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não se pode admitir excessos na sua aplicação, de forma que entendo haver necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do importador/contribuinte. Nesse sentido já se manifestou também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. RELEVANÇA DA PENA DE PERDIMENTO. RAZOABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na esteira de consolidado entendimento sufragado pelas diversas Cortes Regionais Federais, tratando-se de infração aduaneira praticada sem a conconrência de má-fé, e decorrente de erro escusável já regularmente sanado, a pena de perdimento revela-se desproporcional. 2. Sentença integrada, em sua versão final, por acolhimentos de embargos de declaração de ambas as partes, restando afastada a hipótese de reformatio in pejus. 3. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00021126720114036100, Rel.: Des. Marli Ferreira, Data do Julg.: 13.03.2015) No presente caso infere-se, pelo contrário, a boa-fé objetiva da parte autora, que não só peticionou espontaneamente junto à autoridade administrativa para regularização da importação, embora as mercadorias já tivessem sido desembarçadas e liberadas, mas também as devolveu quando intimada para tanto, aguardando a decisão final do processo administrativo. Ainda que a empresa pudesse ter preenchido a Declaração de Importação de forma correta, com base nos documentos que possuía sobre os bens, entendo que caso a sua intenção fosse fraudar a fiscalização, não teria espontaneamente peticionado junto à Administração para correção do erro constatado na DL, uma vez que já estava de posse das mercadorias importadas. Tendo em vista que não restou demonstrada a existência de dolo da parte autora, objetivando burlar a fiscalização aduaneira e o recolhimento dos tributos devidos, entendo desproporcional a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, devendo ser oportunizada à empresa a regularização do despacho aduaneiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da empresa autora de regularizar o despacho aduaneiro relativo à DIRE nº 130002676814, de forma a possibilitar a liberação das mercadorias importadas. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, I, e 4º, III do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007698-76.2016.403.0000, comunique o inteiro teor desta decisão à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0006804-36.2016.403.6100 - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO, JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE, JURANDIR SOARES ROSA, JAIME XAVIER MOREIRA e MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. Objetivam os autores, em tutela provisória, que o Conselho se abstenha de exigir-lhes o seu registro, possibilitando-lhes ministrarem aulas de squash, abstendo-se também de qualquer procedimento administrativo decorrente da ausência de registro. Informam exercer a profissão de professor de squash. Os coautores Francisco Manoel e Josemar são atletas renomados no meio, enquanto os demais são proprietários de suas próprias academias, exclusivas para a prática do squash. Todos eles ministram aulas de squash há vários anos. Sustentam que não há necessidade de filiação ao conselho para os professores de squash e outras modalidades, por não se enquadrarem nas disposições da Lei nº 9.696/1998. Às fls. 64/65 foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, em face da qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011987-52.2016.403.0000 (fls. 136/151), no qual foi dado provimento. Citado (fl. 70), o Conselho apresentou contestação às fls. 71/134, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição dos autores, bem como que o squash deve ser instruído por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF. A parte autora apresentou réplica às fls. 155/172. É o relatório. Decido. De plano, rejeito a preliminar suscitada pela ré, no que concerne ao valor atribuído à causa pelos demandantes. O sistema processual vigente incumbe ao autor a atribuição do valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos no artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, na ação de conhecimento, inclusive de natureza declaratória, é indispensável a correlação entre o benefício econômico almejado e o valor dado à causa. No caso em tela, contudo, esta correlação não é exata, uma vez que a eventual improcedência da ação originária acarretará encargos financeiros aos autores, tais como a aplicação e cobrança de multas, paralisação das atividades profissionais (tendo em vista que eles ministram aulas de squash, e alguns deles possuem academias voltadas ao ensino do esporte), bem como eventual necessidade de contratação de profissional técnico da área da educação física. Desta forma, entendo ser razoável o valor atribuído à demanda, tendo em vista a quantidade de autores e o eventual prejuízo a ser suportado por todos eles. Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas

em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwondo, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011) No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza). Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos. Com relação ao esporte objeto da atividade dos autores, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelos autores, não os obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO REGISTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro de MANOEL FERNANDES GOIS PEREIRA no Conselho Regional de Educação Física, possibilitando-lhe, por conseguinte, ministrar aulas de squash, bem como não proceda a qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, por suposto exercício ilegal da profissão. 2. Apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam o desempenho da atividade eleita. Nesse sentido, constitui entendimento desta Corte que as Resoluções de números 45/2002 CONFEF e 45/2008 CREF4/SP extrapolam o exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 9.696/1998, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional: AC 00065152620044036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, j. 17/10/2013, e-DJF3 25/10/2013; AC 00301006820084036100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, j. 31/3/2011, e-DJF3 6/4/2011; AC 00180221820034036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 9/12/2010, DJF3 15/12/2010. 3. Com relação à modalidade versada nos presentes autos, não existe nenhuma regulamentação legal infraconstitucional, ou seja, não existe previsão legal condicionando o ministério das aulas de squash à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. No caso dos autos, o impetrante desenvolve preponderantemente o ensino de squash - tendo comprovado sua experiência profissional, além de ter demonstrado ser o brasileiro melhor qualificado no ranking mundial e o segundo no ranking brasileiro - sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98. Precedentes desta Corte: AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 5. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o squash às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwondo, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, AMS 00068043520134036102, 6ª Turma, Rel.: Des. Johnsons Di Salvo, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 30.04.2015) Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar. Desse modo, considerando que a atividade dos autores não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro dos autores, bem como de realizar qualquer procedimento administrativo decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrução prática de squash, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física. Condene o réu ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.P.R.I.C.

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 455483 (processo administrativo nº 48620.000114/2015-73).Narra que o auto referido foi lavrado em 30.01.2015, em razão de não ter apresentado tempestivamente o Alvará de Funcionamento solicitado pela notificação nº 424022, de 03.09.2014.Afirma que comprovou o envio de protocolo válido de expedição do auto de licença perante a Prefeitura de São Paulo, bem como o deferimento de dilação de prazo para a apresentação do documento, pela ANP.Às fls. 290/291 foi juntado comprovante de depósito judicial no valor da multa aplicada pela parte ré, de forma que foi deferido o pedido de tutela provisória, para suspensão da exigibilidade do débito e óbice à inscrição da autora junto aos cadastros de inadimplentes (fl. 292).Citada (fl. 296), a ANP apresentou contestação às fls. 298/323, sustentando a legalidade da fiscalização e regularidade do processo administrativo. Afirma ser cabível a autuação e penalidade, tendo em vista o descumprimento, pelo autor, dos termos da notificação.O autor apresentou réplica às fls. 326/335.O autor peticionou informando o descumprimento da decisão liminar (fls. 336/343), que foi esclarecido pela ré, que comprovou o efetivo cumprimento (fls. 346/350).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).A Lei nº 9.847/1999 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).O artigo 3º, I, da Lei referida determina que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável.No uso de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, estabelecendo em seu artigo 22, I, a obrigação do revendedor varejista de combustíveis de manter atualizados os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a: I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.Por sua vez, conforme disposto no artigo 1º da Lei Ordinária Municipal de São Paulo nº 10.205/1986, nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.No caso dos autos, verifica-se que originariamente foi lavrado o auto de infração nº 424022, em 03.09.2014, notificando o autor à apresentação do Auto de Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura, ou protocolo válido de pedido de renovação, solicitado antes de seu vencimento, acompanhado do documento vencido, no prazo de 48 horas (fls. 45/48).O autor requereu, em 04.09.2014, dilação de prazo para regularização (fls. 55/56). O pedido foi deferido pela ANP, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 03.09.2014 (fl. 59).Constata-se que, em 01.10.2014, o autor protocolou, no processo administrativo, petição acompanhada de cópia do despacho proferido pela Prefeitura de São Paulo (Subprefeitura Capela do Socorro) no processo nº 2014-0.086.625-B em 15.09.2014, que deferiu o Auto de Licença de Funcionamento, determinando sua emissão e demais providências (fls. 50/52).Entretanto, por entender que não foi apresentada toda a documentação requerida, a ANP lavrou o auto de infração nº 455483, em 30.01.2015 (fls. 43/44).Em sua contestação, a ANP informa que a autuação e a aplicação de multa decorreram pelo fato do autor ter apresentado apenas o despacho que deferiu a renovação do Auto de Licença, deixando de cumprir a notificação em relação à apresentação do documento vencido.De fato, pela análise do processo administrativo juntado aos autos, infere-se que a autora deixou de apresentar cópia do documento vencido, expressamente requerido pela ANP em notificação (item 5.1 da folha de continuação do auto de infração de fls. 45/48).Por outro lado, a autora tem razão quando afirma não existir norma que determine a obrigatoriedade de exibição do documento vencido, para cumprimento da exigência do art. 22, I, da Resolução ANP nº 41/2013. A obrigação prevista neste dispositivo é manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.Todavia, verifica-se que o pedido de concessão de auto de licença de funcionamento foi requerido perante a Prefeitura de São Paulo em 27.03.2014 (fls. 187/188), que o deferiu apenas em 15.09.2014.Tendo em vista que a fiscalização realizada no estabelecimento da empresa autora ocorreu no dia 03.09.2014, não é possível verificar, sem o auto de licença anterior, se a empresa estava em dia com a obrigação supracitada na data da fiscalização, assim como também constatar se o protocolo válido foi feito junto à Prefeitura antes do vencimento do auto anterior.Desta forma, conclui-se que a empresa autora não se desincumbiu do ônus quanto ao ato constitutivo de sua pretensão, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, I), de comprovar que, à época da autuação, estava em dia com as obrigações previstas no artigo 3º, I da Lei nº 9.847/1999, c.c. art. 22, I, da Resolução ANP nº 41/2013, de modo que não é possível a anulação do auto de infração e da multa decorrente.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fls. 290/291.P. R. I. C.

0014433-61.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E SP179557 - ALESSANDRA DE ARAUJO TRUQUETTO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da CLOVES CORDEIRO DA SILVA, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de pensão por morte, devidamente atualizados e com a incidência de juros e multa de mora. Narra que a pensão por morte foi concedida ao réu em 06.08.2010 (NB/21 154.602.292-6), em função do falecimento de Maria de Fátima Fernandes Piccin, com quem o requerido declarou viver em união estável à época do óbito. Afirma que posteriormente foram constatadas irregularidades nos documentos que embasaram a concessão do benefício, de forma que foi encaminhada GRU ao demandado para ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Embora o réu tenha solicitado a consignação em folha de pagamento dos valores devidos, esta não foi realizada, de forma que foi emitida nova GRU, que também não foi paga. O requerido solicitou posteriormente o parcelamento da dívida, o que foi deferido. Entretanto, somente efetuou o pagamento da primeira parcela. Assim, sustenta a necessidade de condenação do réu ao ressarcimento dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa e dano ao erário. Citado (fls. 29/30), o demandado apresentou contestação às fls. 31/57, afirmando que a culpa pelo recebimento indevido do benefício é do próprio INSS, que não observou a validade das provas apresentadas antes da concessão. Alega ainda não ter culpa pelo descumprimento dos acordos firmados, uma vez que a consignação em folha foi indeferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Sustenta, por fim, a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. O INSS apresentou réplica às fls. 63/84. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 59), as partes permaneceram silentes (fl. 85). É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto que todos os documentos ora analisados constam da mídia digital juntada à fl. 21, de forma que a referência às folhas diz respeito ao documento em formato PDF, e não às folhas dos autos. Conforme consta dos autos, ao réu foi concedido benefício de pensão por morte (NB 154.602.292-6), a partir de 06.08.2010 (fl. 62). A fim de averiguar eventual irregularidade na concessão e manutenção do benefício, foi instaurada revisão administrativa, em que foi observado o devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. O INSS realizou avaliação das condições que deram origem aos benefícios, concluindo pela existência de indícios de irregularidades, tendo em vista a não comprovação da condição de companheiro da segurada falecida (fl. 64). O réu foi intimado para apresentar os documentos necessários (fl. 66), e manifestou-se informando já ter apresentado todas as provas em sua posse (fl. 74). Assim, decidiu-se pela suspensão do benefício em 01.05.2013 (fl. 77). Consta-se que o último pagamento realizado data de 03.05.2013 (fl. 102). Verifica-se, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas administrativas de cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo réu, uma vez que não foi efetivada a consignação em folha de pagamento (originalmente provos pelo próprio requerido - fls. 108 e 157), tampouco realizados os pagamentos relativos ao pedido de parcelamento feito pelo demandado (fls. 163 e 171). Tendo em vista que a não comprovação das condições para o recebimento do benefício é inconteste nesta demanda, resta tão somente a apreciação do direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos e, em contrapartida, a existência de boa-fé do réu, bem como seu direito a não devolução dos valores de natureza alimentar recebidos. O artigo 69 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evitado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que a concessão indevida do benefício se deu por erro administrativo da autarquia, a qual, ainda que sem os documentos necessários à comprovação da união estável entre o réu e a segurada falecida, decidiu pela concessão da pensão por morte (fl. 35). Registro que em momento algum, no curso do processo administrativo, foi levantada (quanto menos comprovada) questão relacionada à eventual conduta de má-fé do réu, de forma que entendo não ter restado comprovado que este tenha contribuído para o erro da autarquia. Resta, portanto, confrontar o direito da autarquia ao ressarcimento de valores pagos indevidamente e o direito do réu à não devolução de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Manifesta a concessão indevida do benefício, surge o dever de ressarcimento do quanto indevidamente auferido, sob pena de enriquecimento sem causa, na forma preconizada no artigo 884 do Código Civil. Anoto que, inexistente comprovação de ato ilícito do réu, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição, concernente ao ressarcimento de dano ao erário por ato ilícito. Contudo, voga em favor do segurado sua boa-fé objetiva, isto é, em função da própria presunção de legitimidade dos atos administrativos, uma vez concedido o benefício pelo INSS, o réu teve legítima expectativa que os proventos de pensão por morte recebidos encontravam-se revestidos de legalidade e definitividade. Não se poderia exigir conduta diversa do réu de boa-fé quanto ao recebimento e utilização das verbas de natureza alimentar pagas pela autarquia. A impossibilidade de devolução de valores de natureza alimentar recebidos pelo beneficiário de boa-fé no caso de pagamento indevido decorrente de erro da Administração encontra sedimentado entendimento jurisprudencial, conforme precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201402655815, 2ª TURMA, Rel.: Min. Humberto Martins, Data de Publ.: DJE 03.12.2014) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEPÓSITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. VERBAS ALIMENTARES. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ao ressarcimento, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para os casos de reparação de danos em que a Fazenda Pública seja parte. II. In casu, o INSS depositou o montante indevido para a autora em 02-05-2002, mas somente notificou-a para apresentar defesa no processo administrativo de ressarcimento em 04-07-2014, ou seja, quando a pretensão já se encontrava prescrita. III. Em decorrência disso, deve ser afastada a alegação do INSS de que somente tomou conhecimento do depósito irregular muito tempo depois, uma vez que, como bem salientou o MD. juiz a quo, (...) da análise das peças da reclamação trabalhista (fls. 29/65) nota-se um incrível equívoco por parte dos prepostos do INSS que atuaram no feito, pois, não obstante as inúmeras oportunidades que tiveram, não perceberam que a impetrante e outros servidores haviam sido excluídos daquela ação pela sentença de primeiro grau, o que acabou por desaguar no pagamento irregular. IV. Além disso, ainda que superada a questão da prescrição, tem-se que é indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 00001017820154036115, 1ª Turma, Relator: Des. Valdeci dos Santos, Data da Publ.: 08.02.2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evidos de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (STF, RE/ED 553159, 2ª Turma, Rel.: Min. Ellen Gracie, Data de Julg.: 01.12.2009) É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos, inclusive com a possibilidade de sua anulação (artigo 53 e ss. da Lei nº 9.784/1999), bem como que, no caso específico dos atos de concessão de benefícios administrados pela Previdência Social, a revisão e eventual anulação deve ser exercida no lapso temporal de 10 anos (artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991). Contudo, ainda que constatada a indevida concessão de benefício previdenciário e que seja vedado o enriquecimento sem causa, nas hipóteses de erro da Administração, em que se verifique a boa-fé do segurado, não lhe cabe direito ao ressarcimento dos valores de natureza alimentar já percebidos pelo segurado, cumprindo-lhe tão somente cessar os demais pagamentos. Improcede, desta forma, a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.I.C.

0014959-28.2016.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, resultando num montante correspondente a R\$ 671.421,15, atualizado para novembro/2015. Narra exercer atividade que se enquadra na hipótese prevista pela Medida Provisória nº 540/2011 (posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011), de forma que teria a faculdade de optar entre a incidência da contribuição prevista no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991 sobre a folha de salários ou sobre o valor da receita bruta. Afirma que pretendia optar pela tributação sobre a receita bruta a partir de novembro/2015, mas que a Instrução Normativa nº 1.597/2015, editada pela Receita Federal do Brasil, teria determinado que a opção somente seria possível a partir de dezembro/2015. Aduz que a incidência sobre a renda bruta lhe seria favorável, de forma que houve um recolhimento indevido, referente ao mês de novembro/2015. Sustenta, em suma, que a edição da Instrução Normativa supracitada ensejou afronta ao princípio da legalidade tributária, bem como extrapolação do poder regulamentar. Citada (fl. 53), a União apresentou contestação às fls. 54/57, sustentando a existência de previsão legal para a vigência da nova regra somente a partir de dezembro/2015. Em caso de procedência, sustenta a impossibilidade de discussão a respeito do valor exato a ser repetido, de forma que a questão deve ser analisada em fase de cumprimento de sentença. A autora apresentou réplica às fls. 60/71. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício (CF/1988, artigo 195, I, a), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A partir da vigência da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Por sua vez, a Lei nº 13.161/2015 trouxe alterações ao texto da Lei nº 12.546/2011, entre as quais destaco: Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (...) II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga; Art. 9º 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições (...) 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para o restante do ano. (grifo nosso). Assim, a Lei nº 13.161/2015 passou a permitir que as empresas que atuem no transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares, como a autora, contribuísem sobre o valor da receita bruta, bem como determinou que a opção pela tributação substitutiva, no ano de 2015, seria manifestada mediante o pagamento da contribuição sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015. O pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta (CPRB) é realizado mensalmente, com base na renda bruta auferida no mês anterior, seguindo a sistemática adotada pelo PIS e COFINS, nos termos do artigo 9º, parágrafo 12, da Lei nº 12.546/2011. Desta forma, nos termos da lei, a opção pela CPRB seria feita mediante o pagamento, em dezembro, da renda bruta auferida em novembro/2015 (fato gerador). Por sua vez, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.436/2013, posteriormente alterada pela IN nº 1.597/2015, passando a dispor em seu art. 1º, parágrafos 5º e 6º: Art. 1º (...) 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. 6º A opção pela CPRB será manifestada: I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015. (grifos nossos) Constatando-se, assim, que a Instrução Normativa extrapolou seu poder regulamentar, ao determinar que a opção pela CPRB seria manifestada pelo pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015, em evidente violação ao dispositivo constante da Lei nº 12.546/2011. Por outro lado, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 13.161/2015, dispôs que aquela norma entraria em vigor, em relação às mudanças trazidas pelos artigos 1º e 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. A Lei foi publicada no dia 31.08.2015, de forma que as mudanças entrariam em vigor a partir de 01.12.2015. Percebe-se, assim, que ao interpretar o disposto pelo artigo supracitado e editar a IN 1.597/2015, a Receita Federal entendeu que a opção pela tributação só poderia ocorrer caso o fato gerador (receita bruta) também fosse ocorrido após o período de vigência da lei. Entretanto, nos termos da própria lei, a opção pela tributação é feita pelo pagamento da contribuição, e não pela ocorrência do fato gerador. Assim, o valor devido a título de CPRB, incidente sobre a renda bruta relativa ao mês de novembro/2015, deveria ser pago no mês de dezembro/2015 (data em que as alterações já estavam em vigor). Tendo em vista que a própria lei previu a possibilidade de que a opção pela CPRB fosse realizada, mediante o pagamento, em dezembro/2015, da contribuição relativa à receita bruta do mês de novembro/2015, razão assiste à autora. Não cabe a Receita Federal exigir que a autora realize o pagamento sobre a folha de salários, com base em interpretação constante de ato infralegal, em violação ao expressamente disposto na Lei nº 12.546/2011. No que tange à quantia devida pela União Federal, quanto a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de salário, deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz, convencido da procedência do pedido, mas não de sua extensão, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à liquidação (AgRg nos EDcl no Ag 762469/MS, Ministro Vasco Della Giustina). Nesse sentido, ainda: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA, HONORÁRIOS CONTRATUAIS, CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PEDIDO CERTO, CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, CABIMENTO, ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA, JULGAMENTO ULTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. 1. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 490, p. u., do CPC). 2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do an debeat, mas não do quantum. Precedentes. 3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa. 4. Inocorrência de julgamento ultra petita, mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP 201403304109, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Publicação: 27/05/2016). PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO, INDENIZAÇÃO, DANOS MATERIAIS, PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA, SUPPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO-OCCORRÊNCIA, FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, DESPROVIMENTO. 1. O art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), razão pela qual o juiz, caso não-convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. 2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor. 3. Recurso especial desprovido (STJ, REsp 797.332/RR, Rel.: Min. Denise Arruda, Publ.: 2.8.2007) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos pela empresa autora a título de contribuição previdenciária, correspondente à diferença entre o que recolheu, incidente sobre a folha de salários, e o que seria devido, com base na receita bruta auferida, em relação à competência de novembro de 2015 (pagamento em dezembro de 2015). O valor a ser repetido deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra, corrigido pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo. Condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, incidindo sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, parágrafos 4º, III, e 5º). P.R.I.C.

0017669-21.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de nulidade do débito relativo à GRU nº 45.504.061.538-6. Caso não seja reconhecida a nulidade, requer que seja declarado o excesso de cobrança relativo ao IVR, no valor de R\$ 16.622,66. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade de diversos atos e resoluções emitidas pela ANS. Aduz a prescrição da cobrança das AIHs abrangidas pela GRU supracitada. Sustenta, ainda, que as cobranças são indevidas, uma vez
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2017 55/451

que os atendimentos pelo SUS foram realizados fora da área de abrangência geográfica ou rede credenciada da autora; em período de carência; relativos a procedimentos não abrangidos pela cobertura contratada, bem como pela utilização da Tabela IVR. Foi proferida decisão à fl. 114, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito, ante o depósito realizado pela parte autora às fls. 108/111. Citada (fls. 117/118), a ANS apresentou contestação às fls. 120/145, aduzindo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Sustenta a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a legalidade da exigência das AIHs impugnadas, da Tabela TUNEP e IVR, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa. O autor apresentou réplica às fls. 151/280, informando não se opor ao julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) O prazo prescricional é iniciado com a pretensão de ressarcimento, a partir do dia seguinte ao término de cada uma das AIHs, findando após 05 anos. Contudo, deve ser subtraído o período relativo ao processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. No caso em tela, a autora discute a cobrança de AIHs que ocasionaram a cobrança da GRU nº 45.504.061.538-6, com vencimento em 16.08.2016. Os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram entre janeiro e junho de 2012 (fls. 01/37 do documento na mídia digital de fl. 145), de forma que, ainda que seja desconsiderado o período de transição do processo administrativo, não se verifica o decurso do prazo prescricional. II - Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal despesa, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não

experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público. III - Do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) e dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditório O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS. As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras. Ante a edição da Resolução Normativa nº 253/2011 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/2008, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Atualmente, a aplicação do IVR é determinada pela RN nº 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS. O IVR é estabelecido em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento, objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados. Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/1998 não determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos tornar-se-ia impraticável, considerando toda a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores àqueles aplicados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, parágrafo 8º). A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. No tocante à tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00237811120134036100, Rel: Des. Antonio Cedenho, Data do Julg.: 20.10.2016, Data da Publ.: 28.10.2016) Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para questionamento de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras. Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/2008). Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório. No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa de todas as cobranças, antes da prolação final da decisão administrativa, conforme se verifica dos documentos juntados à mídia digital de fl. 145, motivo pelo qual não se configura infringência às garantias constitucionais. IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998 Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade, uma vez que os contratos anteriores à Lei nº 9.656/1998 sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/1998. Não se trata de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse sentido, anoto ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei nº 9.656/1998. Esse entendimento já restou sedimentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 7. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00237811120134036100, Rel: Des. Antonio Cedenho, Data do Julg.: 20.10.2016, Data da Publ.: 28.10.2016) Dessa forma, não se justifica a

insurgência da autora no ponto.V - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUSA autora relaciona diversas AIHs cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos de origem contratual: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada;(ii) Atendimento realizado fora da área geográfica;(iii) Atendimento realizado em período de carência;(iv) Procedimento não coberto ou excluído da cobertura (i) Atendimentos fora da rede credenciada;Não procede a alegação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico criado pela Lei nº 9.656/1998.(ii) Atendimentos fora da área geográfica e carênciaTambém não há como ser acolhida a alegação no que diz respeito aos atendimentos fora da área de cobertura geográfica do contrato. Isso porque a Lei 9.656/1998 determina que não pode haver limitação em casos de emergência/urgência, conforme artigos 12, VI, e 35-C.Pode-se concluir de idêntico modo em relação à alegação de que alguns dos procedimentos realizados se encontravam em carência contratual. Em primeiro lugar, deve-se observar que, para os procedimentos urgência/emergência, a carência contratual é fixada legalmente em 24 horas.Ocorre que, no presente caso, a autora não trouxe qualquer elemento a fim de comprovar a exclusão dos atendimentos referidos como urgência ou emergência, incumbência essa que lhe cabia, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.De fato, in casu, a autora deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C da Lei nº 9.856/1995:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)V - quando fixar períodos de carência:a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;(...)Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;III - de planejamento familiar.Em segundo lugar, conforme consta dos autos, parte dos beneficiários aderiram a planos coletivos de assistência à saúde. Desta feita, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/1998, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravio ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência.Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.(...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3, AC 00334263620084036100, 3ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Eliana Marcelo, Data do Julg.: 17.10.2013, Data da Publ.: DJF3 25.10.2013)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÕES A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.(...)7. Por outro lado, no que diz respeito ao procedimento realizado pelo sus fora da área de abrangência geográfica do contrato em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o art. 12, VI e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98. Porém, não há elementos aptos a afastar a incidência dos mencionados dispositivos legais. De fato, tratando-se de procedimentos urgentes, revela-se perfeitamente admissível que os procedimentos decorrentes possam ter ocorrido em circunstâncias prementes, fato, aliás, sequer refutado pela autora na inicial.(...)12. Apelação provida.(TRF 3, AC 00252293020114039999, 4ª Turma, Rel.: Des. Marli Ferreira, Data do Julg.: 03.05.2012, Data da Publ.: DJF3 17.05.2012)(iii) Procedimento excluído da coberturaFinalmente, resta a análise do procedimento que estaria excluído da cobertura, qual seja: curetagem pós-abortamento/puerperal (AIH 3512114175130).Especificamente no que diz respeito à curetagem pós-aborto (AIH 2630493668), não é possível presumir que os procedimentos realizados pelo SUS na cliente da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 373, I, do CPC). Por isso, inaceitável o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato.Por todo o acima exposto, improcedem as pretensões deduzidas.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fls. 108/111, em favor da Agência Nacional de Saúde.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 23.06.2017. Comunique-se à Central de Conciliação **com urgência**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 23.06.2017. Comunique-se à Central de Conciliação **com urgência**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 23.06.2017. Comunique-se à Central de Conciliação **com urgência**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI AKEMI TONAKI HUDANUKI

Advogados do(a) AUTOR: THAYS SISSI LIMA - SP291827, PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, sustentando que a impetrante já havia ingressado com demandas anteriores, referentes aos mesmos PERDCOMPs objeto da presente, em que pleiteou a aplicação dos benefícios da IN 1.497/2014, o que em seu ponto de vista afastaria a aplicação da IN 1060/2010.

Requer seja sanada a omissão em relação à Instrução Normativa 1497/2014 e à existência de despacho decisório em relação aos PERDCOMPS objeto da presente.

Determinada a suspensão da eficácia da decisão e intimação da parte impetrante ante o efeito infringente do recurso (id 1234815).

O impetrado prestou informações, sustentando o excesso de processos administrativos pendentes de análise junto à DERAT/SP, e que a apreciação dos requisitos necessários ao pagamento dos valores nos termos da IN 1060/2010 será efetivada através de despachos decisórios a serem exarados nos processos administrativos objeto da demanda, sendo que na hipótese de deferimento a solicitação de recursos será realizada junto à Secretaria do Tesouro Nacional (id 1254136).

A impetrante manifestou-se através da petição id 1308553, informando que, apesar do pedido ter sido efetuado nos mesmos PERDCOMPs, os direitos creditórios não se confundem, sendo absolutamente independentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não assiste razão à embargante em suas alegações.

Conforme bem apontado pela impetrante, apesar que os pedidos terem sido formulados no mesmo PERDCOMs, as normas asseguram a restituição de tributos distintos.

A própria União Federal em suas razões de embargos reconhece que a IN 1060/2010 disciplina procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep nas hipóteses da Lei 10.637/2002 e da COFINS da Lei 10.833/2003, sendo que a IN 1497/2014 prevê o procedimento de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS da Lei nº 12.865/2013.

Ademais, sequer foi alegado pelo impetrado em suas informações qualquer óbice nesse sentido à apreciação dos pedidos.

Cumprido ressaltar, ainda, que a decisão aqui proferida não reconhece o direito ao crédito, mas tão somente determina a análise dos pedidos que não foram apreciados no prazo legal pela autoridade fiscal, ante a ofensa aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ficando restabelecidos os efeitos da decisão embargada (id 1087074).

Oficie-se para pronto cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006066-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE SANTANA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRADE RODRIGUES - SP74426, LILA MARIA FERNANDES RODRIGUES NERY - SP370953
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência ao requerente, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em que pese a expressão "requerer lhe seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", não há pedido expresso quanto a esse fim específico, motivo pelo qual nada há de ser apreciado, até mesmo porque trata-se de processo inicialmente ajuizado na Justiça Estadual.

Retire-se a anotação quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, devendo apresentar, ainda, a cópia do extrato referente à conta vinculada do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCY APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA - SP236066

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de titularidade de seu falecido esposo.

Argumenta que não foi esclarecido pela Receita Federal a natureza da dívida, e que mesmo assim vinha honrando o pagamento dos parcelamentos assumidos, com a última parcela quitada em 30 de novembro de 2016.

Alega que os recursos deixados pelo falecido marido já se exauriram, e que não possui condição de pagar o débito com os valores de sua aposentadoria.

Sustenta que na ocasião da morte, foi expedida certidão negativa de débitos que comprova a inexistência de pendências em nome de seu falecido esposo, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos até o momento.

Requer a consignação em pagamento da quantia de R\$ 500,00 mensais, posto que os juros cobrados pela ré são extremamente elevados e tem receio de vir a perder seu único bem.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id 576877).

A União Federal contestou o pedido duplamente (ids 1108409 e 1146547).

A decisão id 1139936 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como que as partes especificassem provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando que no presente caso houve dupla intimação da União Federal via sistema, com a apresentação de duas peças de defesa, medida de rigor a desconsideração da última apresentada (id 1146547), ante a preclusão consumativa.

Feita essa observação, e em complementação à decisão id 1139936, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ausente a probabilidade do direito invocado, uma vez que a União Federal acostou aos autos os documentos que evidenciam a constituição do débito em data anterior ao falecimento de CARLOS ROBERTO BRASIL RIBEIRO.

Ademais, a mera discussão judicial do crédito tributário não enseja a suspensão da exigibilidade da dívida, sendo que o Juízo não pode aceitar a consignação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a medida equivaleria a um parcelamento concedido por vias transversas.

Nesse sentido vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE MULTA E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O parcelamento do débito tributário é uma forma de dilação do prazo de pagamento de dívida vencida, que se sujeita à legislação própria, sendo incluído no valor principal do débito os encargos legais, tais como juros e multa, bem como os honorários advocatícios. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para obtenção de parcelamento de débito tributário, o qual tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências nela especificadas. Precedentes STJ. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. 4. Apelação a que se nega provimento.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca do despacho id 1139936.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 349.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 643/646: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0014410-92.1991.403.6100 (91.0014410-0) - PIRELLI LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X IVOTURUC AIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PIRELLI LTDA

Fls. 884: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante.Int.

0023474-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023474-5) - WALTER JAGER JUNIOR(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 208/209 o que torna indisponível o montante depositado a fls. 77. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais - SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, bem como solicitando os dados bancários para transferência dos valores. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante depositado a fls. 77 à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, vinculado aos autos do processo n.º 0015395-37.2013.403.6182. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Fls. 132: Indefiro, uma vez que a sentença proferida, confirmada pelo v. acórdão de fls. 121/124, não deliberou sobre a providência requerida, tendo sido concedida para suspender a exigência constante do termo de intimação SEPM nº 556/2014. Ademais a restrição não foi determinada por este Juízo, devendo a parte impetrante requerer tal providência junto ao órgão que emitiu a ordem. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0021526-12.2015.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 443/445, a qual concedeu a segurança. Aponta a ocorrência de omissão no tocante às alegações da DICAJ da PRFN da 3ª Região formuladas na petição de fls. 342/344, de que seria necessária a manifestação expressa da Receita Federal a respeito do presente caso, uma vez que esse órgão exarou dois atos normativos (IN 1.300/12 e Norma de Execução COREC nº 01/13) que aparentemente são conflitantes e influem na análise do presente processo. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Apenas faço a ressalva de que, devidamente notificada a prestar informações, o Delegado da Receita Federal quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 359. Na verdade, a ora embargante pretende alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Bem Decl em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 443/445. P.R.I.

0021671-34.2016.403.6100 - EDUARDO MARSOLA DO CARMO X MARCIA JACOME CHERUBIM X NORBERTO MARSOLA DO CARMO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Fls. 45/62: Dê-se vista aos Impetrantes para contrarrazões, no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante o imediato julgamento do processo administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil, NOX - 354233, no prazo de 30 (trinta) dias. A demanda foi distribuída perante a 4ª Vara Cível Federal. Na ocasião do recebimento da petição inicial, em fevereiro de 2017, a Magistrada atuante no feito afastou a possibilidade de prevenção, conforme decisão de fls. 227. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Com a juntada das informações, foi reconsiderada a decisão que havia afastado a prevenção, e determinada a redistribuição do feito para este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança n 0021389-93.2016.4.03.6100, em face da conexão dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese ter o Juízo da 4ª Vara Cível Federal apontado a existência de conexão entre os feitos, entendo desnecessária a reunião das demandas, posto que inexistente o risco de decisões conflitantes. A cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n 0021389-93.2016.4.03.6100 juntada a fls. 216/226 demonstra que o objetivo do impetrante naquele mandado de segurança é obter, independentemente do término do processo administrativo em curso, sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Já o pedido ora formulado tem por escopo tão somente a determinação para que o impetrado proceda ao imediato julgamento do processo administrativo NOX 354233, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Verifica-se, portanto, que neste feito o impetrante busca corrigir a mora do impetrado, enquanto na demanda em curso perante esta 7ª Vara Cível Federal pleiteia desde logo sua inscrição nos quadros da OAB. Dessa forma, não há, a meu ver, risco de decisões conflitantes, circunstância que afasta a necessidade de reunião das demandas. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, mera similitude fática não enseja a reunião das demandas por conexão, conforme segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO MESMO RÉU TENDO EM VISTA EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM TRÊS IMÓVEIS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - MERA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS - INAPLICABILIDADE DO 3º DO ART. 55 DO CPC/2015 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. A conexão entre as ações deverá ser reconhecida sempre que haja clara possibilidade de decisões contraditórias para o mesmo caso. Nesse sentido, é o discurso do art. 55 do CPC/15, que orienta a reunião de processos conexos para que sejam julgados conjuntamente. Na mesma toada, dispunha o art. 103 do CPC/73: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. A conexão determina, em prestígio à segurança jurídica e economia processual, a reunião de processos, prorrogando-se a competência do juiz que primeiro despachou, conforme regra do art. 106 do CPC/73 - aplicável in casu porque vigente ao tempo em que propostas e despachadas as Ações Cíveis Públicas em questão (tempus regit actum). 3. Não há conexão no caso sub iudice, pois embora exista identidade de partes, o mesmo não se pode dizer dos pedidos, sequer das causas de pedir, que apenas aparentemente são os mesmos, já que os imóveis a que se refere cada uma das ações são distintos, com matrículas próprias, assim como distintas são as construções irregulares em área de preservação permanente. 4. As ações apresentam mera similitude fática e jurídica, mas não têm pedidos ou causas de pedir idênticos, já que as construções irregulares não são as mesmas e foram efetuadas em imóveis distintos, embora próximos, inexistindo risco de decisões conflitantes. Sim, pois em nenhuma medida a decisão proferida em qualquer uma delas irá interferir na outra. Em outros termos: a decisão proferida em uma das ações civis públicas não repercutirá, mesmo que reflexamente, na outra, produzindo efeitos apenas em relação ao imóvel e respectivas construções a que diz respeito. 5. Vale lembrar que a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada (CC 201001255198, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010), nem mesmo após o advento do Novo Código Civil, eis que a regra insere no 2º do art. 55 exige que exista risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ou seja, perigo de decisões inconciliáveis. 6. Conflito de competência julgado procedente para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, o suscitado. (CC 00163403820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e artigo 66, parágrafo único, do NCP, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, das peças de fls. 216/226, das decisões proferidas a fls. 227 e 247/249, bem como desta decisão. Cumpra-se, publicando-se ao final.

CAUTELAR INOMINADA

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA (SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES E SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Fls. 940/957: Deixo de receber a presente impugnação haja vista não haver cumprimento de sentença nestes autos. No tocante aos demais pedidos, reporto-me ao decidido a fls. 936, ressaltando, novamente, que eventuais questionamentos acerca da ineficácia / nulidade de decisão transitada em julgado proveniente do Eg. TRF, devem ser suscitados na via adequada, e não perante este Juízo de primeiro grau. Intime-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 936, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO COMUM

0762287-60.1986.403.6100 (00.0762287-2) - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 406/407: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o valor total depositado a fls. 341 em favor de TOYOBRA S/A COM/ DE VEÍCULOS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência do montante integral da conta 1181.005.504147829, para o PAB da Caixa Econômica Federal agência 2527, vinculando-a aos autos n.º 0506737-89.1998.4.03.6182, Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e após, cumpra-se.

0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3) - CANAL AUTO PECAS LTDA (SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 196, acostando aos autos cópia do contrato social, bem como a via original do substabelecimento de fls. 203. Após, retomem os autos à conclusão. Int.

0022284-21.1997.403.6100 (97.0022284-5) - ANA MARIA DE ALMEIDA X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X JOSE RODRIGUES TRINDADE X LILLIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X ROMERO FRANCA AREJANO X ROSEMARY SANTOS DA ROCHA LOURES X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SILVIA DA SILVA CRIPA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0059973-02.1997.403.6100 (97.0059973-6) - APARECIDA TEREZINHA FERNANDES X EDNA BALSANI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MAURO SOARES VIANA X PEDRO DE BRITO BRAGA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0021109-21.1999.403.6100 (1999.61.00.021109-3) - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SPO52361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA X ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 322/326, 328/329 e 331/334: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA; LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA; LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA e LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA no lugar de Geraldo Ribeiro da Silva. Intimem-se os interessados para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à CNEN (PRF).

0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0021334-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021334-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Fls. 307 - Nada a deliberar, haja vista a petição de fls. 308/311. Fls. 308/311 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0012688-46.2016.403.6100 - LUCINEIA DA SILVA TAVARES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 131/132: Vista à parte autora acerca do pagamento da verba sucumbencial. Sem prejuízo, comprove a instituição financeira o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA X SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 870: Defiro pelo prazo requerido, devendo a ré acostar aos autos os documentos que comprovem o cumprimento do julgado.Int.

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Fls. 318: Defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLO CALLIANO

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MARTTOS SALGE - SP177514

D E S P A C H O

Id nº 1275865, cadastre-se a advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Tânia Favoretto, OAB/SP nº 73.529, no sistema processual, a fim de possibilitar a acesso dela aos autos.

Defiro o pedido da autora de devolução do prazo para cumprimento da decisão Id nº 687662.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id nºs 1240517 e 1240538, fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente no juízo deprecado (Id nº 1159810), o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, conforme já decidido nestes autos (Id nºs 536019 e 1160109), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória por ausência de recolhimento das custas devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Comunique-se a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, que a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1264663, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a autora deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHONATAS CHRISTIAN PRESTES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI - SP388825
IMPETRADO: SECRETARIA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Indefiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O impetrante não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950.

2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 1159477, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão inicial, para cumprimento no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Cumpra o impetrante a decisão id 1100458, em 10 (dez) dias, sob pena extinção da ação.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a efetivar o cancelamento do arrolamento de bens, direito já reconhecido administrativamente pelo próprio fisco.

Decido.

Em breve síntese do extraído dos documentos apresentados pela impetrante, verifico que inicialmente foi compelida a prestar caução (arrolamento de bens), como condição para a interposição de recurso administrativo, o arrolamento de bens foi registrado perante o cartório de registro de imóveis de Bragança Paulista-SP, posteriormente, a caução foi considerada indevida (precedente do C.STF) e cancelada administrativamente pela própria Receita Federal, oficiado ao cartório de registro, exigiu o oficial as informações necessárias para cálculo dos emolumentos, inconformada com a exigência, a autoridade fiscal representou ao Juízo Corregedor do serviço notarial, que por sua vez confirmou o entendimento de que as custas e emolumentos são devidos para o ato de cancelamento da averbação do arrolamento de bens, renovado, pelo cartório de registro imóveis, pedido de encaminhamento das informações necessárias, quedou-se inerte a autoridade impetrada, e, por fim, novamente provocada a autoridade impetrada, desta vez pela própria contribuinte, ora impetrante, mais uma vez quedou-se inerte, e abusivamente aconselhou a impetrante a provocar as vias judiciais.

O breve relato dos fatos é suficiente para conferir plausibilidade ao pleito da impetrante.

A ilegalidade e abusividade da conduta omissiva da autoridade impetrada é patente e dispensa maiores ilações.

A autoridade impetrada não só deixou de cumprir decisão proferida pela própria administração tributária, como indevidamente impôs ônus ilegal ao contribuinte de socorrer-se das vias judiciais para fazer valer direito reconhecido pela própria administração.

Condutas desta natureza não só contribuem em acentuar a má fama do serviço público, como ineficiente e burocrático, como provocam a movimentação desnecessária da máquina judiciária, incorrendo em gastos desnecessários de recursos públicos, e caracterizando, em tese, ato de lesão ao erário público e até crime de prevaricação.

Ante o exposto, sem delongas, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que encaminhe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as informações necessárias para que o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista viabilize os cálculos dos emolumentos e custas devidas para o cancelamento da averbação do arrolamento de bens realizados, possibilitando o recolhimento pelo impetrante. Os arrolamentos de bens tratados no presente processo são os de nº 10880.006496/2003-71, 10880.006497/2003-16 e 16151.00002/2007-90.

Na hipótese de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e criminal.

A impetrante fica intimada a informar, em 10 (dez) dias, a qualificação dos funcionários, prepostos, procuradores e/ou advogados que foram orientados no plantão de atendimento da Receita Federal a utilizar-se das vias judiciais sob a justificativa de excessiva demora no processamento dos requerimentos administrativos, identificando, se possível, os servidores da Receita Federal que prestaram tais informações.

Após, encaminhe-se cópia do processo e desta decisão ao Ministério Público Federal, procuradorias cível e criminal para adoção das providências que entender cabíveis, quanto ao relatado a respeito das condutas dos servidores da Receita Federal em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante, advogando em causa própria, postula a concessão da segurança, no intuito de afastar as condições abusivas e obstáculos indevidos impostos pelo impetrado, ao pronto atendimento do impetrante.

Instado a comprovar o direito líquido e certo descrito na exordial, o impetrante limitou-se em apresentar comprovante de agendamento de atendimento.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a apresentação de provas pré-constituídas (documental) do direito invocado, a carência de documentos resulta em inadequação da via processual, pois líquido e certo o direito não é.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois inadequada a via processual eleita.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandados de citação e intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou** (ii), neste mesmo prazo, **apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-12.2017.4.03.6100
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INCRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NOVELIS DO BRASIL LTDA. requer tutela em ação ajuizada em face **UNIÃO FEDERAL, INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI** a fim de que seja suspensa a exigibilidade das Contribuições ao Salário Educação, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA incidentes sobre a folha de salário.

Alega, em síntese, que é obrigada a recolher tributos intitulados "contribuições para terceiros", destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE. Afirma que as referidas contribuições não teriam sido recepcionadas (ou foram revogadas) pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, por essa razão, seriam hoje inconstitucionais.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de questionamento da legitimidade da exigência da contribuição ao das Contribuições ao FNDE, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao INCRA incidentes sobre a folha de salário, ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. [\(Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Entendo que modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição. A limitação que pretende dar a impetrante por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. De sorte que entendo que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº /2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, **o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.** 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009)

Ressalto que a questão está sob análise do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC que trata sobre o tema.

Ao contrário do que afirma a autora, tal análise não corrobora com a verossimilhança do direito invocado, somente reconhece que há relevância no tema e demandas que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela.**

Citem-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-31.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, CLAUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo que a análise da tutela deve se dar após a oitiva da ré, visto que se trata de tutela de evidência e não há qualquer risco de perecimento apontado pela autora que impeça posterior exame da questão.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, entendo insuficientes os dados juntados para sua análise. Detemino, assim, a juntada de declaração de imposto de renda da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-72.2017.4.03.6100

AUTOR: SIMONE LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora SIMONE LAGOA propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada que a ré se abstenha de cessar a pensão da autora com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, por inexistir esta hipótese no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.343/58, sob pena de locupletamento ilícito da administração.

Relata, em síntese, que é solteira, maior de 21 anos e filha de Sr. Domingos Lagoa, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido aos 26/03/1982, sendo, portanto, beneficiária de pensão decorrente de sua morte, nos termos da Lei 3.373/58.

Afirma que, por ilegal decisão emanada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF – SP, nos autos do processo administrativo nº. 161115.000105/2017-68, em 1 de março, reiterado em 12 de abril de 2017, foi determinado o cancelamento do benefício em tela (pensão decorrente de morte), por entender a União Federal haver irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que, segundo a requerida, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG, nº. 13 de 30 de outubro de 2013.

Aduz que os argumentos apresentados, além de se encontrarem em total dissonância com a legislação pátria e jurisprudência pacificada dos Tribunais, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340), encontram-se eivados de vício de legalidade e considerando a iminência da suspensão do pagamento do benefício (verba alimentar) e sendo a pensão a única fonte de renda da autora, socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver resguardado seu direito.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da controvérsia dos fatos narrados, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT - SC15355, JAIME LUIZ LEITE - SC10239
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA requer o deferimento de tutela, independente de garantia, reconhecendo o direito da requerente à apropriação dos créditos referentes aos valores do frete pago por ela desde a fabricante dos veículos até seus estabelecimentos comerciais, para abater do valor a recolher de PIS e COFINS ou com demais tributos administrados pela Receita Federal a partir do seu deferimento. Requer, igualmente, que a requerida se abstenha da prática de atos tendentes a impedir a apropriação dos aludidos créditos.

Alega, em síntese, que no processo de venda de veículos ao consumidor final é responsável pelo pagamento do frete de transporte da fábrica até o estabelecimento comercial. Afirma que pela interpretação dada pela Fazenda Nacional à Lei nº 10.833/2003, o valor de frete não pode ser adicionado como crédito, do valor do PIS e da COFINS a ser recolhido pela autora. Aduz que a ré entende que somente o frete decorrente da venda da concessionária ao consumidor final que estaria albergado com o benefício. Sustenta que o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há direito ao desconto do crédito referente ao transporte de veículos entre as montadoras e as concessionárias, desde que estas assumam o ônus de tal despesa (frete).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que assiste razão à autora.

Consoante se depreende da leitura do artigo 3º, inciso IX e do artigo 15, ambos da lei nº 10.833/2003, há a possibilidade de desconto de crédito em relação à operação de venda:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECONHECIMENTO AO DIREITO DE CREDITAMENTO. ARTIGO 3º, INCISO, IX, DA LEI Nº 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPENSAÇÃO. 1- O que se discute nos autos é a possibilidade de desconto do frete quando o veículo é transportado da fábrica para a concessionária com o propósito de posterior alienação ao consumidor. 2- Quanto à prescrição, a decisão proferida pelo STF (RE 566.621/RS, DJ, 11/10/11), cuja relatoria coube à Ministra Ellen Gracie, no âmbito de recursos sujeitos à repercussão geral, entendeu que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/05 às demandas interpostas a partir da sua entrada em vigor, ou seja, na data de 09 de junho de 2005. No caso, portanto, o prazo prescricional é o quinquenal, de modo que estão prescritas todas as parcelas recolhidas anteriormente a 28/05/2008, eis que a presente ação foi ajuizada 28/05/2013. 3- Seguindo a literalidade especificamente do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Desse modo, pode-se afirmar que há permissão para o desconto envolvendo o frete quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação ao PIS e à COFINS. 4- O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.215.773/RS, cujo voto vencedor coube ao Ministro CESAR ASFOR ROCHA, vencido o Relator, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, decidiu pela possibilidade do desconto do frete na operação de revenda de veículos, trazidos desde a montadora até a concessionária. 5- No caso, resta inaplicável a Súmula 271 do STJ (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), uma vez que o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária. 6- Tratando-se de pedido, como o formulado nestes autos, apenas para declarar o direito de o contribuinte compensar diretamente, ficando sujeito à revisão da Fazenda, é cabível o Mandado de Segurança. 7- A compensação dos créditos deverá ser realizada de acordo com a Legislação em vigor à época do ajuizamento da ação, ressaltando-se a necessária aplicação da Lei 11.457/07, conforme vem entendendo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. 8- A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS I ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 9- Os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 10- Remessa necessária e apelação providas parcialmente. (TRF2, APELREEX 01115576620134025101, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, publicado em 03/02/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** requerida para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor pago pela autora a título de frete. Determino, ainda, que a ré se abstenha da prática de atos tendentes a inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes em vista do cumprimento desta decisão.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.K.L. SPORT CENTER LTDA - ME, KAREN SILVA MOREIRA, ANDRE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, visando à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Relata, em síntese, que é empresa do ramo do comércio, importação, exportação e transporte de combustíveis e necessita, para seu funcionamento junto à Agência Nacional de Petróleo, bem como financiamentos bancários e contratação com o poder público, de certidão positiva com efeitos de negativa quanto a débitos fiscais, cuja emissão é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que conforme relatório de situação fiscal (fls. 36/37), o que impede a emissão da referida certidão seriam os débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam: 80.6.06.179185-78, 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69.

Tais inscrições em dívida ativa estão sendo executadas nos processos nº 0049190-44.2007.403.6182, 0050037-46.2007.403.6182 e 0032474-73.2006.403.6182, garantidos pela mesma penhora, portanto, não poderiam impedir a emissão da certidão requerida.

Ocorre que, apesar de estar em regular cumprimento a citado programa de parcelamento, a impetrante esbarra em um dos requisitos do parcelamento, em vista do valor consolidado ser igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), constante no parágrafo 2º, do inciso II, do Artigo 3º da Medida Provisória número 766/17, devendo apresentar carta de fiança ou seguro garantia judicial. Entende que os débitos já se encontram com garantia judicial anterior e vigente, a exigência legal, e não há a necessidade de uma duplicidade de garantia. Por esta razão, mais uma vez o seu pedido de expedição de certidão foi indeferido pela autoridade coatora.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 26ª Vara Cível que determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da prevenção apontada com os autos nº 0013937-32.2016.403.6100 extinto sem resolução do mérito.

Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se inexistem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa.

No presente caso, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que os débitos tributários (80.6.06.179185-78, 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), cobrados em ação executiva, estão garantidos por penhora de imóveis realizada nos autos de Execuções Fiscais, já mencionadas (fl. 40).

No mandado de segurança nº 0013937-32.2016.403.6100, a apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações as quais aproveite para o presente caso.

Nas informações prestadas, às fls. 121/168, nos autos do Mandado de Segurança nº 0013937-32.2016.403.6100, a autoridade coatora esclareceu que a penhora apontada pela impetrante abrange outros débitos além das inscrições nº 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69 e que estas não seriam as únicas que deveriam ser garantidas no processo de cobrança onde se encontram.

Observo que também estão garantidos pelos mesmos bens penhorados os débitos nº 80.6.06.179185-78 e 80.6.06.179186-59 (fl. 40 destes autos).

Afirmou, ainda, naqueles autos, que há uma série de outras inscrições, algumas concernentes à própria impetrante, e outras relativas à Empresa Asadiesel Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.952.542/0001-27, incorporada pela impetrante em 2005, que fazem parte do auto de penhora e que seria necessário verificar se todas as inscrições em cobrança conjunta estariam garantidas integralmente, não só as da impetrante, mas também deveria ser feito o exame das inscrições da Asadiesel. Discriminou que há inscrições exigíveis e não garantidas que estão sendo cobradas conjuntamente com os débitos apontados pela impetrante, todos relativos à Asadiesel.

Informou que para julho de 2016, as inscrições da Asadiesel totalizavam a cifra de R\$ 129.625.071,28 e as quatro inscrições exigíveis da impetrante, totalizavam a cifra de R\$ 36.235.616,78, resultando um total geral a ser garantido de R\$ 165.860.688,06. Havia, ainda, outros débitos da Asadiesel não garantidos (80.6.06.163277-54, 80.6.06.187425-62, 80.6.06.187426-43 e 80.7.16.004749-60) que totalizam em julho de 2016 o importe de R\$ 41.147.637,13. Acrescentou que os imóveis penhorados nas execuções fiscais em 2008 foram avaliados naquela época em R\$ 38.213.768,00, valor muito longe de garantir integralmente os débitos em cobrança. Por fim, concluiu que considerando todas as inscrições em aberto da impetrante e de sua incorporada Asadiesel há um passível descoberto de R\$ 207.008.325,19.

Diante da análise dos documentos apresentados às fls. 48/51, verifico que a autoridade coatora indeferiu o pedido de expedição da certidão pela inexistência de demonstração válida de garantia integral, subsistente e atual das dívidas em aberto, bem como, ausência de parcelamento consolidado de forma integral sem a condicionante expressa da garantia. Defende que em abril de 2017 as pendências junto à PGFN totalizava em montante de R\$ 38.066, 260,79 valor muito próximo ao da avaliação da penhora efetivada em 2008, mas não se pode assegurar uma penhora integral em uma avaliação antiga, após 9 anos.

Além do acima exposto, a Empresa Asadiesel Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.952.542/0001-27 foi incorporada pela impetrante em 2005 que absorveu completamente todos os seus direitos e obrigações.

Ainda que tenha sido realizada penhora suficiente em 2008, referente aos débitos discutidos nos presentes autos, tal fato não lhe retira a responsabilidade de assumir o passivo da empresa incorporada, como já mencionado.

Verifico, ainda, que o direito líquido e certo não ficou demonstrado, o que só poderia ser realizado por meio de provas, junto ao Juízo de Execução Fiscal, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada, quando há a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

“In casu” deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Em relação ao pedido de manutenção do ICMS na base de cálculo nos casos em que este não for recolhido ao Estado, não há qualquer razão à União, visto que o fato de o contribuinte estar em mora com Estados e Distrito Federal não retira o fato de que se está colocando na base de cálculo de tributo outro tributo.

Caso haja qualquer peculiaridade no caso concreto, deve a União informar e não apresentar argumentos que não se aplicam.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, ora embargantes, em face da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e 1/3 constitucional de férias.

Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, pois no despacho embargado consta que “a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, e posteriormente, na mesma decisão constou que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio possuem natureza remuneratória (salarial), devendo, assim, incidir a contribuição previdenciária.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não vislumbro a existência do vício apontado na decisão.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao parcial deferimento da liminar requerida.

“13º salário sobre o Aviso Prévio Indenizado

-

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - **Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.** II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301283816, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237, Relator REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 11/03/2016)”*

Para corroborar com o entendimento deste Juízo e da jurisprudência dominante, trago aos autos o texto da Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, que dispõe sobre o recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário:

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º (...)

*§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide **sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário**, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)”

As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Porém, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que integra a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ressalte-se que a decisão foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial.

Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual contradição no julgado.

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva nas informações prestadas pelo impetrado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, requerendo o que de direito.

Sem embargo, providencie a juntada do contrato social e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSS, conforme requerido.

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS.

Vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17294

PROCEDIMENTO COMUM

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0053205-26.1998.403.6100 (98.0053205-6) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1) - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ADVOCACIA EDUARDO TESS X UNIAO FEDERAL X MOTTA PACHECO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0907311-22.1986.403.6100 (00.0907311-6) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0663924-62.1991.403.6100 (91.0663924-0) - EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0037951-23.1992.403.6100 (92.0037951-6) - CARLOS ALBERTO GIORGIANI X CLAUDEMIR FAUSTO RONCOLETA X MARIA CONCEICAO MARUJO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0063636-32.1992.403.6100 (92.0063636-5) - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0010107-30.1994.403.6100 (94.0010107-4) - BANCO REAL S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1) - JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X ARI CARRIAO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BERNARDO VOROBOW X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8) - MÍTICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANJI BRAGA SANTANA X NANJI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X UNIAO FEDERAL X NELSON FARIA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MÍTICO MARINA ARIMURA OSAWA X UNIAO FEDERAL X NADIA BASTOS BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X NADIA SELVA X UNIAO FEDERAL X NANJI BRAGA SANTANA X UNIAO FEDERAL X NANJI RIYOKO FUJII TAKANO X UNIAO FEDERAL X NILCE HIROKO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES ADORNO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0011513-44.1999.403.0399 (1999.03.99.011513-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0067506-38.2000.403.0399 (2000.03.99.067506-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7) - FABIANO RIBEIRO CIRANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIANO RIBEIRO CIRANO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0011304-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011304-8) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA NOVELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOAO CARLOS QUITERIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA X SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARIILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SONIA RAMOS PAZETO MUNGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0002450-41.2011.403.6100 - VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALDEMAR YOSHIHARU TAKA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARIILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALPHA-BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOSE ALBERTO BORGES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

Expediente Nº 17295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FLORENCE ADVOGADOS.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DIAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COSTA MARIN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SECAO X UNIAO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LESCOVAR X UNIAO FEDERAL X JAIME DIAQUINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME MERCURIO X UNIAO FEDERAL X JAYME CONCEICAO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU TEODORO X UNIAO FEDERAL X LAERTE PORAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLY IZABEL BOTECHIN X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITH AVALLONE VILLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE MACHADO X RUTH MOTA FERREIRA X TEREZINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X VALDOMIRA DOS SANTOS CHAGAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMPÁ TRIANON VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias para que a parte impetrante retifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo ainda apresentar nova procuração com o endereço eletrônico dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do C.P.C. e o número de registro da Sociedade de Advogados na OAB, nos termos do artigo 105, parágrafo 3º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da determinação de regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, uma vez que no substabelecimento constaria tais endereços.

O artigo 287 do CPC prevê expressamente que:

"Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de **procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.**

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração.

I - no caso previsto no [art. 104](#);

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na [Constituição Federal](#) ou em lei." (sem negrito no original)

Substabelecimento não é o instrumento do contrato de mandato.

Portanto, mantenho a decisão.

Cumpra a impetrante a determinação de regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, sob pena de extinção.

Além disso, informe o advogado Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 76.714, o número de OAB suplementar para atuação no Conselho Seccional de São Paulo, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.906/94, ou indique outro advogado para receber as intimações, que preencha os requisitos no mencionado artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

DecisãoBaixa da conclusão de sentença para proferir decisão.O objeto da ação é indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.Narrou a autora que um de seus motoristas trafegava pela Rodovia BR-153, com caminhão de propriedade da requerente, carregado com container de carne, respeitando os limites de velocidade e com os equipamentos obrigatórios em perfeito funcionamento. Contudo, próximo a uma curva localizada no quilometro 668 da supramencionada Rodovia, o motorista da requerente foi surpreendido por um caminhão caçamba [...] de propriedade da primeira requerida, conduzido pelo Sr. Alfredo Antonio de Sales que, negligente e imprudentemente, saiu abruptamente do acostamento, adentrando-se à pista de rolamento (fl. 06, com negritos no original). Aduziu que não havia sinalização apropriada, e que o acidente ocasionou perda total do caminhão.Sustentou a responsabilidade da empresa EGESA ante o ato ilícito cometido por seu empregado no exercício do trabalho, e do DNIT ante a responsabilidade objetiva do Estado. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenar as requeridas solidariamente a pagarem à requerente o valor de R\$ 122.000,00 [...] a título de dano material, valor este pago no caminhão avariado [...] e condenar as requeridas a solidariamente pagarem à requerente o valor de R\$ 52.114,98 [...] a título de lucros cessantes [...] (fl. 29).Emenda à inicial às fls. 122-136.A Egesa ofereceu contestação (fls. 194-200). Arguiu preliminar de conexão, prevenção e litispendência, ante o processo n. 0024.06.075.710-1, anteriormente ajuizada pela Egesa em desfavor da Friboi Ltda. No mérito, sustentou que a autora celebrou Contrato Particular de Prestação de Serviços com a Prefeitura Municipal de Panamá/GO [...], para o fornecimento e aplicação de massa asfáltica convencional, com pintura de ligação, em ruas e avenidas daquela cidade, bem como nos acessos aos distritos que fazem parte daquele município [...] o local onde se verificou a colisão se encontrava prévia e devidamente sinalizado pela ré Egesa e o veículo de sua propriedade [...] se encontrava estacionado no acostamento da rodovia BR-153//GO, realizando o descarregamento de materiais, o que se comprova inclusive pelas informações prestadas pela Autoridade Policial [...] (fl. 196). Aduziu que o abaloamento foi caracterizado pela imperícia, negligência e/ou imprudência na condução do veículo de propriedade da autora.Pediu pela improcedência (fl. 199).O DNIT ofereceu contestação (fls. 247-263). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pois o a presença do caminhão de propriedade da co-ré EGESA na BR-153/GO deu-se em razão não de contrato de manutenção rodoviária firmado com esta autarquia federal, mas sim em função de ajuste firmado com a mencionada Prefeitura Municipal. E o caminhão da EGESA encontrava-se estacionado no acostamento da BR-153/GO apenas para a realização de descarga de materiais relacionados com tal contrato (fl. 250).No mérito, sustentou a culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da Friboi, vez que o caminhão da Egesa estava parado no acostamento, de acordo com o boletim de ocorrência e havia sinalização adequada. Pediu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou subsidiariamente, pela improcedência (fls. 262). Requeveu, ainda, a condenação da autora por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos.A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 290-313).Produzidas as provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório procedo ao julgamento.Da preliminar de ilegitimidade passiva do DNITO mero fato de o acidente ter acontecido em uma rodovia federal não implica, nem em tese, a responsabilidade do órgão responsável pela manutenção da rodovia.Conforme se depreende dos autos, a Egesa estava apenas descarregando materiais para utilização nos serviços decorrentes do contrato celebrado com a Prefeitura de Panamá (fls. 223-225).Independente da culpa do motorista do caminhão da Egesa, não se vislumbra qualquer responsabilidade imputável ao DNIT em decorrência do acidente narrado na inicial.O argumento da responsabilidade objetiva não se sustenta, pois ausente o nexo causal entre qualquer ação, ou omissão, do DNIT e os danos decorrentes do acidente, que se deu ou pela saída abrupta do caminhão da Egesa ou pela culpa do motorista do caminhão da autora.Ante o exposto, o processo deve ser extinto em relação ao DNIT, em razão da sua ilegitimidade passiva.Da conexãoConforme a petição inicial do processo n. 002406075710-1 (fls. 218-221; numeração única: 0757101-35.2006.8.13.0024), em curso no Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, esta demanda trata dos mesmos fatos lá aduzidos, restando patente a conexão entre as demandas.Destarte, como não há mais justificativa para a manutenção do processo na Justiça Federal, os autos devem ser remetidos àquele Juízo.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão1. Diante do exposto, com apoio no artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do DNIT, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal.2. Condeno o autor a pagar ao DNIT as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. Remetam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Intime-se.São Paulo, 17 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005302-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005302-1) - PAULO ROBERTO PEDRETTI VIANNA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0001164-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0015354-30.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X IRMA ALBIONE MARTINONI - ESPOLIO X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEICÃO) X JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011630-47.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DecisãoSaneadoraO objeto da presente ação é adicional de hora extra.Narraram os autores que prestaram serviços ao CNEN em regime de turno ininterrupto de revezamento, com jornada de seis horas. Porém, por necessidades do órgão, a jornada foi - em regra - de oito horas. A situação permaneceu por vários anos (desde 1992), entretanto, durante o período de outubro de 2008 a agosto de 2009 não houve o pagamento completo das horas extras trabalhadas. Após agosto de 2009, as horas extras realizadas deixaram de ser pagas.Sustentaram o direito de receber as horas extras trabalhadas e não pagas durante o período de outubro de 2008 a agosto de 2009, a indenização por danos morais decorrentes do abuso de direito perpetrado pelo CNEN quanto à supressão das horas extras, ou, alternativamente, indenização correspondente a um mês de horas suprimidas para cada ano em que receberam horas extras, nos termos da Súmula n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho.Requereram a procedência do pedido da ação para condenar o IPEN/CNEN e a União Federal a ao [...] pagamento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009, com os devidos reflexos e integrações legais [...] ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante a drástica redução vencimental, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XIII, XVI e 37, VI da Constituição Federal c/c Artigos 187 e 927 do Código Civil, indenização esta correspondente ao valor equivalente às horas suprimidas [...] ALTERNATIVAMENTE, pleiteia a condenação dos Réus ao pagamento de indenização correspondente ao valor de 01 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, com os reflexos [...] (fl. 23).O CNEN, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 366-379. Sustentou a improcedência dos pedidos da ação, porque as horas extras foram devidamente pagas, com exceção dos coautores Cláudia Elisabete Castanheira, Jurandi da Silva Azevedo, Rubens Frederico Milan e Wilson Aparecido Bruzinga, e Natanael Gomes da Silva (fl. 370).Não houve supressão total do pagamento de horas extras após setembro de 2009, que continuam a ser pagas a depender da necessidade de prestação de serviços extraordinários.Ademais, os autores não comprovaram o não pagamento das horas extras trabalhadas, nem a ocorrência de dano indenizável. A jurisprudência do TST, citada pelos autores, são aplicáveis apenas aos celetistas, sendo que no presente caso, os autores são servidores estatutários regidos pela Lei n. 8.112 de 1990.Requeru a improcedência do pedido da ação.A União apresentou contestação às fls. 547-566.Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois os autores são servidores de autarquia federal, que possui autonomia funcional, orçamentária e patrimonial, de maneira que a matéria objeto desta demanda diz respeito tão somente à autarquia e não à União.No mérito, além dos argumentos aduzidos pelo CNEN, sustentou também a ausência de direito adquirido a regime jurídico no que tange ao trabalho excepcional que deu causa ao pagamento das horas extras e a limitação de duas horas por jornada prevista no artigo 74 da Lei n. 8112 de 1990.Os autores apresentaram réplicas às contestações às fls. 576-586 e 587-596. Às fls. 597-598 pediram a produção de prova testemunhal para comprovação do labor extraordinário e pericial para realização do quanto a ser recebido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Das preliminaresDa ilegitimidade passiva da UniãoO CNEN possui personalidade jurídica própria, de maneira que não deve a União figurar no polo passivo de demanda cuja relação jurídica engloba apenas o CNEN e seus servidores.Já decidiu o TRF3 que 1. Consoante a Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I, as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos. 2. Em que pesem os argumentos do apelante, anoto que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, cuja representação judicial é de atribuição da Procuradoria Regional Federal, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre a parte autora e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão, sendo a União parte ilegítima para figurar no polo passivo. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da União.Das provas e demais matériasAs questões controvertidas são: o pagamento adequado das horas extras trabalhadas, a ocorrência de danos decorrentes da supressão das horas extras.Os autores pediram a produção de prova testemunhal e pericial.A produção de prova testemunhal seria inútil, pois as horas extras já se encontram documentalmente comprovadas pelos espelhos da frequência de ponto.A controvérsia quanto ao pagamento ou não pagamento das horas extras se dá em razão da compensação das horas. Conforme se depreende dos documentos apresentados pelas partes, em especial nos espelhos da frequência de ponto e das fichas financeiras, houve débitos de horários, nos dias em que não houve prestação de serviço por parte dos autores.A questão é levantada apenas pelos autores, na réplica, ao afirmar que não são os autores obrigados a terem dias de folga em vez dos pagamentos (fl. 589).A perícia técnica somente é necessária quando a prova depender de conhecimento especial de técnico. No presente caso, os autores já apresentaram planilhas detalhadas do que entendem ser devido (fl. 347). Não levaram em consideração, porém, a questão da compensação de horários.É certo que a tese dos autores, embora isto não fique explícito na petição inicial, é de que a compensação foi indevida. Porém, esta questão é jurídica e deverá ser analisada na sentença. Entretanto, no que tange à produção de provas deve-se levar em consideração as duas situações (da possibilidade ou impossibilidade da compensação).Como as planilhas já foram elaboradas pelos autores, é mais eficiente, e menos custoso, que estes elaborem outra planilha, levando em consideração as horas compensadas.Deste trabalho será dada vista à ré, e, aí então seria analisada a necessidade da realização de perícia técnica.Ademais, nesta nova planilha, os autores precisam esclarecer se eles não concordam com as compensações e, apesar de terem compensado, exigem o pagamento da hora extra ou se ainda que tendo compensado ainda restaram horas extras sem pagamento. Sucumbência pela ilegitimidade da UniãoEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão.1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste Comissão Nacional de Energia Nuclear, ao invés do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares.2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo a União do polo passivo, nos termos do artigo 485, VI c/c artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagarem a União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.3. Intime-se a autora para informar se tem interesse em fornecer nova planilha.Prazo: 10 (dez) dias.Caso tenha interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega, contados da intimação desta decisão.4. Com a juntada deste documento, intime-se o CNEN, que poderá, no mesmo prazo, apresentar planilha contraposta ao dos autores. Eventuais discordâncias deverão ser apresentadas por tópicos, ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitadas.5. Intimem-se as partes, nos imposição do artigo 10 do Código de Processo Civil, para manifestar sobre a regularidade da compensação dos horários.6. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.Prazo: 10 dias. Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS às partes da perícia agendada com o Dr. Otavio de Felice, no dia 03 de julho de 2017, às 8:00 horas da manhã, na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, CEP: 05404-012, São Paulo/SP.

0006283-96.2013.403.6100 - PAULO IRIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0015115-21.2013.403.6100 - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0011234-21.2013.403.6105 - INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000212-44.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Comprove a parte autora o recolhimento integral do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, uma vez que o recolhimento de fls. 197-198 foi efetuado no Banco do Brasil, de forma irregular. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0000431-57.2014.403.6100 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001709-59.2015.403.6100 - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Intime-se a União a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017648-79.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, que SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0024807-73.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001578-50.2016.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expostas. 2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002670-63.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012505-75.2016.403.6100 - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Indefiro a Assistência Judiciária. 2. Intime-se a parte autora a recolher as custas sob pena de deserção e inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96) Prazo: 15(quinze) dias. Int.

ACAO POPULAR

0006040-50.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 6868

PROCEDIMENTO COMUM

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO BARREIROS X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0031330-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031330-5) - JAMIRES MONTEIRO X ALEXANDRE TSE X FABIO GONCALVES PICCHETTI X MARCOS ANTONIO MARQUES X FABIO JOSE PEREIRA LIMA X MARCO ANTONIO MACHADO X JOSE CARLOS GONCALVES X RUBEM COSME DA SILVA X REGIS PESCE DE CAMPOS X SIMONE MULLER X AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES X MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE X ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA X ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA X MARIA TORRES MARQUES X MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL X MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO X HELENA GRETE GUERREIRO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. À vista da concordância da União com os cálculos apresentados pela Exequente, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 3. Informe a exequente, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0019658-38.2011.403.6100 - ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: Defiro o prazo requerido pela UNIÃO. Decorridos, dê-se nova vista à UNIÃO e, com a juntada da documentação, dê-se vista à AUTORA. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. NOTA Intimação da autora quanto a juntada da documentação pela UNIÃO.

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 2200. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010029-75.1990.403.6100 (90.0010029-1) - BARDELLA TRADING S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a Impetrante integralmente o determinado às fls. 308/317, fornecendo a documentação solicitada pela UNIÃO às fls. 302-303. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas à UNIÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA da juntada da carta precatória (cumprida positiva).

0023397-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023397-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART FORMS CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ART FORMS CONFECÇÕES E COM/ LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0012171-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Diante do resultado positivo da pesquisa realizada no sistema Renajud, conforme determinado na decisão de fl. 96, dê-se ciência ao exequente.

0007254-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALLMS ENTRETENIMENTO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de fl. 213, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0013664-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INOVATTO CRED FACTORING LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Expediente N° 6877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, que declarou extinta a obrigação correspondente ao saldo devedor residual, em razão da cobertura pelo FCVS e determinou à parte autora o pagamento de metade das prestações para obter a quitação contratual e o cancelamento da hipoteca. A decisão de fls. 385-386 determinou ao Banco Bradesco, dentre outras medidas, a regularização de sua representação processual. Às fls. 387-402 o Banco apresentou documentos em cumprimento à decisão e requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar cálculo atualizado do débito. Decido. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Bradesco. 2. Indique o Banco Bradesco dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício à CEF para a transferência dos valores. 3. Com a liquidação da dívida do mutuário, o Bradesco deverá cumprir o item 5 da decisão de fls. 385-386, com a entrega à parte autora dos termos de quitação e cancelamento da hipoteca. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041826-88.1998.403.6100 (98.0041826-1) - AMILTON CATELAN X ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO X NELSON CIPRIANO X NILZA GUERRIERO X IARA FERRAZ X MARCILIO MAGNO ORLANDINI X ARMANDO DA SILVA CAMPOS X TOSHIO YOSHIDA X MARIO BONI X ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF efetuou créditos nas contas vinculadas dos autores e efetuou o depósito dos honorários advocatícios, nos termos da condenação. Os embargos à execução interpostos pela CEF foram julgados extintos sem resolução de mérito e, em fase recursal, confirmada a sentença, tendo transitado em julgado. A CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 325-364 e 401-430, com o depósito dos honorários (fl. 362 - já levantado; fl. 389 e 430, estes últimos pendentes de levantamento). A parte autora requereu, às fls. 436-447, o desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas; à fl. 449 manifestou satisfação com os créditos efetuados e solicitou alvará referente à verba sucumbencial depositada. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em vista da informação da Secretaria, cabe às partes trazer aos autos cópia da petição protocolada, ainda mais para justificar o depósito dos honorários de fl. 389. O levantamento ou saque das contas vinculadas do FGTS está condicionado às situações previstas na lei própria e deve ser formulado perante o agente operador. Decisão. 1. Informem as partes quanto à petição protocolada em 28/04/2005, trazendo cópia para juntada aos autos. 2. Justifique a CEF o crédito de honorários à fl. 389, trazendo a planilha de créditos nas contas de FGTS dos autores. 3. Prejudicado o requerido pela autora às fls. 436-447. 4. Indique o advogado os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. 5. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Após a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Int.

0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0) - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

0022496-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022496-9) - FRANCISCO SANCHES MORENO X GERONCIO ALVES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 186), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0004064-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

A fase processual é de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse. A CEF requereu, às fls. 138-139, a expedição de mandado de desocupação e, caso descumprido, mandado de reintegração. Decisão Expeça-se mandado de desocupação para intimação do executado ou eventual ocupante do imóvel do teor da sentença, acórdão e trânsito em julgado, com o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Findo o prazo, a exequente deverá informar a este Juízo quanto à eventual descumprimento. Informado descumprimento da ordem de desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Autorizo o arrombamento em caso de resistência, bem como a requisição de força policial, expedindo-se o que for necessário para o cumprimento. Int.

0006791-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006791-3) - MIYUKI MIURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A autora requereu às fls. 135-136 que a CEF apresente extratos referentes à obrigação de fazer. Conforme se verifica às fls. 121-128, a CEF apresentou o demonstrativo e o relatório com as informações pertinentes aos valores creditados na conta vinculada do FGTS. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 86), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012948-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041826-88.1998.403.6100 (98.0041826-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AMILTON CATELAN X ADAMOR LEOPOLDO CORDEIRO X NELSON CIPRIANO X NILZA GUERRIERO X IARA FERRAZ X MARCILIO MAGNO ORLANDINI X ARMANDO DA SILVA CAMPOS X TOSHIO YOSHIDA X MARIO BONI X ANA LUCIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Desentranhe-se a petição de fls. 44-59 para juntada nos autos principais, bem como traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013162-66.2006.403.6100 (2006.61.00.013162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6)) MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em vista da sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, trasladada para estes autos às fls. 220-220 verso, retornem os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0057148-17.1999.403.6100 Exequente: MANOEL PEREIRA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização a título de danos material e moral. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 461-468. Intimada, a CEF efetuou o pagamento às fls. 471-472, posteriormente complementado às fls. 477-479. O exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 480). É o relatório. Procedo ao julgamento. Em vista do pagamento integral do débito e a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sem dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de maio de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase processual é de cumprimento da sentença que determinou o recálculo das prestações mensais de mútuo imobiliário (fls. 305-311). Os volumes dos autos estão com excesso de folhas, em desacordo com o disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE. A CEF apresentou os documentos e planilhas referentes ao cumprimento do julgado às fls. 399-482. A parte exequente manifestou discordância às fls. 486-524. A decisão de fl. 525 determinou à exequente a apresentação de declaração dos índices da categoria profissional e a subsequente remessa à Contadoria. A exequente trouxe a documentação solicitada às fls. 528-609 e os autos foram remetidos à Contadoria. Às fls. 611-617, a Contadoria apresentou os cálculos. Ambas as partes discordaram dos cálculos, conforme manifestações da CEF (fls. 620-621) e da exequente (fls. 628-655). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 661-663). É o relatório. Procedo ao julgamento. Por ocasião do recálculo efetuado pela CEF, às fls. 399-482, a CEF requereu alvará dos valores depositados em Juízo para amortizar o saldo devedor. Tendo em vista que os depósitos referem-se aos valores considerados como corretos pelas mutuárias, deve ser deferida a apropriação pela CEF para o fim almejado. Quanto à discordância entre as partes, os autos devem ser remetidos à Contadoria para esclarecer quanto à petição da CEF (fls. 620-621) e em relação ao apurado na perícia judicial (fls. 187-190), bem como quanto aos cálculos realizados pela parte exequente (fls. 628-655); se for o caso, deverá efetuar novos cálculos. Decisão 1. Proceda a Secretaria ao desmembramento dos volumes, para adequar ao disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE, autorizada a secção de documentos, lavrando-se os necessários termos de abertura e encerramento. 2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 4. Após comprovação da apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários quanto às petições das partes e, se necessário, efetuar novos cálculos. Int.

Expediente N° 6886

PROCEDIMENTO COMUM

0008074-95.2016.403.6100 - LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR, OAB/SP 207.446, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015664-80.2003.403.6100 (2003.61.00.015664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-82.1994.403.6100 (94.0010013-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES, OAB/SP 158.041B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5004396-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SARAH ANNY DAHAN

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORA YA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006242-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: BORIS ANTONIO BAEZA PULGAR, PATRICIA FUJITA BAEZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SAMPERE SCARCIFFOLO SATO - SP223266, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Devidamente intimada, a Autora trouxe aos autos nova apólice, com as devidas correções efetuadas, para cumprir os requisitos apontados na manifestação da Receita Federal.

Desta sorte, intime-se a Ré, e a Delegacia da Receita Federal correspondente, com urgência, a fim de que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a tutela antecipada deferida no presente feito em decisão exarada em 27.04.2017.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final da decisão supramencionada, citando-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TUA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento, se for o caso, da diferença de custas iniciais.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

DECISÃO

Petição n.º 834936: Conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-72.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDÉGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL,

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição n.º 873718: Conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição n.º 1290367: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União em face da decisão que deferiu a liminar (documento 417808).

Aduz a embargante que a decisão em comento foi omissa, na medida em que deixou de se pronunciar quanto ao pedido de redistribuição à Subseção Judiciária de Guarulhos. Alega, outrossim, a existência de omissão e contradição no que tange à inexistência de precedente regularmente formado e aplicável ao caso em exame, à ausência de garantia pelo impetrante e aos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assiste razão, ao menos em parte, à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto à apreciação da petição de emenda à inicial apresentada (documento 895035).

Destarte, recebo a petição n.º 895035 em aditamento à inicial. Por conseguinte, verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em consequência, revogo a decisão embargada. Outrossim, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais quesitos dos embargos de declaração.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e oficiem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 1040336 e 1040419, bem como seus anexos, em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

DECISÃO

Vistos etc,

Recebo a petição n.º 1140836 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, até o julgamento do presente *mandamus*.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

Insurge-se o impetrante contra o Decreto n.º 8.426/2015, que revogou o Decreto n.º 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei n.º 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins -Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins -Importação.

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 8º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto n.º 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto n.º 5.442/2005. Contudo, com a edição do Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442/05, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

O referido decreto, assim, como os anteriores, possui seu fundamento no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, tendo apenas previsto o retorno das alíquotas para as contribuições, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, não havendo violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, o restabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras para as empresas optantes pelo regime da não-cumulatividade não ofende o princípio da isonomia. Não há violação à isonomia quando se atribui tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Com efeito, a forma de apuração distinta não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de fatores relacionados a critérios de extrafiscalidade.

Portanto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da Constituição Federal e tampouco ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência.

Outrossim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo.

Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras.

As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

O § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais traçados pela própria lei, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva.

Da leitura dos dispositivos legais, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.

Outrossim, verifica-se que não há referência do § 2º às hipóteses do *caput* do artigo. De fato, o *caput* do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu § 2º dispõe sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apalantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo “poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 10558861 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1064434 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 110092 em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O periculum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1049960 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos, assegurado à impetrante o direito de se abster de seu recolhimento até o julgamento final.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 844091, 957910 e 1051408 e seus respectivos anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRINSEO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1065400 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Retifique-se a autuação do feito, passando a constar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO / SP (DERAT), conforme indicado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO QUINTANILHA REZENDE - RJ177063, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Recebo os documentos ID 969963 e ID 969970 como aditamento à inicial.

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho ID 817800.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunamente, providencie o SEDI a regularização do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFS/SP, consoante indicado na petição inicial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 19 (dez) dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1006313 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5661

ACAO CIVIL PUBLICA

0020263-42.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de INTERCEMENT BRASIL S/A, alegando, em síntese, que em face de fiscalizações e abordagens realizadas pela Polícia Federal entre os anos de 2008 a 2013 foram identificadas 14 (quatorze) ocorrências de transporte de excesso de peso lavradas contra a ré, no montante acumulado, além do permitido, de 50.284 kg, causando severos danos às rodovias federais e seus usuários. Narra que algumas das

multas aplicadas por transporte de excesso de peso não foram quitadas e argumenta que as ocorrências retratadas nos autos de infração evidenciam que a ré tem o costume de promover saída de veículos com excesso de peso, atingindo não apenas a sociedade, mas os órgãos públicos que realizam a fiscalização. Aduz que o autor, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.004601/2014-51, a empresa ré manifestou seu desinteresse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo autor para adequar sua conduta às exigências legais. Afirma que a conduta reiterada da ré viola o disposto nos arts. 1º, 2º, 99 e 231, V, da Lei nº 9.503/97 e afirma que na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária o art. 5º da Resolução Contran nº 258/06 já prevê percentual de tolerância para correção de eventuais erros de medidas de equipamentos. Defende que a conduta de trafegar dolosamente com excesso de peso viola os direitos: à vida, integridade e saúde; à segurança pessoal e patrimonial; à preservação do patrimônio público federal e aos serviços de transporte; à ordem econômica; e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sustenta que o transporte de carga, além do limite permitido pelo CTB, causa tanto dano material quanto dano moral coletivo, que devem ser reparados. Alega que, não obstante haja prova pré-constituída de suas alegações, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, devendo a ré fazer prova em contrário de que vem se comportando de forma escorreita e em obediência aos ditames normativos acima referidos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para: condenação da ré à abstenção de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito; condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva. Informa que os valores decorrentes da condenação deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Decreto nº 1.306/94. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 35/36v. foi deferida a liminar, para determinar à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais ou de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito, aplicando-se multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso. A fls. 60/82 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, a ausência das condições da ação. Alega, ainda, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 247/251. A fls. 253/257 foi juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027955-0, interposto pela ré. Em face do despacho de fls. 259, o Ministério Público informou que não pretende produzir outras provas (fls. 261) e a ré reiterou a preliminar suscitada e a alegação de prescrição, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasta a preliminar de ausência das condições da ação, suscitada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A medida pleiteada na presente ação civil pública, relativa à abstenção da ré de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, tem por fundamento a proteção ao patrimônio público, ambiental, aos direitos difusos à vida, à segurança e à saúde dos usuários das rodovias e à ordem econômica, supostamente violados ou ameaçados pela conduta da ré. Ao contrário do que afirma a ré, o pedido é certo e determinado, uma vez que se trata de obrigação de não fazer, com a fixação de multa para a hipótese de descumprimento. A questão atinente à possibilidade de aplicação da multa pleiteada na presente demanda identifica-se com o próprio mérito da ação e com ele será decidida. Por sua vez, o pagamento de indenização decorrente de alegado dano material e moral coletivo não está objetivamente previsto na lei de trânsito, ficando evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado pelo autor por meio da presente ação. De outra parte, para que a condição da ação concerne à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Logo, não há que se falar na ausência das condições da ação. Rejeito, também, a alegação de prescrição. Conforme ressaltou o autor, em sua réplica, a presente demanda tem por objeto reparar os danos causados ao meio ambiente, além da defesa de outros direitos difusos decorrentes da conduta de se trafegar com excesso de peso, que se inclui dentre os direitos indisponíveis, não se submetendo à prescrição. A pretensão à reparação civil advinda de dano ambiental, na hipótese de se tratar de um direito difuso, é imprescritível, uma vez que decorre de preceito da Constituição Federal que determina, expressamente, sua preservação (art. 225 da Constituição Federal). Consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis, estando acobertado pelo manto da imprescritibilidade. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...)7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...)(STJ, REsp 1120117/AC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 19/11/2009)Passo à análise do mérito. O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, em seus arts. 1º, 2º, 99, 1º a 3º, e 231, V, estabelece: Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.(...) 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.(...) Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal. Art. 231. Transitar com o veículo (...). V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; Depreende-se que o Código de Trânsito Brasileiro rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, bem como ressalta o direito de todos à segurança no trânsito e determina que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. O mesmo diploma legal define como infração média a conduta de transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando for aferido por equipamento, bem como prevê a penalidade de multa, cujo valor varia de acordo com o excesso de peso apurado, além da medida administrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente. No caso dos autos, conforme narrado na inicial, foram identificadas 14 (quatorze) ocorrências de transporte com excesso de peso lavradas contra a ré, que foram objeto dos respectivos autos de infração. As penas de multa aplicadas são as previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro como sanção pelo descumprimento do dever jurídico de não transitar com excesso de peso. Se a ré não quitou todas as multas, obviamente existem os mecanismos próprios de cobrança dos quais dispõe a Administração, mas isso não significa que a legislação vigente não atinja sua finalidade. O legislador, no cumprimento do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, e atento aos bens jurídicos a serem protegidos, inclusive aqueles elencados pelo autor na inicial, considerou que a conduta de trafegar com veículo com excesso de peso configura infração média, bem como fixou as sanções cabíveis. Na hipótese de se considerar necessário tomar mais severas as penas previstas, isso somente poderá ser feito pelo Poder Legislativo, por meio de alteração na legislação de trânsito em vigor. Havendo, portanto, previsão no Código de Trânsito Brasileiro do dever jurídico de não transitar com o veículo com excesso de peso e das sanções decorrentes no caso de descumprimento, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de adentrar em matéria de competência do Poder Legislativo, determinar a abstenção da autora de transitar com veículo com excesso de peso, em desacordo com a mesma legislação de trânsito, cominando a multa pretendida pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada veículo que for flagrado nessa situação, em descumprimento à decisão judicial. Sobre a responsabilidade civil da ré, embora seja inegável a possibilidade de condenação à reparação de eventuais danos causados, a hipótese não prescinde do enfrentamento dos requisitos legais, os quais, de acordo com os arts. 927 e 186 do Código Civil, são: existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexa causal. A prática de ato ilícito é incontroversa, tendo em vista a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em face da ré, em virtude de transitar com veículo transportando carga com excesso de peso. Outrossim, diante da prática reiterada dessa conduta, é evidente que ré agiu, no mínimo, com culpa, por negligência, se não houver agido de forma intencional. No que tange ao dano material, ainda que se possa considerar que o transporte de cargas com excesso de peso colabora para o desgaste das rodovias, a responsabilização civil da ré exige a devida comprovação do dano causado, além do nexa causal. O dano material há de ser certo, não se podendo falar em reparação por dano eventual ou presumido. No caso em exame, não há nos autos a comprovação da ocorrência de dano efetivo causado pela ré e de sua eventual extensão, não se podendo olvidar que a deterioração das rodovias tem outras concausas que não podem ser atribuídas especificamente a ela. No que tange ao dano moral coletivo, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp

1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10.02.2012).O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Considera-se dano moral coletivo a lesão na esfera moral de uma coletividade, ou seja, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente sob o ponto de vista jurídico. Mesmo que se considerem violados os direitos tutelados pelo autor na presente demanda, não há nos autos demonstração de que a conduta da ré, isoladamente considerada, causou um dano extrapatrimonial à coletividade. Ainda que se admita, em determinados casos, a inversão do ônus da prova pretendida pelo autor, com base no art. 21 da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não há, no caso em exame, como exigir da ré a prova negativa de ocorrência de eventual dano material e dano moral coletivo, na medida em que estes não podem ser presumidos e sua caracterização não restou evidenciada nos autos. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAL COLETIVO. DESCAMBAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador (ELAC n. 4765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016). 2. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. 3. Na hipótese, não se encontram configurados os danos materiais e morais coletivos, por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF/1ª Região, AC 0000343-73.2011.4.01.3806/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, Publicação 05/08/2016 e-DJF1) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS. 1. O legislador, no cumprimento de seu papel constitucional (art. 22, XI), estabeleceu que se constitui infração administrativa o trânsito de veículo com excesso de peso. Qualificou a infração como de nível médio (artigo 258 do CTB). Mais que isso, entendeu adequada a aplicação de multa (sanção), cujo valor pode ser de 5 a 50 UFIR, a depender do excesso de peso aferido. Ainda, estabeleceu o legislador que o veículo deve ser retido até o transbordo da carga excedente. Desta forma, no caso concreto, como visto acima, já há uma determinação legal de não fazer, uma vez que a norma jurídica veda a prática em apreço. Isso não autoriza, todavia, o intérprete, notadamente no caso concreto em que não há qualquer fomento à norma constitucional, a elucubrar sobre qual seria a penalidade adequada para o caso quando a lei expressamente a prevê. Não há respaldo jurídico a admitir simplesmente transformar a punição legalmente indicada em abstenção definitiva de transitar com os veículos com excesso de peso e aplicação de multa de R\$ 10.000,00, como é o caso em apreço. 2. Ainda que não seja possível a majoração de multa fixada em lei, é inegável a possibilidade de, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, cobrar-se daquele que praticou o ato ilícito o valor da indenização correspondente. Nestes termos, Consigna o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já o citado artigo 186 aduz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, o dever de indenizar emerge do enfrentamento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d) nexo causal. 3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material. 4. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade. (TRF/4ª Região, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Terceira Turma, Data da decisão: 13/05/2015) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova. 2. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal e o DNIT requerem, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação dos ora apelados à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação dos infratores ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos. 3. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. 4. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador. 5. Substanciando infração de trânsito apenas com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que a disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenas com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, pena adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida. (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195). 6. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: REsp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008). 7. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade. (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015). 8. Apelações conhecidas e não providas. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, AC 0032030-88.2012.4.01.3400/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, Publicação 18/07/2016 e-DJF1 PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE CARGA NOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NAS RODOVIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Transnorato Transportes Ltda. que se rejeita, por não se afigurar razoável, sem a necessária dilação probatória, afastar eventual responsabilidade por excesso de peso em seus caminhões e imputá-la exclusivamente à outra ré, que a contratou. 2. A condenação em danos materiais (ou a fixação de multa compensatória a esse título) só é possível com a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Não há dano material hipotético ou presumido. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de condenação por dano moral coletivo em sede de ação civil pública, ponderando, no entanto, que o pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos... (STJ, AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). 4. Ainda que esteja explicitada qual rodovia se considera danificada pelos veículos da parte ré não é possível mensurar os danos causados especificamente por aqueles veículos e sua extensão. 5. Mesmo que exista prova da infração, ela é insuficiente para comprovar os alegados danos materiais e morais pelos quais a parte ré seria responsável. 6. Não basta a comprovação do transporte com excesso de carga para configurar os supostos danos causados às rodovias federais unicamente pelos veículos da parte ré. 7. A demonstração dos danos não prescinde da necessária e indispensável dilação probatória, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AC 0005697-16.2010.4.01.3806/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, Publicação 18/10/2016 e-DJF1) De outra parte, não obstante a improcedência do pedido, descabe a condenação do Ministério Público Federal em despesas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 18 da Lei nº 7.347/85, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985.

CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA.1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil.2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração).3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela.4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador.5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 842768/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação do autor em despesas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Oficie-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0027955-59.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

MONITORIA

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela autora a fls. 378, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X GUILHERME BURATTI JUNIOR(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de MOTORES SÃO PAULO LTDA ME, GUILHERME BURATTI JÚNIOR e ANTÔNIO BIFULCO, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes. Alega que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citados, a empresa ré e seu representante legal Guilherme Buratti Junior a fls. 432, deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. A autora requereu prazo suplementar para a localização do réu Antônio Bifulco, tendo sido deferido a fls. 445. A fls. 448 foi requerida a conversão da presente ação monitoria em execução por título extrajudicial pela parte autora, em razão da ausência de apresentação de defesa dos requeridos Motores São Paulo Ltda Me e de Guilherme Buratti Junior. Certidão a fls. 449 de que decorreu o prazo para manifestação dos réus já citados. Convertido o mandado inicial em mandado executivo somente em relação aos réus já citados, intimando-os para que paguem o débito exequendo nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 450). Determinada a citação por edital do réu Antônio Bifulco a fls. 502. Apresentação de embargos monitorios e respectivos documentos a fls. 509/528 pelo réu Guilherme Buratti Junior, pelo réu Antônio Bifulco a fls. 529/570 e pela empresa codevedora a fls. 550/570. Impugnação aos embargos monitorios a fls. 574/595 e a fls. 596/606. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Indefiro o benefício da justiça requerida pelos embargantes, eis que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar a insuficiência financeira em arcar com as despesas processuais. Primeiramente, cumpre asseverar que os réus Motores São Paulo Ltda Me e Guilherme Buratti Junior foram devidamente citados e não se manifestaram no prazo legal, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, restando preclusa a matéria alegada nos embargos por eles apresentados, eis que intempestivos (fls. 450). Entretanto, passo à análise da legitimidade passiva alegada pelos réus já citados quanto à legitimidade do Sr. Guilherme Buratti Junior para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que se trata de matéria de ordem pública. Aduz o embargante que não pode ser incluído no polo passivo da ação de execução em razão de sua retirada da empresa de MOTORES SÃO PAULO LTDA ME, em 04/09/2007. Afirma que os contratos inadimplidos foram firmados em 29/04/2009 e que, em razão disso, não há que se falar em sua responsabilidade pelos débitos contraídos em nome da empresa coexecutada. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Réu Guilherme Buratti Junior, apesar de ter promovido a sua retirada da empresa, continuou praticando atos em nome desta, uma vez que assinou o contrato objeto da presente ação conforme consta das fls. 25. Não pode pretender seja excluído da responsabilidade de arcar com o débito devidamente assumido perante a ré, tendo assinado o contrato em questão, quando já não figurava mais como representante da empresa, restando caracterizado o nítido comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico. Se, por um lado, cabia à instituição financeira verificar a regularidade de representação da empresa por quem assinava o contrato, por outro também competia à parte embargante comunicá-la de que não fazia mais parte do quadro societário, não podendo, agora, valer-se desse argumento. Desta feita, rejeito a preliminar alegada. Passo, então a analisar os embargos monitorios do codevedor Antônio Bifulco, eis que apresentados tempestivamente. Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada em favor do Sr. Guilherme Buratti Junior, pelas razões acima já mencionadas, constituindo o Sr. Antônio Bifulco parte legítima para figurar no feito, eis que representante da empresa codevedora ao tempo em que foi assumida as obrigações decorrentes do contrato em questão, não havendo que se falar em nulidade do contrato. Alega, outrossim, a parte embargante, a falta de interesse processual por entender que o contrato não possui força executiva, insuscetível para embasar a presente demanda. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita com eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova préconstituída do alegado crédito. Ademais, os documentos trazidos pela CEF aos autos são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, razão pela qual afasto a alegação de carência da ação. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, dispensando as características de um título executivo. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC). Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante excesso de valores, impugnando todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Alega a parte embargante a ocorrência de capitalização dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do

Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Ante o exposto: - julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos dos réus Motores São Paulo e Guilherme Buratti Júnior, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo sido, em relação a eles, consolidado o título executivo a fls. 450. - julgo improcedente o pedido dos embargos do codevedor Antônio Bifulco, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Vistos etc. DANIEL VICTOR MUNHOZ DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO alegando, em síntese, que, foi surpreendido em julho de 2014 com a informação de que seu gerente do Banco Santander que possuía restrições perante a 1 requerida. Sustenta que foi informado pela Central de atendimentos da segunda requerida que houve fraude do cartão Visa e que, em razão disso, não poderia ser dada mais nenhuma informação a esse respeito por causa da investigação e levantamentos a serem efetuados e que deveria aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Alega que era informado semanalmente que o problema seria solucionado em até 10 (dez) dias. Argui que o seu nome foi negativamente perante os órgãos de proteção ao crédito após um mês ter promovido o cancelamento de sua conta perante a primeira requerida, o que lhe gerou diversos prejuízos, uma vez que alega que as instituições bancárias suspenderam o crédito para ele e suas empresas. Informa que estava em Fortaleza e que, para resolver o problema teve que desembolsar passagem para se deslocar para São Paulo. Argumenta que as requeridas, por diversas vezes, informaram que retirariam seu nome dos referidos órgãos sem que tal ocorresse. Requer lhe seja concedido os efeitos da tutela consistente em determinar-se a ré a promover a exclusão de seu nome, expedindo-se ofícios para o SERASA e SPC para tal finalidade. Ao final, requer seja julgado procedente a ação condenando-se a parte ré ao pagamento em dobro das despesas aéreas, bem como dos danos morais que alega ter sofrido no montante de R\$ 14.399,44 (catorze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). A inicial foi instruída com documentos. Decisão a fls. 49/50 indeferindo a concessão da tutela antecipada, determinando-se à parte autora a apresentar a declaração de hipossuficiência. Requerido prazo suplementar de dez dias pela parte autora a fls. 53, deferido a fls. 54. Petição da parte autora a fls. 55/56, apresentando a declaração de hipossuficiência, razão pela qual foi deferido o pedido de justiça gratuita a fls. 57. Manifestação da parte autora a fls. 65/66. Contestação da CEF a fls. 69/75. Termo de audiência de conciliação infrutífera em razão da ausência da CEF a fls. 84/85. Contestação da 2 requerida Visa do Brasil Empreendimentos Ltda a fls. 87/114. Réplica a fls. 131/146. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir a fls. 162, determinando-se a conversão do rito sumário para o rito ordinário. Manifestação da 2 requerida a fls. 164/166, requerendo o julgamento antecipado da lide e a extinção do feito em razão da alegada ilegitimidade passiva. A CEF, por sua vez, informou que não tem interesse na produção de provas a fls. 167. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 168. Manifestação da parte autora a fls. 170/173. Conversão do julgamento em diligência, por meio da qual determinou-se a CEF a juntar aos autos os documentos utilizados para a expedição do cartão discutido no feito, bem como as faturas relativas aos débitos em questão (fls. 175). Requerido o prazo suplementar pela CEF concedido a fls. 179, manifestando-se a fls. 180/181. Intimação da parte autora para a juntada dos documentos pessoais que não haviam sido juntados quando da propositura da ação. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora a fls. 182-verso. Manifestação da parte autora a fls. 184/189. É o relatório. Decido. Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas requeridas devem ser rejeitadas. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da demanda. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. O autor aduz que, tendo encerrado a sua conta perante a primeira requerida CEF, um mês após teve seu nome negativamente perante os órgãos de proteção ao crédito, e que, ao procurar a Central de atendimento de cartões da segunda requerida, foi informado que havia ocorrido fraude em seu cartão de crédito e que não podia mais nada ser mencionado a respeito em razão da investigação que estava sendo realizada. Alega que a restrição de seu nome perante os referidos órgãos lhe gerou diversos prejuízos, razão pela qual requer seja reconhecido o dano moral em seu favor, bem como a devolução em dobro dos valores das passagens aéreas utilizadas para resolver o problema. Entretanto, no presente feito, não é possível concluir que o autor realmente tenha efetuado o cancelamento de sua conta perante a ré CEF, isto porque o documento juntado a fls. 66 nada comprova a esse respeito. Outrossim, não comprova o autor, em nenhum momento, que teria realmente procurado a segunda requerida para solucionar o problema, bem como não comprova que obteve a alegada resposta de que teria ocorrido fraude com o seu cartão, uma vez que o autor não junta aos autos qualquer documento nesse sentido. Ademais o autor se contradiz ao informar em sua petição inicial, a fls. 03, que era portador de um cartão de crédito bandeira Visa junto às requeridas e, na fls. 132, ao mencionar que não conhece as despesas efetuadas, afirma que não contratou o cartão de crédito ora impugnado. Desta forma, não há nada nos autos que beneficie o autor, e, se houve a anotação de seu nome no cadastro de inadimplentes, esta decorre única e exclusivamente em virtude da inadimplência caracterizada, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de dano moral, nem de danos materiais no caso em tela. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005677-76.2015.403.6301 - VAGNER RODRIGUES X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. VAGNER RODRIGUES e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam que são ex mutuários da ré, na condição de titulares de um contrato de financiamento imobiliário sob o n 8.1635.0012528-5, tendo como garantia um imóvel matriculado sob o n 180.164 no 9 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Informa, a parte autora, que houve a consolidação do referido imóvel em nome da ré em 14/09/2012, sendo que a sua venda em leilão público deu-se em 04/02/2014, aduzindo o descumprimento do disposto no artigo 27 da referida Lei, uma vez que não foi observado o prazo 30 (trinta dias). Alega ainda que, não obstante isso, após a alienação do imóvel, a requerida continuou atualizando a dívida e cobrando os respectivos juros entendendo que deveria ter cessado quando ocorreu a consolidação da propriedade. Desta forma, requer o recebimento da diferença dos valores cobrados após a efetivação da consolidação no montante de R\$ 6.488,95 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Aduz que o leilão ocorreu em 04/02/2014 e que o pagamento das diferenças deveria ocorrer até 09/02/2014, de acordo com o 6 do artigo 27 da Lei 9.514/97, mas que somente veio a se dar, 159 dias depois. Em razão desta alegação requer a devolução de R\$ 1.566,23 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de mora da ré em restituir a diferença no prazo mencionado. Aduz que em decorrência de todo o período em que não receberam os valores que entende lhe era devido, passaram por muitas dificuldades no seio familiar. Aduz o autor que passou a desenvolver grave lesão na coluna, por conta o stress e da preocupação em perder o seu único lar, ficando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, que acabou ficando desempregado e teve que se submeter a duas intervenções cirúrgicas para a correção da vertebra lombar, razão pela qual requer lhe seja reconhecido o dano moral em razão dos dissabores sofridos. Ao final, requer seja a ré condenada a indenizar os danos materiais no valor de R\$ 8.055,18 (oito mil, cinquenta e cinco reais e cinco centavos), bem como em danos morais sofridos por toda a família, considerando o valor mínimo de dez vezes o dano material sofrido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/93. Contestação a fls. 67/72. Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Cível, retificando o valor da causa para R\$ 88.606,98 (oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), determinando-se a remessa dos autos a este Juízo. Intimada a parte autora para subscrever a petição inicial e regularizar sua representação processual, cumprido a fls. 87/90. Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, determinando-se à parte autora a proceder ao recolhimento das custas, bem como dando-lhe ciência acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 91). Petição da parte autora a fls. 93/97 pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedida mediante o despacho de fls. 100, intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Réplica fls. 101/105. Manifestação da parte autora a fls. 106. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da ré a fls. 107. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1 do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome

da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Alega a parte autora que houve a consolidação da propriedade pela credora em 14/09/2012, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 04/02/2014, razão pela qual entende que ocorreu o descumprimento do disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97. No caso em exame, segundo relato da parte autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Entretanto, não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A nulidade alegada, no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, com a regular caracterização da mora, notificação e registro na matrícula do imóvel, constituindo-se como o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel o próprio agente fiduciário. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARENCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintidário legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015) Outrossim, alega a parte autora que, após a alienação do imóvel, a CEF continuou atualizando a dívida e cobrando os respectivos juros de mora, aduzindo que deveria ter cessado quando ocorreu a consolidação da propriedade em nome da ré, razão pela qual requer o recebimento da diferença dos valores cobrados após a efetivação da consolidação no montante de R\$ 6.488,95 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar. Considerando a existência de possibilidade de o devedor fiduciário realizar a purgação da mora após a consolidação da propriedade, mas antes da assinatura do auto de arrematação, em razão da aplicação subsidiária do disposto no artigo 34 do DL 70/66 aos contratos celebrados com base na Lei 9.514/97, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros e correção monetária do período respectivo. Segue jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga d mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (Resp nº 1.462.210-RS (2014/0149511-0) Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dju 18/11/2014) Sustenta ainda a parte autora que, tendo ocorrido o leilão em 04/02/2014, o pagamento das diferenças deveria ocorrer até 09/02/2014, de acordo com o 6 do artigo 27 da Lei 9.514/97, mas que somente veio a se dar, aproximadamente, 159 dias depois, razão pela qual requer a devolução de R\$ 1.566,23 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de mora da ré em restituir a diferença pleiteada. Ocorre que a demora no pagamento das diferenças decorrentes da realização do leilão resulta dos trâmites operacionais que devem ser observados pelo agente fiduciário, não podendo ser alegado o excesso do período mencionado, eis que proporcional ao procedimento a ser adotado, razão pela qual não procede a alegação da parte autora. Ademais, no que concerne ao dano moral, este não se revela presente no caso em tela. Cumpre salientar que o dano configura-se com a dor subjetiva, dor interior que escapa à normalidade do cotidiano, ou seja, que não consiste em mero dissabor suportado por alguma prática aparentemente lesiva, sendo que a dor, ou ao menos esse sentimento descrito acaba por causar ruptura no equilíbrio emocional da pessoa que suportou tal dano, circunstância esta que acaba por influenciar em seu bem estar, causando-lhe diversos dissabores subjetivos, tais como: constrangimento, dor, decepção, desilusão, sofrimento, ou seja, o dano moral ofende de forma direta e imediata os atributos da personalidade do ser humano vitimado por tal prática. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da subscumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016951-24.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. NOTRE DAME INTERMÉDICA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.060.582-8). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal; a declaração de nulidade do débito e da Dívida Ativa; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ré por inobservância dos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar nulos os pretensos débitos da autora relativos ao ressarcimento ao SUS; b) reconhecer o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos débitos e determinar a consequente subtração das quantias provenientes da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.938-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nos 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções RE nos 1, 2, 3, 4, 5, e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa RN nº 185/2008 e Instrução Normativa nº 37/2009. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 429/430 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a realização do depósito judicial no montante integral da GRU nº 45.504.060.582-8, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de incluir a parte autora no CADIN e de efetuar a inscrição na Dívida Ativa da União, desde que o depósito seja suficiente para garantir a integralidade do débito. A fls. 433/435 a parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento da integralidade do débito questionado. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 438/442. Apresentação da petição inicial em relação ao pedido principal a fls. 459/627. Pela parte autora foi apresentada réplica a fls. 628/632. Reiteração da petição inicial do pedido principal a fls. 639/754. Despacho a fls. recebendo as manifestações de fls. 459/627 e 639/754 como aditamento à inicial. Intimada a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Contestação a fls. 758/796. Intimadas a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como a parte ré para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação e/ou especifiquem provas a produzir. Réplica a fls. 802/1107. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, de acordo com informações da ré, em relação à GRU 45.504.060.582-8, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de abril a junho de 2007, tendo sido a autora notificada em 10/12/2010, o que fez interromper o prazo decadencial de cinco anos para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 12/07/2016. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Ressalte-se, por fim, que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº. 20.910/32 não é afetado ou reduzido durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicenda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a

saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazaran Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 C.J1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.). (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato e/ou da rede credenciada, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever do atendimento (Lei nº. 9.656/98, artigo 12, inciso V, c). Segue jurisprudência nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, em relação à prescrição, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas

mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que Quanto à prescrição, manifestamente infundada a alegação, pois firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013 (f. 1085) e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que Na espécie, os débitos referem-se às competências de 01 a 03/2005 (f. 110/19), tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 28/12/2006, com boleto para pagamento até 19/01/2007 (f. 985/v.). A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011 (f. 47/8), e foi proferido despacho determinando a citação em 07/02/2012 (f. 52), tendo sido opostos os presentes embargos à execução fiscal em 13/09/2012 (f.2), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição(f. 1085 v). 2. Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança dos valores com base na tabela TUNEP (ilegalidade da cobrança e excesso nos valores), decidiu o acórdão que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (f. 1088 v), devendo ser mantido. 3. Sobre a alegação de não cobertura contratual dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato, constou do acórdão que As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (f. 1089), sem qualquer omissão ou contradição a justificar a reforma postulada.(...)(AC 00071987320124036103/SP. Terceira Turma, Dju 04/02/2016, Dje 11/02/2016, Rel. Des Fed. Carlos Muta) Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, sendo que a sua cobrança SUS não interfere na relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos. Não há que se falar em indevido ressarcimento ao SUS, por atendimentos oriundos de acidentes de trânsito já financiados pelo DPVAT, tendo em vista o repasse efetuado ao Fundo Nacional de Saúde, isto porque o referido seguro é obrigatório e indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem relação com o ressarcimento ao SUS. O seguro é financiado pelos proprietários de veículos, e os beneficiários são as vítimas (motorista, passageiro ou pedestre) dos acidentes de veículos automotores de vias terrestres. Ainda que parte do valor arrecadado com o seguro obrigatório DPVAT seja destinada ao SUS, para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, são distintos os beneficiários arrecadadores e administradores, inexistindo a alegada cobrança em duplicidade. Na hipótese dos alegados atendimentos realizados a beneficiários que possuem mais de um plano de saúde, não constitui obrigação da ré em promover a cobrança repartida entre as operadoras, podendo a autora, caso entenda necessário, exercer o seu direito de regresso. A Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa da ANS nº 167/2008 asseguram a cobertura de despesas para acompanhantes no caso de paciente menores de dezoito anos, idosos a partir de sessenta anos, portadores de necessidades especiais, pré-parto, parto e pós-parto imediato. Assim, não procedem as alegações parte autora. Também não se configura nenhum tipo de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou mesmo à coisa julgada o simples fato de as modificações introduzidas pelas resoluções editadas pela ré, no exercício de sua atividade regulamentadora, serem válidas para contratos anteriores à edição da norma, na medida em que, se visa a proteção ao bem maior, qual seja, a saúde, direito este constitucionalmente explicitado. Ademais, não comprova a parte autora que as intervenções cirúrgicas foram meramente estéticas, razão pela qual, presumida a validade do procedimento cobrado. Não procede a alegação da parte autora de que não há cobertura para os procedimentos de curetagem pós-aborto, sob a alegação de que não pode ser penalizada a efetuar o ressarcimento em virtude de atos ilícitos cometido por terceiros. Assim, não há como se aferir se foi em decorrência de aborto provocado ou não. Outrossim, a autora não junta aos autos prova de que houve atendimentos prestados a segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, assim como a operadora não demonstrou documentalmente perante à ré que os serviços oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012962-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. em face da sentença de fls. 284/287, a qual julgou procedentes os embargos à execução. Alega a ora embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, aduzindo que os honorários arbitrados excedem o valor permitido por lei, uma vez que o valor da causa foi de R\$ 2.582.397,41 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quarenta e um centavos), o que equivale a aproximadamente 2.752 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois salários mínimos), entendendo que, com base no artigo 85, 3, III, do Código de Processo Civil, nas ações em que figurar a fazenda pública, os honorários deverão ser fixados entre 5% e 8% (por cento), quando o proveito econômico for acima de dois mil salários mínimos. Sustenta, ainda, a existência da obscuridade prevista no art. 1.022, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, afirmando que deveria ser observada por este Juízo a tese firmada no Resp Repetitivo nº 1.155.125/MG, o qual, ainda na vigência do CPC/73, veio para sanar a base de cálculo que deveria ser usada para a estimativa de honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública litiga. Considera, assim, que se faz necessária a manifestação sobre o precedente existente, por não ter a sentença observado o precedente vinculativo, no que concerne à fixação da verba honorária. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de ser sanada a obscuridade apontada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise da sentença de fls. 284/287, depreende-se que a determinação contida no dispositivo, por um lapso, fixou os honorários advocatícios com base no disposto no art. 85, 2 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a regra geral. Contudo, considerando que o Código de Processo Civil vigente fixou novos parâmetros a serem observados quando figurar a Fazenda Pública como parte no processo, impõe-se a aplicação do 3º do seu art. 85. No que tange à alegação de omissão do julgado a respeito da tese firmada no REsp 1.155.125/MG, no âmbito dos recursos repetitivos, não assiste razão à ora embargante. Primeiramente, cumpre salientar que o entendimento no recurso acima mencionado foi firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em que havia grande controvérsia acerca dos honorários a serem aplicados nos casos em a Fazenda Pública ficava vencida, razão pela qual entendeu-se à época, pela possibilidade de sua fixação segundo os critérios de equidade, conforme dispunha o artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, ora revogado. Entretanto, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a questão restou pacificada em face do disposto no seu art. 85, 3, que equipara as situações, dispondo que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, sem distinção, se vencida ou vencedora, devem ser observados os parâmetros ali previstos, eliminando-se, assim, a possibilidade de apreciação equitativa pelo juiz e privilegiando-se a regra objetiva de apuração de honorários. Outrossim, observa-se que a tese alegada pelo embargante era aplicável quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que não é o caso dos autos, restando, inclusive, superada em razão do novo tratamento dado ao assunto. Ademais nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos ali dispostos. E o 3º do referido artigo esclarece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, bem como os percentuais nele especificados. Tendo em vista que, no caso dos autos, o proveito econômico corresponde ao valor dado à causa na petição inicial, considera-se razoável a sua adoção como base de cálculo para a incidência do percentual a ser aplicado. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem(...) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado com base no artigo 85, 3, III, do Código de Processo Civil (...). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015908-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-96.2015.403.6100) LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILANE GAMA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 97/99-verso, a qual acolheu em parte os Embargos à Execução opostos pela embargante, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, por entender que, conforme a fundamentação apresentada por este Juízo, não haveria que se falar em acolhimento parcial dos embargos à execução, uma vez que as teses arguidas pela parte embargante não teriam sido aceitas por este juízo. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Entretanto, não assiste razão a parte embargante. Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, tendo em vista o acolhimento da alegação da parte embargante quanto ao reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de contratação e de sua cumulação com tarifas de serviços, razão pela qual entendeu que os valores cobrados a esse título ou qualquer outra denominação que se dê à mesma operação, sejam deduzidos do saldo devedor, razão pela qual restou vencida a ora embargante nessa parte, devendo arcar com os honorários advocatícios na forma como foi determinada na sentença. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta a contradição alegada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0016256-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-92.2016.403.6100) LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL X EUNORA DANIELA DIAS ROCHA(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. LOPES COURRIER EXPRESS LTDA ME, JOSÉ LUIZ LOPES IZABEL e EUNORA DANIELA DIAS ROCHA qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0010247-92.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 50.579,06 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios, a indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos, bem como da cobrança de taxas de registro. Requer a concessão dos efeitos da tutela com o fim de que a ré se abstenha de inserir o nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 102/127. Despacho a fls. 114 indeferindo a atribuição de efeito suspensivo à ação de execução, determinando-se que a parte embargante comprove a alegada miserabilidade ou que promova o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco dias). Outrossim, designou-se a audiência de conciliação. Reconsideração do despacho anterior concedendo o benefício da justiça gratuita em razão da petição de fls. 66/68 dos autos da execução (fls. 117). Impugnação a fls. 118/129. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem, a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 32 e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 133. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celemas que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 41 dos autos da ação de execução. Alega a parte embargante ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente bem como dos juros remuneratórios por entender estarem estes últimos, acima da média do mercado. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado

(Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Aduz a parte embargante que, em razão de entender que os encargos moratórios são abusivos, não estaria caracterizada a sua mora. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, referida alegação não merece prosperar, vez que, a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, alega a parte embargante a indevida cobrança de taxas de registro, razão pela qual entende que deve ser ressarcida em dobro. Entretanto, a referida irsignação não merece prosperar eis que, em recente Julgamento em sede de Recursos Repetitivos, proferido no Resp nº 1.578.526/SP, consolidou-se o entendimento acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0019379-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-92.2016.403.6100) VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 117/120-verso, a qual rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa, uma vez que, não teria levado em consideração as alegações expostas no que se refere à inépcia da inicial, bem como acerca da análise da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros compensatórios e moratórios, aduzindo a ausência de análise de laudo técnico por ele apresentado. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento de que a autora é credora da quantia reclamada. Outrossim, foi firme o entendimento deste Juízo no sentido de que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, no caso dos autos, compete a este juízo valorar os elementos de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado por esse fundamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0024289-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)) ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. ELITE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MICHELA MARA SANTO CORREA e BRUNA FREITAS qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Afirmam que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0000710-82.2010.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 95.741,42 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 237/242. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada informou a desnecessidade de demais provas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante deixou transcorrer in albis prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertence ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista, descabida a inversão do ônus da prova. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 25 dos autos da execução. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam as despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004534-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIAN FERNANDES

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 71/73, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017145-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA ARMELLINO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 44/46, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024097-19.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS e SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, alegando, em síntese, que como empregadora está sujeita à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Aduz que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Argui que, no entanto, os acordos que motivaram a instituição da contribuição já foram quitados, não havendo mais passivo para a União, não subsistindo mais razão para a manutenção dessa cobrança. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, 2º, II, a, restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requer seja concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Requer seja concedida a segurança, ante a inconstitucionalidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110/200, para reconhecer o direito líquido e certo de não mais efetuar os recolhimentos incidentes sobre os contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o correspondente

depósito, bem como ao crédito decorrente de pagamentos indevidos a partir do ano de 2012, atualizado pela Taxa Selic, para ulterior restituição ou compensação administrativas. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 102/104. O Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS apresentou informações (fls. 111/112). O Secretário do Tesouro Nacional prestou informações a fls. 118/120. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações a fls. 127/129. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131/131-vº). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 500610-62.2017.403.0000 (fls. 138/156), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 163/168). É o breve relatório. DECIDO. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Contudo, sustenta a impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente,

política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente a fls. 224, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5665

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP217974 - JESUS CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em favor do Perito Jairo Sebastião Borriello de Andrade no montante de R\$ 12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais). Nada mais requerido pelas partes, tomem-me conclusos. Int.

MONITORIA

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 269: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473: Ciência às partes do depósito comprovado. Nada requerido e após a indicação pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 473, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI X MUTSUKA OTSUKI X CATSUTOCHI OTSUKI X JULIO OTSUKI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 507/516: Ciência às partes. Fls. 517/518: Vista à União Federal. Razão assiste à parte autora. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo do sucessor JULIO OTSUKI, CPF nº 050.485.838-68. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 502, sexto parágrafo. Int.

0011307-43.1992.403.6100 (92.0011307-9) - ANISIO DA CRUZ X VALDIR APARECIDO PEROSI X ADAHYVA DIAS BERNO X GERALDO ANTONIO DIAS BERNO X CELSO ANTONIO ALBIERO DE SOUZA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 68/69: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que não há procuração/substabelecimento outorgado aos patronos indicados às fls. 62 e 69. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 380. Int.

0023582-87.1993.403.6100 (93.0023582-6) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora acerca da minuta do ofício requisitório de fls. 242. Nada requerido, proceda-se a sua transmissão. Quanto ao ofício precatório relativo ao crédito principal, suspendo a sua transmissão, em razão do noticiado às fls. 245/255. Dê-se vista à parte autora. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 00031806320124036182). Int.

0018699-63.1994.403.6100 (94.0018699-1) - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034805-4 (fls. 366/384), arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099652-3 (fls. 265), uma vez que os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução foram fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, proporcionalmente à parcela em que restou vencida a embargante (fls. 248/249), de modo que a elaboração do cálculo dos honorários, sem a incidência dos juros, conforme determinado no agravo transitado em julgado, não prescinde da fixação do valor principal, este ainda pendente de definição em razão da pendência no julgamento do agravo acima noticiado.Int.

0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3) - IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 604, homologo a desistência do título executivo requerida pela autora, para fins do devido ressarcimento via administrativa.Arquivem-se os autos.Int.

0000340-26.1998.403.6100 (98.0000340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058598-63.1997.403.6100 (97.0058598-0)) ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 217/218, 221/222 e 227: Pleiteia a autora a desistência da execução de título judicial, assim como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, para fins de habilitação do crédito para compensação na via administrativa.Intimada a se manifestar, a União Federal não se opõe quanto à desistência da execução do julgado, sob a alegação de que tal medida é facultada à parte nos termos do art. 775 do CPC, ressalvando o acompanhamento da compensação pela autoridade administrativa.Diante do exposto, e considerando que a compensação é faculdade atribuída à parte credora, não configurando violação à coisa julgada, e que a adoção das providências necessárias no sentido de ser efetivada a penhora no rosto dos autos do crédito da parte autora.Fl. 845 e 846: Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos acima indicados.Int.

0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Dê-se ciência às partes acerca das comunicações eletrônicas de fls. 843 e 848, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000860-7.Outrossim, dê-se ciência às partes do depósito comprovado às fls. 847.Informe a União Federal sobre o trânsito em julgado do referido agravo, bem como diga, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a adoção das providências necessárias no sentido de ser efetivada a penhora no rosto dos autos do crédito da parte autora.Fl. 845 e 846: Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos acima indicados.Int.

0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9) - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal às fls. 261, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Impugnação à Execução.Quanto ao cumprimento do despacho de fls. 240, tendo em vista a indicação de fls. 241, manifeste-se o patrono, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 141 indica com reservas de honorários de sucumbência proporcionais.Int.

0001299-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001299-2) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 398: Dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada para pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 163/164.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 410/417 e 433/446: Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao valor depositado pela parte ré, bem como o seu pedido de fls. 411/412, item a, defiro a transferência eletrônica do montante indicado às fls. 358/359, a teor do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Para tanto, decorrido o prazo para recurso, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados bancários da parte autora indicados às fls. 412.Comunique-se o teor deste despacho ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região, em referência ao Expediente 201700041, concernente ao Precatório nº 201401511805.Confirmada a transferência eletrônica, arquivem-se os autos.Int.

0015123-32.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/404: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 213/215: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017513-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017511-34.2014.403.6100) CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Conflito de Competência 149295/SP.Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006442-66.2014.403.6306 - BENEDITO DOS SANTOS(SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 150, vista aos autores da manifestação da CEF.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da manifestação da EMGEA às fls. 668, prossiga-se, devendo a parte autora comprovar o pagamento da última parcela referente aos honorários periciais, tendo em vista os 09 (nove) depósitos já realizados (fls. 631, 646, 647, 648, 650, 653, 664 e 666).Após, intime-se o Perito Judicial para inícios dos trabalhos.Int.

0018094-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0021124-28.2015.403.6100 - SANDRO SEVO X CLAUDIA KAARI SEVO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0021975-67.2015.403.6100 - REDE MORIAH SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na denúncia da lide, indicando, se for o caso, a pessoa a ser denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/368: Ciência à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 257 e, após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 329.Fls. 331/335: Vista à parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 329:Fls. 326/328: Vista à União Federal (AGU).Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre a alegação da União Federal às fls. 306º, no sentido de que o autor verifique junto ao médico prescritor a possibilidade de reavaliação das enfermidades e consequente ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, bem como contatar os gestores locais, possibilitando, assim, que o paciente possa ser plenamente atendido pelo Sistema.Int.

0011859-65.2016.403.6100 - COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 321 do CPC: 1) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração de fls. 27/29 em via original ou assemelhada; 2) em razão da decisão de fls. 134/135 que altera o valor da causa, o recolhimento da diferença das custas processuais.Cumprido, venham-me os autos conclusos, inclusive para designação de data de audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento, uma vez que embora tenha sido citada, conforme certidão de fls. 137, não consta apresentação de contestação. Int.

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 199/212: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de tutela de urgência incidental, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025188-47.2016.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Recebo em aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação. Cite-se.Intimem-se.

0025752-26.2016.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0000713-90.2017.403.6100 - SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO FRANCISCO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos,Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização securitária, ajuizada em face de Caixa Seguradora S/A. A 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide. A ação foi distribuída a esta 13ª Vara Federal. Requer o autor, outrossim, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Observo que a pretensão da autora possui abrigo no art. 46, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a ação foi originalmente proposta perante o Juízo da Comarca de Pitangueiras/SP e, possuindo a CEF domicílio nesse município, não há razão que obrigue o deslocamento da competência para a Capital.Destarte, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme requerido pela autora.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0001402-37.2017.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP390417A - BRUNO DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.16.134479-14, 80.3.16.003158-98, 80.4.16.134677-88, 80.3.16.003207-00, 70.4.16.031677-19 e 70.3.16.000403-89 deixem de constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Oferece, em caução, a carta de fiança bancária n.º 4413617-A. Instada a se manifestar quanto à suficiência da garantia ofertada, a ré sustenta, às fls. 232/242, a imprestabilidade da apólice ofertada, uma vez que não se enquadra nos requisitos previstos nas Portarias PGF n.ºs 644/09, 1378/2009 e 367/2014, bem como a insuficiência do valor afixado. A autora argumenta, às fls. 245/253, que a garantia ofertada preenche os requisitos legais, esclarecendo que duas das CDAs que constam no pedido inicial são, de fato, de competência da PGFN/RJ e, por esta razão, a carta de fiança apresentada pretende garantir apenas as inscrições n.º 80.4.16.134479-14, 80.3.16.003158-98, 80.4.16.134677-88, 80.3.16.003207-00. Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privadas ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvidamente dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito, ainda, os seguintes precedentes do C. STJ: REsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; REsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; REsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que a carta de fiança, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 644/2009, é garantia apta. A corroborar este entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CARTA DE FIANÇA. 1. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes. 2. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista na legislação de regência. 3. No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Ausente, pois, a possibilidade de atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00111301120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, a UNIÃO verificou o não atendimento da carta de fiança ofertada a vários dos critérios dispostos na Portaria PGFN nº. 644/2009, elencados no art. 2º, II e 1º e 7º, todos da referida Portaria. Tal fato, por si só, torna inadmissível a aceitação da garantia pelo Juízo. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Art. 64 da Lei nº 9.532/97: a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário. 2. Não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens imóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia. 3. Nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o 12 ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. Não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia. 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00043734120134036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que eventualmente fossem superados os óbices relativos aos requisitos elencados pela União, o valor da carta de fiança apresentada se mostrou insuficiente para garantir os débitos arrolados na inicial, conforme a memória de cálculo juntada às fls. 236. Note-se que, ainda que sejam desconsideradas as CDAs n.º 70.4.16.031677-19 e 70.3.16.000403-89, que não foram incluídas na carta de fiança, e em relação às quais a autora informa ter ajuizado outra ação, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o valor dos demais débitos perfaz, em 07.03.2017, o montante de R\$ 453.311,07, superior, portanto, à quantia afixada. Assim, não se faz presente o *funus boni iuris* necessário ao deferimento da medida, sendo despicuada a análise do *periculum in mora*. Isso posto, indefiro a tutela de urgência, ressalvado o direito do autor de reapreciação do pedido, se houver interesse, caso seja aditada a carta de fiança, nos moldes exigidos pela União. Cite-se. Intime-se.

0001556-55.2017.403.6100 - FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON (SP333599 - AMANDA REGINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja declarada a prescrição quinquenal do Processo Ético Profissional - PEP n.º 11.030-240/13, bem como a sua nulidade e, conseqüentemente, seja determinada sua extinção e arquivamento ou, alternativamente, seja determinado o sobrestamento do referido Processo Ético Profissional. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. A alegação do autor, de que o Conselho teve ciência acerca do Inquérito Policial versando sobre os fatos apurados no PEP em questão, em 04.01.2007, dando início, desta forma, ao curso do prazo prescricional, é fato controverso, que depende da análise aprofundada de provas, incabível no presente momento processual. Quanto à designação de conselheiro após o prazo previsto no Código de Processo Ético Profissional vigente à época, não vislumbro, numa primeira análise, a nulidade alegada. O procedimento em questão não acarretou qualquer prejuízo ao autor. A análise dos autos do processo administrativo, em especial no período entre a homologação da proposta de instauração do processo e a nomeação do Conselheiro Instrutor (fls. 479 a 491 do processo administrativo - vol. I), permite constatar, a princípio, que não foi promovido qualquer ato de cunho decisório ou relativo à instrução do PEP, tampouco houve atuação do Conselheiro Instrutor, antes de sua designação formal. De sorte que não restou caracterizada qualquer ofensa ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência requerida. Manifeste-se o autor acerca das constatações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-92.2015.403.6100) VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 115/118: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022620-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-97.2016.403.6100) RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 29, nada requerido pela parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023703-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100) ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 26, manifeste-se a Embargada.

0001801-66.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-83.2016.403.6100) PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 217/265: Mantenho o despacho de fls. 194. Informe a parte Embargante acerca da concessão de eventual antecipação de tutela deferida nos autos do Agravo nº 5002910-94.2017.403.0000. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Antes da análise de fls. 169, manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte Executada às fls. 170/171. Manifestando o seu interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Fls. 138: Dê-se vista à CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

0018207-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES)

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte exequente sobre eventual descumprimento do acordo em relação aos honorários advocatícios, conforme fls. 97/98, apresentando, outrossim, nova memória atualizada do seu crédito. Int.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fls. 82: defiro à Exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0021927-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Publique-se o despacho de fls. 54. Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 56/56vº, bem como da consulta RENAJUD de fls. 58/59. Fls. 60/77: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 49 e 51/53: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta sobre a existência de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Após, tomem-me conclusos. Int.

0024013-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KERLIAB DA SILVA SOARES

Fls. 87/89: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise de sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Fls. 115/116: Cumpra-se o despacho de fls. 110, segundo parágrafo. Após, dê-se vista à parte exequente, conforme indicado na parte final da sua petição. Int.

0002603-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO

Fls. 75/76: prejudicado, uma vez que ainda não houve intimação do executado acerca da penhora efetuada. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 80vº, recolhendo as custas de diligência. Comprovado o efetivo recolhimento, promova a Secretaria o desentramento da Carta Precatória, bem como das custas, e promova o envio ao Juízo Deprecado para cumprimento. Int.

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Em virtude da distribuição dos Embargos à Execução de forma eletrônica, intime-me a executada ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO a retirar em Secretaria, mediante comprovante de retirada, a petição nº 2017.61300003878-1. Int.

0010861-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP AMARETO EIRELI - EPP X JEFFERSON AMARETO DOS SANTOS

Fls. 70/71: Dê-se vista à CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

0010903-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARAND CONFECÇOES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Antes da análise de fls. 65/65vº e 66/67, esclareça a parte exequente a sua primeira manifestação, parte final, em que faz menção à existência de embargos. Int.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECÇOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0013280-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MATEUS LAMBERTE GONCALVES X LUZIA DA MOTTA LAMBERTE(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Tendo em vista a certidão de fls. 79, anote-se a interposição dos Embargos à Execução nº 5005650-58.2017.403.6100 pelos executados QUANTIX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA e LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, dando-se os mesmos por citados, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 80 oriunda da Seção de Distribuição de Jundiaí, encaminhe-se correio eletrônico aquele setor solicitando a descon sideração da data da audiência, bem como a exclusão de Luzia da Motta Lambert e, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, conforme parágrafo acima, devendo a diligência de citação prosseguir apenas em relação ao executado remanescente, Mateus Lambert e Gonçalves. Int.

0014127-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 43. Reconsidero em parte o referido despacho, uma vez que a parte exequente nestes autos não é a CEF. Assim, e considerando os termos da petição de fls. 41/42, bem como o detalhamento BACENJUD de transferência de fls. 45/45vº e o extrato de fls. 46, defiro a expedição de ofício de transferência ao CRECI do montante transferido, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, observando-se os dados indicados às fls. 42. Confirmada a transferência, nada requerido pelo CRECI, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Fls. 41/42: Defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 37, quarto parágrafo. Verificada a conta judicial aberta, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela parte exequente dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0015189-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

Fls. 35: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se os autos.

0017542-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO

Publique-se o despacho de fls. 88. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado nº 2017.0229 (fls. 86) independentemente de cumprimento, tendo em vista os Embargos à Execução em apenso nº 0001801-66.2017.403.6100, na qual figura como parte executada a pessoa jurídica PATRICIA C. CAMAPANA - EPP, o que configura o seu comparecimento espontâneo, suprimindo a sua falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 88: Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 87. Int.

0017964-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJA DO TURCAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ARTUR CAYRES RIBEIRO DE SOUZA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0024531-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA OLINDA DE ALMEIDA

Fls. 16: Defiro a suspensão requerida. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0013.2017.00214 independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007886-64.2000.403.6100 (2000.61.00.007886-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornarão os autos sobrestados ao arquivo.

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 765: Verifico que a União Federal formulou o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5003124-22.2016.403.0000, conforme comunicado às fls. 760762-verso. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 763. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/323: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, solicite-se à CEF, agência nº 0265, o extrato completo da conta judicial nº 0265.635.00233018-3.Int.

0017511-34.2014.403.6100 - CAMILA DE SOUZA ALVES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP236532 - ANA PAULA FOLKL)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Conflito de Competência 149295/SP. Encaminhem-se os autos à 24ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025037-18.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias dos julgados proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos do Procedimento Comum nº 0001136-84.2016.403.6100, desampensando-os. Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 359, parte final, esclareça, uma vez que as apólices de seguro-garantia juntadas aos autos às fls. 145/165 e 352/354 são cópias, podendo a parte autora apresentá-las diretamente junto ao Juízo Fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1050: Ciência à União Federal do novo depósito comprovado. Fls. 1052: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 1053. Fls. 1053: Antes da apreciação deste requerimento, e considerando a cota da União Federal de fls. 1049, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de objeto e pé atualizada referente ao processo falimentar de BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA MASSA FALIDA, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri (processo nº 0007455-46.19999.8.26.0068). Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Fls. 169/173: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros indicados na certidão de óbito de fls. 172 a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessores do de cujus. Cumprido, tomem-me os autos conclusos. Fls. 176/177: Nada a deferir, tendo em vista o extrato processual de fls. 179, noticiando a prolação de sentença de extinção nos autos dos Embargos à Execução nº 0015952-13.2012.403.6100. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito comprovado às fls. 332, oriundo do pagamento do precatório 20090151714 em favor de EDEN COMÉRCIO DE ROUPAS LIMITADA, bem como a manifestação da União Federal de fls. 335/340, e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 332, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 455.Fls. 456/457: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0028266-94.2016.403.6182, em face do autor JACOB GONTARCZIK. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 411 (2015000228), a fim de que conste o levantamento do valor à ordem deste Juízo. Oportunamente, dê-se vista às partes e procedam-se às transmissões de todos os ofícios expedidos, nos termos do despacho de fls. 455. Int. DESPACHO DE FLS. 455: Fls. 451/453: Ciência ao autor JACOB GONTARCZIK. Tendo em vista a comprovação do pedido de penhora no rosto destes autos, a anotação de bloqueio do valor do crédito do referido autor, conforme fls. 411 e a certidão de decurso de prazo de fls. 454, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 409/417. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473/497 e 498/501: Prejudicado o requerimento de Jorge Luis Rapanelli e Espólio de Noeli Braga Teixeira da Silva, uma vez que não são partes neste processo, faltando-lhes legitimidade para pleitear eventual direito que não é objeto de discussão nestes autos. O pedido de penhora no rosto dos autos deverá ser formulado perante os Juízos Trabalhistas por onde tramitam as reclamações trabalhistas de que se sagraram vencedoras. É o Juízo Trabalhista quem compete a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que o crédito daquelas pessoas foi lá constituído, de modo que, a análise e eventual deferimento da construção nestes autos deverá ser emanada pelo Juízo que reconheceu o crédito devido aos postulantes. Uma vez que não há notícia de efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000802-92.2017.403.0000 (fls. 464/470), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 458/458º. Int.

0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2) - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA

Fls. 133: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte devedora sobre o cumprimento do julgado. Silente, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 7632/7635: A renumeração dos autos ocorreu, nos termos da certidão de fls. 7639. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF quanto ao laudo pericial apresentado. A petição de fls. 7636/7638 será apreciada oportunamente. Int.

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGBORG STELLA FROELICH(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGBORG STELLA FROELICH X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

Antes do cumprimento do despacho de fls. 1013, comprove o patrono que integra a sociedade de advogados, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do CPC. Ato contínuo, ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.188.901/0001-91. Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 980/984: Manifeste-se a CEF. Int.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Em face da consulta supra, reconsidero os despachos de fls. 398 e 399, bem como torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 398º e suspendo, por ora, a apreciação de fls. 400. Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, considerando a existência de 02 (dois) devedores. Após, tomem-me conclusos. Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Fls. 741/743: Esclareça a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se o pedido de consulta à Receita Federal diz respeito à empresa EAD COMÉRCIO E LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA, considerando a decisão de fls. 600/602. Int.

0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2) - BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BMD-DAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI)

Fls. 531/540 e 543/544: Mantenho o despacho de fls. 528. Cumpra-se o referido. Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Fls. 334/335: A certidão de objeto e pé foi expedida, conforme cópia de fls. 351. Informe a parte ré sobre eventual interposição de recurso, nos termos da sua manifestação anterior de fls. 331. Fls. 335: Prejudicado, tendo em vista que os executados já foram devidamente intimados para o pagamento do débito. Fls. 337/350: Traga a CEF certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 0011216-57.2012.8.26.0609, com a indicação dos herdeiros que constam na partilha de bens. Outrossim, esclareça a CEF os nomes indicados às fls. 337, quinto parágrafo, uma vez que divergem dos nomes constantes da certidão imobiliária juntada às fls. 341/343. Por fim, manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 687 e seguintes, para fins de habilitação dos herdeiros do executado falecido Carlos Augusto Correa de Toledo. Int.

0024158-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024158-8) - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X EMILIO HANCOCSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 572/573: intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000475-76.2014.403.6100 - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/144: Dê-se vista à parte exequente para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 149/150: intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396: Dê-se ciência à autora. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012237-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-15.1996.403.6100 (96.0008642-7)) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 295/303, informe a parte exequente se os depósitos efetuados no Banco do Brasil (fls. 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223 - conta nº 31027630-6 e fls. 222 - conta nº 31550.0500-0) foram transferidos para a CEF, ou se permanecem nas contas originárias acima indicadas). Em relação ao depósito de fls. 223, esclareça a agência onde ocorreu o depósito, uma vez que o número da agência existente na autenticação bancária, apesar da identidade da conta judicial, diverge da agência bancária - 1824 - constante nos depósitos anteriores. Por fim, quanto aos depósitos de fls. 225 e 226, igualmente informe a parte exequente a agência bancária e o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), bem como eventual migração para a agência da CEF, devendo, neste último caso, informar sobre os novos dados bancários. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GRINEBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IVANICE AMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da L. 8.036/1990.

A Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CETELEM AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Cetelem América Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos desde de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente feito foi distribuído inicialmente perante à subseção Judiciária de Barueri, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele Juízo, tão somente em relação a ora impetrante, tendo em vista as suas atividades empresariais (cuja atividade econômica principal: "holdings de instituições financeiras), estão sob jurisdição da DEINF/SP (ID 1166306).

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consórcio societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, semprejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis**, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade.**

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus.**

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-78.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, “b”, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA MARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ana Mara Pereira dos Santos em face do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 20 de setembro de 2010, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANE TORRES COLOZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Adriane Torres Colozio em face do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 14 de setembro de 1992, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação de tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
IMPETRADO: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2A REGIÃO MILITAR
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLAVIO CANTO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526
IMPETRADO: DIRETOR GERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SCHUCO DO BRASIL PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA NONES SANTOS - SP323915, LETICIA MARQUES NETTO - SP174429, FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto à aceitação da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em relação ao despacho proferido nesta data (ID 1297550), intime-se a parte ré, com urgência, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-21.2017.4.03.6100
AUTOR: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1170765).

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

À Secretaria, para retificar o valor da causa (ID 1170765, pág. 3).

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9715

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8) - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição de feito para esta 14ª Vara Federal Cível. Fls.226/232: Proceda a Secretaria a consulta do endereço da parte beneficiária VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 52.611.183/0001-85, pelo sistema Infojud. Após, intime-se, pessoalmente, para que fique ciente da disponibilização em conta da importância requisitada nestes autos, fls.220, e providencie o saque independente de expedição de alvará de levantamento, no prazo de vinte dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação de levantamento dos valores requisitados, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do destino do Ofício Requisatório, nos termos do art. 47 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Desapensem-se destes autos os processos n. 0016899-53.2001.403.6100 e 0014752-49.2004.403.6100.Int.

0033733-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033733-1) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007962-63.2015.403.6100 - JOHN WILLIAN MACKENZIE SMITH JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO SMITH(SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 282/283: Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico para tanto, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018827-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0018827-48.2015.403.6100. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Publique-se o despacho de fls. 411, momento pelo qual fica a parte requerente intimada para se manifestar dos documentos coligidos as fls. 413/421. Int. DESPACHO DE FLS. 411: Fls. 407/410 - Considerando que até a presente data não consta pedido de penhora no rosto dos autos realizado pelo juízo de Alagoas, comprove a União que está diligenciando para a efetivação da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias. Resta suspensa, até o cumprimento da determinação supra, a expedição de alvará de levantamento para parte requerente. Intime-se a União e oportunamente, publique-se para a parte requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 494: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor de R\$ 610.054,43, para conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5905-6, em favor do Juízo Estadual da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vinculado ao processo n. 0647073-13.2000.8.26.0100, pois o referido numerário foi transferido equivocadamente para a Caixa Econômica Federal. Instrua o Ofício com cópia de fls. 388, 428, 494 e deste despacho. Fls. 496/498: Comunique-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que a importância depositada nestes autos, em favor da Gráfica Pinhal, CNPJ 49.790.231/0001-35 foi transferida para o Juízo Estadual da 10ª Vara Cível, processo de falência n. 0647073-13.2000.8.26.0100. Encaminhe cópia de fls. 437/438. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de pedido de reserva de 20% de honorários contratuais formulado pelos advogados da parte Valdemar Basques ME, após formalização no rosto dos autos (ocorrida em 13/07/2016), com a juntada de contrato de honorários profissionais (firmada em 30/08/2016). O requerimento foi indeferido. O Embargante apresentou recurso (fls. 1106/1107), argumentando que o contrato formalizou uma contratação verbal, ocorrida quando do ajuizamento da demanda em 1992. Intimada a União (Fazenda Nacional), esta pugnou pela rejeição do destaque dos honorários contratuais (fls. 1110/1111). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois no despacho prolatado foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida que, em que pese a natureza alimentar decorrente dos honorários advocatícios, entendo que, neste caso, o mesmo não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Isto porque, a parte efetuou depósitos visando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e, tendo em vista o êxito na demanda, o crédito existente não pode obstar a penhora no rosto dos autos em razão de contrato de honorários firmado em data bem posterior a execução fiscal promovida pela Fazenda Pública (RESP 200802238431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2009). Ademais, compete ao advogado fazer prova do contrato de prestação de serviços à época mencionada no recurso, no caso de contrato verbal de honorários, o que inexistiu quaisquer indícios nos autos. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento quanto ao destaque dos honorários. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser integrada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhos provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Proceda a Secretaria a transferência da penhora realizada nos autos, diante das informações prestadas às fls. 1099. Intime-se.

0033761-75.1996.403.6100 (96.0033761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/461: Manifestem as partes acerca das informações trazidas pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8) - TABE PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 362/364: Manifestem as partes acerca das informações trazidas pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1622/1624: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da União, em 10 (dez) dias. Após, intime-se à União para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela exequente, bem como sobre a petição de fls. 1497. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024143-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024143-4) - GILSON CARLOS DE LIMA (SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X GILSON CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente acerca do depósito realizado às fls. 203/208. PA 0,05 Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006078-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006078-7) - PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 346/347: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000566-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000566-0) - MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 158/161: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Fls. 237/239: Indefiro o requerimento para que se remetam os autos ao Setor de Cálculo. Não há necessidade de remessa a este setor quando se trata de mera atualização monetária. Os valores requisitados em face da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal. Expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 242/245, bem como os dados fornecidos nas fls. 237/239, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9718

MONITORIA

0020864-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP114904 - NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO)

Vistos etc.. Em razão do tempo decorrido, diga a requerente, em 05 dias, acerca da planilha de débito referida às fls. 232. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA (SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Vistos etc.. Em razão da certidão de fls. 528-v, diga a exequente em 15 dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do valor depositado nos presentes autos, nos moldes do art. 45, da resolução 405, do CJF. Int.

0740168-32.1991.403.6100 (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do valor depositado nos presentes autos, nos moldes do art. 45, da resolução 405, do CJF.Int.

0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4) - APARECIDA MACRI LINS X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA X DICAR COML/ GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários para expedição do requerimento requerido às fls. 346 (nome do patrono que deverá constar no Ofício Requisatório, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Após o cumprimento da determinação, expeça-se o ofício requisatório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 322/335, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Oportunamente, dê-se vistas a União pelo prazo de 10(dez) dias úteis.Intimem-se.São Paulo, data supra.

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 300, com os valores executados a título de honorários advocatícios, expeça-se Ofício Requisatório, conforme requerido, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos da parte autora elaborados às fls. 281.A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios a parte deverá indicar o patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc..Cumpra a secretaria, afinal, as decisões de fl. 2382 e 2390, oficiando-se à CEF, com urgência, par a conversão dos depósitos judiciais de fls. 2371/2372, em razão do contido às fls. 2387 e 2397. Oficie-se à CEF também para o requerido no item 5 e 6 da petição de fls. 2396/2397.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501530-26.1982.403.6100 (00.0501530-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 415/417, expeça-se alvará em favor da exequirente. Para tanto, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0727757-54.1991.403.6100 (91.0727757-1) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se a Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento (nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, número do RG, CPF e telefone atualizado).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Atendendo a Exequirente a condição acima indicada, cumpra-se determinação de fl. 233.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

0009969-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MIGUEL AVILA FILHO(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVILA FILHO

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 238: Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024642-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024642-7) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc..Antes de determinar o redirecionamento pleiteado, diga o sócio Roberto de Moraes Cordts sobre o requerido às fls. 621/624, no prazo de 15 dias. Intime-se por mandado.

0029577-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029577-1) - ENRIQUE AGUSTIN RECASENS(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENRIQUE AGUSTIN RECASENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 172/174: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP369487 - HANNAH TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VINICIUS DA SILVA DALBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual Fls. 107/108: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito realizado nos autos. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico para tanto, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020695-27.2016.403.6100 - TIAGO BORGES FALCO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X THIAGO BORGES FALCO

Fls. 238/239: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9759

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006835-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA (SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 212, tendo em vista que será apreciado nos autos da ação principal, em apenso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006016-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LUVISOTTO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR - SP236866

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO LUVISOTTO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a suspensão do auto de infração nº 2450/2017, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora provimento que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer, ainda, a suspensão do auto de infração nº 2450/2017.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 1245021) demonstram que a atividade primordial do impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais de estimação, bem como de animais vivos.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspenso, também em sede provisória, o auto de infração nº 2450/2017 (ID nº 1245024).

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.

Ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM (ID nº 1319832).

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253

RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No presente caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da arrematação referente ao imóvel objeto da matrícula nº 46.824 (ID nº 1309927). Requer, em sede de tutela, provimento que impeça a transferência do imóvel a terceiros.

A parte autora ajuizou o processo nº 0002972-27.2015.403.6133 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e de FERNANDO BRECHERET, distribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, cujo objeto, segundo a consulta efetivada no sistema processual informatizado é:

“a anulação do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Ré e seus efeitos. Alega a autora ter recebido notificação de FERNANDO BRECHERET, arrematante do imóvel, alegando que o mesmo era o atual proprietário do objeto da lide, tendo este sido arrematado em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, ter recebido posteriormente outra notificação, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, alegando que em 28/05/2015 havia ocorrido leilão do imóvel alienado, solicitando a entrega das chaves do imóvel, bem como a saída pacífica da autora para assegurar a reintegração de posse ao arrematante. Entretanto, relata a autora ter firmado contrato de alienação fiduciária com a co-requerida BRAZILIAN MORTAGENS, sendo que esta cedeu seus direitos à Caixa Econômica Federal, que consolidou o imóvel em seu nome e a dispôs em leilão, sem que houvesse qualquer notificação das partes requeridas a cerca dos andamentos em relação à consolidação citada, da cessão de créditos, ou do leilão promovido pela CEF, até as datas das notificações solicitando a desocupação do imóvel”.

Verifico que no referido feito foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sendo que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal.

Diante do acima exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial referente ao processo nº 0002972-27.2015.403.6133, bem como esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o processo mencionado.

Após o cumprimento do determinado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-20.2017.4.03.6100

AUTOR: JULIANA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 1048670), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI GONCALVES MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id Nº 1095695) e os documentos (Id nº 1095723 e 1095725), não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100

AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANTEC ART COUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

RÉU: FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. *A priori*, dada a certidão datada de 15/05/2017 (Id nº 1321512), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação de procedimento comum conexa a esta, sob nº 5006367-70.2017.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

1. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora em 10/05/2017 (Id nº 1288357). Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERRAFIRMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora em 10/05/2017 (Id nº 1290406), para que promova a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es).
2. Após o integral cumprimento da decisão exarada em 30/03/2017 (Id nº 952600), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora em 10/05/2017 (Id nº 1288357), para que promova a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social da empresa autora, no qual consta que os subscritores da procuração, Srs. Kleiber Valle Malafaia e Alexander Valle Malafaia, possuem poderes para representar a empresa e constituir os causídicos deste feito.
2. Após o integral cumprimento da decisão exarada em 29/03/2017 (Id nº 928805), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003141-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão exarada em 29/03/2017 (Id nº 926939), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil.

2. Com o integral cumprimento do item "1", deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORION VIGILANCIA E SEGURANCA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação de multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão de Autorização para Funcionamento.

Alega prestar serviços de segurança privada e ter sua atividade regida pela Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria MJ/DPF nº 3.233/12.

Sustenta que, em razão da natureza dos serviços que presta, depende de autorização de funcionamento emitida pelo Departamento da Polícia Federal para exercer suas atividades.

Afirma que, para a renovação da referida autorização de funcionamento, a Ré exige exibição de vários documentos como condição para a renovação, os quais se não forem apresentados acarretam o cancelamento da autorização, ficando as empresas impedidas de funcionar.

Insurge-se, especialmente, contra a exigência de pagamento de multa para que possa renovar a autorização, tendo em vista que representa desvio de finalidade, coação ilegal e abuso de poder, bem como afronta os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da liberdade de atividade econômica.

Defende a ilegalidade da exigência, na medida em que ela não decorre de lei.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a renovação de autorização de funcionamento, independentemente da comprovação de pagamento de multas que lhe foram impostas, sob o fundamento de que a lei que regula a matéria não condiciona a renovação ao pagamento de penas pecuniárias.

A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores nos seguintes termos:

“Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II – encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

(...)

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta lei; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados;

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I a V deste artigo não serão objeto de convênio.

(...)"

O Decreto nº 89.056/1983, que regulamenta a Lei nº 7.102/1993, estabelece que:

"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

§ 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao departamento de Polícia Federal e será instruído com:

(...)

§ 7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade;

Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

Comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

Certificado de Segurança atualizado;

prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

prova de que os sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa que executa serviços orgânicos e de que os responsáveis pelo seu setor de segurança não tenham condenação criminal registrada.

(...) grifei"

Como se vê, o Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, dispõe sobre a relação de documentos que devem ser apresentados quando da revisão para autorização de funcionamento das empresas que executam serviços de segurança.

Por conseguinte, a exigência de comprovação de quitação de multas aplicadas à empresa como condição para a renovação de autorização de funcionamento constitui meio indireto de satisfação de dívida, restringindo o livre exercício da atividade econômica, nos termos do art. 170 da CF.

Por outro lado, a Lei nº 7.102/83 não estabeleceu os requisitos necessários ao exercício da atividade de exploração de serviços de vigilância, os quais foram dispostos pelo Decreto nº 89.056/83, hipótese que fere o princípio da legalidade constitucionalmente previsto.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO – REMESSA OFICIAL – CONHECIMENTO – EMPRESA DE VIGILÂNCIA – RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – MULTAS ADMINISTRATIVAS – EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO – ILEGALIDADE – PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO.

Agravo retido não conhecido, porquanto a decisão de deferimento da antecipação de tutela, objeto de inconformismo da recorrente, foi substituída por sentença, não mais subsistindo o interesse recursal.

Decisão sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I do CPC. Aplicação da Súmula nº 490 do C. STJ.

A Lei nº 7.102/83, que regulamenta a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não estabelece como requisito para a expedição de licença apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou a demonstração de quitação de dívidas de natureza administrativa.

O Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 387/06, ao condicionarem a revisão da autorização de funcionamento à comprovação de quitação de penalidades administrativas, desbordam dos comandos da Lei nº 7.102/83, a ferir não apenas o princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, inciso IV, da CF), como também o postulado da livre iniciativa (arts. 1º e 170 da CF).

Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0004179-73.2009.03.6100. Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 12/03/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar que a Ré se abstenha de exigir o comprovante de quitação de multas administrativas aplicadas pelo Departamento de Polícia Federal como condição para o deferimento da Revisão de Autorização para Funcionamento.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065), a fim de que eles não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer o prazo de 5 (cinco) dias para a realização de depósito do montante integral do crédito tributário, no importe de R\$ 3.689.824,32.

Alega que, como contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL, na modalidade lucro real, valendo-se das disposições do art. 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de 2004, levado à transcrição em seu livro diário à data de 29 de fevereiro de 2004.

Sustenta que, diante desse procedimento e realizada a devida apuração do IRPJ do período, consoante ficha 11, constatou-se o montante devido de R\$ 18.458.690,35.

Afirma que, de maneira equivocada, indicou em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e pagou um montante superior ao efetivamente devido (R\$ 24.986.834,45), configurando pagamento a maior no montante de R\$ 6.528.144,10.

Relata ter apresentado Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-0999 (Processo Administrativo nº 10880-949.994/2008-15), para compensação de R\$ 5.113.282,66, remanescendo crédito no valor de R\$ 1.414.861,44. Este pedido de compensação não é objeto da presente ação, na medida em que se encontra pendente julgamento de recurso administrativo.

Esclarece que o saldo remanescente no importe de R\$ 1.414.861,44 foi utilizado em outra PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065 (Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60), para extinguir débito tributário no valor de R\$ 1.239.152,58, remanescendo, ainda, R\$ 204.248,31 a serem compensados.

Relata que a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada sob o equívoco entendimento de que inexistiria saldo a ser compensado. Além disso, a interpôs recursos administrativos, cujas teses foram rejeitadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065), a fim de que não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer o prazo de 5 (cinco) dias para a realização do depósito do montante integral do crédito tributário, no importe de R\$ 3.689.824,32.

A decisão administrativa ora questionada não homologou a Declaração de Compensação (ID 1284867), tendo em vista a “inexistência do crédito”.

Por outro lado, o despacho decisório referente à Manifestação de Inconformidade, apontou que (ID 1284888):

“(…) O DARF indicado no PR/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 24.986.834,45, corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF (fl. 47), não se tratando, portanto, de pagamento indevido de IRPJ.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98, constitui confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que *‘O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.’*

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte limita-se a apresentar cópia da DIPJ e do Livro Diário, demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

(…)

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.”

Saliento que, em face dessa decisão, a autora apresentou Recurso Voluntário, cujo acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (ID 1284895).

Por conseguinte, a documentação acostada não comprova, de plano, a suficiência de crédito apta a possibilitar a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito que deixou de ser compensado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Outrossim, comprove a autora, nos prazo de 5 (cinco) dias, o depósito noticiado nos autos.

Comprovado o depósito, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAIXA AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 1141920, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que, a despeito do resultado do julgamento do RE 574.706 tenha sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação e não só pela mídia especializada em matéria jurídica, é preciso considerar, de um lado, que o acórdão sequer foi publicado e, de outro, que ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema controvertido. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Destaque-se que este Juízo já decidia no mesmo sentido antes do julgamento do Recurso Especial n. 574.706.

Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN STUDIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de valores devidos a título de despesas ordinárias e/ou extraordinárias referentes à unidade autônoma denominada apartamento 56 do Condomínio Edifício Metropolitan Studio (matrícula 67.217 – 5º CRI SP). Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.012,13 (vinte e três mil, doze reais e treze centavos).

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do **Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ**:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIMBERLY BISPO DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como corrigir o pedido de condenação da "Fazenda Estadual".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567
RÉU: MASSA FALIDA BANCO ECONOMICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Justiça Estadual, sob nº 1105313-02.2015.8.26.0100, redistribuída à 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital e a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a liberação do termo de quitação e, por conseguinte, a expedição da "Carta de Sentença" para que o imóvel objeto da ação consignatória seja transferido para seu nome, em cumprimento à sentença de procedência e o levantamento do depósito pela Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Econômico.

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo Estadual, providenciando o aditamento da petição inicial para: i) Apresentar os documentos indispensáveis para a instrução do feito; ii) Regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração; iii) Apresentar cópia integral da ação consignatória mencionada na petição inicial; iv) Comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, demonstre a necessidade e adequação para o ajuizamento da presente ação.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PO T&T PARTICIPACOES LTDA., BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, via Sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Considerando a natureza e a indisponibilidade do direito envolvido no presente feito, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003936-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de obrigações pactuadas no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Antes de proferida qualquer decisão por este Juízo, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial e a perda de interesse no prosseguimento do feito (ID 991834).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a realização de acordo extrajudicial, restou verificada a ausência de interesse processual

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 80: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA (CPF/MF nº 031.780.925-36) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA

Vistos, etc.Fl(s). 50: Preliminarmente, defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA (CPF/MF nº 327.418.528-04) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, nesta Subseção Judiciária.Outrossim, uma vez ratificado(s) o(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 50 endereço(s) pertencente(s) ao(s) município(s) de Francisco Morato/SP deverá a autora (CEF) providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência devidos ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual designado, ou seja, para cada ato a ser praticado (ex: citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado.Int.

0020548-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA CRISTINA DE LIMA

Vistos, etc.Fl(s). 47: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARINA CRISTINA DE LIMA (CPF/MF nº 346.439.468-90) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

DEPOSITO

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 131: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 022.204.848-40) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB a ser consultado no sistema WEBSERVICE.4) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Após, expeça-se o competente mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

MONITORIA

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 209. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a consulta on-line via sistema BACENJUD e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, na busca da localização do atual endereço dos Srs. JEAN MARCELO GOMES e VANDERLEY RUFINO CAVALCANTE.Indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta junto ao sistema INFOJUD(convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante dos documentos de fls. 100-102.Realizadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fl. 247. Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata da promoção de bloqueio de veículo, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição. Prejudicada a consulta de endereço junto ao sistema WEBSERVICE e INFOJUD (convênios firmados com a Receita Federal do Brasil), diante do documento juntado à fl. 189. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do representante do Espólio, Sr. FERNANDO HENRIQUE PETINATI. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar seu CORRETO e ATUAL endereço para citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Fl. 145. Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata da promoção de bloqueio de veículo, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição. Prejudicada a consulta de endereço junto ao sistema WEBSERVICE e INFOJUD (convênios firmados com a Receita Federal do Brasil), diante do documento juntado à fl. 29. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que que foram infrutíferas as diligências realizadas pela CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Vistos. Fls. 234. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

0006004-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

Vistos. Fls. 50. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localizar o atual endereço do réu (LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA). Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0013176-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM SANTORO SERRA

Vistos. Fls. 50. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localizar o atual endereço do réu (WILLIAM SANTORO SERRA). Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0016387-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Vistos. Fls. 78. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localizar o atual endereço dos réus (IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI e EDGAR MELO DA SILVA). Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0022338-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MEGA CELL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc. 1) Fls. 37-38. Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente da promoção de bloqueio de veículo, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. 2) Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da documentação juntada às fls. 17-18.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da empresa ré e de seu representante legal JHONATHAN ENDRIGO DOS SANTOS. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o ATUAL endereço dos réus para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0009735-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CAMARGO X PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

Vistos, etc. 1) FIS. 58-59. Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente da promoção de bloqueio de veículo, cuja informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. 2) Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da documentação juntada às fls. 38-39.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos réus FERNANDO CAMARGO e PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o ATUAL endereço dos réus para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017625-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Fl(s). 89: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 48.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (para pessoa física), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CPF/MF nº 13.763.380/0001-68), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0017775-17.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CATIANA CELESTINA FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DESIREE DA COSTA GOMES(SP365970 - ADRIANO CHAVES VIEIRA) X ROSANA SOARES VICENTE

Vistos, etc.Fl(s). 90-91: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 31.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) ROSANA SOARES VICENTE (CPF/MF nº 045.020.708-07), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fl(s). 277: 1) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Defiro o pedido de consulta: a) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); b) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; c) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a)/s executado(a)/s L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04.834.035/0001-87, ROSE APARECIDA DE SOUZA, CPF/MF nº 379.151.478-46 e LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS, CPF/MF nº 232.010.958-77, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado(a/s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fl(s). 193: 1) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Defiro o pedido de consulta: a) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil); b) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; c) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO, CPF/MF nº 073.861.918-39, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001458-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0004116-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0009919-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Vistos, etc. 1) Fl(s). 143-144: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 11.831.209/0001-13); ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO (CPF/MF nº 152.229.968-83), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010246-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS

Fl. 80: Defiro, tendo em vista que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização do executado JACILDO SOBRINHO DOS SANTOS, CPF/MF n. 047.244.608-81, determino a consulta de endereços requeridas pela parte autora, junto: 1) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil); 2) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; 3) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0004426-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Fl(s). 154: 1) Indefiro a expedição de ofício à DRF - Delegacia da Receita Federal, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 2) Defiro o pedido de consulta: a) ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil); b) ao BACEN via Sistema BACEN-JUD e; c) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a)/s executado(a)/s FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME, CNPJ/MF sob 09.028.626/0001-80, FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF/MF sob n.º 216.862.958-71, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) executado(a)(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016942-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE

Vistos, etc.1) Fl(s). 51: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE (CPF/MF nº 022.807.318-94, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 53: Indefero a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convenio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).de endereço no Sistema de InformaçãoSaliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MARCIA ALVES DOS SANTOS (CPF/MF nº 164.942.228-89), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019302-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Vistos, etc.1) Fl(s). 169-170: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 91, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 16.888.311/0001-79 e MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CPF/MF nº 220.021.608-482, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021884-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

Vistos. Fls. 102: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (VENERANDA ROCHA DE CARVALHO), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022110-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTACAO EXPORTACAO - EPP X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.1) Fl(s). 191-233 e 236-278: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO - EPP (CNPJ/MF nº 10.641.666/0001-82); MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº 771.505.976-53), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

002213-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIRLENE DE MELLO COSTA

Fl(s). 57: 1) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 27.2) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões).3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0000125-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

Vistos, etc.1) Fl(s). 158: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) R.A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS(CNPJ/MF nº 17.128.744/0001-99); ROSEMAGDA APARECIDA FNO (CPF/MF nº 174.676.478-32), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005463-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUA COMERCIAL LTDA X AMANDA FORTUNA LIMA X ROSELY FORTUNA LIMA

Vistos, etc.1) Fl(s). 207: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infomacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 177-179. 3) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) AMANDA FORTUNA LIMA (CPF/MF nº 304.094.858-02), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009376-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Vistos, etc.1) Fl(s). 65 e 73: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infomacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 53-54. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) WG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E PLÁSTICOS LTDA ME (CNPJ/MF nº 06.933.222/0001-43) e OSVALDO NONATO (CPF/MF nº 235.190.709-44), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013096-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Vistos, etc.Fl(s). 215: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (para pessoa física), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) WAIDEMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ/MF nº 67.298.646/0001-78; RAPHAEL WAIDEMAN CPF/MF nº 338.380.738-00 e DIANA GONÇALVES BRITO ARAUJO - CPF/MF nº 283.289.058-09 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0013570-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS DA SILVA PEREIRA - ME X JONATAS DA SILVA PEREIRA

1) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões).2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0014148-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE AMANCIO DA SILVA X JULIO CEZAR SOUSA DIONISIO

Vistos, etc.1) Fl(s). 202: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.2) Indefero a consulta no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) EDUVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(CNPJ/MF nº 62.067.038/0001-39); JOSE AMANCIO DA SILVA (CPF/MF nº 184.145.508-35 e JULIO CESAR SOUZA DIONISIO(CPF/MF nº 431.443.378-08), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014226-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME X JOAO MARCULINO DE ARAUJO

Fls. 97: Indefero a consulta de endereço no sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 88-89, bem como indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convenio trata-se tão-somente de bloqueio de veículos.Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) JOÃO MARCULINO DE ARAUJO-TRANSPORTES - ME e JOÃO MARCULINO DE ARAUJO, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0015473-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X P C A BROWN COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X PAULO CESAR ARAUJO BROWN

Fl(s). 75: 1) Indefero a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB (WEBSERVICE), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 49-50.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) P C A BROW COMERCIO DE COSMETICOS - EPP e PAULO CESAR ARAUJO BROW, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0018878-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA RAMOS TRANSPORTES EIRELI - ME X ANA PAULA RAMOS

Vistos, etc.1) Fl(s). 79: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI ME (CNPJ/MF nº 16.834.819/0001-94) e ANA PAULA RAMOS (CPF/MF nº 142.758.258-02) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016872-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Vistos, etc.1) Fl(s). 41: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) RAC COMÉRCIO DE ÓLEOS E GRÃOS EIRELI (CNPJ/MF nº 17.125.265/0001-19) e ROBSON ALVES DA COSTA (CPF/MF nº 300.517.588-06) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018179-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP X GLEDICLEA DA SILVA ARAUJO X SEVERINO GUEDES BEZERRA

Vistos, etc.1) Fl(s). 49: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) GUEDES CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 14.845.882/0001-09); GLEDICLEA DA SILVA ARAÚJO (CPF/MF nº 298.625.938-30) e SEVERINO GUEDES BEZERRA (CPF/MF nº 955.698.634-00) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018970-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME X ANGELICA DE FATIMA MELIM X MAURICIO MACIEL

Vistos, etc.1) Fl(s). 50: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) BANQUALITY COMÉRCIO DE BANANAS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 01.909.783/001-93); ANGÉLICA DE FATIMA MELIM (CPF/MF nº 323.480.468-06) e MAURÍCIO MACIEL (CPF/MF nº 184.193.418-60) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018971-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM

Vistos, etc.1) Fl(s). 40: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM (CPF/MF nº 281.880.628-39) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Fls.78. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. IVANILDO DOMINGOS DA SILVA. Prejudicado o pedido de consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante do extrato juntado à fls. 29. Juntadas as consultas, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Após, expeça-se mandado de intimação do devedor, deprecando-se caso necessário, devendo a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 7682

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-92.1997.403.6100 (97.0006326-7)) JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0021276-76.2015.403.6100.Int.

0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5) - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA X SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X BUENA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Proceda a Secretária ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0018058-06.2016.403.6100.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0018058-06.2016.403.6100.Int.

0003405-67.2014.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO ANHE)

Vistos, Fls.642-645 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF-PFN), manifeste-se a Autora (POTENCIAL ENTENHARIA S/A), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011992-78.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos,Fls. 280-324. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (UF-PRF3R), manifeste-se o Autor (ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012272-49.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos,Fls. 282-326. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PRF.3R), manifeste-se o Autor (ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005129-72.2015.403.6100 - TALITA ZUCCHINI(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 106-115. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (TALITA ZUCCHINI), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017756-11.2015.403.6100 - HELIO MATHIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos,Fls. 194-212. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (HELIO MATHIAS), manifestem-se os Réus (BANCO DO BRASIL S/A e UF-AGU), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005620-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018457-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos,Fls. 105-112 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - A.G.U.), manifestem-se os Embargados (CARLOS BERRELLA e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021276-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-41.1997.403.6100 (97.0009317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos,Fls. 115-123. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - AGU), manifeste-se o Embargado (JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018058-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos,Fls. 114-116. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - P.F.N.), manifeste-se a Embargada (SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018457-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018457-2) - UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos.Proceda a Secretaria ao desampensamento dos Embargos a Execução n. 0005620-79.2015.403.6100Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0005620-79.2015.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015367-53.2015.403.6100 - ITAU BMG SEGURADORA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos,Fls. 117-120 verso. Tendo em vista a apelação interposta pela Requerida (UF - PFN), manifeste-se o Requerente (ITAÚ BMG SEGURADORA S.A.), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recolha a parte autora as custas iniciais.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Embora a multa seja penalidade pecuniária, e não tenha natureza jurídica de tributo, entendo possível aplicação *analogica* do Código Tributário Nacional, quanto ao depósito judicial do valor controvertido.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Dessa forma, após o depósito, se integral, fica *suspensa a exigibilidade da multa*.

Realizado o depósito, cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DELOURDES TOTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459, ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela autora, suspendendo o segundo leilão designado para o dia 11/05/2017.

A autora informa que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiou junto à ré o valor de R\$ 390.000,00, tendo pagado o valor de R\$ 49.105,60, estando inadimplente.

Alega ofensa ao contraditório e ampla defesa, além de ausência de notificação para purgar a mora.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Não há ainda demonstração de intenção de pagamento dos valores vencidos e vincendos cobrados pela ré. Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 9.333,23 disponíveis provavelmente seriam insuficientes.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002742-28.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SARRUF S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 1202176 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 490.000,00.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-41.2017.4.03.6100

AUTOR: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da penalidade confirmada no Processo Administrativo nº 1201561549, obstando a inscrição da autora no CADIN (ou qualquer órgão de apontamento cadastral, como o Serasa e cartórios de protesto) e na Dívida Ativa da União, e permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

A autora informa ter recebido intimação para apresentação de defesa administrativa em processo administrativo, por suposta infração relativa a registro de capital estrangeiro fora do prazo previsto em lei. No caso, a autora estaria a ocupar a condição de representante da receptora do investimento.

Afirma, entretanto, que apenas prestava determinados serviços jurídicos para a empresa receptora do capital e que não é responsável pela concretização do registro frente ao BACEN.

Alega que a realização do registro RDE-IED nº IA030084 somente lhe seria atribuível caso tivesse acesso às informações que deveriam ser declaradas, ou, ainda, se tivesse ciência de que havia capital estrangeiro a ser registrado, referente à participação da investidora não residente Flextronics International LTD na empresa receptora, o que informa não ser o caso.

Informa que a mesma penalidade foi imposta à empresa receptora do capital estrangeiro, que pagou o valor da multa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados aos autos, as infrações atribuídas à autora são as seguintes:

Capitulação:

Lei 11.371/2006

Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

§ 3º A hipótese de que trata o *caput* deste artigo, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital.

Resolução BACEN nº 3.455/2007

Art. 3º Na forma e nas condições que o Banco Central do Brasil estabelecer, o registro do capital estrangeiro de que trata esta Resolução deve ser registrado nos seguintes prazos:

I - (...)

II - até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a efetuar o registro, o capital contabilizado a partir do ano de 2006, inclusive.

Penalidade

Lei 11.371/2006

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a gradação da multa a que se refere o *caput* deste artigo e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Resolução BACEN nº 4.104/2012

Art. 1º As multas a que se sujeitam os responsáveis pelo não fornecimento das informações regulamentares exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor, nos termos das disposições relativas a capitais estrangeiros no País das Leis ns. 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil de acordo com os critérios seguintes:

I (...)

II - no registro de capitais estrangeiros em moeda nacional, nos termos da Lei nº 11.371, de 2006, desde que o valor apurado seja igual ou superior a R\$1.000,00 (mil reais):

a) registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação: 10% (dez por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;

O acórdão proferido em razão da interposição de recurso voluntário apurou que a autora, Veirano Advogados, era, desde 29/03/2001, da mesma forma que a Flextronics International Tecnologia Ltda, representante no país da empresa receptora do investimento externo direto e do investidor não residente. E nesta condição de representante no país da empresa receptora do investimento externo direto e do investidor não residente, entendeu que ambos são responsáveis, com fulcro no artigo 6º, §1º, a Resolução Bacen 3455/2007, que diz:

Art. 6º O declarante é o responsável pelo registro de que trata esta Resolução, bem como pela comprovação documental de que o capital pertence a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.

§ 1º Considera-se declarante:

a) no caso de investimento externo direto, o representante no País da empresa receptora do investimento externo direto e do investidor não residente;

A autora informa não ser a efetiva responsável pelo registro. Entretanto, de acordo com os termos do acórdão, a autora era responsável desde 29/03/2001.

Trata-se, na verdade, de fato poderá ser melhor analisado com a formação do contraditório, ocasião em que a ré poderá apresentar também suas razões.

Os documentos juntados aos autos não permitem avaliação segura, nesta fase de *cognição sumária*.

Apesar disso, a inclusão do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito traz consequências nocivas, que impede inclusive a livre consecução dos objetivos sociais dela, podendo inviabilizar as suas atividades.

Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão do pedido para não inclusão ou mesmo exclusão, ao menos por ora, do nome do autor no CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Tal medida não trará prejuízo às rés, em face da reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar à ré que exclua ou se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito aqui combatido, até ulterior ou final decisão em contrário.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006253-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR CARINI COSTA - SP320630
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré a apresentação de cópia da ficha de abertura da conta-corrente nº 03000333-5, da agência nº 4008 e de demais documentos utilizados para essa finalidade, bem como seja determinado à empresa reclamada que não inscreva/retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a condenação da ré no pagamento de danos materiais (R\$ 2.240,07) e morais (R\$ 183.354,48), que alega ter sofrido.

O autor informa ter sido julgada procedente, à revelia, uma ação monitória contra ele intentada no juízo estadual, por Central Ativo Fomento Comercial Ltda.

Alega haver “fortes indícios” de que a documentação apresentada junto à ré para a abertura da conta corrente não coincide com a verdadeira.

Afirma que foram fornecidos talões de cheques a pessoa estranha, que os utilizou no comércio, especialmente naquele que moveu a ação monitória.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Cumpra nestes autos unicamente apurar eventual abertura de conta corrente de forma indevida, mediante fraude de terceiro; o fornecimento indevido de talonário de cheques; eventual responsabilidade da ré.

As questões aqui tratadas demandam dilação probatória. Os documentos juntados não permitem, por si só, verificar a existência de fraude quando da abertura da conta corrente, tampouco quanto ao fornecimento de talões de cheques.

Ademais, verifico que os cheques que serviram de base para a propositura da ação monitória foram emitidos em 2004 e não há notícia de qualquer outro evento após essa data, o que aparentemente não se coaduna com esse tipo de ilícito.

Quanto ao pedido para que seja oficiada a empresa que ingressou com a ação monitória, indefiro, uma vez que essa não é parte nos autos.

Finalmente, com relação ao pedido de juntada de documentos em poder da ré, verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que servirão de base para o deslinde do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão-somente para o fim de determinar à ré que junte aos autos, no prazo da contestação, cópia da ficha de abertura da conta-corrente nº 03000333-5, da agência nº 4008, em nome do autor, e de demais documentos utilizados para essa finalidade.

Determino ao autor que adote as seguintes providências, no prazo de quinze (15) dias:

- 1. Junte declaração de hipossuficiência assinada pelo próprio autor (Antonio Santana Vieira da Silva) e não por terceiro (Maria de Fátima A Silva);**
- 2. Forneça sua última declaração e imposto de renda, para a análise do pedido de justiça gratuita, uma vez que além do trabalho assalariado o autor é sócio de empresa;**
- 3. Junte aos autos substabelecimento devidamente assinado, já que um deles está sem a devida assinatura.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-61.2017.4.03.6100
AUTOR: JAYSON LUIS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o primeiro leilão do imóvel localizado na Rua Alexandre Benois, 17, apto. 57 B, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05729-090, designado para o dia 13/05/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 25/04/2014 e que cumpriu com o pagamento das prestações apenas no mesmo ano, em razão de dificuldades financeiras, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Afirma, genericamente, querer pagar o saldo devedor

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à demonstração de intenção de pagar os valores devidos, o autor não apresenta proposta efetiva de pagamento.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o primeiro leilão do imóvel localizado na Rua das Mercês, 433, apto 94, Vila das Mercês, São Paulo/SP, CEP 04165-000, designado para o dia 13/05/2017, bem como a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 25/04/2014 e que cumpriu com o pagamento das prestações apenas no mesmo ano, em razão de dificuldades financeiras, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Afirma não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Afirma, genericamente, querer pagar o saldo devedor

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à demonstração de intenção de pagar os valores devidos, o autor não apresenta proposta efetiva de pagamento.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em abuso se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." *(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)**

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006555-63.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VIVIAN GLEICE MERHE, SANDRA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pela autora, suspendendo o segundo leilão designado para o dia 13/05/2017.

A autora informa que para a aquisição do imóvel descrito na inicial financiou junto à ré o valor de R\$ 70.000,00, tendo pagado até a parcela de número 41, com vencimento em fevereiro de 2015.

Alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Não há ainda demonstração real de intenção de pagamento dos valores vencidos e vincendos cobrados pela ré. Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie-se a secretaria a retificação do polo passivo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 13284.87292.240415.1.1.18-5856, 38317.41508.060815.1.1.18-6032, 04778.80002.091015.1.1.18-0840, 19565.20557.091015.1.1.19-3261, 29837.57443.150216.1.5.18-0003, 38528.66363.080416.1.1.18-2945 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à conclusão efetiva dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos (conforme art. 67, inciso V, da IN n. 1.300/2012), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos de titularidade da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 2015 e 2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de abril de 2015 a abril de 2016, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 13284.87292.240415.1.1.18-5856, 38317.41508.060815.1.1.18-6032, 04778.80002.091015.1.1.18-0840, 19565.20557.091015.1.1.19-3261, 29837.57443.150216.1.5.18-0003, 38528.66363.080416.1.1.18-2945 (Docs. 04 e 05).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para que a impetrada profira decisões nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 13284.87292.240415.1.1.18-5856, 38317.41508.060815.1.1.18-6032, 04778.80002.091015.1.1.18-0840, 19565.20557.091015.1.1.19-3261, 29837.57443.150216.1.5.18-0003, 38528.66363.080416.1.1.18-2945, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10880-946.820/2014-49 e 10880-946.821/2014-93, bem como o efetivo ressarcimento ao contribuinte, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que, em 26/11/2014, formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 26/11/2014, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 10880-946.820/2014-49 e 10880-946.821/2014-93.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para que a impetrada profira decisões nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 10880-946.820/2014-49 e 10880-946.821/2014-93, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do ESTF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELENE COELHO DOS SANTOS - SP166535
IMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, VALDELICE TEODORO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo C.SJT no CC 150807/DF, que reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, conforme telegrama juntado aos autos (Id 1323406).

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e COFINS, reservando-se ainda o direito de recompor o crédito anteriormente calculado nos últimos cinco anos, acrescidos de juros calculados pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

As contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, "b" e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeitos a esse regime, não, porém, a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Destaco, por fim, que a recomposição dos créditos anteriormente calculados nos último 5 (cinco) anos, mediante aplicação da taxa SELIC, somente poderá ser deferida no momento da prolação de sentença.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10814

PROCEDIMENTO COMUM

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - V. ROCHA TEXTIL EIRELI(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, e inclusão de V. ROCHA TÊXTIL EIRELI no lugar de NORTEX ESTAMPARIA LTDA (fl. 613). Após, atualize-se o cadastro de procuradores do processo, considerando-se os instrumentos de procuração de fls. 613 e 633. Por fim, defiro vista à parte autora fora de secretaria, pelo prazo de dez dias, conforme requerido a fl. 628. Int.

0012194-80.1999.403.6100 (1999.61.00.012194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003604-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 789: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 784 e, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Fl. 560: atualize-se o cadastro de procuradores no sistema processual (rotina AR-DA), incluindo-se os novos patronos da parte autora. No mais, considerando-se o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela União (fls. 603/619), requeira a autora em prosseguimento, em termos de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Sobre a informação da União de que o valor a ser compensado nos autos foi liquidado através de parcelamento, o que ensejaria a extinção deste feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4) - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIKI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERMANO SEARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 429/436), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009073-39.2002.403.6100 (2002.61.00.009073-4) - NAIR INES BOTTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAIR INES BOTTURA

Fl. 227: o valor bloqueado a fl. 224 já foi transferido para conta judicial, conforme fl. 229. Intime-se a autora a proceder ao recolhimento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, conforme cálculos da União de fl. 228. Int.

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Diante do silêncio dos ora executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Diante do silêncio da parte executada, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4) - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GEMIR DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Ciência à CEF do depósito efetuado pelo exequente (fl. 260), atinente à multa arbitrada nos autos, para manifestação em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados, observado o silêncio do autor quanto ao cumprimento do julgado por parte da CEF, embora intimado a fls. 248 e 257. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachados em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Aguarde-se posterior provocação da CEF no arquivo-sobrestados. Int.

0014209-02.2011.403.6100 - RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Manifeste-se a União Federal, ora exequente, acerca da certidão negativo do Oficial de Justiça de fls. 294. Int.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10860

EMBARGOS A EXECUCAO

0007408-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 56, HOMOLOGO os cálculos de fls. 51/2, para que produza seus regulares efeitos. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - MULTIPLIC LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MULTIPLIC LTDA X UNIAO FEDERAL(SP017412 - NED MARTINS BARBONI)

Assiste razão a União Federal. Retifique o ofício requisitório de fl. 216, retificando o campo Atualização pelo índice SELIC para NÃO. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3) - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CAETANO SANTORO FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 280, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido à fl. 268. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para a suspensão da exigibilidade dos débitos veiculados através do procedimento administrativo n. 10880-720.840/2017-34 (oriundo do processo administrativo n. 16306.000.332/2009-36), com determinação para que a ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, dentre os quais a inscrição do débito na dívida ativa, a sua inscrição no CADIN, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ou o ajuizamento de execução fiscal.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é pessoa jurídica que apura créditos passíveis de compensação, tendo apresentado os pedidos de ressarcimento ou restituição das declarações de compensação ("PER/DCOMP") n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, n. 36855.67664.210707.7.3.02-4807 e n. 28876.83371.210708.1.3.02-3118.

Tais pedidos, expõe a autora, foram analisados pela Receita Federal do Brasil através do processo administrativo n. 16306.000332/2009-36, em cujo bojo o Fisco entendeu por não homologar os pedidos de compensação, e apontou um suposto saldo à pagar de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 616.150,95.

Relata a autora que, contra essa decisão, apresentou manifestação de inconformidade, julgada parcialmente precedente pelo órgão administrativo para "reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.108.312,72 e homologar as compensações pretendidas nos PER-DCOMP nº 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e 36855.67664.210707.7.3.02-4807 até o limite do direito creditório reconhecido (...)" e determinou a transferência do PER/DCOMP n. 28876.83371.210708.1.3.02-3118 ao processo administrativo n. 10880.724.014/2015-01, por dizer respeito a saldo negativo de IRPJ de outro ano-calendário – 2007.

Aduz que, isso não obstante, ao retornar à DERAT para cumprimento da decisão e efetivação do "encontro de contas" para liquidação e extinção dos débitos, apurou-se suposto saldo devedor de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 616.150,95, ao qual foi acrescida multa por atraso na entrega de DIPJ do exercício 2006 (ano-calendário 2005), no valor de R\$ 53.830,75, débitos estes que foram em seguida transferidos do PA n. 16306.000332/2009-36 para o PA 10880-720.840/2017-34.

Sustenta que tal proceder da DERAT configura claro desrespeito ao acórdão proferido no recurso administrativo, que reconheceu a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.108.312,72 e homologou as compensações pretendidas nos PER-DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e n. 36855.67664.210707.7.3.02-4807 até o limite desse crédito.

Infôrma que atualmente os supostos débitos apontados pelo fisco se encontram em sua conta corrente como débitos/pendências, sendo iminente sua inscrição na dívida ativa.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, de um lado a probabilidade do direito alegado e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Nesse exame perfunctório, depreende-se que foi reconhecido, referente ao ano-calendário de 2006, crédito de IRPJ à autora no valor de R\$ 1.108.312,72 (ID 1098400, p. 19) para homologar, até o limite desse crédito, as compensações pretendidas pela impetrante (PER/DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 e n. 36855.67664.210708.1.3.02-4807) (ID 1098400, p. 19).

Na realização do encontro de contas, a autoridade impetrada encontrou saldo não compensado composto (1) por multa por atraso de entrega de DIRF anual (código 2170), no valor de R\$ 53.830,75 (originariamente no valor de R\$ 180.061,43), e (2) por IRPJ (código 2430 – “IRPJ - EMP. NAO FIN SUJ AD/DEC AJU”), no valor de R\$ 616.150,95. Tal débito foi transferido para cobrança no processo n. 10880-720.840/2017.34 (ID 1098417, p. 1).

Aparentemente, o débito de imposto de renda decorreu do não recolhimento da antecipação mensal de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro estimada de IRPJ referente às receitas oferecidas à tributação no ano de 2006, no valor total de R\$ 1.497.797,01 (ID 1098369).

Ocorre que, anteriormente à intimação da decisão administrativa (16.11.2009), a autora havia recolhido, ainda que extemporaneamente em 30.05.2008, as antecipações mensais de IRPJ (código 2362) referentes a 2006, acrescidas de juros e multa moratórios (códigos 2807 e 3252), conforme comprovantes constantes do ID 1098495.

Essa questão foi apreciada pelo Fisco na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela autora, inclusive sendo seus valores utilizados para apuração do direito creditório (ID 1098400, pp. 16-19), *in verbis*:

“Em sua manifestação de inconformidade, a interessada infôrma que recolheu em atraso as estimativas apuradas, todas em 30/05/2008, somando um principal de R\$ 1.508.099,82, e que as mesmas foram declaradas em DCTF retificadoras transmitidas em 11/12/2009 (fls. 75/), após o despacho decisório.

Em consulta ao sistema Fiscoel, em anexo, verifica-se que, de fato, a interessada efetuou os recolhimentos das estimativas em atraso, tendo os pagamentos sido utilizados para quitação dos débitos de estimativas de IRPJ confessados nas DCTFs retificadoras.

[...]

A despeito de os débitos de estimativas terem sido confessados após o despacho decisório, os sistemas da Receita Federal processaram esses débitos e, inclusive, utilizaram os pagamentos em atraso efetuados pela interessada para sua quitação.

Assim, as estimativas pagas relativas à ND 1390863 devem ser consideradas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ analisado na compensação do presente processo.

Ratificando o IRF reconhecido pela autoridade recorrida - IRF deduzido do IR devido (R\$ 37.119,60); IRF utilizado para pagamento de estimativas (R\$ 216.959,17) e IRF remanescente do processo 16306.000333/2009-81, e considerando os darfs de estimativas apresentados na manifestação de inconformidade, temos o recálculo do crédito pleiteado conforme abaixo:

[...]

Diante do exposto, cumpre reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, período encerrado em 31/12/2006, no valor de R\$ 1.108.312,72.”

Assim, *prima facie*, o encontro de contas promovido pelo Fisco incorreu no cômputo em duplicidade de valor atinente ao IRPJ – haja vista que já havia sido considerado pela Administração Tributária na manifestação de inconformidade para apuração do próprio crédito da contribuinte – e, conseqüentemente, em afronta à legalidade.

Dessa forma, o direito da autora se afigura com suficiente probabilidade.

De sua parte, a urgência decorre da iminente inscrição em dívida ativa do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do débito veiculado através do processo administrativo n. 10880-720.840/2017-34, determinando à ré que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a sua cobrança, dentre os quais a inscrição do débito na dívida ativa, a sua inscrição no CADIN, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal ou o ajuizamento de execução fiscal.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS – EIRELI- EPP e MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para retirar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito.

Sustenta ter firmado com a ré contratos de abertura de crédito, nada obstante, tais contratações foram evadidas de práticas abusivas pelo banco réu, tomando ilicitamente exacerbado o débito.

Aduz que vem sofrendo frustração de receitas no último ano, tornando-se inadimplente na quitação das parcelas dos contratos referidos, tendo a instituição financeira se negado a renegociar os débitos.

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor.

Insurge-se contra os juros e encargos não previstos expressamente no contrato, tais como juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência.

Informa ainda, a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte da Ré, que levam ao anatocismo, prática esta vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.

Inicialmente, consign-se que é pacífico o entendimento de que não se pode obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando o mesmo encontra-se em débito com o agente financeiro, ainda que o débito seja objeto de discussão judicial. Assim, o risco da inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

Entretanto, conforme decidido de forma reiterada pelo Eg. STJ, o deferimento do pedido de cancelamento da inscrição depende da presença concomitante de três requisitos, quais sejam, “*a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado*” (AGARESP 201401903663, 3ª Turma, 13/04/2015, AGA 200801445241, 4ª turma, 19/10/2009).

Na espécie, restaram insatisfeitos os mencionados requisitos, uma vez que a caução oferecida pela empresa autora, qual seja, o imóvel matriculado sob o nº 14.899, encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Santander, conforme R. 17, de 12/05/2016, não se mostrando desembaraçado de ônus apto a representar caução idônea.

Limitando-se a autora em apresentar apenas essa garantia sem manifestar o intento de depositar a parte incontroversa do débito, de rigor o indeferimento da medida pretendida.

Por fim, acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais as questões demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLUBE ATLÉTICO MONTE LIBANO** em face da **UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA E SEBRAE**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Salário Educação e das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita, entre inúmeras contribuições, ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a Contribuição Social ao Salário Educação.

Entende que referidas contribuições não possuem respaldo legal, uma vez que, com a edição da EC nº 33/2001, é expressamente inconstitucional exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, já que referida emenda trouxe nova redação ao artigo 149 da CF, existindo somente três possibilidades de incidência de tais recolhimentos, sendo estas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Destaca ainda, que, especificamente quanto à contribuição ao INCRA, existe o entendimento de que sua exação sequer foi recepcionada pela CF/88, quanto menos após as alterações trazidas pela EC 33/2001.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, especificamente em relação à sua base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, cujo mérito ainda não foi analisado.

Já quanto à contribuição destinada ao INCRA, igualmente foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca tanto de sua recepção pela CF/88, quanto em relação à sua base de cálculo pela EC nº 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898, pendente também de julgamento.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais (nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação) e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016)

O mesmo raciocínio dado às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) aplica-se às contribuições sociais, ambas objeto do quanto disciplinado pelo §2º do 149 da Constituição Federal/88.

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

Assim, ao menos neste momento processual, se afiguram legítimas as cobranças aqui discutidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Tendo em vista que a procuração de fl. 70 não identifica o outorgante, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com cláusula *adjudicia* em que conste a identificação do subscritor e representante da sociedade autora.

Regularizada a representação processual, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-32.2017.4.03.6100

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido com a presente ação, observado o § 1º do artigo 292 do CPC, devendo proceder ao recolhimento das custas complementares.

Com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-97.2017.4.03.6100
AUTOR: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0004472-72.2011.403.6100.

Tendo em vista os termos da inicial, em que consta o ajuizamento da ação em nome também das filiais, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a relação de suas filiais, com a respectiva qualificação, na forma do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, acompanhada dos comprovantes de inscrição no CNPJ;

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-11.2017.4.03.6100
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou, conforme ID 1206664.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

O fulcro do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1206664 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se o valor dado à causa.

Cite-se.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006404-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPAGNIE GERVAIS DANONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca da caução prevista no artigo 83 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-34.2017.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **KW FITNESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou, conforme ID 12111479.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

O fulcro do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressenete-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1211479 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se **com urgência.**

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **BRINDES TIP LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos ensejadores da medida requerida.

O fulcro do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receitas do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento relativos ao ICMS e ISS.

Cite-se.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **NATHALYA GIMENEZ** em face do **DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicada no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defende que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito formulado de reconhecimento do direito à compensação (ID 129518, p. 11), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) recolher as custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006408-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TARDEU - USJT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1290535, p. 4, e ID 1290543). **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YURI GOMES MIGUEL** contra ato do **GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR**, do **CORONEL CHEFE DE ESTADO MAIOR**, e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC/02**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o impetrante recolha as taxas referentes a armas de fogo nos valores estipulados pela Lei n. 10.834/2009, notadamente de R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo Cadastro de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e não R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) conforme majorado pela Portaria Interministerial n. 46/2017.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na certidão ID 1248321, por não vislumbrar conexão, contingência ou litispendência com o presente processo.

Verifico nessa fase de conhecimento sumário, a existência de irregularidade a ser sanada pela parte impetrante antes da apreciação da liminar.

Considerando, de um lado, o caráter aparentemente preventivo do presente mandado de segurança, e, por outro, o teor da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, é de rigor que a declaração de ilegalidade de norma geral e abstrata em mandado de segurança configure fundamento do pedido, e não o pedido em si.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que esclareça e delimite a ameaça de lesão futura concreta ao seu alegado direito líquido e certo de recolher a taxa de CRAF pelo valor de R\$ 60,00.

No mesmo prazo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-79.2017.4.03.6100
AUTOR: YISEL PÉREZ PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se e Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade coatora de abstenha de exigir o recolhimento adicional de 1% a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao crédito integral do valor recolhido, tanto da alíquota base, quanto do adicional da COFINS-Importação.

Afirma a impetrante, em síntese, que atua no âmbito do comércio exterior, sendo tributada sob o regime do lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04.

Relata que com o advento da Lei 13.137/15, a alíquota do referido imposto foi majorada para 9,65%, sendo obrigada ainda ao recolhimento de um adicional de 1% da COFINS-Importação quando realiza a importação dos bens classificados na Tabela TIPI.

No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente desse acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos.

Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo.

Entretanto, ressalta que a sistemática constitucional da não cumulatividade lhe garante apropriar créditos sobre todo o valor efetivamente recolhido, de modo que a nova restrição se mostra ilegal e inconstitucional.

Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Primeiramente, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, conforme redação do §21 do art. 8º da Lei 10.865/2004.

Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na instituição deste adicional, seja do ponto de vista de hierarquia das normas, ou do princípio da isonomia, visto que o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

Quanto ao direito de crédito da referida majoração, a Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015 dispõe:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com as de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS, que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa.

Por fim, vale observar que o adicional de 1% aqui combatido foi recentemente revogado pela MP nº 774, de 30 de março de 2017, que somente produzirá efeitos, porém, a partir de agosto do ano corrente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, ante a legitimidade do adicional de um ponto percentual de alíquota da de COFINS-Importação até que se operem os efeitos de sua revogação, bem como da impossibilidade de sua dedução, por visualizar o percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota apenas com natureza diversa da não-cumulativa, apresentando-se com natureza cumulativa.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, indicar a correta autoridade coatora e seu endereço correto, tendo em vista que "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e que o tributo discutido nos autos está ligado à área de comércio exterior, cuja fiscalização é exercida em São Paulo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior, bem como para indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos autos de infração TI309504 e TRI151722, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão da tutela por ausência de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento denominado Núcleo de Atenção à Saúde até o julgamento definitivo da ação.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é sociedade cooperativa médica fornecedora de planos de saúde, sendo, portanto, fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Aduz que implementou unidade denominada Núcleo de Atenção à Saúde (NAS) com foco em medicina preventiva, mas dotado de atendimento ambulatorial, para atendimento aos usuários de seus planos de saúde, em que existe dispensário de medicamentos.

Informa que, por não existir relação jurídica entre a autora e o CRF-SP, requereu o cancelamento de sua inscrição junto à entidade em 17.11.2016.

Relata que alguns dias depois, em 09.12.2016, o NAS foi objeto de fiscalização pelo CRF-SP, na qual foi lavrado o auto de infração n. TI309504 devido à ausência de responsável técnico perante o conselho.

Apona que no próprio auto de infração consta que os medicamentos eram para utilização no local, e guardados em armários.

Isso não obstante, assevera que seu pedido de cancelamento de registro foi indeferido cinco dias depois, em 14.12.2016, tendo sido enviada intimação, em 17.01.2017, para pagamento de multa decorrente da infração.

Ressalta que em 13.02.2017 sofreu nova autuação, n. TRI151722, por reincidência nas supostas infrações descritas no TI309504, com imposição de multa em dobro.

Sustenta que não existe obrigação legal para manter farmacêutico em dispensário de medicamentos dentro de seu estabelecimento, tendo em vista que os fármacos são utilizados na prestação de serviço médico nos atendimentos ambulatoriais prestados aos usuários do plano de saúde, sem venda ao público externo.

Entende, portanto, não terem fundamento as autuações promovidas pelo CRF-SP.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos do denominado “Núcleo de Atenção à Saúde” mantido pela autora.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a autora mantém dispensário de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável na referida unidade de saúde.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

"Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros."

Dispõe a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

"Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)"

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto n. 85.878/1981, que regulamenta a Lei n. 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º :

"Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza."

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei n. 5.991/1973, dispoendo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

"Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."**

"Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

(...)"

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº9.069, de 29/06/95)."

"Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

(...)"

O fato de serem ministrados medicamentos pela autora, por si só, não a transforma na condição de farmácia ou drogeria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogerias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DJU de 24.11.2004, p. 162)

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/73, onde, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogarias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empório, as lojas de conveniência e as "drugstores", o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei 5.991/73 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração TI309504 e TRI151722, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão da tutela por ausência de profissional farmacêutico responsável no estabelecimento denominado Núcleo de Atenção à Saúde até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO COMUM

0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 211: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro de fls. 210. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017859-81.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 133 - Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls. 124/125. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Petição de fls. 525/528: manifesta-se a autora acerca da inexistência de manifestação da ré acerca do despacho de fl. 524, e pleiteia a fixação de data máxima para efetivação dos depósitos pela ré para viabilizar a importação do medicamento nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, sugerindo seja fixada no dia 20 (vinte) de cada mês. Requer, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da tutela provisória, no importe de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) pela ausência de reembolso dos preços e custos de aquisição do medicamento, considerando o atraso de 87 dias. Petição de fls. 529/530: manifesta-se a CEF, apresentando depósito dos valores a título de reembolso do medicamento que entende comprovados nos autos. Irresignava-se com o pedido de aplicação de multa, argumentando que a demora para efetivação dos depósitos decorre da inexistência de memórias de cálculo claras apresentadas pela parte autora e a insuficiência de documentos comprobatórios das despesas. Por último, pugna pelo indeferimento do custeio das doses prescritas posteriormente à petição inicial, por entender configurar inovação processual. É a síntese do necessário. Decido. 1. Primeiramente, afasto a aplicação da multa cominatória, precipuamente, porque a multa consignada pelo E. Segunda Instância nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002365-58.2016.4.03.0000 (fls. 369/374) se limita expressamente ao pagamento da dose de janeiro. Nesses termos, o dispositivo da referida decisão: Sendo assim, considerando a excepcionalidade da situação trazida nos autos e a gravidade da doença do agravante, determino que a parte agravada providencie a disponibilização dos valores necessários à aquisição do medicamento Daratumumab, mês a mês, até o julgamento do presente recurso, de acordo com o orçamento já apresentado pela parte agravante nos autos de origem, devendo ser efetuado o depósito do valor referente ao mês de janeiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcada pela ré, pelo descumprimento da presente ordem judicial, nos termos dos arts. 139, IV, 536 e 537 do Código de Processo Civil (g.n.) Em relação à dose de janeiro, consta dos autos transferência realizada pela CEF ao autor no dia 24.01.2017 (fl. 377), em cumprimento à determinação judicial. Desta forma, se afiguraria absolutamente iníquo cominar retroativamente a penalidade em relação às demais doses. Ademais disso, a mora no cumprimento integral da liminar decorre, parcialmente, de omissão da própria parte autora. Com efeito, enquanto exequente da tutela provisória, cabe ao autor discriminar os valores que entende devidos e apresentá-los em demonstrativo de cálculo (art. 524, CPC, por analogia) instruído com os documentos idôneos pertinentes - no caso, os orçamentos de importação, e, posteriormente, para apuração de diferenças a maior ou a menor, os documentos fiscais e aduaneiros. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu dessa tarefa nos autos, deixando de apresentar planilha detalhada até o momento, resumindo-se ao fornecimento de documentos desorganizados e à reiteração de valores. 2. De sua parte, também afasto a alegação de inovação processual articulada pela CEF, haja vista que o pedido inicial é o tratamento com o medicamento Darzalex - Daratumumab, o qual inicialmente contava com cinco doses prescritas. Com efeito, o pedido se interpreta conforme a boa-fé, e de acordo com o conjunto da postulação (art. 322, 2º, CPC). Da análise da inicial, infere-se que o pedido incluía não só as doses já prescritas, mas eventual continuação do mesmo tratamento, até porque prescrições de medicamentos possuem validade tanto por questões jurídicas, nos termos da regulamentação sanitária (p.ex. Portaria ANVISA n. 344/1998), quanto por questões fáticas, por força da própria perecibilidade das substâncias. Nesse passo, não se afiguraria razoável exigir do autor que desse início a novo processo toda vez que seu médico renovasse o tratamento e prescrevesse mais doses do medicamento cuja cobertura foi negada pela assistência de saúde. Por sua vez, os mesmos argumentos expendidos pelo D. Relator do Agravo de Instrumento n. 5002365-58.2016.4.03.0000 na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 209/211) são aplicáveis à continuidade do tratamento, tanto é assim que na decisão não se faz referência, no dispositivo, ao limite de doses, mas apenas à substância prescrita Daratumumab. Assim sendo, até que eventual futura decisão reverta a tutela provisória vigente, e enquanto houver prescrição médica do referido medicamento como continuidade do tratamento descrito na inicial à doença do autor - amilóide AL sistêmica e cardíaca - a ré estará constrita a fornecer o medicamento Daratumumab. 3. Consta-se que, a partir da aprovação da substância para comercialização no Brasil pela ANVISA (Resolução n. 215/2017, fls. 459/462), não subsiste empecilho para que, em cumprimento à tutela provisória, o plano de saúde adquira diretamente o fármaco e o forneça ao autor. E isso se diz sem admitir (a) que a doença que acomete o autor seja de fato aquela para cujo tratamento a droga foi aprovada no Brasil, (b) que seja a substância Daratumumab adequada para o tratamento da moléstia do autor, ou, enfim, (c) que o Pró-Saúde deva arcar com esse medicamento, haja vista que tais questões se afiguram controvertidas nessa fase de conhecimento. Apenas se constata que a importação não demandará via tão burocrática e custosa ao plano de saúde como na fase anterior à aprovação da substância, na qual era mais célere e simples a aquisição do fármaco diretamente pelo beneficiário do medicamento, com a transferência dos recursos financeiros pelo plano. Pois bem, essa forma de efetivação da decisão judicial é, além de possível juridicamente, recomendável no presente caso, porque não se incorre em possibilidade de o autor, pessoa física, - dotado presuntivamente, de menor conhecimento da área comercial farmacêutica e menor poder de barganha - pagar preço superior ao de mercado pelo medicamento, e, de sua parte, suprime a discussão acerca de valores de aquisição/reembolso nessa fase processual, o que vem atrapalhando sobremaneira o regular andamento do feito. Assim sendo, para as próximas doses do tratamento prescritas ao autor, o cumprimento da tutela provisória deverá ser efetivado pela via administrativa. Para tanto, deverá o autor fornecer diretamente à ré o receituário/a prescrição para que a própria CEF adquira e repasse a medicação ao autor. Considerando que se trata de tutela provisória, e, portanto, naturalmente precária, para viabilizar tanto o controle judicial de seu cumprimento quanto eventual reversão da medida (reembolso ao plano de saúde), faculto-se às partes, desde já, comprovar nos autos os atos administrativos para cumprimento da tutela (protocolo de entrega de documentos, recibos de entrega, notas fiscais). 4. Para o prosseguimento do feito, ciência ao autor do depósito realizado pela ré concernente à primeira dose da medicação, de dezembro de 2016 (fl. 531). 5. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos argumentos da ré apresentados vis-à-vis fato novo consubstanciado na aprovação do medicamento pela ANVISA (fls. 529/547). Por sua vez, para uma análise mais aprofundada do requisito da urgência para manutenção da tutela provisória, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, apresentar nos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda, a fim de se aferir a possibilidade de arcar com os custos do tratamento por conta própria e, em caso de procedência da demanda, resolver-se o inbróglgio acerca da cobertura por perdas e danos. 6. No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, especialmente a prova pericial, tendo em vista a discordância entre os litigantes acerca da indicação do fármaco para a doença que acomete o autor, inclusive nos termos da aprovação de sua comercialização no Brasil pela ANVISA. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a sua necessidade. 7. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do seu interesse no presente feito e, reconhecendo tal interesse, sobre os termos do processo. Isso, tendo em vista a informação de que o benefício de saúde suplementar denominado Pró-Saúde da Câmara dos Deputados é gerido diretamente pelo referido órgão do Legislativo Federal, havendo apenas cooperação entre o Saúde Caixa e o Pró-Saúde para execução e aprimoramento de seus respectivos planos de saúde (fls. 179/verso), e, por outro lado, considerando que a presente demanda envolve quantias relevantes, cujo pagamento, eventualmente, pode vir a ser reconhecido como de responsabilidade do erário federal. 8. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022300-08.2016.403.6100 - ELISANGELA DE SOUSA MELO X FERNANDO PIRES DE CAMARGO (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 80/82 com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão na decisão embargada. Sustenta que o Juízo deferiu a tutela provisória para permitir aos autores a utilização de recursos de suas contas vinculadas ao FGTS para amortização das parcelas do financiamento habitacional, porém deixou de analisar a necessidade de observância aos demais requisitos legais necessários à utilização dos recursos. No caso dos autos, relata a embargante que foi identificado pela área operacional do FGTS, por ocasião da análise da tutela deferida, a existência de imóvel localizado na Rua Trajano Reis, 185, São Paulo-SP, financiado pela autora Elisangela através do SFH, com utilização de recursos do FGTS, em contrato firmado com o HSBC Bamerindus S/A, e datado de 28.06.2006 - posteriormente, portanto, ao contrato de financiamento objeto do processo. Aduz que esse segundo financiamento afronta as normas do SFH, devendo o FGTS ser recomposto, e que a existência desse segundo imóvel impede a utilização dos recursos do FGTS para amortização da dívida concernente ao primeiro. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 176/180, aduzindo que o imóvel foi adquirido pela autora Elisangela após seu divórcio para nele estabelecer sua moradia em São Paulo, mas que referido imóvel já foi vendido e não mais integra seu patrimônio. Sustenta que o agente financeiro na ocasião sequer questionou a existência de outro imóvel, argumentando que os sistemas de informações relacionados ao FGTS teriam constatado caso houvesse alguma irregularidade impeditiva à contratação do mútuo habitacional. Argumenta, ademais, que eventual vício concernente ao segundo financiamento não poderia afetar o primeiro, que constitui objeto dos autos. Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da decisão. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. No caso dos autos, constata-se que a decisão embargada deixou de analisar pontos relevantes para o deferimento da tutela provisória. Para colmatar tais lacunas, retifico a decisão embargada, passando a constar como sua fundamentação e parte dispositiva, inclusive com efeitos infringentes, o texto que segue: Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Acerca da possibilidade de movimentação de recursos depositados em conta vinculada ao FGTS dos mutuários para pagamento total ou parcial de imóvel contraído fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dispõe o artigo 20, inciso VII, da Lei n. 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; [...] Nesse passo, consolidou-se o posicionamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais de que, diante da finalidade do FGTS de melhorar as condições sociais do trabalhador, dentre as quais se encontra o acesso à moradia e a sua manutenção, mesmas regras se aplicam à amortização de parcelas em atraso de financiamentos contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.) (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 716.183/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 02.05.2005, p. 237) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, disciplina situações nas quais se possibilita a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores, sendo uma das possibilidades aquela descrita no seu inciso VII, no caso, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é possível a utilização do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas, desde que a operação preencha os mesmos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, como ser o imóvel para moradia própria; adquirido dentro ou fora do âmbito do SFH, não serem os mutuários proprietários de outro imóvel no local; e possuírem vinculação ao FGTS há mais de 03 (três) anos. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (g.n.) (TRF-1, 4ª Turma, Apelação n. 0002813-07.2010.401.3000, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1 de 29.04.2015, p. 481). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quituação do saldo devedor, afasta a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (g.n.) (TRF-3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0014655-93.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2017). Assim, desde que comprovado, basicamente, que os mutuários não possuem outro financiamento ativo no âmbito do SFH, sequer detenham outro imóvel na mesma localidade, ou que tenham movimentado sua conta vinculada ao FGTS há menos de três anos, afigura-se possível a utilização desses recursos para amortização de valores em atraso de financiamento de imóvel para moradia própria. Dos elementos dos autos, no entanto, não é possível aferir, nesse exame inicial, que o imóvel cujo financiamento os autores visam quitar com recursos do FGTS seja destinado à própria moradia. Ao contrário, os autores informam em suas qualificações e (fl. 02), residirem em endereços distintos do imóvel objeto dos presentes autos. Desta forma, não havendo a concorrência de finalidade que se coaduna aos objetivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - isto é, no caso dos autos, a quitação ou manutenção da moradia própria -, não é possível a movimentação de recursos de conta vinculada ao FGTS. Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se, [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para retificar a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada (fls. 70/71), com efeitos infringentes, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 596859) em razão da não localização dos executados.

Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento nos demais endereços ainda não diligenciados, a saber:

- (i) Av Do Campo Baio, 200, Pq Petrópolis, Mairiporã/SP, CEP 07600-000;
- (ii) Rua Jose Ferreira Castro, 259, Ap 4 Bl C, VI Amélia, São Paulo/SP, CEP 00261-501;
- (iii) Rua Estados Unidos, 1971, Jd América, São Paulo/SP, CEP 00142-700;
- (iv) Rua Ascenso Dias Leme, 36, Imirim, São Paulo/SP, CEP 00254-116;
- (v) Av Angélica, 2229, 8 Andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 00122-720;
- (vi) Rua Filipe Silva, 139, Ap 45, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 00243-505;
- (vii) Rua Tarquinio De Souza, 289, VI Guaca, São Paulo/SP, CEP 02434-040;
- (viii) Rua Prof Sylvio Marcondes Machado, 432, Jd Sta Cruz, São Paulo/SP, CEP 02674-040;
- (ix) Rua Francisco Peixoto Bezerra, 289, Jd Brasil, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 563740) em razão da não localização dos executados. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado ID 879421 independentemente de seu cumprimento.

ID 756837, ID 827254 e ID 852142: Ciência à CEF acerca do bloqueio realizado via sistema BacenJud (arresto executivo).

Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, *inclusive, do arresto executivo*, para cumprimento no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), a saber:

- (i) Rua Tucuna, 689, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05021-010;
- (ii) R Dr Vito Rolin de Freitas, 216, Sto Amaro, Vila Elmira, CEP 04725-000, São Paulo/SP;
- (iii) Rua Ministro Rocha Azevedo, 456, Cerqueira Cesar, CEP 01410-000, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-51.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu “a abstenção de autuar a autora e, em consequência, de aplicar qualquer multa pecuniária, já que não há a necessidade e a obrigatoriedade de manter um profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos”.

É o breve relato, decido.

Recebo a petição de ID 1191458 como aditamento à inicial.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

São PAULO, 12 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3529

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 849. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0026165-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como as juntada pela autora das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0003958-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FARIAS DE ARAUJO

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como as juntada pela autora das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0025420-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP CELL IMPORTADOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação e intimo não entregue às fls. 25-28, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 744/747. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003795-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANO SILVA LIMA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0011631-27.2015.403.6100 - PAULO CESAR PASCHOAL(SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 229-241 e pela parte autora, às fls. 249-264, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, cc o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288-295: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Ciência à União Federal (AGU). Aguarde-se os autos em Secretaria até o decurso do prazo acima referido ou a comunicação das partes acerca do andamento regular do feito. Int.

0007842-83.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JULIETA BARBOZA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 33), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-20.2016.403.6100) NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME X GILBERTO PEREIRA X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 90/92: Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação ao embargante GILBERTO PEREIRA. Anote-se. No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos, a saber: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se o exequente/embargado acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002137-70.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-73.2016.403.6100) SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CAMILA DE ANGELO X CLEONICE BORGES DE NOVAIS(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos não comprovam a situação de miserabilidade da empresa embargante, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa jurídica. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita em relação aos demais embargantes pessoas físicas. Anote-se. Manifeste-se a exequente/embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se possui interesse em relação à tentativa de conciliação, haja vista o acordo infrutífero às fls. 76/78. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 254), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 169), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001616-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CAVALHEIRO DE SOUZA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0009868-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO FERNANDES XAVIER RABELLO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0016104-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O CAFE NOSSO DE CADA DIA LANCHONETE LTDA - ME X ROSA KIOKO KATAOKA X LOURDES PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0000111-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO X MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s), como as juntada pela autora das pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis. Promova o autor a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0004769-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0007677-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FRANCA SANTANA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 47), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0014442-23.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0015299-69.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0020284-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 41), requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0000790-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial:

- comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios;

- apresentando cópias legíveis dos contratos executados, por serem peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Por fim, defiro o mesmo prazo para a juntada da procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-50.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1322773. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação e intimação da corrê Prestige Alimentos para Animais Ltda-ME, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pelo INSS em face de MARIA DAS DORES DE SOUZA para a condenação da ré ao ressarcimento de quantia recebida a título de benefício previdenciário erroneamente concedido.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, o autor informou não ter interesse na produção de mais provas (Id 1274072) e a ré requereu: 1) seu depoimento pessoal; 2) oitiva de testemunhas, arrolando uma aposentada, os procuradores que atuaram na concessão da pensão e o servidor que concedeu o benefício; 3) expedição de ofício à Polícia Federal para o fornecimento de cópia integral do Inquérito Policial que apura a fraude ocorrida na concessão do benefício tratado nesta ação (Id 1328345).

É o relatório, decido.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da ré. É que, de acordo com o art. 385 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

Defiro a prova oral, por ser pertinente e necessária para comprovar as alegações da defesa.

Defiro, também, a expedição de ofício à Polícia Federal.

Assim, expeça-se ofício e intime-se o INSS para que apresente o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE DRUWE XAVIER GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMANO MONTEMOR - SP206717, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, FELIPE BARBARINI SIERRA - SP368584

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA AMANO MONTEMOR - SP206717, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964, FELIPE BARBARINI SIERRA - SP368584

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ARAÇARIGUAMA FUTEBOL CLUBE LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que a sociedade empresária limitada tem por finalidade a exploração e gerenciamento da prática profissional de futebol e que, nessa qualidade, pretendem a inscrição da mesma perante a Junta Comercial.

Afirmam, ainda, que apresentaram o contrato social do clube, mas que a autoridade impetrada negou o registro sob o argumento de que “clube não é atividade empresária. Arts 966 e 982 – CC/02”.

Sustentam que a atividade explorada por eles é atividade empresária, nos termos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e que escolheram a sociedade limitada, como permitido por lei, razão pela qual deve ser deferido seu registro perante a Jucesp, com a expedição do CNPJ e do Nire.

Pedem a concessão da liminar para que seja assegurado o direito ao registro do contrato social, com a expedição do NIRE e do CNPJ, perante a autoridade impetrada.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a Lei nº 9.615/98, denominada Lei Pelé, admite a possibilidade de entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos previstos nos artigos 1032 a 1092 do Código Civil.

Afirma, ainda, que, para o arquivamento do ato constitutivo, devem ser apresentados os documentos necessários, sendo fornecido o Nire e o CNPJ, mas que a impetrante, até o momento, não apresentou documento para arquivamento.

Alega que os documentos que instruem o mandado de segurança e que receberam exigência por parte da Junta, foram devolvidos à impetrante, não dispondo da documentação para registro e arquivamento, o que depende de impulso da impetrante, mediante apresentação de protocolo, com a documentação devida.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Os impetrantes insurgem-se contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários, expedindo o Nire e o CNPJ.

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes constituíram uma sociedade empresária, denominada Araçariguama Futebol Clube Ltda., na forma de sociedade limitada, com a finalidade de prática desportiva de futebol, profissional e não profissional (fls. 11/12).

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que basta a apresentação dos documentos devidos para realizar o registro pretendido.

Com efeito, o registro de sociedade empresária, constituída nos termos do Código Civil, perante a Junta Comercial, é possível. Do mesmo modo, é permitido o registro de entidade desportiva profissional, constituída em sociedade empresária, como no caso dos autos.

É o que dispõe a Lei nº 9.625/98, denominada Lei Pelé:

“Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

(...)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.](#)”

No entanto, apesar de a autoridade impetrada afirmar que não se nega a fornecer o Nire e o CNPJ, os impetrantes tiveram o registro negado, sob o argumento de que “clube não é atividade empresária” (fls. 26).

Desse modo, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado, uma vez que a própria autoridade impetrada confirma ser possível tal registro, mesmo tendo indeferido o mesmo.

O *periculum in mora* também está presente, eis que sem o registro, não poderá exercer sua atividade regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato registro da sociedade empresária dos impetrantes, desde que sejam apresentados os documentos necessários para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005389-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEJANDRO LARROCHA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico não haver nos autos dados sigilosos, devendo o feito prosseguir sem sigredo de justiça. Providencie a Secretaria a retificação na autuação.

ID 1145749 - Intime-se o requerente para que esclareça se reside no endereço informado na inicial ou na cidade de Foz do Iguaçu, juntando, em sendo o segundo caso, comprovante de residência, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

CRYOVAC BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada continua exigindo que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, incluindo os valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005221-58.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize, o impetrante, sua petição inicial:

- 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2) Esclarecendo o polo passivo indicado, visto que a competência no mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade indicada.

Prazo: 05 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos etc.

SANT'ANNA SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP, SANTANNA II – SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP ajuizaram a presente ação em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as autoras, que têm, como objetivo social, a prestação de serviços consistente no fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais, desenvolvendo serviços de limpeza geral, serviços de manutenção, disposição de lixo, segurança privada, serviços de recepção, portaria e outros relacionados ao apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.

Afirmam, ainda, que, em 19/04/2016, receberam a visita do fiscal do CRQ IV Região, que lavrou um relatório de vistoria, no qual foram descritas atividades de prestação de serviços de limpeza, recepção, portaria, copa, mensageiros, telefonista, ajudante geral, auxiliar de manutenção, ascensorista, motorista, assistente administrativo, zeladoria e ajudante geral.

Alegam que, em seguida, receberam ofícios comunicando a aplicação de multa, por não terem regularizado sua situação, realizando o registro perante o Conselho e indicando profissional da química como responsável técnico. Receberam, ainda, a notificação de multa, por terem transgredido vários dispositivos de lei.

Acrescentam ter apresentado recurso administrativo, ainda não julgado, que suspendeu a exigibilidade da multa.

Sustentam não realizar nenhuma atividade ligada à área de química, não estando obrigadas a se registrarem no CRQ, nem contratar químico como responsável técnico.

Sustentam, ainda, que, no desempenho das suas funções, são usados sabão, álcool, água sanitária, saponáceos e desinfetantes, o que não obriga a existência de responsável técnico químico.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as autoras e o réu, para que elas não sejam obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Química, não sejam obrigadas a contratar profissionais de química para seus quadros de empregados e para que não sejam obrigadas a pagar as multas que lhes foram impostas.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu apresentou contestação afirmando que a parte autora exerce atividades ligadas à química, já que presta serviços que exigem a manipulação, estocagem e mistura de produtos químicos que, se indevidamente manipulados, podem acarretar danos à saúde de seus empregados e clientes. Alega, ainda, que, da análise destas atividades, concluiu ser necessária a presença de profissional de química para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados na realização de seus serviços bem como o registro no Conselho de Química. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, elas nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E o art. 334 da CLT, assim dispõe:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do

, cabendo aos agrônomos e engenheiros Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931 agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.”

No entanto, no caso dos autos, verifico que a parte autora exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza, recepção, portaria, copa, mensageiros, telefonista, ajudante geral, auxiliar de manutenção, ascensorista, motorista, assistente administrativo, zeladoria e ajudante geral. É o que consta do seu contrato social (fls. 33 e 201).

E, na decisão proferida pelo Plenário do CRQ IV Região, consta que foi apurado que a parte autora é prestadora de serviços de limpeza e conservação predial, sendo que sua responsabilidade não se restringe ao fornecimento de mão de obra, mas também execução de serviço por meio de manipulação e aplicação de produtos químicos (fls. 256/257).

Ora, ao contrário do afirmado pelo réu, a atividade básica da parte autora não está relacionada ao Conselho de Química, razão pela qual não deve ser obrigada ao registro perante o mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. - O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

- Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida.”

(AC 200480000078486, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: Paulo Gadelha)

“ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como "limpeza e conservação de edifícios" (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64).

- Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade.

- Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei nº 6.839/80.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 200438000003596, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/04/2012, e-DJF1 de 04/05/2012, Relator: Grigório Carlos dos Santos)

“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida.”

(AC 00391947520114039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/05/2016, Relatora (conv): Giselle França)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexigibilidade de registro da parte autora no Conselho Regional de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS - SP254110, GABRIELA SILVA SAGRADI - SP244405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDSON CAMARGO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.776,64.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 16 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO COMUM

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo. Int.

0050783-78.1998.403.6100 (98.0050783-3) - JOSE SAMUEL DE BARROS X ANDREA CRISTINA DA CRUZ BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 388/392), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011141-64.1999.403.6100 (1999.61.00.011141-4) - SUELI PARRA SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROBERTO MAURER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 461), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016863-11.2001.403.6100 (2001.61.00.016863-9) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 371/381), dando baixa na distribuição. Int.

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 140/146, 158/159, 223/224, 406), considerando o depósito já efetuado pela corréu ITAÚ UNIBANCO às fls. 371/373, no prazo de 15 dias. Int.

0022466-89.2006.403.6100 (2006.61.00.022466-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 106/118), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 470/476), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016098-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016098-6) - DAIANE SOTO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 86/88), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021631-91.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X MARIA DAS GRACAS MARQUES TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, salientando que o pagamento da verba honorária devida à ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 346/351). Fls. 404. Para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 268), deverão os autores cumprir o determinado na sentença, informando ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser expedido por esta secretária. Int.

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o réu (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo) requerer o que for de direito (fls. 203/207), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000700-62.2015.403.6100 - BR F S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 225/228), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025277-07.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 222/v por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias, a contrarrazões necessária à instrução do mandado, composta por cópias da inicial, sentença, apelação e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 192/195), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018310-09.2016.403.6100 - EDUARDO ALVES VILELA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/199. Intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Excluem-se os nomes dos subscritores da petição (Celso Alves Feitosa e Marcelo Silva Massukado) do sistema processual. Int.

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MIRIAM BASSI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito da autora ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Teriflunomida - Aubagio. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 155), a autora expressou o entendimento de que as provas já produzidas são suficientes para comprovar a existência de sua enfermidade (fls. 165/166) e a União requereu a realização de perícia médica neurológica, já apresentando seus quesitos (fls. 168/169). É o relatório, decidido. Tendo em vista há controvérsia entre as partes com relação à eficácia, para o caso da autora, dos tratamentos disonibilizados pela ré, defiro a prova pericial médica requerida por esta. Intime-se as partes para que indiquem assistente técnico e a autora para que formule seus quesitos, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que foi deferida a tutela de urgência, para o fornecimento da medicamento (fls. 95/100), para fins de controle e fiscalização, determino que a autora junte mensalmente aos autos: 1) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; 2) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00117127820124036100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA, CPF nº. 748.025.691-49, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta dias, após o qual fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 34.143,85, cálculo de março de 2017, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 02 de maio de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOU LI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Vistos em decisão.1. A defesa de Ricardo Andrade Magro, às folhas 14.781/14.784 (Vol.58), com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do C. Supremo Tribunal Federal sustenta que a relevância do pedido formulado à folha 14.704, diz respeito a uma das teses defensivas apresentadas em memoriais. Argumenta, em síntese, a atipicidade da conduta do sentenciado por ausência de elemento subjetivo do injusto, uma vez que o requerente, com a suposta alteração do lugar do notebook e do pen drive, não objetivava turbar eventual investigação criminal ou mesmo induzir a erro este órgão jurisdicional, mas sim apenas manter o segredo sobre informações confidenciais de uma das maiores transações comerciais daquele tempo, qual seja, a aquisição da Refinaria de Mangueiras. Mais adiante arremata que a análise direta pela defesa do efetivo conteúdo dos arquivos digitais constantes nos referidos notebook e pen drive, revela-se fundamental para corroborar a tese já levantada em memoriais, e que será reiterada e reforçada quando do oferecimento de suas razões recursais. Em que pese a argumentação da combativa defesa, entendo ser caso de INDEFERIMENTO do requerimento. Isso se dá, porque a conduta incriminada atribuída ao ora requerente foi a fraude processual (art.347,p.ú.,CP), através da inovação artificiosa do lugar de HDs de computador e pen drives que poderiam conter provas dos fatos investigados na pendência do processo penal. Sendo certo ter este Juízo chegado a esta conclusão através das interceptações telefônicas que instruíram às investigações, uma vez que deflagrada a diligência de busca e apreensão o ora requerente em conversas travadas com sua empregada Dilma e sua esposa Alessandra, transcritas na sentença condenatória, solicitou que elas alterassem o lugar dos pen drives e computadores que poderiam encerrar as provas dos fatos investigados. Portanto, independentemente do conteúdo das mídias o ora requerente alterou sua localização para dificultar ou inviabilizar sua apreensão. Era o que bastava para sua condenação. Por fim, tendo sopesado todos os elementos contidos nos autos e, em especial, nas peças defensivas este Juízo não verificou qualquer circunstância que excluísse a ilicitude ou a imputabilidade do ora requerente.2. Quanto ao requisitado pela defesa de Sérgio Gomes Ayala à folha 15.025 (Vol.60), apresente no balcão desta serventia mídia (HD) com capacidade de 1T (um Tera) para conter toda a informação solicitada, inclusive os arquivos obtidos a partir das interceptações telefônicas (307G), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9079

CARTA PRECATORIA

0000763-04.2016.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/06/2017, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9083

CARTA PRECATORIA

0015115-98.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X LAM HOY WAH(SPI28319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/06/2017, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9084

EXECUCAO PROVISORIA

0015028-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência admonitória para o dia 12/06/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9085

EXECUCAO DA PENA

0010930-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO)

Designo audiência admonitória para o dia 12/06/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9086

EXECUCAO DA PENA

0006650-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO MANOR(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Designo audiência admnitoria para o dia 12/06/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9087

EXECUCAO DA PENA

0010470-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELIA MARIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Designo audiência admnitoria para o dia 12 / 06 / 2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9088

CARTA PRECATORIA

0002250-09.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnitoria para o dia 14/06/2017, às 17 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9089

CARTA PRECATORIA

0002090-81.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREWS SILVA SANTOS(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnitoria para o dia 14/06/2017, às 16h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9090

CARTA PRECATORIA

0001212-59.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RUBERVANIO DE LIMA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnitoria para o dia 14/06/2017, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9091

CARTA PRECATORIA

0001210-89.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELTON FERNANDES DA SILVA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnitoria para o dia 14/06/2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9092

CARTA PRECATORIA

0011743-10.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9093

CARTA PRECATORIA

0011733-63.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9094

CARTA PRECATORIA

0011469-46.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO ROLA DA SILVA(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9095

CARTA PRECATORIA

0011417-50.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO DE JESUS MOREIRA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9096

CARTA PRECATORIA

0009340-68.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(PR040836 - MUNIRAH MUHIEDDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/06/2017, às 15h30.

Expediente N° 9098

CARTA PRECATORIA

0008908-49.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HERMES MARINO CABELLO(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/06/2017, às 14h.

Expediente Nº 9106

CARTA PRECATORIA

0001009-97.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/06/2017, às 14h30m. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9107

CARTA PRECATORIA

0001045-42.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X SOON YOP KIL YOO(PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/06/2017, às 15 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9108

EXECUCAO DA PENA

0011136-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHANG FENG(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, ÀS 14:00 HORAS. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9109

EXECUCAO DA PENA

0006968-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP181822E - ROSIMERE SOARES FERREIRA CABRAL E SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9110

EXECUCAO PROVISORIA

0011458-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9111

EXECUCAO PROVISORIA

0011408-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9112

EXECUCAO DA PENA

0011142-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RODRIGUES(SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE E SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9119

CARTA PRECATORIA

0008481-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA ROMEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

Encaminhe-se a decisão de fls. 305/306 à CEPEMA para as providências necessárias, devendo a apenada ser intimada da decisão que suspendeu a execução provisória da pena. Outrossim, solicite-se à CEPEMA o envio dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados para a conta judicial 86400585-2, agência 0650, operação 005, também da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as diligências, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Expediente N° 9120

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005596-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SANTOS ESTEVES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Chamei os autos à conclusão. Verifico que a petição de fls. 29/93 foi apresentada a este Juízo para despacho sem estar acompanhada do necessário instrumento de mandato. Assim, antes do cumprimento do despacho proferido no rosto da referida petição, intime-se o peticionário para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez regularizada, cumpra-se o referido despacho. Do contrário, desentranhe-se a petição dos autos e devolva-se às autoras. Outrossim, considerando a existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos (nível 4: sigilo de documentos), ficando o acesso restrito às partes e respectivos procuradores. Façam-se as anotações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006392-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS) X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram resposta à acusação. LOURDES PEREIRA DE LIMA e JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA, em comum, alegaram que não praticaram a conduta descrita na denúncia e requereram a suspensão condicional do processo (fls. 231/240 e 243/252). TEREZA GETULINA DE LOVA alegou desconhecimento do requisito legal alusivo à renda familiar máxima exigida para a concessão do benefício previdenciário - LOAS (art. 21 do Código Penal) e ausência de dolo. Arrolou testemunhas (fls. 265/271). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, dispondo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O alegado desconhecimento sobre a ilicitude do fato, como causa excludente da culpabilidade, não pode ser acolhido neste momento, uma vez que, para fins de absolvição sumária, deve ser patente, comprovado de plano, o que não ocorreu no presente caso. Esse e demais argumentos apresentados pela defesa, inclusive a aventada ausência de dolo, devem ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando que houve o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia (fls. 79/80), o que enseja a aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal, cabível a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 15 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a ausência de dolo, em razão dos fatos denunciado serem decorrentes de erro do escritório de contabilidade contratado para a confecção das declarações, e a inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/1990, por desrespeitar o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, que proíbe a prisão por dívidas. No mérito, aduziu a falta de prova da materialidade delitiva. No mais, requereu o parcelamento da dívida, apresentando comprovante de pagamento já efetuado da primeira parcela, bem como a suspensão do andamento da presente ação, com base no art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 405/411). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese da inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/1990 não se sustenta, na medida em que não se trata, na espécie, de mera dívida tributária, mas de ações praticadas, em tese, mediante fraude, e, como tal, não afrontam o princípio constitucional que proíbe a prisão civil por dívida. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURADA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES POR AUTORIZADA FAZENDÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Há que se refutar a tese arguida pela Defesa no sentido de que referido dispositivo seria inconstitucional por instituir espécie de prisão civil por dívida, violando o Pacto de San José de Costa Rica. Na realidade, a sonegação fiscal extrapola o mero inadimplemento tributário, uma vez que o tipo penal indica a presença de fraude da conduta do agente. Assim, não se pune criminalmente o agente que simplesmente deixa de recolher o tributo devido, mas sim aquele que o faz por meio de fraude. 2. Até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 por ofensa ao sigilo bancário. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos: REsp 1134665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Esta E. Corte, inclusive esta C. Segunda Turma, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito, entendendo que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Destarte, não se vislumbra ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela autoridade fazendária, vez que eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização, já que os ora apelantes deixaram de prestar tais informações após a devida intimação. 3. A materialidade delitiva esta comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/11 - apenso) e pelos documentos que a instruem (fls. 12 e ss. - apenso). A autoria também é certa, vez que demonstrada pela prova oral e documental coligida durante o curso da instrução criminal. O dolo, cuja existência foi contestada pelos apelantes, também se mostrou estreme de dúvida. Como bem dispôs o juízo a quo, a mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o sócio administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Ademais, corrobora com a acusação o fato de que os recorrentes dispensaram a oportunidade de justificar o ocorrido em sede administrativa, mantendo-se inertes, muito embora já não pudessem alegar desconhecimento frente ao ocorrido. 4. A dosimetria da pena dispensa reforma, já que o juízo a quo fixou a sanção penal conforme os ditames legais. 5. Nega-se provimento ao recurso. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56355 - 0007865-46.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015) Quanto à alegada ausência de dolo, e demais argumentos apresentados, são questões que demandam dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciadas após a audiência de instrução, por ocasião da sentença. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária. Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando confirmar o parcelamento do débito, bem como informar se os pagamentos estão sendo realizados de forma regular, ou se há notícia de eventual procedimento de exclusão do parcelamento por inadimplemento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 415/416. Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 11 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Diante da informação prestada pelo acusado de que deixou de comparecer por orientação de seu defensor (fl. 208), intime-se o referido defensor para que confirme tal informação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo réu para o descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

0013666-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PAES AMORIM(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

MILTON PAES AMORIM apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, que não praticou a conduta descrita na inicial, por não ser o responsável pela administração da empresa retratada na denúncia. No mais, informou que foi requerido o parcelamento da dívida perante a Receita Federal, requerendo a suspensão do andamento da presente ação, com base no art. 9º da Lei nº 10.684/2003. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 113/246). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a inicial está amparada em elementos que comprovam a materialidade delitiva (fls. 06/86) e apontam indícios suficientes de autoria por parte do réu (fls. 87/88), o que, ao menos nessa etapa, satisfaz o requisito da justa causa que autoriza a persecução penal. Ademais, a denúncia, tal como formulada, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à negativa de autoria, e demais argumentos apresentados, são questões que demandam dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciados por ocasião da sentença. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária. Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando confirmar se houve parcelamento do débito referente ao processo administrativo nº 19515.004.658/2010-07, bem como se os pagamentos estão sendo realizados de forma regular, ou se há notícia de eventual procedimento de exclusão do parcelamento por inadimplemento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 89 e 238/246. Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 15 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9121

EXECUCAO DA PENA

0002480-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Trata-se de autos de execução da pena. João Manuel da Silva Ascensão, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A sentença transitou em julgado aos 12/03/2013, para o Ministério Público Federal (fl. 33) e aos 19/01/2017, para a defesa (fl. 49). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a ela (fl. 51). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/03/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano e 03 (três) meses -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de João Manuel da Silva Ascensão, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9122

EXECUCAO DA PENA

0009894-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O sentenciado Marcelo Ribeiro da Silva foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. O apenado não foi encontrado no endereço constante nos autos (fls. 70). Expedido edital de intimação para que o apenado comparecesse perante o Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o mesmo não se apresentou (fls. 73). O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena e expedição de mandado de prisão em razão da não localização do acusado. Frente aos fatos, entendo que o apenado adotou postura de total descaço com a justiça, não informando seu atual endereço, circunstância tal que autoriza a aplicação do disposto no artigo 44, 4º do Código Penal, com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Pelo exposto, cautelosamente, decreto a prisão de Marcelo Ribeiro da Silva, por frustrar a execução da sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva da justificativa bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o MPF e a defesa. Sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 9123

INQUERITO POLICIAL

0006112-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TOBIAS NOLD(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

O agravo interposto pela defesa do acusado TOBIAS NOLD para fins de ver conhecido seu recurso especial foi encaminhado juntamente com os autos em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 9124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIEGO DENICOLO SILIPRANDI apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a atipicidade material da conduta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a desclassificação para tentativa de contrabando. Arrolou testemunhas (fls. 86/87). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia descreve a conduta de importar sementes da planta Cannabis Sativa (popularmente conhecida por maconha), que consta da lista de plantas proscritas no País, que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, da ANVISA), cuja importação é proibida, o que caracteriza, ao menos em tese, o delito de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Não há que se falar em tentativa, uma vez que as sementes de maconha, acondicionadas sob a forma de encomenda internacional, efetivamente adentraram o território nacional, sendo apreendidas pelo setor de triagem da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (fls. 04/vº e 04/vº do apenso nº 0011551-82.2013.403.6181). De outra parte, entendo inaplicável ao caso o princípio da insignificância, quer seja por se tratar de crime cuja natureza do bem jurídico tutelado não admite aplicação (saúde pública), quer seja em razão da reiteração delitiva (segundo a denúncia, o acusado teria realizado duas importações). Do exposto, não há que se falar em atipicidade manifesta da conduta, como também não prospera a alegação de se tratar de conduta insignificante, o que afasta a possibilidade de absolvição sumária sob tais fundamentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Diante da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 81, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Carazinho/RS para realização da audiência de propositura de suspensão condicional do processo e, caso esta seja aceita pelo réu, a fiscalização do cumprimento das condições. Instrua-se a depreca com cópias da denúncia e da proposta de fl. 81. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 15 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(SPI02601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR)

Ante as informações de fls. 642/645, designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva de MARCOS ROGERIO NICOLA, SANDRA REGINA GUAIUCCI e GENTIL ALVES DA SILVA JÚNIOR como testemunhas do Juízo para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14H00. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se.

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SPI49944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS(SPI49944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

RILDO SANTOS DE SOUZA e GISLENE FERREIRA DOS SANTOS apresentaram resposta à acusação alegando, em síntese, a ausência de prova da existência do crime, bem como que nunca se negaram a ressarcir os valores mencionados na denúncia. Ao final requereram a vinda aos autos dos extratos de movimentações das contas apontadas na denúncia, desde o ano de 2009, bem como pleitearam a revogação da prisão preventiva (fls. 232/234 e 245/248). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos apresentados pelos acusados requerem dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Indefiro a diligência requerida (requisição dos extratos bancários desde o ano de 2009), por se mostrar irrelevante para o deslinde da causa, devendo ser ressaltado que já constam dos autos os extratos com informações sobre as contas e valores especificados na denúncia, assim como cópias dos contratos de prestação de serviços de correspondente bancário celebrado pelos réus com a Caixa Econômica Federal (fls. 05/43 e 76/115). Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham os autos conclusos para decisão. Designo o dia 23 / 11 / 2017, às 13 h 00 min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório dos réus. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 11 de maio de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(RS053360 - FABIANO PRIOTTO MUSSI)

SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, a atipicidade do fato, que melhor se adequaria ao tipo do art. 28, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ou, sucessivamente, ao crime de contrabando. Aventou, ainda, a falta de justa causa para a ação penal por inexistir prova da materialidade. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial (fls. 110/121). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esta fase processual, verifico que a denúncia descreve a conduta de importar sementes de Cannabis Sativa (popularmente conhecida por maconha), cuja planta origina a substância tetraidrocannabinol (THC), que consta da lista de plantas proscritas no País, que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, da ANVISA), o que pode caracterizar, ao menos em tese, o delito previsto no art. 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Não há elementos hábeis e seguros para concluir, nessa etapa processual, que se tratava de droga para consumo pessoal, a atrair a incidência do preceito contido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ou de mercadoria objeto de contrabando, tal como previsto no art. 334-A do Código Penal, devendo tais argumentos ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados por ocasião da sentença. Tampouco é o caso de atipicidade manifesta da conduta, o que também afasta a possibilidade de absolvição sumária sob tal fundamento, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que a defesa não logrou demonstrar a sua relevância para o deslinde da causa. Ademais, considero desnecessária a realização de nova perícia, em face do laudo de perícia criminal encartado às fls. 15/18, que, entre outros dados, esclareceu de forma satisfatória a natureza da substância e os fins a que se destina. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Gravataí/RS e Porto Alegre/RS para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da ré, intimando-se as partes da expedição. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 15 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Autos nº 0003905-16.2016.403.6181 Querelante: FABRIZIO DULCETTI NEVES Querelados: ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES MILTON FORNAZARI JÚNIOR Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de queixa-crime proposta por FABRIZIO DULCETTI NEVES em face de ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES e MILTON FORNAZARI JÚNIOR, na qual se atribui a suposta prática do crime de difamação previsto no artigo 139 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 17/12/2015, a Polícia Federal deflagrou operação para apurar crimes supostamente cometidos pelo querelante na gestão de recursos do fundo de pensão dos Correios - Postais, cujo inquérito policial tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Segundo a queixa, os querelados atuaram em referida investigação e representaram pela prisão preventiva do querelante, bem como pela inclusão de seu nome na lista vermelha da Interpol, sob a justificativa de que ele seria um fuguitivo, vivendo nos Estados Unidos da América e planejando fugir para a Itália. A peça vestibular ainda revela que os querelados concederam entrevistas a vários meios de comunicação, informando que o paradeiro do querelante era desconhecido e que havia indícios de que ele estaria tentando fugir da persecução penal, sendo certo que, assim agindo, imputaram fatos inverídicos ao querelante com o intuito livre e consciente de denegrir-lhe a honra objetiva e sua reputação perante a sociedade. Por fim, a queixa sustenta que os querelados possuíam prévia ciência do endereço do querelante e que as informações declaradas à imprensa seriam fatos inverídicos utilizados pela Polícia Federal para justificar o decreto prisional. Designada a audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal, a tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual houve designação de audiência de instrução e julgamento pelo juízo, que determinou a intimação do querelante para oferecer proposta de transação penal, considerando-se a pena prevista para o crime de difamação (fl. 107). Entretanto, por se tratar de ação penal privada, incabível a proposta de transação penal, motivo pelo qual se determinou a intimação dos querelados para oferecerem resposta à acusação (fl. 145). Por sua vez, a Defesa dos querelados sustentou a perempção, a ausência de justa causa por terem agido os policiais no estrito cumprimento do dever legal e em face da ausência de dolo específico, requerendo a rejeição da queixa. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da litigância de má-fé (fls. 150/168). É o breve relato. Decido. Inicialmente afasto a alegação de perempção em face da ausência do querelante à audiência de conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, eis que nela o comparecimento é mera faculdade das partes, bastando a presença do advogado. Além disso, nessa fase ainda não foi instaurada a relação processual, que ocorre apenas com o recebimento da queixa-crime, motivos pelos quais não há que se falar em extinção da punibilidade. Nesse sentido, confira-se: HÁBEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PEREMPÇÃO. AUSÊNCIA DO QUERELANTE NA AUDIÊNCIA A QUE ALUDE O ART. 520 DO CPP. PARALISAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. 1. Não há impedimento para a impetração de habeas corpus na pendência de recurso especial, dado que, conforme orientação pretoriana, aquele remédio, de assento constitucional, não encontra óbice na legislação ordinária, em obséquio ao direito de ir e vir. 2. Segundo orientação pretoriana, não se dá a perempção pela ausência do querelante na audiência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal, dado que ainda não instaurada a relação processual com o recebimento da queixa (art. 60, III, do Código de Processo Penal). 3. O adiamento da audiência, em virtude de entraves do mecanismo judiciário, relacionados com a intimação de testemunhas, não induz à perempção de ação penal, porquanto esta causa extintiva da punibilidade pressupõe negligência do querelante. 4. Ordem denegada. (HC 199900538374 - STJ - Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ DATA:17/04/2000) EMENTA: 1. Habeas corpus. 2. Alegada ocorrência de perempção. Não configuração. 3. A presença do querelante na audiência preliminar não é obrigatória, tanto por ser ato anterior ao recebimento ou rejeição da queixa-crime, quanto pelo fato de se tratar de mera faculdade conferida às partes. 4. A ausência do querelante à audiência preliminar pode ser suprida pelo comparecimento de seu patrono. 5. Habeas corpus indeferido. (STF - HC 86942 - Min. Gilmar Mendes; 07.02.2006) Vencida a primeira questão levantada, observo que o delito de difamação visa tutelar a honra objetiva do indivíduo, ou seja, sua imagem perante terceiros. Nessa medida, a previsão legal define como crime a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. Entretanto, o artigo 142 do Código Penal estabelece em seus incisos as hipóteses de exclusão da ilicitude, prevendo que não constitui difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. A imunidade prevista no inciso III do referido dispositivo legal pretende evitar que o funcionário público, que esteja agindo no exercício de dever inerente ao seu ofício, seja responsabilizado por emitir um parecer desfavorável a respeito de alguém. A regra procura evitar que o funcionário público seja comedido em seus relatos ou na prestação de informações pelo único receio de incorrer na prática criminosa, o que o afastaria de cumprir eficientemente o seu dever. Especificamente no caso dos autos, verifico que se pretende a instauração da ação penal em face de Delegados de Polícia Federal que, no exercício da atividade persecutória, teriam relatado para a autoridade judiciária e para órgãos da imprensa que o paradeiro do querelante seria desconhecido e que haveria indícios de que estaria tentando se evadir do distrito da culpa. Alega-se que os querelados induziram em erro a magistrada que atuou no feito a fim de justificar indevido pedido de prisão preventiva e que, desse modo, foi atribuído fato ofensivo à honra do querelante. Ocorre que após a apurada análise dos autos, entendo que a queixa oferecida não merece ser recebida, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, seja porque os querelados atuaram nos estritos limites da atividade investigatória da qual não podem se desobrigar, seja porque sua atuação é ostensivamente controlada pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. Com efeito, a suposta ofensa à reputação do querelante teria ocorrido no exercício das funções de Delegado de Polícia Federal que os querelados desempenham, o que, por si só, já afasta a possibilidade de recebimento da queixa-crime. Mesmo quanto às entrevistas concedidas aos meios de comunicação, observo que a autoridade policial ainda age dentro da legalidade porque tem o dever de prestar informações de interesse público, especialmente para esclarecer circunstâncias de grandes operações policiais ou investigações de relevo, salvo sobre elementos envolvidos por sigilo, o que não era a hipótese dos autos. De outra face, o próprio querelante informa na petição inicial que não se encontrava em território nacional durante a investigação, o que poderia, em tese, justificar o pedido de prisão preventiva, ainda mais diante do teor dos fatos investigados, que se referiam à prática de crimes financeiros e desvio de dezenas de milhões de reais do fundo de pensão dos Correios. Note-se também que o relato sobre a ausência de informações sobre o paradeiro do investigado e a suposição de que poderia se ausentar do distrito da culpa foi dirigida ao Poder Judiciário com parecer favorável do representante do Ministério Público Federal, sendo que ambas as instituições tem o dever de examinar os autos do processo ou do inquérito e não estão vinculadas ao relatório policial. Nesse sentido, em que pese a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do querelante, é fato que o Magistrado e o Procurador da República oficiante naqueles autos formaram a convicção a partir dos elementos contidos no processo, não se exigindo, nesta fase processual, um juízo de certeza, somente obtido ao final do processo criminal. Evidentemente que não se trata de permitir abusos e ilegalidades que, se constatadas, merecem a devida reprovação com aplicação das consequências administrativas e penais respectivas. Entretanto, não se pode exigir da autoridade policial que atue com um juízo de certeza que apenas é obtido após o devido processo legal. É bastante possível que elementos colhidos na fase investigativa não sejam confirmados posteriormente, sendo exatamente para esta finalidade que existe o processo. A autoridade policial, nesse sentido, atua com informações parciais e, a partir delas, forma seu convencimento. Ainda assim, para que uma medida constritiva seja decretada, há a necessidade de avaliação pelo Ministério Público Federal e pela autoridade judiciária, justamente para evitar equívocos de interpretação, sendo cabível ainda todo um sistema recursal destinado a atender o inconformismo do recorrente. O exame das alegações contidas na peça vestibular revela, na verdade, que o querelante pretende se voltar contra os policiais que investigaram os fatos criminosos, em verdadeira e inadmissível inversão da ordem natural da atividade persecutória. Observe-se que tudo o que o Estado Democrático de Direito não deseja são agentes públicos temerosos no exercício de sua função, ainda mais no desempenho da atividade persecutória penal. Esta é a finalidade da excludente de ilicitude prevista no artigo 142, inciso III, do Código Penal, reconhecida neste momento e aplicável ao caso presente. E não bastasse a constatação de referida imunidade funcional, também se verifica a ausência do elemento subjetivo, eis que os querelados agiram sem a intenção deliberada de lesar a honra alheia, já que apenas prestaram informações de que dispunham no âmbito de inquérito policial, as quais, naquele momento, os fazia crer que agiam no cumprimento do dever legal. No mesmo sentido, confira-se, a seguir, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM EXPRESSÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO ADVOGADO REPRESENTANTE. CAUSA ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO (ART. 142, III, CPB). EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. 1. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do animus injuriandi vel diffamandi. 2. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado. 3. O detalhado exame dos autos denota que não há lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. As expressões

foram proferidas única e exclusivamente ao prestar as informações requeridas pelo Conselho Nacional de Justiça, em pedido de providências de autoria do Querelante. Portanto, lançadas no exercício de função pública, amparado pela causa especial de exclusão de delito, prevista no art. 142, III, do CPB. 4. O contexto fático demonstra que as expressões tidas por ofensivas visaram, em verdade, esclarecer ao Conselho Nacional de Justiça a versão do Querelado, qual seja, a de que o Querelante, sob o pretexto de exercício da cidadania, atua de forma abusiva, criando querelas destituídas de fundamento com membros do Poder Judiciário. No caso, a análise dos autos demonstra inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que o querelado tão somente narrou os fatos, sem evidenciar intenção de imputar crime ao querelante ou de atingir sua reputação, agindo, assim, no estrito cumprimento do dever legal. Ante a atipicidade da conduta, queixa rejeitada. 5. Verifica-se que não há presença da justa causa, seja da existência material de uma conduta típica, seja de sua antijuridicidade, restando atípica a conduta narrada. 6. Queixa-crime rejeitada, em sua integralidade. (STJ - Processo APN 201400026784 - Relator OG FERNANDES - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:11/12/2014) PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA JUIZ DO TRABALHO. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CP. OFENSAS PROFERIDAS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. IMUNIDADE DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. ART. 41 DA LOMAN. ART. 142, III, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 1. In casu, o Querelante considerou-se ofendido em sua honra subjetiva por fato a ele imputado em sentença trabalhista (conduta imoral por ocasião de exame médico pré-admissional a que foi submetida a Reclamante). 2. Contudo, as expressões utilizadas na decisão judicial resultaram de íntima convicção do magistrado, à luz da prova contida nos autos, inexistindo animus difamandi. 3. O Juiz não pode ser responsabilizado criminalmente pelas opiniões proferidas no exercício do dever jurisdicional. Precedentes. 4. Queixa-crime rejeitada.(TRF4 - Processo QCR 200204010081110 - DJ 07/05/2003)PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. SÚMULA 714, STF. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CERTO, CONCRETO, ESPECÍFICO E DETERMINADO. ANIMUS DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. EXCLUDENTE DO ART. 142, III, CP. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1. Em que pese a nova redação do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, dada pela Lei nº 12.033/2009, a legitimidade ativa para a ação penal, no caso de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, é concorrente, podendo ser ajuizada pelo funcionário público, em ação penal privada, ou pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Súmula nº 714, do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve ser rejeitada a queixa-crime quanto ao delito de injúria qualificada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a presente data. A pena máxima cominada para o delito previsto no artigo 140, c.c. artigo 141, inc. II e III, ambos do Código Penal, é de 08 (oito) meses, que prescreve em 03 (três) anos, de acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 26/07/2012, verifica-se que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e a presente data. 3. Relativamente ao crime de difamação qualificada, inicialmente deve ser afastada a alegação de falta de suporte mínimo de materialidade, pois, tratando-se de crime formal, que não depende da modificação do mundo exterior - embora o resultado naturalístico possa ocorrer - é suficiente a juntada aos autos das notícias extraídas da rede mundial de computadores. 4. Para que se configure o crime de difamação é preciso que o agente impute ao ofendido fato certo, concreto, específico e determinado. No caso, não consta que o ora querelado tenha imputado fato certo e determinado ao querelante, o que descaracteriza, de pronto, a possível ocorrência de crime de difamação. Em nenhum momento, nos trechos das notícias juntadas pelo querelante e supostamente difamatórias, o Procurador da República menciona o Comandante da Polícia Militar, ora querelante. Mas ainda que se entenda que o querelante pudesse ser determinável pelas suas características, não houve imputação de fato concreto e específico. 5. Assiste razão à Procuradoria Regional da República ao mencionar a ausência de justa causa porque atípica a conduta por ausência do dolo consubstanciado na consciência e vontade de difamar o querelante (animus difamandi). O raciocínio está de acordo com a lei processual penal, no sentido de que a ausência de tipicidade acarreta falta de justa causa à instauração da ação penal, uma vez que a atipicidade, especialmente no caso, pode ser constatada de plano, sem necessidade de análise detida de provas a serem produzidas em instrução criminal. 6. É cediço em sede doutrinária e na jurisprudência das Cortes Superiores do país que nos crimes contra a honra exige-se o elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consubstanciado na especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Os denominados animus criticandi, narrandi ou corrigendi não são suficientes para preencher os tipos penais em tela e, conseqüentemente, a caracterizar crimes contra a honra, porquanto ausente a específica vontade de macular a honra alheia. Não há como se cogitar, portanto, que o querelado, ao proferir suas críticas, estivesse no afã de atingir a honra objetiva do querelante, mas, antes, de ofertar críticas na defesa do interesse público e social. Assim, o cenário fático delineado nos autos denota que não houve o dolo específico de difamar o Comandante da Polícia Militar. Evidenciada a atipicidade da conduta narrada, não há justa causa para a instauração de ação penal. 7. A rejeição da queixa-crime decorre, ainda, da excludente do artigo 142, III, do Código Penal. Resta evidente que o Procurador da República proferiu as afirmações no exercício de sua função institucional e, a seu ver, no interesse do Estado e da coletividade. 8. Este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu recentemente pela possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência nos casos de ação penal privada, aplicando-se por analogia (art. 3º, CPP) o disposto no artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil - artigo 85, 8º, do novo codex. Desta forma, considerando que a apresentação da queixa-crime ensejou a necessidade de apresentação da resposta preliminar pelo querelado, condeno o querelante ao pagamento de honorários advocatícios, que, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo necessário à condução do trabalho, deve ser arbitrado no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais. 9. Rejeição da queixa-crime com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.(TRF3 - Processo PET 00264520820124030000 - DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Assim, considerando que o funcionário público, no cumprimento de seus deveres de ofício, pode emitir parecer ou opinião desfavorável a respeito de algo ou alguém, mesmo que com o ato praticado se macule a honra ou a dignidade da vítima, desde que no exercício de sua função, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o do particular; e considerando também que, no caso dos autos, os policiais não excederam os limites impostos pela lei, nem a violaram de qualquer forma, não se vislumbrando qualquer infração administrativa ou penal, entendo que a rejeição da inicial acusatória é medida de rigor. Em consequência, tendo em vista que a apresentação da queixa ensejou a contratação de advogado para oferecer resposta preliminar em favor dos querelados, torna-se necessária a condenação do querelante ao pagamento de honorários advocatícios, que, em face do grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo necessário à condução do trabalho, deve ser arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação do querelante nas sanções da litigância de má fé, posto que, embora descabida a pretensão formulada, não há elementos suficientes nos autos que demonstrem a utilização do processo criminal para alcançar fim vedado por lei. Em face do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida, com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, condenando-se o querelante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELENA ZHU XIAOJING(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP213743E - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO)

Autos nº 0001553-22.2015.403.6181Fls. 82/83: Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior, no período compreendido entre 09 de julho de 2017 a 20 de julho de 2017, formulado pela beneficiária HELENA ZHU XIAOJING. Apresentou bilhete eletrônico (fls. 86/88). É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que a acusada não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, limitando-se a formular o pedido de forma lacônica, para visitar a mãe idosa e tratar de assuntos de família. Denota-se, ainda, que a acusada é estrangeira, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciada justamente pela importação irregular de produtos chineses, mercadorias estas avaliadas em R\$ 200.759,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Por fim, cumpre salientar que a acusada, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e de intérprete na língua chinesa e foi cientificada por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que a acusada tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência da acusada por mais de 10 (dez) dias do Brasil, irá procrastinar o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 16 de agosto de 2016 (fls. 75 e verso). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte da acusada é justamente a proibição de se ausentar desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delenig.srsp@pdf.gov.br; delenig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delenig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7330

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013538-66.2007.403.6181 (2007.61.81.013538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fl. 324/325, conforme certidão de fl. 326vº, em que o Ministro Celso de Mello, não conheceu do recurso extraordinário por ser manifestamente inadmissível, mantendo-se a sentença de primeiro grau que indeferiu a restituição dos bens, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREDITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Vistos Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de José Meneses Santos preso em 30 de abril de 2017, por eventual infração ao artigo 155,4, I, do Código Penal. Aos 01 de MAIO de 2017 foi proferida decisão pelo juízo de plantão, na qual foi homologada a prisão em flagrante, assim como concedida a liberdade provisória do investigado, mediante fiança no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil), além de outras medidas cautelares alternativas à prisão (fls.31/36). À fl.43/43v, a Defensoria Pública da União pugna pela concessão da liberdade do acusado, sem arbitramento de fiança, sob o argumento de que o indiciado não possui condições financeiras para arcar com o valor já arbitrado pelo juízo. É o breve relato. DECIDO. De início, registro que ao art.350 do Código de Processo Penal dispõe que nos casos em que o juiz verificar ser impossível o réu prestar fiança, por motivo de pobreza, poderá conceder a liberdade, dispensando o arbitramento de fiança. Com efeito, há nos autos (fls.15/16) informações que o réu encontra-se desempregado, além de não possuir residência fixa, sendo morador de rua. Ademais, consta dos autos que o valor dos bens furtados remonta a quantia de apenas R\$200,00 (duzentos reais), fl.13. Deste modo, considero que a aplicação de fiança no caso dos autos não se mostra pertinente, tendo em vista as condições pessoais do indiciado e não sendo alto o valor do objeto supostamente furtado. Diante do exposto, nos termos do artigo 350, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado José Meneses Santos, SEM FIANÇA, e MANTENHO ainda, as demais MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO e demais termos da decisão proferida às fls.31/36. Expeça-se alvará de soltura em favor de José Meneses Santos, qualificado à fl.15, contendo as medidas cautelares diversas da prisão já determinadas na decisão proferida às fls.31/36, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Intimem-se. São Paulo, 5 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP114809 - WILSON DONATO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu JOSÉ EDNALDO DA SILVA à fl. 239, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI X ALEX SIQUEIRA

SENTENÇ AVistos.Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, IURI VANITELLI e ALEX SIQUEIRA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia que, em 01 de julho de 2003, foi protocolado requerimento de pensão por morte em favor de uma pessoa fictícia chamada Jorge da Silva, filho de Osnundo Rocha da Silva, na Agência da Previdência Social de Cotia, instruído com documentos falsos.Menciona que o benefício foi concedido irregularmente pelo réu e servidor do INSS ROGÉRIO, que o réu IURI teria atuado como procurador do benefício e, por fim, que ALEX teria forjado diversos documentos para obtenção do benefício previdenciário, o qual foi pago retroativamente desde a data do óbito (22/01/2003) até agosto/2007, causando prejuízo de R\$ 86.691,63 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012 (fls. 560/561).Foi determinada a suspensão do feito em relação ao réu ROGERIO, até o reestabelecimento de suas condições de saúde (fls. 688/692). Em 04 de setembro de 2015, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de ALEX, em virtude de seu óbito (fl. 846).Em 17 de abril de 2017, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu IURI à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Na mesma ocasião, foi reconsiderada a decisão proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0005286-64.2013.403.6181 e determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu ROGERIO, permanecendo como sua curadora a Sra. Akiko de Cássia Ishikawa (fls. 1131/1139).À fl. 1142, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 25 de abril de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).O réu IURI foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (01/07/2003 a agosto/2007) e o recebimento da denúncia (20 de julho de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de IURI VANITELLI, filho de Benedito Vanitelli e Maria de Lourdes Camargo Vanitelli, nascido em 12 de novembro de 1973, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 22.535.249-7 SSP/SP e do CPF nº 133.226.888-95, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal, anotando-se.II. Considerando o teor da r. decisão que determinou a retomada do trâmite processual em relação ao réu ROGERIO, passo a analisar a resposta à acusação apresentada por sua defesa. A defesa pugna pela inocência de ROGERIO, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após o encerramento da instrução processual (fls. 616/618).Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de intimação em nome da Sra. Akiko de Cássia Ishikawa, a fim de intimá-la da retomada do trâmite processual e de sua permanência como curadora do réu ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO.Expeça-se ofício ao INSS solicitando o envio dos antecedentes médicos do réu ROGERIO, bem como as informações sobre os períodos de afastamento nos anos de 2002 a 2005, para fins de tratamento médico (fl. 617). Por outro lado, INDEFIRO a expedição de ofícios ao INSS e ao Banco do Brasil, conforme requerido pela defesa no item 4 de fl. 617, eis que a presente ação penal apura apenas eventual conduta irregular Do réu ROGERIO na concessão do benefício de pensão por morte em nome de Jorge da Silva.Outrossim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu ROGERIO sobre o eventual interesse em realizar nova oitiva das testemunhas de acusação já ouvidas em Juízo (fls. 986/987 e mídias audiovisuais de fls. 825, 872, 910, 942 e 990), cujos depoimentos inclusive já se encontram devidamente transcritos na r. sentença de fls. 1131/1139, bem como para ratificar o interesse na oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 616/618.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.P.R.I.C.São Paulo, 26 de abril de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/03/2017, FLS. 717/729SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDY CARLOS NERES DA SILVA; RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA e LYEDA LIMA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, e ainda, RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA como incurso no artigo 12 da lei n. 10.826/2003.Narra a denúncia que em 09 de setembro de 2008 os réus RUBENS e LYEDA guardavam 2.778 (dual mil, setecentos e setenta e oito) cédulas falsas no imóvel localizado na Rua 18 de Setembro, n. 168, São Jorge, Manaus/AM, as quais foram apreendidas em razão de Mandado de Busca expedido por este Juízo nos autos n. 2007.61.81.008503-0. Referidos autos trataram de investigação sobre quadrilha formada por cerca de vinte indivíduos, os quais agiam com unidade de desígnios para a consecução de diversos crimes, especialmente o de fabricação e difusão de cédulas falsas na região central de São Paulo e, eventualmente, outros Estados da Federação, como Amazonas, Bahia e Rio de Janeiro, a chamada Operação Galo Capote. Segundo a denúncia, além das cédulas falsas, havia ainda no mesmo local uma pistola semi-automática marca Taurus, calibre 38, acompanhada de sete munições.De acordo com a inicial, RUBENS e LYEDA teriam narrado perante a autoridade policial que as cédulas lhe haviam sido enviadas através do corréu EDY CARLOS, o qual já haveria feito cerca de dez remessas anteriores, tendo sido apontado como um dos líderes da organização criminosa desbaratada pela Operação Galo Capote em um dos processos derivados da investigação, autos n. 2008.61.81.015512-6.A denúncia, fls. 219/224, acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/214), de cópias digitalizadas dos autos n. 2007.61.81.008503-0 e n. 0007185-34.2012.403.6181 e do Inquérito Policial n. 078/2008 (apensos), foi recebida em 11 de maio de 2011 (fl. 255/256).Os réus foram devidamente citados, LYEDA à fl. 310; RUBENS à fl. 311 e EDY CARLOS à fl. 323. LYEDA apresentou resposta à acusação às fls. 304/306; RUBENS às fls. 312/313 e EDY CARLOS às fls. 327/328, todos se reservando ao direito de se pronunciarem sobre o mérito após a instrução.Às fls. 330/334 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária.Em audiência realizada aos 21 de fevereiro de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação ROSEMBERG LIMA ROBERTO, por Carta Precatória junto à Justiça Federal de Manaus/AM, conforme fls. 451/452 e mídia audiovisual de fl. 453.Aos 02 de julho de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação MARCOS ALBERTO PROCHNOW, por Carta Precatória junto à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, conforme fls. 478/479 e mídia audiovisual de fl. 488.Em audiência realizada aos 31 de junho de 2014 foi ouvida a testemunha de acusação DANIELA DE ALMEIDA, por Carta Precatória junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme fls. 498/499 e mídia audiovisual de fl. 506.O réu EDY CARLOS foi interrogado perante este Juízo, em audiência ocorrida aos 11 de junho de 2015, fl. 535 e mídia audiovisual de fl. 536. Apesar de devidamente intimados, os corréus RUBENS e LYEDA não compareceram para interrogatório, motivo pelo qual se considerou a ausência exercício do direito constitucional ao silêncio, conforme fl. 537.Houve desistência acerca das testemunhas arroladas pelas defesas, fls. 354; 361 e 533/verso, além de 537.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, fl. 537, assim como as defesas de RUBENS e LYEDA, conforme certidão de fl. 580. A defesa de EDY CARLOS requereu a realização de pericia de voz, confrontando-se as vozes do réu em interrogatório com aquelas apresentadas nos áudios das interceptações telefônicas constantes dos autos (fls. 556/557), o que restou indeferido pelo Juízo à fl. 581. Em sede de memoriais apresentados às fls. 586/594, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos os acusados nos termos da denúncia reputando comprovadas autoria e materialidade. Em relação à arma de fogo apreendida, alegou que, apesar de não comprovada a propriedade, estaria provada nos autos a posse desta por RUBENS.A defesa de EDY CARLOS apresentou memoriais às fls. 598/606, pugnando pela absolvição do réu, por não estar provada sua participação no delito em razão da negativa de autoria e da ausência de pericia de voz.Em razão do não atendimento do advogado constituído pelos réus LYEDA e RUBENS às diversas intimações para apresentar memoriais, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus, aplicando-se multa ao defensor constituído, fl. 633.Assim, em memoriais apresentados às fls. 640/659 a Defensoria Pública da União arguiu preliminar de nulidade, afirmando estar a denúncia baseada em interceptação telefônica não constante dos autos, sobre a qual não pôde se manifestar a defesa. Ademais, arguiu diversas questões acerca das interceptações telefônicas, que contaminariam todo o processo e ensejariam a nulidade de todas as provas. No mérito, pugnou pela absolvição dos réus, por reputar inexistirem provas de participação. Alternativamente, em caso de

condenação, requereu o reconhecimento da causa de diminuição relativa à participação de menor importância em relação à ré LYEDA. Finalmente, em caso de condenação, requereu a fixação das penas no mínimo legal, com o reconhecimento da circunstância atenuante em relação ao réu RUBENS, inclusive com a fixação da pena abaixo do mínimo legal, com a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas em apensos. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. I- DAS PRELIMINARES tese de nulidade absoluta da ação por supostas ilegalidades ocorridas nas interceptações telefônicas não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, contrariamente ao que afirma a Defensoria Pública da União, não há falar-se em cerceamento de defesa em razão de não constar nos autos a primeira decisão que autorizou a primeira interceptação telefônica no Estado do Paraná no ano de 2007. Isso porque, conforme se observa às fls. 05/10 dos autos n. 2007.61.81.008503-0, a investigação inicialmente ocorrida em Curitiba, chamada Operação Casão, foi desmembrada para a Delegacia especializada em Crimes Fazendários da cidade de São Paulo assim que se encontrou o primeiro contato telefônico pertencente a este Estado (CD n. 01 do apenso relativo aos autos n. 2007.61.81.008503-0), em março de 2007. A decisão judicial que autorizou o envio das informações obtidas pela inteligência policial no Paraná foi expressa ao afirmar que os fatos até então parte da Operação Casão NÃO POSSUÍAM qualquer relação com as investigações a serem desenvolvidas em São Paulo (fl. 11) e, além disso, indeferiu o pedido inicial para o compartilhamento de informações entre a Polícia Federal de Curitiba e a Polícia Federal de São Paulo, determinando a remessa dos elementos investigativos, em caráter sigiloso, diretamente à Justiça Federal de São Paulo, para que esta tomasse as providências que entendesse cabíveis (fls. 11/12- CD 01 do apenso). Logo, nota-se que nenhum ato relativo aos réus foi praticado antes de decisões e autorizações proferidas por este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo totalmente descabível alegação de cerceamento de defesa por ausência de conhecimento sobre elementos partes das investigações no Paraná. Ainda, alega-se violação ao artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.296/96, sob o argumento de que a prova poderia ter sido obtida por outro modo, tendo sido a interceptação a primeira medida a ser tomada. Ainda, alega ter havido sucessivas prorrogações das interceptações por prazo excessivo, sem decisão judicial fundamentada. Finalmente, aduz que a autoridade policial não transcreveu o inteiro teor das interceptações, violando ao artigo 6º, 2º da lei n. 9.296/96. Frisa que, sendo as interceptações nulas, todas as provas constantes do feito dela decorrentes também o seriam, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada. De início, é imperioso frisar que o processo original (autos nº 2007.61.81.008503-0) se destinou a apurar a existência de organização criminosa que atuava na produção (contrafação), venda e distribuição da moeda falsa em território nacional, além dos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Naqueles autos havia diversos investigados, sendo que o afastamento do sigilo telefônico se baseou em elementos concretos já existentes e colhidos no inquérito policial, como apreensões de moeda falsa; prisões em flagrantes; oitivas perante a Polícia Federal e diligências de campo, ostensivas e veladas, cumprindo, portanto, o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 9.296/96. Não prospera o argumento esposado pela defesa, pois, analisada a decisão que autorizou a interceptação nos autos n. 2007.61.81.008503-0, há fundamentação adequada e suficiente acerca da necessidade da medida, mormente em se tratando de diversos investigados e de necessidade de averiguar-se eventual vínculo associativo estável e permanente. Aliás, frise-se - a interceptação não foi primeira a medida a ser tomada. Ademais, no caso em tela, os réus RUBENS e LYEDA NÃO eram alvos iniciais da operação, tendo sido os indícios de autoria encontrados de modo fortuito, através da interceptação telefônica, cuja prova foi emprestada ao presente feito (fl. 123). Apenas de tal modo foi possível constatar que esses supostamente receberiam notas falsas remetidas pelo acusado EDY CARLOS, o que ocasionou as autorizações para interceptações específicas e, posteriormente, a ordem de busca e apreensão que culminou com a prisão em flagrante do réu RUBENS em 09/09/2008. Com efeito, o encontro fortuito de notícia de prática criminosa durante a realização de interceptações de conversas telefônicas devidamente autorizadas não exigem a conexão entre o fato investigado e o novo fato para que se dê prosseguimento às investigações quanto ao novo fato, conforme bem asseverou este E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 00133624820114036181, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DF3 Judicial 1, Data: 23/09/2015. Desse modo, não prospera a alegação no sentido de que a autoria dos acusados poderia ter sido verificada de outro modo. No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Aliás, com a devida vênia, a lei foi escrita de modo a que o juiz avalie frequentemente a necessidade da continuidade da interceptação. Esta a razão da fixação do prazo de quinze dias. Estabelecer um prazo total de trinta dias equivaleria a torná-la uma medida investigativa praticamente inócua ou, quando muito, dependente da sorte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Habeas Corpus n. 267927/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DPe: 17/02/2014). Afasto, ainda, a alegação de nulidade das interceptações telefônicas porque a autoridade policial não teria transcrito de forma fidedigna todas as conversas gravadas. Ora, o argumento defensivo é completamente inconsistente. Isso porque é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores brasileiros sobre a prescindibilidade da transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia (Precedente: STF, Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 91207-9/RJ, Relator p/ Acórdão Mm. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). Deste modo, a autoridade policial certamente escolhe as conversas que considera relevantes para a apuração da autoria delitiva. Se o conteúdo das conversas interceptadas é suficiente ou não para a condenação, é justamente isto que será avaliado pela autoridade judiciária. Assim, verificada a validade das interceptações ocorridas nos autos, não tem cabimento a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Deste modo, rejeito os pedidos de declaração de nulidade das interceptações telefônicas e, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. II- DA MATERIALIDADE A conduta imputada aos réus está descrita no art. 289 do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito de moeda falsa está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: autos de apreensão de fls. 15/16, assim como pelo Laudo de Exame em Papel Moeda n. n. 546/2008 elaborados pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 86/119), o qual atestou a falsidade das 2586 cédulas encaminhadas para perícia, 1.396 cédulas com valor de face de R\$5,00 (cinco) reais; 133 com valor de face de R\$10,00 (dez) reais; 948 notas com valor de R\$ 20,00 (vinte) reais; 235 com valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e 66 cédulas com valor de face de R\$ 100,00 (cem) reais. Os peritos subscritores do Laudo atestaram que os exemplares de cédulas são falsos em razão de apresentarem ausência de impressões calográficas; terem sido impressas em papel comum possuindo falhas de impressão e números de série repetidos, entre outros elementos descritos à fl. 91. Ainda, ressaltaram que as notas apresentam características bastante semelhantes às da cédula verdadeira, sendo aptas a ludibriar o homem comum, podendo ser perfeitamente confundidas no meio circulante como cédulas verdadeiras, sic, fl. 92. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. Sobre a pistola semi-automática da marca Taurus, também está presente a materialidade. A apreensão foi registrada no Auto de fls. 15/16, sendo que o Laudo de Exame em Arma de Fogo juntado às fls. 50/53 atesta tratar-se de arma de uso permitido, com plena aptidão para efetuar disparos. - DA AUTORIA Assim como a materialidade, tenho provada a autoria delitiva. Inicialmente, tem-se que o réu RUBENS foi preso em flagrante delito e sua companheira, a ré LYEDA, foi conduzida à Delegacia no dia dos fatos, em 09 de setembro de 2008, quando guardavam 2.778 (duas mil, setecentos e setenta e oito) cédulas falsas no imóvel localizado na Rua 18 de Setembro, n. 168, São Jorge, Manaus/AM, conforme Auto de fls. 02/12. À época, o réu RUBENS confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial, identificando o corréu EDY CARLOS como o fornecedor das notas falsas. RUBENS declarou que mantinha um acordo com EDY CARLOS, ganhando comissões sobre a venda das notas falsas. Que a cada cinco cédulas falsificadas de cinquenta reais, recebia uma verdadeira, fls. 08/09. Trazendo mais detalhes sobre o funcionamento da organização, RUBENS disse ter conhecido EDY CARLOS cinco meses antes da prisão, apresentado por CARLOS SOUZA, o qual viveria na cidade de Fortaleza/CE, conhecendo também o representante de EDY CARLOS na cidade de Boa Vista, alguém de nome CARLOS SILVA SANTOS. afirmou ter recebido moedas falsas de EDY CARLOS via Correios apenas uma vez, desconhecendo as pessoas constantes com remetente e destinatário no envelope Sedex apreendido em sua residência. Sobre a arma, disse que estava em sua posse há duas semanas e meia, aproximadamente, mas não lhe pertencia, tendo sido entregue como garantia de pagamento por alguém de nome Hermes, que lhe devia cerca de dois mil reais. Disse que sua companheira LYEDA não tinha nenhuma participação nos fatos delituosos, sendo ele a única pessoa em contato com EDY CARLOS, fls. 09/10. No tocante à LYEDA, esta declarou em sede policial que seu companheiro adquiria notas falsas de EDY CARLOS, sabendo informar que este fez aproximadamente dez encomendas. Disse, ainda, que RUBENS havia adquirido a arma cerca de um mês antes dos fatos, fls. 11/12. Os réus não foram interrogados em Juízo, não comparecendo para interrogatório apesar de devidamente intimados, tendo sido a ausência considerada exercício do direito constitucional ao silêncio, conforme fl. 537. Já EDY CARLOS foi interrogado, em audiência ocorrida aos 11 de junho de 2015 perante este Juízo, tendo dito preferir exercer seu direito constitucional ao silêncio, conforme mídia audiovisual de fl. 536. Disse já ter cumprido muita cadeia por causa dessa operação, preferindo então não falar o nome de ninguém. No entanto, disse que conheceu RUBENS em São Paulo, faz muitos anos. RUBENS vinha direto para São Paulo, o conheceu vendendo cigarros. Chegou a fazer viagens à Manaus, para comprar baralho e revender, porque lá era muito mais barato. Exibidas duas conversas interceptadas em audiência, supostamente mantidas entre o réu e a corré LYEDA, disse não ser o interlocutor de tais conversas (mídia audiovisual de fl. 537). Ocorre que os elementos probatórios colhidos corroboram a autoria delitiva, demonstram a inveracidade do depoimento de LYEDA em sede policial e de EDY CARLOS em Juízo, senão vejamos. Primeiramente, as conversas interceptadas e degravadas às fls. 135/147 demonstram a existência de negociações entre RUBENS, LIA (a ré LYEDA) e EDY CARLOS, pois se referem expressamente a envios, encomendas, depósitos, embrulhos e entregas de mercadorias. Na conversa de fls. 145/146, por exemplo, RUBENS pergunta se EDY CARLOS fará o envio das mercadorias no dia, pois precisa lhe pagar, ao que este responde afirmativamente. RUBENS, após, diz que

EDY CARLOS tem sua preferência, sendo que precisa cobrir três cheques para EDY CARLOS. Na conversa de fls. 143/144, EDY CARLOS avisa RUBENS que o embrulho está pronto e será enviado no outro dia pela manhã. Exibidos dois diálogos a EDY CARLOS em audiência, este negou ser o interlocutor, sendo que sua defesa técnica afirma ser impossível constatar a autoria delitiva diante da inexistência de perícia de voz, o que caracterizaria, ainda, cerceamento de defesa. Com a devida vênia, não prospera o referido argumento. Primeiramente, porque não há previsão na Lei nº 9.296/96 sobre a necessidade de perícia das vozes interceptadas, sendo a prova pericial imprescindível apenas se o fato não puder ser atestado por outras provas, o que não ocorre no caso em tela. Conforme se verifica nas transcrições de fls. 135/147, os próprios interlocutores se tratam pelos pronomes, sendo que EDY CARLOS é citado por LIA e por RUBENS, fls. 140, 141, 144, 145; assim como os nomes RUBENS e LIA são ditos, nitidamente, por EDY CARLOS nas conversas de fls. 137, 140, 142, 143, 146. Apesar de não ser o Juízo perito, é clara a extrema semelhança entre as vozes de EDY CARLOS presente na audiência e o interlocutor dos diálogos então exibidos, mormente em razão do sotaque apresentado, incomum. Ora, seria mais que coincidência, para não se dizer tratar de fato impossível, que os números de telefones dos investigados tenham captados conversas de outras pessoas, referindo-se a negociações e encomendas, utilizando-se de seus pronomes exatamente nos períodos das interceptações. A prova de que os corréus se falaram por telefone é robusta, não sendo a mera alegação defensiva de EDY CARLOS sobre não se tratar de sua pessoa suficiente a desconstituí-la. Com efeito, o direito constitucional de a parte produzir e requerer provas (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República) não deve ser exercido de maneira indiscriminada, mas em consonância com a imprescindibilidade daquelas no caso concreto, o que é verificado pelo magistrado, possuindo este a prerrogativa de negar a produção de perícia quando desnecessária ao esclarecimento da verdade, a teor do que prescreve o art. 184 do CPP, assim como indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, 1º). Nesse sentido, conforme a jurisprudência, o indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva (TRF1, RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Grifo nosso. No caso em tela, a defesa de EDY CARLOS conhece a existência das ligações telefônicas e interceptações desde o ano de 2008, sendo que no caso em tela a denúncia data de 2011 e a citação de EDY CARLOS, de julho de 2012 (fl. 323). Não obstante, se requereu a realização de perícia de voz apenas em julho de 2015 (fls. 556/557), após a conclusão da instrução processual, demonstrando nítida ausência de boa-fé processual, pois a prova poderia ter sido pedida há, no mínimo, três anos, quando da apresentação da defesa escrita, ou até após a audiência, o que não foi feito. Ademais, a defesa não demonstrou sequer a possibilidade de manipulação dos registros captados, tendo sido o pedido fundado na mera alegação do réu, o qual pode faltar com a verdade em Juízo a título de autodefesa, não sendo o perjúrio crime no ordenamento brasileiro. Logo, correta a decisão de fl. 581, a qual indeferiu a perícia sob o fundamento de prescindibilidade da prova. Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo foram enfáticas em seus depoimentos, reforçando o teor dos documentos carreados aos autos, que envolveram a prisão em flagrante de RUBENS e a indicação de EDY CARLOS como o fonecedor das notas. Os agentes policiais federais ROSEMBERG LIMA ROBERTO (mídia audiovisual de fl. 453) e MARCOS ALBERTO PROCHNOW (mídia audiovisual de fl. 488), confirmaram terem executado o mandado de busca e apreensão na data dos fatos, recordando-se com detalhes sobre o ocorrido. As testemunhas narraram terem sido atendidos por RUBENS, o qual inicialmente negou possuir moeda falsa em casa. Após o início da busca, foram encontradas cédulas de 50 e 100 reais no armário da cozinha, sendo que questionada a esposa, LYEDA, esta passou a indicar outros lugares nos quais havia cédulas escondidas, como um cano de PVC na cozinha. Encontraram também a pistola semi-automática e cigarros. As testemunhas se recordavam, ainda, de ter sido o réu EDY CARLOS expressamente mencionado como o fonecedor das cédulas. A ciência dos réus sobre a falsidade das cédulas restou evidente em seus depoimentos, não tendo sido negada em qualquer oportunidade. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório amealhado nos autos se dá em desfavor dos acusados, confirmando a autoria do crime de moeda falsa, sendo de rigor a condenação. Sobre o crime do artigo 12 da lei n. 10.826/2003, reputo igualmente provada a autoria. Isso porque o réu RUBENS não confessou a propriedade da arma no dia da prisão em flagrante, conforme depoimento de fls. 08/09, o que não exclui o crime previsto no dispositivo acima citado, o qual traz como típicas as condutas de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta. Ora, o próprio réu afirmou ter conhecimento de que a pistola se encontrava em sua residência, tendo sido trazida como garantia de pagamento por alguém de nome Hermes, que lhe devia cerca de dois mil reais. No momento em que o réu aquiesceu com guardar a arma, mantendo-a conscientemente em sua residência, restou configurado o elemento subjetivo do tipo. Aliás, sua própria esposa disse, ao ser ouvida pela autoridade policial (fls. 11/12), que a arma era de propriedade de RUBENS, o que confirma ainda mais a autoria delitiva. Destarte, presentes a materialidade e autoria do delito descrito no artigo 12 da lei n. 10.826/2003, impõe-se a condenação do réu RUBENS por infração à referida norma incriminadora. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR os réus EDY CARLOS NERES DA SILVA; RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA E LYEDA LIMA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º c/c artigo 29, todos do Código Penal, condenando, ainda, RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA como incurso no artigo 12 da lei n. 10.826/2003. Passo à fixação da pena de forma individualizada para cada réu. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. - EDY CARLOS NERES DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu possuía a atividade criminosa como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Conforme se apurou durante as investigações da chamada Operação Galo Capote, o réu era um dos principais líderes de quadrilha formada por cerca de vinte indivíduos, a qual fabricava e difundia cédulas falsas na região central de São Paulo e, eventualmente, outros Estados da Federação, como Amazonas, Bahia e Rio de Janeiro. Nota-se que apenas com os réus RUBENS e LYEDA foram encontradas mais de 2.000 notas falsas, sendo que estes teriam narrado à autoridade policial a ocorrência de cerca de dez remessas anteriores, corroborando a reiteração das vendas realizadas por EDY CARLOS. Assim, a habitualidade da conduta criminosa, tida como modo de vida pelo acusado enseja a valorização da culpabilidade significativamente em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, havendo maus antecedentes em desfavor de EDY CARLOS, a teor da condenação à pena de seis anos de reclusão imposta nos autos n. 0003173-11.2011.403.6181, desta 4ª Vara Criminal Federal, que transitou em julgado aos 12/07/2012, conforme certidão de fl. 22 do apenso respectivo, fato que não configura reincidência, haja vista os fatos deste feito terem sido cometidos em 09 de setembro de 2008. Há, ainda, dois processos com condenação definitiva em desfavor de EDY CARLOS que igualmente não configuram reincidência, um certificado à fl. 24, cujo trânsito em julgado se deu em 26/05/2003 pelo cometimento dos crimes dos artigos 305 e 306 do Código Nacional de Trânsito e outro à fl. 30, pelo crime de estelionato, com condenação definitiva em 23/03/2012. Apesar de não configurarem reincidência, ensejam, valoração expressiva por maus antecedentes, haja vista tratar-se de crimes diversos, contra bens jurídicos variados, cometidos por EDY CARLOS ao longo de muitos anos, demonstrando verdadeira consideração à lei penal, pois o réu incansavelmente comete delitos, das mais diferentes espécies sem, aparentemente, se preocupar com os efeitos decorrentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base expressivamente acima do mínimo legal, aumentando-a para 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas, fixando-se a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reputo autênticos os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser a substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justificam o agravamento do regime, principalmente a culpabilidade. - RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada acima de seu grau normal, em razão do montante das cédulas apreendidas, o qual é expressivo e destoava muito dos valores normalmente encontrados em crimes de moeda falsa: 2.778 (duas mil, setecentas e setenta e oito) cédulas falsas. Assim, a quantidade das cédulas requer seja a culpabilidade valorada significativamente em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador existindo apontamentos no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o

comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para o crime do artigo 12 da lei n. 10.826/03, contudo, não reputo ser desfavorável a circunstância da culpabilidade, a qual mereceu consideração específica apenas em relação à moeda falsa, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, conforme posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com o Enunciado de Súmula do STJ número 545, de outubro de 2015, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, não importa tratar-se de confissão extrajudicial, de acordo com diversos precedentes do STJ, a exemplo do HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10), devendo a pena ser reduzida. Considerando que a confissão não foi completa, pouco esclarecendo sobre as circunstâncias do crime, diminuo as penas, para os dois crimes, na fração de 1/6, restando a pena de 03 (três) anos e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de moeda falsa, assim como o quantum de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 12 da lei n. 10.826/03, em vista do Enunciado de Súmula n. 231 do STJ. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo as penas definitivas em 03 (três) anos e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de moeda falsa, assim como 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 12 da lei n. 10.826/03. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante inferior a quatro anos, não sendo o condenado reincidente e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. - RÉ LYEDA LIMA DO NASCIMENTO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Na espécie, a ré não possui maus antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a ré; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Não há falar-se na aplicação da causa de diminuição em razão da menor importância dos atos cometidos pela ré, conforme requereu a DPU, pois as provas dos autos demonstraram ter sido a atuação de LYEDA igual à de seu marido RUBENS, ou seja, esta também negociava a compra/venda, entrega e pagamento das cédulas com o corréu EDY CARLOS, tal qual demonstrado nas interceptações telefônicas de fls. 135/147. Ademais, conforme afirmaram as testemunhas ROSEMBERG LIMA ROBERTO (mídia audiovisual de fl. 453) e MARCOS ALBERTO PROCHNOW (mídia audiovisual de fl. 488), LYEDA indicou precisamente onde as cédulas estavam guardadas em sua casa por ocasião da apreensão, corroborando sua plena ciência sobre o crime, não se tratando de partícipe que apenas permitia que o marido mantivesse as cédulas na residência. Por tais motivos, não deve incidir a causa de diminuição, restando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Na espécie, a condenada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante inferior a quatro anos, não sendo a condenada reincidente sendo que as circunstâncias do caso revelam ser a substituição adequada às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSIÇÕES COMUNS. Considerando tratar-se de réus que responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos supervenientes a ensejarem a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROFERIDA AOS 03/05/2017, FLS. 738/739 SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de; RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA, LYEDA LIMA DO NASCIMENTO e EDY CARLOS NERES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, e ainda, RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA como incurso no artigo 12 da lei n. 10.826/2003. Narra a denúncia que em 09 de setembro de 2008 os réus RUBENS e LYEDA guardavam 2.778 (duas mil, setecentas e setenta e oito) cédulas falsas no imóvel localizado na Rua 18 de Setembro, n. 168, São Jorge, Manaus/AM, as quais foram apreendidas em razão de Mandado de Busca expedido por este Juízo nos autos n. 2007.61.81.008503-0. Referidos autos trataram de investigação sobre quadrilha formada por cerca de vinte indivíduos, os quais agiam com unidade de desígnios para a consecução de diversos crimes, especialmente o de fabricação e difusão de cédulas falsas na região central de São Paulo e, eventualmente, outros Estados da Federação, como Amazonas, Bahia e Rio de Janeiro, a chamada Operação Galo Capote. Segundo a denúncia, além das cédulas falsas, havia ainda no mesmo local uma pistola semi-automática marca Taurus, calibre 38, acompanhada de sete munições. De acordo com a inicial, RUBENS e LYEDA teriam narrado perante a autoridade policial que as cédulas lhe haviam sido enviadas através do corréu EDY CARLOS, o qual já haveria feito cerca de dez remessas anteriores, tendo sido apontado como um dos líderes da organização criminoso desbaratada pela Operação Galo Capote em um dos processos derivados da investigação, autos n. 2008.61.81.015512-6. A denúncia, fls. 219/224, acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/214), de cópias digitalizadas dos autos n. 2007.61.81.008503-0 e n. 0007185-34.2012.403.6181 e do Inquérito Policial n. 078/2008 (apensos), foi recebida em 11 de maio de 2011 (fl. 255/256). Aos 16 de março de 2017 sobreveio sentença condenatória em desfavor dos acusados. Especificamente quanto ao réu Rubens, este foi condenado as penas do artigo 289, caput, do Código Penal Brasileiro em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, assim como pelo crime do artigo 12 da lei n. 10.826/03, a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. À fl. 737 a Defensoria Pública da União requereu fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva do delito em face de RUBENS pelo delito previsto no artigo 12 da lei n. 10.826/03. Ademais, interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória em favor dos réus Rubens e Lyeda. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar-lhe inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Com efeito, compreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 12 da lei n. 10.826/03 foi atingida pela prescrição, assistindo razão à defesa do condenado RUBENS. Isto porque RUBENS foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde o recebimento da

denúncia (11/05/2011-fl.256) até a data da sentença condenatória (16/03/2017), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Rubens Carvalho de Almeida, exclusivamente quanto ao delito previsto no art. 12 da lei n. 10.826/03. Outrossim recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela Defensoria Pública da União em favor dos réus Rubens e Lyeda, à fl. 737, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Ademais, intime-se a defesa de EDY CARLOS NERES DA SILVA da sentença condenatória de fls. 717/729. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA, exclusivamente quanto ao delito previsto no artigo 12 da lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Diploma Penal.P.R.I.C.São Paulo, 03 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Vistos. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual de São Paulo, solicitando informações quanto ao eventual desfecho de procedimento investigatório a respeito do desaparecimento do veículo apreendido, conforme fora determinado pela decisão de fl. 413. Após 60 (sessenta) dias, voltem os autos à conclusão. Cumpra-se.

0005038-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Vistos. Constatado a ocorrência de erro material no dispositivo r. sentença, eis que constou incorretamente a absolvição dos acusados Paulo Thomaz de Aquino e Edilrene Santiago Carlos pelo delito previsto no artigo 173, 3º, ao invés de o artigo 171,3, do Código Penal (fl.300). Desse modo, corrijo o dispositivo r. sentença de fls.300, o qual passará a figurar nos seguintes termos: Fl. 300 - primeiro parágrafo: (...) Diante do exposto JULGO IM-PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...). No mais, permanece a r. sentença de fls.294/300 tal como lançada. Intime-se.

Expediente Nº 7331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/05/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Havendo concordância das partes com a oitiva das testemunhas comuns sem a presença do acusado RAUL, procedo às oitivas nesta data. Intime-se a Defesa constituída de ADGERSON, para que justifique em cinco (05) dias a ausência tanto do réu quanto da Defesa nesta audiência. Encaminhe-se e-mail à Justiça Federal de Guajará-Mirim com solicitação de publicação deste termo no DJ da 1ª Região. Determino nova intimação do réu RAUL nos endereços de fls. 2340 e 2702, frisando que, segundo sua advogada ora presente este reside no mesmo local de sua citação (fl. 2340). Nomeie a DPU para atuar nesta audiência em favor do corréu ADGERSON. Oficie-se à empresa Água Santa Clara, citada na certidão de fl. 2697, para que forneça o endereço do corréu JUSCELINO no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo, assim que determinada a data da audiência, expeça-se edital de intimação para os réus não localizados, os quais foram todos citados. Com a resposta do ofício acima citado, venham os autos conclusos. Nada mais. São Paulo, 15 de maio de 2017.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS)

R. despacho de fl. 788: VISTOS EM ISPEÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 672 e 783/784, que declarou extinta a punibilidade de WILSON SANDOLI, pela ocorrência de sua morte, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c.c. art.61, caput, e 62 do CPP, bem como declarou extinta a punibilidade de LUIS EVANDRO CILLO TADEI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI e V, 110 parágrafo 1º e 115 todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados WILSON e LUIS como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes (MPF e DPU) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISÃO DE FL. 699):Em face da certidão de fls. 698, intime-se novamente a defesa constituída do acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO)

Diante da certidão retro lançada, intime-se, novamente, o defensor constituído pelo corréu Douglas Novais, Doutor RENATO SOUZA FONSECA, OAB/SP 301540, à apresentação de razões de apelação, no prazo legal, sob pena de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comunicar o abandono injustificado da causa.Intime-se.

0006723-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

Diante da impossibilidade de realização da audiência na data agendada às fls. 231/232, considerando a necessidade de se realizar audiência una, a fim de viabilizar o reconhecimento pessoal do acusado pela testemunha, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas - oportunidade em que será ouvida a testemunha comum Petterson José da Silva (fl. 212), através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Ato contínuo, será realizado o interrogatório do acusado RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, presencialmente, na sede deste Juízo.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, para a intimação e inquirição da testemunha Petterson. Outrossim, expeça-se ofício requisitório ao seu superior hierárquico.Intime-se pessoalmente o acusado RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, para que compareça neste Juízo, na data e horário supradesignados.Ciência às partes.

0007046-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(DECISÃO DE FL. 401): Em face das informações oriundas do CEPEMA (fls. 399/400), intime-se a defesa constituída do acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR a comprovar os pagamentos faltantes, no prazo de 5 (cinco) dia, sob pena de revogação do benefício concedido ao acusado.

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 381): Tendo em vista que o acusado em causa própria WALDEMAR RAMOS JUNIOR apresentou MEMORIAIS ESCRITOS antes do Ministério Público Federal, publique-se para o acusado ratificar os memoriais apresentados e/ou apresentar novos memoriais, no prazo legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Autos n.º 0013503-62.2014.403.6181 Ao perscrutar os autos reputo ser prematuro o pleito ministerial pela decretação da prisão preventiva da acusada, uma vez que ausentes apontamentos nas folhas de antecedentes criminais (fls. 86/88) e os fatos denunciados subsomem-se ao crime de estelionato tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, o qual não tem por elementar violência ou grave ameaça à pessoa.De outra face, o efeito que se persegue com a citação é a tomada inequívoca de conhecimento, pelo réu, dos termos em que está sendo acusado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de defender-se no seu todo. Nessa toada, constato que a acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA está ciente das acusações que lhe são imputadas, porquanto constituiu advogado nos autos (fls. 164), de sorte que a finalidade do ato citatório já foi cumprida. Portanto, tendo em vista que a acusada SIMONÉIA DE CASSIA NOGUEIRA constituiu defensor e, apesar de ciente da presente ação penal não comunicou endereço para efetivação de sua citação a este Juízo, DECRETO a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando o regular prosseguimento do feito.Ressalto que as intimações para comparecimento em atos processuais devem ser realizadas na pessoa do defensor constituído, que aparentemente se recusa a fornecer endereço que possibilite a realização da citação da acusada. Cumpre obter-se que o não comparecimento da acusada aos eventuais atos instrutórios poderá ensejar a reavaliação do pedido de decretação de prisão preventiva pelo poder judiciário.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.São Paulo, 04 de maio de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

1. Tendo em vista as manifestações da defesa (fls.500/514) e do Ministério Público Federal (fls.517), designo o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o ato será realizado pelo Juízo Deprecado. 2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.4. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

(SENTENÇA DE FLS. 458/468): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003640-48.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ(S): ROSILENE ROSA DE JESUS AUGUSTO SOARES FILHO ELIANA PEREIRA SOUSA DANIELE DA SILVA MOURA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROSILENE ROSA DE JESUS, AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA, qualificadas nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 e 71, todos do Código Penal, e dos delitos previstos nos artigos 304 e 296, 1º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia (fls. 238/243) descreve, em síntese, que: SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO Estelionato majorado (art. 171, 3º do Código Penal) Entre os dias 03/12/2009 e 27/05/2010 (data dos pagamentos, de acordo com a fl. 207 dos autos principais), ROSILENE ROSA DE JESUS e ELIANA PEREIRA SOUSA, contando com a participação de AUGUSTO SOARES FILHO e de DANIELE DA SILVA MOURA, em unidade de designios, mediante ajuste de condutas, intencionalmente e consciente de seus atos, obtiveram, em favor de Antônia Aparecida da Silva Godoy, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, através do pagamento do benefício de prestação continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa (NB 5382384820), mediante requerimento fraudulento perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso, com a informação falsa de que morava sozinha, Declaração falsa de separação de Moacyr Mendes de Godoy e cópia autenticada falsa de conta de energia elétrica para comprovação de residência na Rua Elbio Camilo, 17, Centro, Diadema/SP. Uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e Uso de selo ou sinal falso (art. 296, 1º do Código Penal) Em 11/09/2009, 08/10/2009 e 11/11/2009, ROSILENE ROSA DE JESUS e ELIANA PEREIRA SOUSA, em unidade de designios, mediante ajuste de condutas, intencionalmente e conscientes de seus atos, contando com a participação de AUGUSTO SOARES FILHO, e de DANIELE DA SILVA MOURA utilizaram, por três vezes, documentos falsos e selos de autenticação falsos ao apresentarem, junto ao INSS, requerimentos de benefícios previdenciários em nome de Antônia Aparecida da Silva Godoy (benefício nº 88/538.208.482-0, deferido e cessado a partir da competência de 06/2010 em razão da constatação de irregularidade), Marli Fazzolari Secanechia (benefício nº 88/537.272.747-7, indeferido) e Orlanda de Souza (benefício nº 88/537.782.805-0, deferido, cessado e restabelecido mediante apresentação de nova documentação). Os documentos falsos consistiram, nos três casos, em falsa fatura de energia elétrica para comprovação de endereço. Os selos de autenticação foram utilizados nos documentos de fl. 16 dos autos principais, fl. 09 do apenso I e fl. 08 do apenso II, e não foram reconhecidos pelo cartório (fl. 63 dos autos principais, fl. 65 de apenso I e fl. 42 do apenso II). Falsificação de documento público - omissão de anotação em CTPS (art. 297, 4º do Código Penal) No período de um ano e meio compreendido entre meados de 2008 e final de 2009, ELIANA PEREIRA SOUSA manteve como sua empregada DANIELE DA SILVA MOURA, em escritório especializado na intermediação de protocolo de requerimentos de benefícios perante o INSS, mediante remuneração de um salário mínimo mensal, omitindo-se quanto à anotação da vigência do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social. A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 0488/2010-5 (fls. 02/233) e Apensos I e II, e foi recebida em 13 de abril de 2015 (fl. 244/246). Os acusados ROSILENE, AUGUSTO, ELIANA e DANIELE foram devidamente citados (fls. 260, 261/262, 266/267 e 269/271). A defesa constituída da acusada ELIANA PEREIRA SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 263. Não arrolou testemunhas. A acusada ROSILENE ROSA DE JESUS apresentou resposta à acusação através de defesa constituída (fl. 274). Arrolou duas testemunhas. A defesa constituída do acusado AUGUSTO SOARES FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 277/278. Arrolou três testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa da acusada DANIELE DA SILVA MOURA, apresentou resposta à acusação às fls. 281/282. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As testemunhas comuns Antônia Aparecida da Silva Godoy, Adolfo José Simoni e José Stelo de Oliveira; além das testemunhas de defesa Ezequias Nunes de Oliveira, André Romão da Silva e Alessandro Aparecido de Santana foram ouvidas em audiência realizada no dia 1º/06/2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 336/337 e mídia de fls. 351). No ato foi homologada a desistência da testemunha comum Orlanda de Souza. Decisão de fl. 369 homologou a desistência das testemunhas de defesa Rainunda Emília Oliveira del Neri e Julio Manoel Gomes da Silva. A testemunha comum Marli Fazzolari Secanechia foi inquirida em audiência realizada através de carta precatória no dia 10/08/2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 412/413 e mídia de fls. 414). Na audiência de instrução realizada em 22/09/2016, procedeu-se ao interrogatório dos acusados ROSILENE ROSA DE JESUS, AUGUSTO SOARES FILHO e ELIANA PEREIRA SOUSA, conforme termo de fls. 419/420 e mídia de gravação audiovisual de fl. 424. A acusada DANIELE DA SILVA MOURA não compareceu ao ato. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 426/429, pugrando pela absolvição dos acusados AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA de todos os delitos imputados na denúncia, com fundamento na falta de provas suficientes da autoria delitiva para embasar a condenação. A acusação requereu a condenação da ré ROSILENE ROSA DE JESUS às sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal; e a absolvição quanto aos delitos previstos nos artigos 304 e 296, 1º, do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada DANIELE DA SILVA MOURA, apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 431/438, requerendo sua absolvição em razão da ausência de provas da autoria delitiva e do dolo da agente. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do corréu AUGUSTO SOARES FILHO apresentou memoriais às fls. 441/446, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas da autoria delitiva para a condenação. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime semiaberto. A defesa constituída da corré ROSILENE ROSA DE JESUS apresentou memoriais às fls. 447/452, requerendo a absolvição da acusada por falta de provas da autoria delitiva para a condenação. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime semiaberto. A acusada ELIANA PEREIRA SOUSA, através de defesa constituída, apresentou memoriais às fls. 453/454 e requereu a absolvição por falta de provas da autoria delitiva, nos termos pugnados pelo Ministério Público Federal. As folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em anexo nos autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Nulidade por inépcia da denúncia, exceto em relação à descrição da prática de crime de estelionato (art. 171, CP). De início, constato que a denúncia de fls. 238/242-verso deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista a desobediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato típico imputado e todas as suas circunstâncias. Ao contrário, conforme se observa da simples leitura da denúncia, tal peça cinge-se a uma descrição confusa e repetitiva. Cumpre destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa. Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, in fine: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, I, III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. In casu, observo que não é possível ao menos vislumbrar a dinâmica dos fatos e a relação entre as condutas delitivas imputadas aos acusados, consubstanciando-se esta em peça genérica, repetitiva, confusa e de um laconismo ímpar, chegando ao cúmulo de fazer transcrições de trechos do inquérito policial para tentar dar nexo e supedâneo à denúncia. Assim, não consta da denúncia o modo pelo qual teriam sido falsificados os documentos apresentados junto ao INSS (uma declaração de composição do grupo e renda familiar, uma declaração de separação de fato do cônjuge Moacyr Mendes de Godoy e uma fatura de fornecimento de energia elétrica da AES Eletropaulo com selo de autenticação cartorário falso), a participação de cada um dos acusados nas falsificações dos documentos apresentados à autarquia, nem o(s) acusado(s) que teriam feito uso de tais documentos para requerer o benefício assistencial e auferido a vantagem ilícita. Ressalto, nesse passo, que a compreensão do fato criminoso imputado por parte dos acusados há de decorrer da descrição contida na denúncia, independentemente de perscrutar-se a documentação fiscal. Por tais razões, em relação à imputação aos acusados dos crimes previstos nos arts. 304 e 296, 1º, do CP, tendo em vista o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, reputo que a nítida insuficiência de descrição fática, não somente inviabilizou o exercício do direito de defesa no tocante ao mérito, como também inviabiliza a prolação de sentença válida, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais inseridas na Constituição (art. 5º, incisos LIV e LV). Por tais razões, declaro a nulidade da denúncia por ser manifestamente inepta no tocante às imputações da prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 296, 1º, do Código Penal, em relação a todos os acusados. De outro lado, no tocante ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, conquanto extremamente confusa, a denúncia não obstou o direito de defesa, haja vista a singleza do próprio fato típico, qual seja, obter vantagem ilícita para si e para outrem consistente na concessão de benefício assistencial ao idoso com prejuízo indevido do INSS mediante expediente fraudulento consistente na apresentação de documentos materialmente e ideologicamente falsos para o deferimento do benefício, o qual é facilmente depreendido da descrição contida na peça acusatória. Ressalto, entretanto, que a conduta delitiva imputada aos acusados restringe-se à concessão indevida, mediante expediente fraudulento, do benefício assistencial ao idoso em favor de Antônia Aparecida da Silva Godoy, sendo descabida a menção em vários trechos da denúncia às concessões dos benefícios previdenciários em favor de Marli Fazzolari e Orlanda de Souza, o que apenas tomou a peça ainda mais confusa e repetitiva, haja vista que não foram objeto da peça acusatória e da persecução penal correlata. No ponto, destaco a evidente omissão de informações relevantes na denúncia, constantes

dos inquéritos policiais em apenso, conforme bem obtemperou o próprio Ministério Público Federal nas alegações finais (último parágrafo de fl. 427-verso), haja vista o indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido em favor de Marli Fazzolari (fl. 16 do apenso I) e o reconhecimento pelo INSS da higidez da concessão do benefício assistencial em favor de Orlanda de Souza (fl. 124), o que afasta a elementar vantagem ilícita para caracterização do delito de estelionato, e torna ainda mais esdrúxula a menção a tais fatos no corpo da denúncia de fls. 238/243. Ainda que a denúncia não fosse inepta na descrição das condutas previstas nos artigos 304 e 296, 1º, do Código Penal, o delito de uso de documento particular materialmente e ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 298, 299 e 296, 1º do Código Penal) encontrar-se-ia absorvido pelo delito de estelionato porquanto consiste em fase natural de execução daquele. Com efeito, observo que a potencialidade lesiva dos documentos particulares falsos em nome de Antonia Aparecida da Silva Godoy, quais sejam, uma declaração de composição do grupo e renda familiar (fl. 12), uma declaração de separação de fato do cônjuge Moacyr Mendes de Godoy (fl. 15) e uma fatura de fornecimento de energia elétrica da AES Eletropaulo com selo de autenticação cartório falso (fl. 16), exaurem-se no estelionato, haja vista que sua única finalidade consiste na comprovação da composição do núcleo familiar, da separação de fato e da residência, utilizada com a finalidade de obter a concessão do benefício assistencial ao idoso, exaurindo-se aí sua potencialidade lesiva. É o que deflui do teor da Súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. In casu, pois, entendo que a conduta de obter vantagem indevida mediante fraude, por ser a finalidade perseguida pelo agente desde o início da exteriorização da ação típica, absorve as condutas que a antecederam. Da imputação concernente à prática do crime previsto no art. 297, 4º, CP. No que toca à imputação em epígrafe, não obstante a evidente inépcia, não há que se declarar a nulidade, haja vista que, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz, nos termos do art. 282, 2º, do Novo Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitou a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. (...) (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Nesse passo, no que se refere à imputação feita na denúncia em face de ELIANA PEREIRA SOUSA da conduta de omitir anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de contrato de trabalho firmado com DANIELE DA SILVA MOURA, delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, há evidente ausência de comprovação da materialidade delitiva. Consoante muito bem ponderou o preclaro Procurador da República que subscreveu os memoriais finais, cujo teor evidencia que este também identificou os incontáveis vícios havidos na denúncia, a materialidade do aludido delito está restrita a referências superficiais das próprias denunciadas ELIANA e DANIELE (fl. 428), sem qualquer prova concreta (documental) a referendar tais assertivas, como o contrato de trabalho firmado e a CTPS com anotação omitida. Posto isso, passo a examinar exclusivamente no que concerne à imputação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DA MATERIALIDADE DA materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93) (NB nº 88/538.208.482-0 - fl. 07), em favor de Antonia Aparecida da Silva Godoy, o qual ensejou pagamentos de renda mensal do supracitado benefício assistencial no período compreendido entre dezembro de 2009 e maio de 2010, no valor de R\$ 4.172,41 atualizado até 29/08/2013 (fls. 205/207). Referido requerimento foi instruído com os documentos de fls. 12, o qual encerra declaração de composição do grupo e renda familiar; de fls. 15, declaração de separação de fato; e de fl. 16, comprovante de endereço consistente em conta de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo, para o fim específico de concessão de benefício assistencial, supostamente emanada de Antonia Aparecida da Silva Godoy, no sentido de que não convivia maritalmente com Moacyr Mendes de Godoy há aproximadamente 02 anos e que não residiria com ele sob o mesmo teto (comprovante de endereço na cidade de Diadema) e não contribuiria com as despesas da declarante e de sua família. Sucede que restou comprovada a falsidade de tais declarações e do comprovante de endereço, haja vista que a própria requerente, instada pelo INSS em sede de revisão de benefício, manifestou-se de forma peremptória que foi surpreendida com a notificação do INSS e que não assinou nenhuma declaração de que estava separada de seu marido. Ademais, o cônjuge da requerente recebia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.966,46 (fls. 55), de sorte que tal fato obstaría a concessão do benefício assistencial em favor da requerente. Destarte, os documentos de fls. 12 e 15 são ideologicamente falsos, declarando situações jurídicas inverídicas (composição, renda familiar e separação de fato), e o documento de fl. 16 é material e ideologicamente falso, haja vista o ofício do 21º Cartório de Registro Civil de São Paulo, atestando a falsidade do selo de autenticação (fl. 69) e a informação da empresa AES Eletropaulo confirmando que a conta de energia elétrica não era de responsabilidade de Antonia Aparecida da Silva Godoy (fl. 74). Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de documentos falsos. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO(A) Dos acusados AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA E DANIELE DA SILVA MOURA: Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitoso de que os acusados AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA tenham concorrido para a prática de crime contra o INSS. Os laudos documentoscópicos produzidos pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal às fls. 182/191 e 229/233 não atribuíram autoria dos lançamentos manuscritos e assinaturas contidas nos documentos de fls. 09, 12 e 15 ao compararem elementos gráficos fornecidos que pudessem permitir a atribuição da autoria dos lançamentos manuscritos apostos nos documentos que instruíram o requerimento de benefício junto ao INSS à segurada por Antonia Aparecida da Silva Godoy (fls. 101/103) e ao acusado AUGUSTO SOARES FILHO (fls. 144/149). As acusadas ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA recusaram-se a fornecer material gráfico para comparação com os manuscritos e assinaturas da procuração de fl. 09 e dos documentos de fls. 12 e 15 (fls. 92/93 e 158/159). O Núcleo de Criminalística da Polícia Federal utilizou como material comparativo as assinaturas de ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA nas diligências realizadas durante o inquérito policial (fls. 92, 93, 94, 158 e 159) e produziu o laudo documentoscópico de fls. 229/233, entretanto tais materiais foram insuficientes para confronto grafotécnico com as assinaturas contidas nos documentos apresentados com o requerimento administrativo de Antonia Aparecida da Silva Godoy. A testemunha Antonia Aparecida da Silva Godoy em sua declaração em juízo afirmou que as únicas pessoas com quem manteve contato para requerer o benefício junto ao INSS foram ROSILENE ROSA DE JESUS e um outro indivíduo que atendia o telefone no escritório de ROSILENE, cujo nome não se recorda (mídia de fl. 351). Por seu turno, os acusados ELIANA PEREIRA SOUSA (mídia de fl. 424) e AUGUSTO SOARES FILHO (mídia de fl. 424) negaram a autoria do delito. A acusada DANIELE DA SILVA MOURA não compareceu à audiência designada. A prova oral produzida e a ausência de evidências que os lançamentos gráficos apostos nos documentos falsificados tenham partido dos acusados AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA denotam a insuficiência de provas capazes de apontar, com a certeza necessária para sustentar uma condenação criminal que os acusados tenham concorrido para a infração penal. Nesse contexto, é de rigor a absolvição dos acusados AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA, porquanto não há provas suficientes de que tenham concorrido para a infração penal. B) Da acusada ROSILENE ROSA DE JESUS: No que concerne à ré ROSILENE ROSA DE JESUS, conquanto tenha negado em seu interrogatório judicial ter sido a responsável por engendrar o expediente fraudulento, resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em primeiro lugar, a testemunha Antonia Aparecida da Silva Godoy afirmou em juízo que contratou os serviços de ROSILENE ROSA DE JESUS para requerer o benefício junto ao INSS, e que somente com esta manteve contato telefônico, todavia jamais esteve separada de seu marido e sempre residiu no bairro de Santo Amaro, confirmando que não assinou os documentos de fls. 11, 12 e 15. Antonia relatou que nunca afirmou para ROSILENE que estaria separada do marido, e que depositou valores para pagamento dos serviços prestados em razão da concessão do benefício (mídia de fl. 351). Por seu turno, a acusada ROSILENE (mídia de fls. 424), afirmou que realmente realizava o trabalho de intermediação de benefícios assistenciais (LOAS) junto ao INSS. Declarou também que realizou a intermediação do benefício assistencial de Antonia Aparecida da Silva Godoy. Contudo, alegou que repassou os documentos para um terceiro chamado Adriano Junior formar o processo e protocolizar junto ao INSS, haja vista a indisponibilidade de tempo para tanto, decorrente da necessidade de cuidar de um parente enfermo internado em sua casa, negando ciência das falsidades das declarações e do comprovante de endereço. Nesse contexto, resta incontroverso que a ré ROSILENE intermediou o benefício de Antonia Aparecida da Silva Godoy, o qual foi instruído com os supracitados documentos falsos. Destarte, o âmbito da controvérsia posta nos autos cinge-se ao responsável pela falsidade das declarações de composição do grupo e renda familiar, da declaração de separação de fato, e do comprovante de endereço consistente em conta de energia elétrica emitida pela AES Eletropaulo que instruíram o requerimento e viabilizaram a concessão do benefício. Sucede que as circunstâncias do fato, notadamente a prova documental, oral e a inconsistência de seu interrogatório, evidenciam o dolo da acusada e a falsidade de suas declarações. Em primeiro lugar, a única pessoa com quem a segurada Antonia Aparecida da Silva Godoy manteve contato para requerer o benefício assistencial foi a acusada ROSILENE. Também não se pode afirmar a existência do terceiro Adriano Junior a quem a acusada ROSILENE teria encaminhado a documentação da segurada, pessoa esta que ROSILENE não sabe qualificar nem sabe onde pode ser encontrado, não sendo crível que tenha confiado a manipulação de processos administrativos de seus clientes a alguém que conhecia apenas por frequentarem a agência Presidente Dutra

do INSS. Em remate, há comprovação cabal do pagamento pela segurada Antonia Aparecida da Silva Godoy dos serviços prestados por ROSILENE (fl. 99), deixando claro que foi a acusada quem efetivamente participou da preparação e acompanhamento do processo administrativo contendo documentação falsa, que culminou com a concessão indevida do benefício assistencial em favor de sua cliente. Nesse contexto, no que toca ao elemento subjetivo, restou cabalmente demonstrado que ROSILENE ROSA DE JESUS, consciente e voluntariamente, foi a responsável pela intermediação do requerimento de benefício assistencial em favor de Antonia Aparecida da Silva Godoy, mediante apresentação de documentos material e ideologicamente falsos. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ROSILENE ROSA DE JESUS, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica para si e para outrem, consistente na percepção de benefício assistencial em favor de Antonia Aparecida da Silva Godoy, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Portanto, é de rigor a condenação da ré ROSILENE. Passo à aplicação da pena conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em questão, que é primária e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) Rejeitar parcialmente a denúncia por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, pelo que declaro a nulidade de todos os atos praticados desde o seu recebimento, no que concerne à imputação da prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 296, 1º, Código Penal, com fulcro nos art. 564, I e IV, c.c. art. 41 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados ROSILENE ROSA DE JESUS, AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA; b) ABSOLVER a ré ELIANA PEREIRA DE SOUSA da imputação da prática do delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato; c) ABSOLVER os réus AUGUSTO SOARES FILHO, ELIANA PEREIRA SOUSA e DANIELE DA SILVA MOURA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes de terem os réus concorrido para a infração penal; d) CONDENAR a ré ROSILENE ROSA DE JESUS à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, no consistente na obtenção ilícita de benefício assistencial ao idoso nº 88/538.208.482-0. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010030-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

(DECISO DE FL. 119): Autos n.º 0010030-34.2015.4.03.6181 Converto o julgamento em diligência. Observo que a defesa constituída do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS apresentou memoriais finais do tipo formulário, totalmente dissociado dos fatos abordados na instrução criminal, por exemplo, ao alegar nulidade pela falta de avaliação dos bens apreendidos, sem atentar que o caso concreto trata de crime de furto tentado, bem ainda a supostamente indicar folhas com lacunas não preenchidas. Nesse passo, reputo que o acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA está indefeso. Desse modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado LUIZ MATHEUS VIEIRA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais escritos, sob pena de intimação do acusado para constituir novos defensores. Com a apresentação de novos memoriais do acusado, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 09 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0003357-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

(DECISÃO DE FLS. 181/182): A defesa constituída de WANG RONGBIN apresentou resposta às fls. 177/178, alegando inocência do réu a ser comprovada no curso da instrução criminal e requisitando a presença de intérprete do idioma chinês a fim de assisti-lo na audiência de instrução a ser designada. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação JORGE CASMAMIE NETO (fls. 86). Na ocasião, também será realizado o interrogatório do réu WANG RONGBIN. Intimem-se a testemunha de acusação JORGE CASMAMIE NETO (fls. 86) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição. Intime-se pessoalmente o acusado WANG RONGBIN para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Determino seja intimado intérprete do idioma chinês (mandarim) para que compareça na audiência ora designada, conforme requerido pela defesa constituída do acusado (fl. 177/178). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se.

0010205-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA(SP267205 - LUIZ CLAUDIO SCHOBA E SP253972 - RODRIGO AKIRA SAITO)

A defesa constituída do acusado MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA apresentou resposta à acusação às fls. 124/131, alegando falta de prova da autoria e ausência de dolo. Requereu a realização de diligência e arrolou uma testemunha. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa de MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Rubens Eduardo Talarico (Policia Civil - fl. 03), Rogério Alves da Silva (Policia Civil - fl. 05) e André Ferreira Martins (Carteiro - fl. 06); a testemunha de defesa Rodrigo Michael Martins Bispo (fl. 131), bem como será realizado o interrogatório do acusado MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA (fls. 117/118). Intime-se pessoalmente o acusado MÁRCIO ALEXANDRE VARGAS FEITOSA (fls. 117/118) para que compareça neste Juízo na data e hora designadas a fim de ser interrogado. Intimem-se as testemunhas de acusação Rubens Eduardo Talarico (Policia Civil - fl. 03), Rogério Alves da Silva (Policia Civil - fl. 05) e André Ferreira Martins (Carteiro - fl. 06), comunicando-se aos superiores hierárquicos, se necessário. Intime-se a testemunha de defesa Rodrigo Michael Martins Bispo (fl. 131) para que seja inquirido neste Juízo na data e hora designadas. O pedido de provas deverá ser formulado no momento processual oportuno, ocasião em que a pertinência e necessidade do pleito será analisado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

Expediente N° 2031

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005632-73.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-19.2016.403.6181) HENDRYLL STEPHANNY ANDRADE PARREIRA(MG169025 - ADROALDO ALVES GOULART E MG144077 - MARCO TULIO ALVES BORGES) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FLS. 27/28): Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída pelo indiciado HENDRYLL STEPHANNY ANDRADE PARREIRA. Alega, em síntese, ser o indiciado primário, com residência fixa e ocupação lícita - trabalha como atendente em um estabelecimento comercial, bem como não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não tendo repercussão social, não se configurando, portanto, as hipóteses que dão ensejo à prisão preventiva. Pleiteia, subsidiariamente, inclusive, os benefícios da liberdade provisória com ou sem fiança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 24/25). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Apesar das alegações defensivas, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, que se deu no bojo dos autos da Representação Criminal (autos nº 0011141-19.2016.403.6181), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia do indiciado com o fito de garantir ordem pública e evitar a reiteração da prática delitiva. Com efeito, a prisão cautelar mostra-se imprescindível para evitar a reiteração criminosa no tocante aos crimes que são objeto da presente investigação, especialmente para proteger os menores impúberes que convivem com os investigados ou que estão sujeitos, eventualmente, a sua atuação, haja vista a confissão, explicitada nos grupos virtuais de pornografia infantil, no sentido de que efetivamente abusam de crianças que se encontram no âmbito de sua convivência, inclusive da própria família. Ademais, apesar da comprovação de residência fixa, não restou demonstrada sua primariedade, bons antecedentes e muito menos comprovação de ocupação lícita. Consigne-se, por último, como bem ponderou o Parquet Federal, durante as investigações foram coligidos sérios indícios de que o indiciado frequentava a praça da pequena cidade de Santa Vitória/MG, com o objetivo de aliciar e abusar sexualmente de crianças entre 9 e 10 anos. Posto isso, à míngua de fato novo superveniente capaz de elidir a necessidade da prisão cautelar, INDEFIRO o pedido formulado pelo indiciado HENDRYLL STEPHANNY ANDRADE PARREIRA. Intimem-se. Decorrido, em branco, o prazo recursal, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos para os autos principais, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4125

PROCEDIMENTO COMUM

0020368-82.2016.403.6100 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em despacho no Conflito de Competência n.º 0002711-60.2017.4.03.0000, o E. TRF. 3ª Região designou este Juízo para dirimir as questões urgentes nestes autos, passo a analisar o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial e reiterado em petição de fls. 110/113. As cartas de fiança de fls. 56/57 e 63/64 não atendem aos requisitos dos incisos V e VI do art. 2º da Portaria PGFN n.º 644/2009 (alterada pela Portaria PGFN 1.378/09), a saber: renúncia ao benefício previstos no art. 838 do Código Civil; declaração de que a fiança concedida está em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei 4.595/64 e art. 2º da Res. CMN 2.325/1996. Tais exigências foram reclamadas pela requerida em petição de fls. 97/98, para a qual não se atentou a requerente. Além delas, observa-se que referidas cartas de fiança estabelecem, como foro competente para dirimir eventuais litígios, a Comarca de São Paulo, quando o correto seria Subseção Judiciária de São Paulo. É necessária também a apresentação de novas certidões de regularidade, válidas por 30 dias após sua emissão, nos termos do 7º do art. 2º da Portaria PGFN 644/09, acrescentado pela Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida. Int.

CARTA PRECATORIA

0001694-67.2017.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP X FAZENDA NACIONAL X SAULO ROBERTO FONSECA ME X SAULO ROBERTO FONSECA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada do mandado 8201.2017.00686, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029556-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044398-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X HAROLDO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 20/29. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0530014-08.1996.403.6182 (96.0530014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471949-93.1991.403.6182 (00.0471949-2)) WAJIH HANNUD(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0547212-24.1997.403.6182 (97.0547212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se a executada (ARTEC IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0058404-40.1999.403.6182 (1999.61.82.058404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-27.1999.403.6182 (1999.61.82.002410-4)) EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a executada (EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0043705-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1)) LUIZ TARZONI(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X IAPAS/CEF

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029032-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-55.2005.403.6182 (2005.61.82.017630-7)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031810-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029693-34.2013.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032740-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067930-06.2014.403.6182) CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035244-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182) SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0062224-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-02.2011.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0071975-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059414-60.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008030-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-17.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rito dos autos nº 0013530-82.2011.8.26.0100 em trâmite no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo), o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0009258-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-45.2015.403.6182) MEGA-BITE CONFECÇOES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 46: Defiro. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 41. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046894-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2)) PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132833 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a executada (PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0001321-68.2015.403.6000 - LUZIA MARIN DE ARAUJO(MS017579 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, anote-se o nome do patrono da Embargante no sistema informatizado processual republicando-se o despacho de fl. 28. DESPACHO DE FLS. 28: Determino emenda à inicial em 15 dias (art. 321, CPC) para que a Embargante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, ou seja, do arrematante CELSO PEREIRA DO PRADO, sob pena de extinção destes Embargos sem análise de mérito.

0035050-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056311-8)) COMERCIAL CAR-BOX LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023974-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-06.2012.403.6182) ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO X MARIA ANGELA TONIOLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X ADAO HILARIO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 57.622 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 71), sobre o qual os embargantes sustentam posse e propriedade desde 1990, quando houve partilha de bens, homologada nos autos de separação consensual entre a embargante Maria Angela Toniolo e Adão Hilario Filho (executado). É que, embora se trate de execução fiscal, com alienação do bem em data anterior ao ajustamento, porém sem registro, a questão merece análise detalhada, após contraditório, por se tratar de bem imóvel. Comunique-se à CEUNI a suspensão da determinação de penhora sobre a Matrícula 57.622 do 18º CRI/SP, considerando que o mandado destinou-se também à penhora de outra matrícula. Recebo os embargos. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 57.622 do 18º CRI/SP). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Remeta-se ao SEDI para inclusão no polo ativo de EDUARDO TADEU TONIOLO HILARIO. Quanto à retificação do nome de ANDRÉ AUGUSTO TONIOLO HILARIO, que constou ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO, anoto que, consultando o Setor de Distribuição, foi informado que o sistema utilizado pelo SEDI não reconhece acentuação, razão pela qual, resta prejudicada a remessa para tal fim. Determino, também, a exclusão de ADÃO HILARIO FILHO, pois, melhor analisando os autos, verifica-se que o embargado ADÃO não tem interesse processual a justificar a sua integração à relação processual, uma vez que não indicou o imóvel à penhora. Logo, inexistente, no caso, litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: (...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Feito isso, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507187-42.1992.403.6182 (92.0507187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOBRE ARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DIEDIEL JOSE GONCALVES X NORMA GAMBARINI GONCALVES(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento dos valores transferidos à CEF (fls 282, 284 e 286). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre seu interesse na manutenção da penhora de fl. 22. Int.

0516957-25.1993.403.6182 (93.0516957-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL MIMARY S/A X HERBERT MIMARY X GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Diante da ausência de manifestação da Exequente sobre a decisão de fl. 194, determino a exclusão de HERBERT MIMARY e GUILHERMINA RAMOS MIMARY do polo passivo desta ação, prejudicado o pedido de fl. 184. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 645/646.No mais, dado o tempo decorrido da realização das penhoras de fls. 130/131 e 639, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.Intime-se.

0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP191137 - GINA PEIXOTO PAPASIDERO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

A decisão de fls. 125 determina que a Executada informe o nome do beneficiário, que regularize sua representação processual, caso necessário, bem como que compareça na Secretaria desta Vara o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, para fins de agendamento da retirada do alvará.Apesar de devidamente intimada, por duas vezes, a parte interessada não compareceu. Sendo assim, intime-se novamente a Executada, para que atenda a parte final da decisão de fls. 125, devendo o beneficiário ou seu patrono apresentar-se na Secretaria desta Vara, para marcar dia e hora para a retirada do alvará, comprometendo-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, como determinado às fls. 129.Publicue-se.

0518608-53.1997.403.6182 (97.0518608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CASA CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X PAULO ROBERTO MERGULHAO(SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ E SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO X MARCIA REGINA DE SOUSA LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Cumpra reordenar o feito.Da análise da ficha cadastral JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, verifico que não consta diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, bem como que PAULO, JOSÉ e MARCIA não constam nem como sócios e nem como administradores da sociedade no último documento registrado.Assim, determino a exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo deste feito. Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 232/233: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatização em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Int.

0584639-55.1997.403.6182 (97.0584639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X GIUSEPPE GIERSE - ESPOLIO(SP256350 - REBECA WOLFF MANIERI)

Vistos em inspeção. Por ora, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados Varimot Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ 61.303.509/0001-06) e Luiz Celso Pavão dos Santos (CPF 761.911.178-68), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Quanto ao pedido de citação do Espólio de Giuseppe Gierse, por ora, esclareça a Exequente se diligenciou junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, a fim de obter as informações necessárias para a citação do espólio, como determinado às fls. 248.Int.

0502885-57.1998.403.6182 (98.0502885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 312/315: O destaque e reserva de valor a título de honorários contratuais é matéria a ser decidida no Juízo Cível, onde, aliás, já existe decisão determinando que se aguarde o trânsito em julgado do AI n. 0014115-79.2015.403.0000. Junte-se planilha de consulta ao andamento processual da ação 0036222-54.1995.403.6100.Fl 310: Por ora, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Autos desarquivados.Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria, mediante recolhimento da diferença das custas, caso necessário, utilizando-se, para tanto, as informações constantes do sistema processual informatizado.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publicue-se.

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e substituição da denominação da Executada para MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ 33.033.028/0001-84.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo aguardando a decisão final dos Embargos.Publicue-se.

0020508-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado (fl. 136), a ser cumprido no de endereço apontado pela Exequente às fls. 128.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0052922-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052922-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES)

Indefiro o pedido de inclusão das pessoas indicadas nas fls. 136, uma vez que não possuem nenhuma relação com a Empresa Executada, conforme ficha JUCESP de fl. 140.Int.

0042667-16.2007.403.6182 (2007.61.82.042667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN-I(SP206943 - EDUARDO AKIRA SUGINO)

Cientifique-se o interessado EDUARDO AKIRA SUGINO, através da publicação desta decisão, do teor do documento de fl. 165. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 128.Publicue-se.

0001678-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se a Exequite sobre o pedido da Executada de substituição da carta de fiança por seguro garantia (fls. 125/149 e 151/152). Após, voltem conclusos.

0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE NEGREDO SANTOS E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, determino a transformação dos depósitos de fls. 46/47, em pagamento definitivo da Exequite.Após, considerando que os valores não serão suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos (fls. 94/99), dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0039835-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Quanto ao pedido da Exequite, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 219), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequite.

0041889-70.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOAO NELSON VELO(SP142001 - MISAEEL SANTANA GUIMARAES)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 46/47), a recair sobre a parte ideal pertencente ao executado João Nelson Velo, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.Expeça-se o necessário, a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 35, conforme requerido. Int.

0017903-53.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Para fins de conversão em renda ou eventual levantamento, deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, por força do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de depósito em dinheiro.Sendo assim, no tocante à conversão requerida, aguarde-se o desfêcho dos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no TRF3.No mais, diante da divergência no montante relativo ao débito remanescente, já que a Exequite junta aos autos demonstrativos com valores diferentes (fls. 22/23 e 27), esclareça a credora, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito.Int.

0010654-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0037870-50.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (31), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053096-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da juntada da guia de depósito judicial referente à condenação em honorários, dê-se vista a Exequite (CORREIOS).Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051596-19.1999.403.6182 (1999.61.82.051596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3)) IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Em face do ofício de fl. 132, bem como da manifestação de fl. 133, intime-se a Embargante a proceder o correto recolhimento da condenação em honorários. Int.

Expediente Nº 4126

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048669-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6)) ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Intime-se a executada (ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVIÇOS GERAIS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0025291-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO)

Intime-se a executada (DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026810-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050041-20.2006.403.6182 (2006.61.82.050041-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fl. 33, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0004968-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Deixo de apreciar a petição de fl. 68, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

0029033-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043432-45.2011.403.6182) MODAS GREGORIO RAMALHO LTDA. (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032362-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035603-08.2014.403.6182) JACQUES ASSINE(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0066506-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4)) COMERCIAL DROGARIA FARMAFELIX LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005052-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067318-34.2015.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP292150 - ANA PAULA MAGENIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0067318-34.2015.403.6182. Após, voltem conclusos. Int.

0009402-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505562-60.1998.403.6182 (98.0505562-0)) LEONE MUZI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0010196-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-03.2014.403.6182) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0010969-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-61.2012.403.6182) MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0014619-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061624-21.2014.403.6182) ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024463-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos, é necessário aguardar o retorno dos autos da execução fiscal, os quais se encontram em carga com a exequente. Aguarde-se. Intime-se.

0036354-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037800-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037800-0)) SANDRA ELIZABETH RIVERO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0017252-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051854-09.2011.403.6182) FLAVIA MACHADO DOS SANTOS(SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia da minuta do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Intime-se.

0017305-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-93.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0056312-93.2016.403.6182. Após, voltem conclusos. Int.

0017318-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045974-65.2013.403.6182) MIGUEL SEAN LAWSON(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e Instrumento de Procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017314-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1)) LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Defiro a liminar para suspender atos executórios, inclusive a realização da penhora determinada em relação ao imóvel da matrícula 16.840 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, sobre o qual o embargante sustenta exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1992, mantendo-o na posse até sentença.É que, além de sustentar posse anterior à data do ajuizamento da execução, o embargante também sustenta ter se operado usucapião (posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1992), mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.Recebo os embargos.Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 16.840 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP).Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.Feito isso, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional para contestação.Int.

0017440-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)) ELIZAMA BATISTA GALVAO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel da matrícula 50.240 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que a embargante sustenta ser de sua propriedade, mantendo-a na posse até sentença.É que, além de sustentar a aquisição anterior à data do ajuizamento da execução, a embargante também sustenta ter se operado usucapião, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.Recebo os embargos.Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 50.240 do 14º CRI/SP).Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.Feito isso, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional para contestação.Int.

0018237-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8)) NADIA GONCALVES POZZI DEPERCIA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Defiro a liminar para suspender atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 63.097 do CRI de Cotia/SP, sobre o qual a embargante sustenta ser possuidora e proprietária de 50% (cinquenta por cento), bem como alega tratar-se de bem de família.É que, além de sustentar posse e propriedade anterior à data do ajuizamento da execução, a embargante também sustenta impenhorabilidade do bem, mostrando-se relevantes tais sustentações, caracterizando possibilidade de dano.Recebo os embargos.Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, restando suspensa apenas no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº. 63.097 do CRI de Cotia/SP).Anoto que o valor atribuído à causa merece correção, uma vez que corresponde ao proveito econômico, qual seja, o valor que lhe cabe do imóvel sobre o qual foi deferida a penhora. Logo, nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, de ofício arbitro à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), correspondente à 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça a fls. 302 do feito executivo.Determino à Embargante que providencie o recolhimento das custas correspondentes, na forma da lei, no prazo de 15 dias, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.Decorrido o prazo acima fixado e, cumpridas as determinações, dê-se vista ao Embargado para contestação. Caso contrário, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0528709-43.1983.403.6182 (00.0528709-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X NAIR TEODORA RESCK(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para que se manifeste sobre a notícia de falecimento da coexecutada NAIR TEODORA RESCK.Int.

0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X METALURGICA FILCAN LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SIMAO ABUHAB

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto.Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 194.Int.

0508914-98.1986.403.6100 (00.0508914-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 224, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.Int.

0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BELTEX IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X AMAURY ANTONIO PASSOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação e, ainda, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008342-79.1988.403.6182 (88.0008342-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JEAN GUY IND/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA X JAIR ALMEIDA RAMOS X JEAN THOMAS BERNARDINI X JEAN CLAUDE PHILIPPE PETY X SERGIO BENEDITO BONADIO X RENATO FERNANDES X RONALDO BASSO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO)

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 317/323, bem como acerca da notícia de falecimento do coexecutado Jair Almeida Ramos, que se deu, conforme documento de fl. 314, antes de sua inclusão nesta demanda. Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004843-19.1990.403.6182 (90.0004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PLASTI TORRES INDUSTRIAL S/A X PAULO LUCIO GONZAGA X LIDIO JOSE ROCHA X EDUARDO MARIO BASSI MONTEIRO X MARIO AUGUSTO SANTOS MONTEIRO(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 08). A execução foi redirecionada em face de Paulo Lúcio Gonzaga, Lídio José Rocha, Eduardo Mario Bassi Monteiro, Mário Augusto Santos Monteiro e Bruno Prisco. Por força de decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 204/215), Bruno foi excluído da lide. Pelo sistema BACENJUD, foi bloqueado dinheiro de Eduardo Mario Bassi Monteiro, valores já transferidos para conta à ordem deste Juízo (fls. 242/243). Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, o redirecionamento da execução em relação aos sócios também deve ser revisto. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino: a) a devolução dos valores bloqueados ao coexecutado Eduardo, mediante alvará a ser previamente agendado. b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Paulo Lúcio Gonzaga, Lídio José Rocha, Eduardo Mario Bassi Monteiro e Mário Augusto Santos Monteiro do polo passivo da destinação. Int.

0505562-60.1998.403.6182 (98.0505562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DE MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI X LEONE MUZI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0047308-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0061624-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO E SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

Expediente Nº 4127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/250: Manifeste-se a Embargante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0572774-35.1997.403.6182 (97.0572774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512688-35.1996.403.6182 (96.0512688-5)) FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se a executada (FERGON MASTER S/A IND/ E COM/), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0554479-13.1998.403.6182 (98.0554479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-28.1998.403.6182 (98.0511313-2)) LIVRARIA NOBEL S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0068620-60.1999.403.6182 (1999.61.82.068620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0064008-40.2003.403.6182 (2003.61.82.064008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553511-08.1983.403.6182 (00.0553511-5)) AQUELA ROSA AMARELA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA ADESE(SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intime-se a executada (AQUELA ROSA AMARELA BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTRO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0008714-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-46.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005740-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-28.2014.403.6182) PORTAL DA MAGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP125650 - PATRICIA BONO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS

Esclareça o excipiente sobre a juntada da matrícula 1365 (fls. 162/166), uma vez que a determinação de penhora foi do imóvel de matrícula 16.840 - 1º CRI de Jundiaí/SP. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente. Int.

0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Diante dos esclarecimentos de fls. 118/133, prossiga-se com a execução, uma vez que o crédito aqui em cobro não está com a exigibilidade suspensa. Cumpra-se a decisão de fl. 105. Int.

0043139-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Intime-se o administrador judicial ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de sua representante legal ELIZA FAZAN. Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 73 verso. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

0008280-28.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PORTAL DA MAGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547192-33.1997.403.6182 (97.0547192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1)) A FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 139/141 e versos; e fl. 144 para os autos da execução fiscal principal n. 97.524408-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0558187-08.1997.403.6182 (97.0558187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531254-95.1997.403.6182 (97.0531254-0)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 113/115 e versos; e fl. 118 para os autos da execução fiscal principal n. 97.531254-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550124-57.1998.403.6182 (98.0550124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548479-31.1997.403.6182 (97.0548479-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 208/210 e versos; e fl. 213 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0548479-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550125-42.1998.403.6182 (98.0550125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531250-58.1997.403.6182 (97.0531250-8)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 214/216 e versos; e fl. 219 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0531250-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550736-92.1998.403.6182 (98.0550736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1)) FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 138/140 e versos; e fl. 143 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0570623-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0552338-21.1998.403.6182 (98.0552338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570944-34.1997.403.6182 (97.0570944-0)) FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 139/141 e versos; e fl. 144 para os autos da execução fiscal principal n. 97.570944-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0038506-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025833-93.2011.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conforme manifestação deduzida na execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos autos, a Embargada aceitou a garantia ofertada pela Embargante. Assim, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0038506-21.2011.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e substabelecimento originais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0048686-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034056-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034056-6)) LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LOJAS ARAPUÃ S/A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034056-74.2007.4.03.6182. Juntou documentos (fls. 24/249). Instada a juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 255), a Embargante se manifestou às fls. 256/257. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 256/257 como emenda à inicial. No caso dos autos, instada a emendar a inicial para comprovar a existência de garantia nos autos da execução fiscal, a Embargante juntou o auto de penhora de fl. 257, relativo ao bem descrito na matrícula n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo. No entanto, conforme certidão que faço juntar aos autos, o procurador da executada informou e comprovou que o aludido bem já havia sido alienado a terceiros e, portanto, não poderia ser nomeado depositário, tampouco poderia ser intimado da penhora. Logo, conquanto formalizada a penhora nos autos, no momento, é possível afirmar que não há garantia, pois o bem penhorado foi alienado para terceiros e, enquanto não alterada a situação fática com a declaração de nulidade da transferência, incabível o registro da aludida constrição. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0034056-74.2007.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0063376-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035610-34.2013.403.6182) MADEPAR LAMINADOS S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a petição e documentos de fls. 90/96 como emenda a petição inicial. Embora instada a adequar o valor atribuído à causa, a Embargante insistiu e manteve o critério adotado na inicial, equivalente ao valor construído, muito inferior ao valor da execução. No entanto, uma vez que a pretensão deduzida nos autos é a desconstituição de toda a cobrança, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuído à execução fiscal. Nesse plano, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015, para fixá-lo em R\$ 8.345.715,64 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Assim, diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se o recebimento nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0025948-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito em cobro nos autos da execução fiscal n. 0047441-89.2007.403.6182. Intimada a emendar a inicial e apresentar os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 58), a parte embargante juntou documentos às fls. 54/105. Em seguida, o despacho de fl. 106, a partir da constatação de que a parte havia indicado de forma inadequada bens imóveis à penhora nestes autos e de que a execução permanecia sem a devida garantia, concedeu prazo à parte embargante para que sanasse a irregularidade mediante o oferecimento dos bens imóveis à penhora nos autos do executivo fiscal. Contudo, a parte quedou-se inerte (fl. 111-v). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, reconstruindo-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No caso em exame, verifica-se que os Embargos foram opostos sem que estivesse o Juízo devidamente garantido pela penhora ou por qualquer outra forma admitida em lei. A despeito disso, foi concedido prazo à parte embargante para que procedesse ao saneamento da irregularidade mediante a nomeação à penhora nos autos da execução fiscal dos bens imóveis por ela indicados às fls. 09 e 55/56. Contudo, transcorrido o prazo sem que a irregularidade tenha sido sanada e inexistindo ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0047441-89.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SPO28239 - WALTER GAMEIRO E SPO93549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SPO20965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SPO95834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP196265 - HELOISA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO E SP144809 - EDGAR ROBERTO LOPES LUTF E SPO75908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO E SP076172 - OSWALDO DA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que houve a arrematação de bem penhorado de propriedade da executada e diversos pedidos de habilitação de crédito de natureza trabalhista, que tem preferência sobre o crédito tributário exigido neste processo. Os parâmetros relativos ao pagamento foram estabelecidos na decisão de fls. 1512/1520, porém, até o momento, não foi possível iniciar os pagamentos em razão dos inúmeros requerimentos formalizados pelos interessados na destinação dos recursos arrecadados. Conforme asseverado, a decisão de fls. 1512/1520 estabeleceu a ordem de preferência dos créditos, nos termos da legislação vigente, e determinou a remessa dos autos à contadoria para verificação da suficiência dos recursos arrecadados para satisfazer todo o passivo da sociedade empresária executada. Às fls. 1522/1528 foi elaborado relatório com os créditos habilitados nos autos, de forma hierarquizada. Após a elaboração do referido relatório foram formalizadas novas penhoras no rosto dos autos, consoante se verifica às fls. 1540 e 1555. O interessado EDISON EDUARDO DAUD opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1512/1520, alegando que seu crédito de honorários advocatícios teria status de verba trabalhista e, portanto, deveria ser preferencial (fls. 1546/1548). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento suspendeu os pagamentos dos débitos até decisão final acerca da questão combatida (fls. 1551/1553). Os embargos de declaração opostos por EDISON EDUARDO DAUD foram julgados improcedentes (fls. 1567/1568). O interessado CHERTO E CARVALHAES - ADVOGADOS interpôs agravo de instrumento arguindo a natureza preferencial dos seus créditos de honorários advocatícios (fls. 1610/1626). O interessado SCYLAS ROCHA FARIA formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 1512/1520 que excluiu seu crédito do processo (fls. 1627/1628). O interessado EDISON EDUARDO DAUD interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1512/1520. O arrematante FERNANDO FERREIRA MEIRELLES interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1182/1183 que havia fixado a sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU a partir de 06/11/2002 (data da arrematação) - fls. 1260/1274. O E.TRF3 deu provimento ao agravo e definiu que a responsabilidade do arrematante pelo pagamento do IPTU deveria ser considerada a partir do registro da carta de arrematação (fls. 1695/1697). A interessada ROSA NORIKO KAMATA OIKAWA requereu a liberação do valor que lhe seria devido (fls. 1698/1699). Foi proferida decisão às fls. 1700/1701 que determinou: a alienação de bens existentes no imóvel arrematado; a inclusão do crédito do interessado SCYLAS, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 1512/1520; a intimação da PMSP para que fosse informado o valor do IPTU devido; a atualização dos créditos em razão das novas penhoras realizadas. A Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) apresentou embargos declaratórios com vistas a questionar a ordem de preferência estabelecida por este Juízo (fls. 1709/1711). Novos pedidos de penhora no rosto dos autos foram formalizados às fls. 1713, 1717, 1720, 1724, 1790, 1793, 1795 e 1844. A PMSP informou o valor de IPTU devido pela executada (fls. 1750/1751). O interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA formulou pedido de liberação do seu crédito (fl. 1805). Às fls. 1846/1853 foi elaborado relatório com os créditos habilitados nos autos, de forma hierarquizada, contemplando

as novas penhoras realizadas. À fl. 1872 há cópia da certidão o trânsito em julgado do agravo de instrumento que havia determinado a suspensão dos pagamentos enquanto não encerrada a discussão relativa ao IPTU.O E. TRF3 deu provimento ao agravo interposto por CHERTO E CARVALHAES - ADVOGADOS para considerar o seu crédito de honorários advocatícios como equiparados à verba trabalhista e, portanto, com preferência sobre os demais créditos (fls. 1912/1915). Novas penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 1952, 1955, 2017 e 2200.Diversos pedidos de habilitação foram formulados pelos interessados (fls. 2060, 2063, 2066, 2068, 2070, 2072, 2074, 2076, 2078, 2080), porém este Juízo se declarou incompetente para processar tais pleitos de forma direta, de modo que cada pedido deveria ser formulado no âmbito da ação trabalhista respectiva (fl. 2110).O BANCO SANTANDER BRASIL S/A se manifestou às fls. 2119/2122 e alegou que teria preferência no produto da arrematação do imóvel, pois o bem estava hipotecado como garantia de um empréstimo contraído pela executada. O interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA reiterou pedido de liberação do seu crédito (fls. 2165/2166).O E. TRF3 deu provimento ao agravo interposto por EDISON EDUARDO DAUD para equiparar seu crédito decorrente de verba honorária ao crédito trabalhista (fls. 2169/2173).Na decisão de fls. 2178/2180 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela PMSP, bem como indeferido o pedido de liberação formulado às fls. 2165/2166. Determinou-se, ainda, que os autos fossem remetidos à contadoria para incluir os créditos de EDISON EDUARDO DAUD, a título de honorários advocatícios no rateio dos créditos trabalhistas, porém condicionou o pagamento ao trânsito em julgado do respectivo agravo de instrumento.Em seguida, complementando a decisão anterior, foi determinada a inclusão do crédito da interessada CHERTO E CARVALHAES - ADVOGADOS no rateio dos créditos trabalhistas (fl. 2194). O interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de liberação do valor (fls. 2196/2198), porém este Juízo rejeitou novamente o pleito (fl. 2202).O interessado JEFERSON ALVES formulou pedido de liberação do seu crédito (fls. 2215/2216).A Exequente requereu o reforço da penhora, haja vista que o valor existente nos autos é insuficiente para quitar a obrigação (fl. 2222).Manifestação da Contadoria às fls. 2237/2247.A decisão de fl. 2253 determinou a transferência dos valores para cada um das ações trabalhistas cujo crédito foi penhorado nos autos.A interessada CHERTO E CARVALHAES - ADVOGADOS apresentou embargos de declaração e alegou que a Contadoria não teria considerado o seu crédito no rateio, não obstante a ordem judicial nesse sentido (fls. 2254/2255).Em nova decisão proferida às fls. 2257/2257-verso, este Juízo tomou sem efeito a decisão de fl. 2253. Além disso, determinou a inclusão no rateio dos créditos de SCYLAS ROCHA FARIA e ANDRÉ MAURO VALENTIM, bem como dos demais créditos habilitados nos autos, inclusive da interessada CHERTO E CARVALHAES - ADVOGADOS.O interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA apontou erro no cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 2259/2260).O Contador deste Juízo informou ter cumprido as determinações judiciais e ratificou os cálculos apresentados em relação ao crédito do interessado IVO (fl. 2266), que não se conformou e apresentou nova manifestação reiterando a persistência do equívoco (fl. 2284). A Contadoria, mais uma vez, pugnou pela regularidade dos cálculos (fl. 2288), porém a parte interessada não ficou satisfeita e questionou o valor apurado (fl. 2291), ocasião em que requereu que o Juízo Trabalhista fosse oficiado para informar o montante exato. O interessado JEFERSON ALVES reiterou o pedido de liberação do seu crédito (fl. 2293).O interessado SCYLAS ROCHA FARIA informou que, embora a Contadoria tenha informado que o seu crédito fora considerado no rateio realizado, as planilhas que acompanharam a manifestação não o contemplaram (fl. 2296), manifestação reiterada à fl. 2359.A decisão de fls. 2366/2367 determinou a expedição de alvará para pagamento dos honorários periciais; decidiu que os cálculos da Contadoria em relação ao interessado IVO estão corretos; determinou a remessa dos autos à Contadoria para a inclusão dos créditos do interessado SCYLAS; deferiu o pedido da exequente quanto ao reforço da penhora.No despacho prolatado à fl. 2439 foi determinado que os interessados IVO APARECIDO DE ALMEIDA, HIROKO HASIMOTO, ROSA NORIKO KAMATA e JEFERSON ALVES regularizassem sua representação processual. Na mesma oportunidade determinou-se a intimação da exequente para que tomasse ciência de todo o processado. Não foi localizado bens em nome da executada para fins de reforço da penhora (fls. 2485/2487).O interessado JEFERSON ALVES regularizou sua representação processual às fls. 2489/2490.O interessado EDISON EDUARDO DAUD opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o levantamento de valores para pagamento de honorários periciais. Sustenta que a decisão não foi devidamente fundamentada e que o crédito em referência não poderia ter tratamento privilegiadíssimo (fls. 2491/2494).O interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA interpôs agravo de instrumento às fls. 2499/2511 e formulou pedido de reconsideração às fls. 2513/2516, oportunidade em que requereu prazo para a regularização da representação processual. A 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo requereu a penhora no rosto dos autos neste processo para garantir o pagamento do débito exigido na execução fiscal n. 0006462-66.1999.4.03.6182 (fls. 2523/2524).As 57ª e 32ª Varas do Trabalho de São Paulo solicitaram informações quanto à penhora no rosto dos autos formalizadas nesta execução (fls. 2525/2532) e a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo requereu informações acerca da existência de saldo passível de ser transferido para os autos do processo n. 0019262-29.1999.4.03.6182.É o relatório.Diante do resumo dos atos processuais praticados, vislumbro que estão pendentes de apreciação ou de providências nos autos os seguintes pontos: a) petição do BANCO SANTANDER alegando o privilégio sobre o crédito em razão da hipoteca que gravava o imóvel (fls. 2119/2122); b) intimação da PMSP acerca da decisão que rejeitou os embargos de declaração proferida às fls. 2178/2180; c) pedido de liberação de crédito formulado pelo interessado JEFERSON ALVES (fls. 2215/2216); d) remessa dos autos à Contadoria para a efetiva inclusão do crédito de SCYLAS ROCHA FARIA na apuração dos débitos da executada (fls. 2366/2367); e) deliberação sobre a não regularização das representações processuais determinada à fl. 2439, bem como a intimação da União para se manifestar sobre todo o processado; f) julgar os embargos de declaração opostos por EDISON EDUARDO DAUD (fls. 2491/2494); g) juízo de retratação sobre o agravo de instrumento interposto (fls. 2499/2511) e análise do pedido de reconsideração de fls. 2513/2516, ambos manejados por IVO APARECIDO DE ALMEIDA.Passo, portanto, a apreciar e deliberar sobre cada um dos pontos mencionados. A PETIÇÃO DE FLS. 2119/2122O BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A pretende habilitar seu crédito nesta execução fiscal, pois figuraria como credor hipotecário do imóvel arrematado que havia sido dado em garantia para a quitação das cédulas de crédito contratadas pela executada, de modo que seria possível a reserva de numerário para futura satisfação do crédito em concurso de preferências, nos termos do art. 711, do CPC/1973. Referido dispositivo assim dispunha sobre o tema:Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.Com o advento do CPC/2015 a matéria passou a ser regulada pelo art. 908 e parágrafos, nos seguintes termos:Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.A questão relativa à ordem de preferência para pagamento dos créditos foi estabelecida na decisão de fls. 1512/1520, mais especificamente às fls. 1517 e 1518, porém não houve menção à ordem de preferência do credor hipotecário. Portanto, é necessário complementar referido rol.O art. 1.422, do Código Civil, ao tratar do credor hipotecário, assim dispôs:Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.Da leitura do dispositivo é possível extrair que o credor hipotecário tem a preferência em executar o bem hipotecado, porém tal direito não prevalece quando outros créditos forem reputados mais relevantes pela legislação específica concorrerem com ele.De outra parte, o Código Civil estabelece que a hipoteca deva ser extinta pela arrematação ou adjudicação do bem hipotecado, exceto se o credor não tenha sido notificado judicialmente. Confira-se o teor das normas:Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:I - pela extinção da obrigação principal;II - pelo perecimento da coisa;III - pela resolução da propriedade;IV - pela renúncia do credor;V - pela remição;VI - pela arrematação ou adjudicação.Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.No caso dos autos, o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, antiga denominação do BANCO SANTANDER, foi intimado acerca da designação do leilão às fls. 121/122 e se manifestou às fls. 128/129. Esclareceu que já havia ajuizado duas ações de execuções contra a devedora e pleiteou preferência no concurso de credores sobre o crédito a ser apurado. No entanto, conforme se infere da legislação (arts. 449, 1º, da CLT, art. 186, do CTN, art. 30, da Lei n. 6.830/80 e art. 759, do CPC/2015) e consoante remansosa jurisprudência, os créditos trabalhistas têm privilégio sobre todos os demais. Em seguida, os créditos tributários são preferenciais, pois, consoante previsão inserida do art. 184, do CTN, os bens do devedor respondem pelo pagamento do débito, inclusive os gravados de ônus real, seja qual for a data da constituição do ônus. Esse dispositivo é complementado pelo art. 186, do CTN, que estabelece expressamente a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro crédito.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 2. In casu, o acórdão embargado consignou que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.3. O art. 4º, 4º, da Lei 6.830/1980 e o art. 186, caput, do CTN conferem privilégio ao crédito fiscal da Fazenda Pública (de natureza tributária ou não tributária).4. A controvérsia foi integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com orientação deste Tribunal Superior. 5. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.6. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ 2ª Turma; EDcl no AgRg no REsp 1327595/BA; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 04/02/2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR VALOR SUPERIOR A 50% DAAVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Caso em que o agravante impugna o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo no sentido de que a garantia tributária cede em favor do crédito tributário, que a ela tem preferência, independentemente da data da constituição do ônus.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, uma vez que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista. Precedentes: REsp 672.029/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005; REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007; AgRg no Ag 1.043.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2008; REsp 940.230/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.3. O STJ entende caracterizada a vileza do preço quando a arrematação não alcançar, pelo menos, 50% do valor da avaliação. Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; AgRg no Ag 1.106.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/5/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16/3/2009.4. No caso concreto, o acórdão a quo consignou que o bem foi alienado por quantum superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.5. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1391061/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 10/06/2011).Logo, DEFIRO a habilitação pretendida pela parte interessada, cuja ordem de atendimento deverá observar aquela estabelecida às fls. 1517/1518, isto é, referido crédito será contemplado, caso remanesça saldo suficiente após o pagamento dos créditos de natureza trabalhista e fiscais, respectivamente.B. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 2491/2494.O interessado EDISON EDUARDO DAUD opôs embargos de declaração questionando a decisão de fls. 2366/2367, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, conforme cálculo apresentado à fl. 2268.Alegou que o aludido crédito deveria aguardar o pagamento juntamente com os demais interessados.Aduziu que a decisão não teria sido fundamentada adequadamente, pois não apontou a norma legal que autorizaria o privilégio do perito judicial em detrimento dos demais credores. Argumentou, ainda, que o seu crédito tem natureza trabalhista, conforme reconhecido pelo E. TRF3, e a sua inobservância na realização dos cálculos caracterizaria grave violação à decisão de segunda instância.Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Em relação aos honorários periciais, verifico não se tratar de crédito equiparável aos demais que aguardam o pagamento, porquanto a decisão de fl. 52 o classificou como despesa processual, uma vez que a perícia foi requerida pelo Juízo, ficando expressamente consignado na oportunidade que o pagamento se daria com o produto da arrematação. Logo, não se trata de privilégio de crédito, mas sim de cumprimento de decisão proferida à época da discussão acerca do valor do bem imóvel arrematado. Acrescente-se, ainda, que a decisão de fls. 1512/1520 determinou a separação do crédito suficiente para fazer frente aos honorários periciais devidos, em caso de insuficiência dos recursos, haja vista a natureza de despesa processual da verba, sem que as partes interessadas tivessem recorrido daquela decisão. Portanto, os argumentos aduzidos pelo embargante não merecem prosperar.De outra parte, não é possível vislumbrar violação ou afronta à decisão de segundo grau, porquanto a decisão de fls. 2178/2180 reconheceu e deu cumprimento a decisão proferida pelo E.TRF3 em sede de agravo de instrumento, ao determinar a inclusão do crédito do embargante juntamente com os de natureza trabalhista, porém condicionado seu pagamento ao trânsito em julgado da decisão. De todo modo, esta superada a questão relativa ao momento do pagamento, uma vez que houve o trânsito em julgado da decisão, conforme certificado à fl. 240 e, portanto, o embargante terá seu crédito liberado tão logo seja possível confirmar a existência de saldo suficiente para quitar todo o passivo trabalhista da executada.Destarte, rejeito os embargos declaratórios opostos.C. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 2499/2511 E 2513/2516Ciente da interposição do agravo de instrumento e do pedido de reconsideração, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram considerados corretos pelo Juízo, cabendo à parte interessada discutir o mérito da decisão no recurso interposto.D. DOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTASConsiderando a demora na tramitação do processo em razão dos inúmeros requerimentos dos interessados no produto da arrematação do bem, os pagamentos dos credores não foram efetuados até o momento. No entanto, ainda existem discussões pendentes sobre o montante arrecadado, quais sejam: a) o interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA discute, em sede de agravo de instrumento, o valor do seu crédito apurado pela Contadoria Judicial; b) o BANCO SANTANDER requereu o pedido de habilitação nos autos, com o reconhecimento da preferência do seu crédito, matéria decidida nesta oportunidade e passível de recurso; c) a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO discute nos autos a preferência de seu crédito de IPTU, passível de recurso da decisão que rejeitou os embargos declaratórios. Logo, tais discussões impedem que os pagamentos sejam realizados, pois caso haja decisão definitiva que mude o entendimento fixado por este Juízo, não haverá como reaver os valores liberados, tendo em vista a natureza alimentar da verba. Assim, as discussões elencadas obstam o pagamento do passivo trabalhista da Executada, de acordo com as penhoras realizadas nos autos. No entanto, é necessário verificar se o produto da arrematação é suficiente para pagar todo o passivo trabalhista, de acordo com as constrições formalizadas, considerando o crédito de SCYLAS ROCHA FARIA, não incluído pela Contadoria em seus pareceres, assim como a controvérsia acerca do valor do crédito de IVO APARECIDO DE ALMEIDA, discutida em sede de agravo de instrumento. Nesse plano, com vistas a agilizar o trâmite do processo enquanto tramitam os recursos já interpostos e aqueles que eventualmente venham a ser apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 2366/2367, para a inclusão do aludido crédito de SCYLAS ROCHA FARIA no rateio. Na oportunidade, deverá o auxiliar do Juízo esclarecer se o valor depositado é suficiente para garantir todo o passivo trabalhista, tendo em vista dois cenários, todos eles considerando a inclusão do crédito de SCYLAS ROCHA FARIA: a) o crédito do interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA, conforme os valores já apurados pela Contadoria; b) o mesmo crédito de acordo com o critério utilizado pelo interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA, objeto da controvérsia submetida a recurso.Portanto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2215/2216 pelo interessado JEFERSON ALVES, uma vez que é necessário aguardar manifestação da Contadoria sobre os pontos suscitados, assim como o encerramento das discussões acerca do valor do crédito e da ordem de preferência para pagamento a cada um dos credores, até o limite do montante depositado em conta judicial. E. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (fl. 2439)Foi determinado à fl. 2439 que os interessados regularizassem sua representação processual, sob pena de ser-lhes vedada a carga dos autos e não serem intimados do andamento do feito. Devidamente intimados, somente o interessado JEFERSON ALVES procedeu à regularização e o interessado IVO APARECIDO DE ALMEIDA requereu prazo para assim fazê-lo.DEFIRO o prazo requerido por IVO APARECIDO DE ALMEIDA, que deverá regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer as consequências previstas no despacho de fl. 2439.Haja vista que os demais interessados não procederam à devida regularização, determino que seja vedada a carga dos autos pelos patronos de HIROKO HASIMOTO e ROSA NORIKO KAMATA, bem como eles não sejam intimados das posteriores decisões proferidas neste processo, com a exclusão de seus nomes do sistema processual.Ante todo o exposto, com vistas a evitar tumulto processual, determino que as providências sejam adotadas na ordem a seguir elencadas:a) Publique-se;b) Comunique-se aos Juízos da 2ª e da 4ª Varas de Execuções Fiscais em São Paulo, por correio eletrônico, que o saldo existente nos autos não será suficiente sequer para quitar o débito exigido nesta execução fiscal, porquanto o produto da arrematação será destinado para quitar os débitos trabalhistas da Executada;c) Informe-se aos Juízos da 57ª e 32ª Varas do Trabalho de São Paulo, via e-mail, que os valores existentes nos autos serão transferidos tão logo sejam encerradas as discussões acerca do crédito de cada interessado e da ordem de preferência para pagamento de credores. d) Em seguida intime-se à Exequente, mediante carga dos autos, para que tome ciência sobre todo o processado e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de bens em nome da executada capaz de satisfazer a obrigação, consoante certidões de fls. 2486/2487;e) Abra-se vista à PMSP para que tome ciência da decisão de fls. 2178/2180;f) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 2366/2367.g) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos conforme determinado no item D desta decisão; Cumpra-se.

0019219-92.1999.403.6182 (1999.61.82.019219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Apensem-se esta execução fiscal ao processo n. 0006466-06.1999.4.03.6182, conforme pedido deduzido pela Exequente à fl. 88. Assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução.Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0047444-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X MAGALI CESCOS X FABIANO JOSE COSTOLA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Intime-se o patrono da parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 198. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos, e cumpra-se.

0019249-49.2007.403.6182 (2007.61.82.019249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CARDEAL LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO E SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

I - Fls. 263/267 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n/s 80.2.03.012387-64, 80.2.99.074093-28, 80.6.00.010111-78 e 80.6.99.159108-97, nos termos das decisões de fls. 152 e 261. II - Com relação às CDAs remanescentes (80.2.06.072260-38 e 80.6.06.152360-70), promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se o item I supra e intime-se.

0024103-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

A Exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem imóvel de matrícula n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo (fl. 164), pedido acolhido às fls. 185/188. Devidamente averbada à ineficácia da transação (fl. 207-verso) foi realizada a penhora do aludido bem, conforme documentos de fls. 241/245. A Executada noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 253/265 e o E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a decisão agravada (fls. 270/271), entendimento confirmado posteriormente no julgamento de mérito pelo Colegiado (fls. 292/298). A penhora foi registrada às fls. 282-verso/283. A Executada requereu o cancelamento da averbação da constrição (fls. 284, 285 e 290). A Exequente não concordou com o pedido de cancelamento formulado pela Executada, pois a decisão de segundo grau não havia transitado em julgado, bem como requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora (fls. 299/302-verso). A Executada ofereceu dois bens imóveis à penhora (fls. 330/331), porém a Exequente requereu, previamente, a apresentação das matrículas atualizadas dos aludidos bens (fl. 354). A decisão proferida em sede de agravo de instrumento transitou em julgado (fls. 359/368). A Executada reiterou o pedido de cancelamento da averbação (fl. 370). Pois bem. Determino que a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidões atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos em garantia às fls. 330/331, a fim de viabilizar a sua formalização e o recebimento dos embargos à execução opostos. Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento com decisão favorável à Executada, determino o cancelamento da penhora de fl. 243 e de sua respectiva averbação na matrícula do imóvel (fls. 282-verso/283). Expeça-se mandado de cancelamento ao 13º CRI de São Paulo, a fim de que adote as medidas necessárias. Publique-se, cumpra-se e, após o cumprimento da diligência pela Executada, abra-se vista à Exequente, mediante carga dos autos.

0035610-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 63/63-verso. A Exequente requer a penhora sobre o faturamento da Executada, porquanto não teria sido suficiente a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, assim como o bem imóvel oferecido em garantia não obedeceria à ordem legal de preferência. A Executada pretendeu garantir a execução fiscal com o oferecimento de bem imóvel avaliado unilateralmente em R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), aparentemente suficiente para garantir os débitos exigidos na execução fiscal (fls. 13/44). No entanto, a Exequente recusou o bem, sob a alegação de não ter sido observada a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11, da Lei n. 6.830/80 (fls. 46/46-verso), argumento reiterado na petição de fls. 63/63-verso. Pois bem. O pedido formulado não pode prosperar. A única razão deduzida nos autos para a não aceitação da garantia ofertada é a alegada inobservância da ordem de preferência legal. No entanto, ao contrário do alegado pela Exequente, a penhora sobre o faturamento não equivale à penhora em dinheiro prevista no art. 11, inciso I, da LEF, mas sim à penhora sobre o próprio estabelecimento comercial, previsto no art. 11, 1º, da LEF, medida de caráter excepcional e possível desde que tenham sido esgotadas todas as diligências na tentativa de localização de bens da Executada, conforme se verifica no aresto mencionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes. 3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 919833/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 15/04/2011) No caso dos autos, com a constrição de dinheiro em nome da Executada, via sistema BACENJUD, insuficiente para garantir o crédito tributário exigido (fl. 59), cabe à Exequente diligenciar com vistas a tentar localizar outros bens arrolados no art. 11 da LEF. Os bens imóveis são a quarta opção eleita pelo legislador na ordem de preferência estabelecida, logo após o dinheiro, títulos da dívida pública e de crédito com cotação na bolsa, bem como pedras e metais preciosos e, na hipótese vertente, não há nenhum indicativo de que a devedora possua bens preferentes ao imóvel ofertado. Assim, a penhora sobre o faturamento somente pode ser deferida após o esgotamento de todos os meios de tentativa de localização de bens em nome da Executada, o que não foi demonstrado nos autos. Pelo contrário. Houve oferecimento espontâneo de bem à penhora, sendo necessário, antes de deferir a medida de exceção, que a Exequente fundamente eventual recusa e comprove ter realizado todas as diligências possíveis para encontrar patrimônio da devedora. Ainda sobre o tema, transcrevo o seguinte aresto (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Tanto que, ao que consta, há, inclusive indicação de bem imóvel pela executada para garantir a execução, não havendo razões para que, nesse momento processual, seja determinada a penhora sobre percentual de faturamento mensal da executada, sem que sejam feitas outras tentativas de localização de bens passíveis de penhora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 583315/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial I de 21/03/2017). Portanto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado pela Exequente. Ressalte-se que o pedido poderá ser novamente submetido à apreciação em outra oportunidade, desde que surjam novos elementos ou se alterem as circunstâncias fáticas mencionadas nesta decisão. Expeça-se carta precatória para a efetivação da penhora, avaliação e intimação do bem imóvel oferecido pela Executada, de propriedade dos sócios WILSON DISSENHA e LUCI ZINI DISSENHA, conforme carta de anuência encartada à fl. 44, matriculado sob o n. 3.209 do CRI de Abelardo Luz/SC, que deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 33/44. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de HNF - DTVM LTDA, proposta originariamente na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Em razão de alterações na estrutura da Seção Judiciária, o feito foi redistribuído da Sexta para a Oitava Vara (fl. 07) e, posteriormente da Oitava para a Décima Vara, localizada no Município de Mossoró (fl. 23). Procedeu-se à expedição de carta de citação ao domicílio fiscal da parte executada, diligência que restou infrutífera (fl. 14) e, posteriormente, expediu-se ao endereço de sua representante legal. A carta foi entregue, conforme fl. 32. Às fls. 45/47, o d. Juízo, deferindo pedido da exequente, determinou o redirecionamento do feito em face da representante legal da sociedade empresária executada, a Senhora HELENA PENA FEITOZA. A coexecutada foi citada, à fl. 50. Às fls. 56/74, HELENA PENA FEITOZA apresentou exceção de pré-executividade. Impugnação, às fls. 79/86. A decisão de fls. 89/93 rejeitou a exceção oposta. À fl. 98/98-v, a parte exequente requereu a remessa do feito a uma das varas desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que a coexecutada possui domicílio nesta Capital. Às fls. 100/101, o d. Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN acolheu os argumentos da petição de fls. 98/98-v, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Capital. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Tramita em apenso a execução fiscal n. 0058310-96.2016.403.6182, a qual foi apensada a este processo por determinação do despacho proferido à fl. 45 daqueles autos, com fundamento no art. 28, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Explica-se: Antes de tudo, deve-se destacar que a execução fiscal possui dois coexecutados, quais sejam, HNF - DTVM LTDA e HELENA PENA FEITOZA, sendo certo que somente a última possui domicílio nesta Capital. Quanto à HNF - DTVM LTDA, observa-se que seu último domicílio (local de funcionamento) conhecido se localiza no Município de Mossoró/RN e, de acordo com o constante nos autos, não foi realizada diligência in loco por Oficial de Justiça com vistas à certificação da alteração de domicílio ou dissolução irregular. Neste cenário, a própria premissa de que parte o d. Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN nos parece equivocada, visto que o executado originário tem seu domicílio localizado na circunscrição territorial de competência daquela Subseção Judiciária. Contudo, a principal divergência é a de que defendemos que a competência determinada pelo domicílio do executado tem natureza territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar de incompetência ou exceção no período de vigência do código anterior. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgador. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ...EMEN (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...] 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5ª. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se estia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) No que se refere ao decidido pelo C. STJ, no CC n. 1146194, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, importa observar que ele não relativiza o disposto na Súmula n. 33, mas se refere, na realidade, à imposição prevista pelo inciso I, do art. 15, da Lei n. 5.010/66 (atualmente revogado) de que as execuções sejam propostas na comarca do domicílio do devedor quando este não for sede da vara da Justiça Federal. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) Contudo, evidentemente, esse não é o caso dos autos, em que a competência foi declinada para outra vara federal. Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral destes autos e dos autos em apenso. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se, intime-se a parte exequente mediante carga dos autos e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038402-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518893-51.1994.403.6182 (94.0518893-3)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP199215 - MARCIO AMATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X CARLOS FERNANDES BORGES

Considerando a certidão negativa de fls. 259, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0061965-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARWIN SALLAS DIB(SP077863 - MARIO LUIS DUARTE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Darwin Sallas Dlb. Informa a exequente, à fl. 31, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2788

EXECUCAO FISCAL

0014857-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD X LAEP FUND BRASIL S/A X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X MARCUS ALBERTO ELIAS

...Decisão Diante de todo o exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas por PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 363 a 391), LACTEOS DO BRASIL S/A. (fls. 839 a 869), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 896/941) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 1332/1383) e determino a exclusão dos referidos coexecutados, bem como de LAEP FUND BRASIL S/A do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos coexecutados PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LAEP INVESTMENTS LTD, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA e MARCUS ALBERTO ELIAS, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$ 334.511,80 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos) para cada parte, que corresponde a proporção de 1/7 de R\$ 2.341.582,60, que, por sua vez, resulta da aplicação dos percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do débito atualizado (fls. 1.680). Registro que a questão ora decidida não se confunde com a tratada no REsp 1.358.837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC), qual seja, possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, eis que as partes ora excluídas não são sócias da executada originária. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foram opostos os Agravos de Instrumento n.º 0015939-10.2014.4.03.0000 e 0017013-65.2015.4.03.0000, instruindo-se com cópia desta decisão. Int.

Expediente Nº 2789

EXECUCAO FISCAL

0068344-92.2000.403.6182 (2000.61.82.068344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0062817-91.2002.403.6182 (2002.61.82.062817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0028046-53.2003.403.6182 (2003.61.82.028046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS R. DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0054654-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALPAFER INSUMOS LTDA X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado Beny Sendrovich não possui procuração neste feito. Int.

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0029768-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALPAFER INSUMOS LTDA X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO E SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado Beny Sendrovich não possui procuração neste feito. Int.

0019187-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA X PABLO ANIBAL SALAMA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado Beny Sendrovich não possui procuração neste feito. Int.

0001133-92.2007.403.6182 (2007.61.82.001133-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A(SP205883 - GISLENE CRISTIANE MONFERDINI)

Intime-se a executada da penhora realizada às fls. 188/190.Int.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 141/159 e regularidade do seguro garantia apresentado.Após, tornem conclusos.Int.

0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 209/210: Aguarde-se por mais 10 dias.Int.

0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Prejudicado o pedido de fls. 131/132, pois a questão já foi apreciada pelo juízo às fls. 90/92.Intime-se a executada Central de Pneus Ltda. dos valores bloqueados. Expeça-se edital.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004975-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E & L - GESTAO E TECNOLOGIA LTDA. (SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO) X EDUARDO ELIAS BENTES DAVID

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017011-13.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se novamente a executada para que cumpra o determinado à fl. 132.

0061723-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CILENE JANAINA RATAO(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0000077-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWARD COLBER(SP075447 - MAURO TISEO)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033186-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face do silêncio da executada, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

0033467-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 167, sr. NORBERTO APARECIDO MONTONE, CPF 813.331.298-15, com endereço na Av. Leonardo da Vinci, 1624, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0058398-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0060914-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc.Fls. 97/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida a fls. 95, sob o argumento de obscuridade.Com razão a embargante.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a obscuridade apontada, na forma da presente decisão e indeferir o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0007157-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TLTO MODA EIRELI(MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora.Int.

0026307-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012748-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035306-40.2010.403.6182) INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I.Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II.Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/15), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).(ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0061587-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-64.2014.403.6182) BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Uma vez já determinada nos autos da execução fiscal a suspensão do curso da execução fiscal com relação à Certidão em Dívida Ativa nº 80.6.13.020779-90 até o julgamento do recurso interposto na ação anulatória nº 008508.55.2014.403.6100, dou por prejudicado o pedido da parte embargante nesse sentido formulado, descabendo a apreciação, aqui, de matéria pendente de julgamento naquela sede. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018890-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

I. Fls. 324/6:Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II. 1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, haja vista que (i) houve a rescisão do parcelamento outrora efetivado, e (ii) o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, fica suspensa o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X LEONARD GEORGE HIGGINS

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0029191-71.2008.403.6182 (2008.61.82.029191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEONG MIN LEE ME(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JEONG MIN LEE

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0011732-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0003665-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RITA ALESSANDRA GONCALVES-ME X RITA ALESSANDRA GONCALVES(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0035306-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0046894-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBLC COMUNICACOES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0049884-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT ATILIO BAR E LANCHES LTDA-EPP(SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X WASHINGTON DOS SANTOS

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0062425-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER CASAGRANDE JUNIOR(SP217070 - RODRIGO VERBI E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

I. Publique-se a decisão prolatada à fl. 83 com o seguinte teor: 1. Uma vez que, ao tempo da indisponibilização de recursos formalizada às fls. 51/2, o executado já se encontrava representado por advogado nos autos (fls. 26/8), a intimação da penhora dali derivada (primeira parte do item 2 da decisão de fls. 49/50) foi efetivada por publicação atemada às fls. 53 (segunda parte do item 2 da mesma decisão de fls. 49/50).2. Como, mesmo intimado, o executado nada fez, de se supor transcorrido o prazo para oposição de embargos, o que legitima a conversão da penhora de dinheiro renda da exequente, tal como requerido às fls. 55 e determinado no item 2 da decisão de fls. 62.3. Nada há a fazer, pois, no que se refere a esse ponto, ficando desde logo indeferido o pedido de anulação da penhora adrede mencionada.4. Como há, a par disso, virtual saldo remanescente, é possível que a prescrição suscitada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 77/80 impacte o prosseguimento do feito quanto ao mais.5. Abra-se vista, destarte, para que a exequente se manifeste no prazo de trinta dias. Na mesma oportunidade, deverá falar sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/4/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.6. Com a manifestação da exequente, tomem conclusos.II. Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque parte dos créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que requereu a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em regra, do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que os créditos em cobro foram constituídos por notificação aos 06/2008, 09/2007, 09/2008 e 12/2010, sendo a partir daí cobráveis. O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 23/11/2011 com a correlata ordem de citação emitida aos 25/05/2012 e a citação da executada ocorreu aos 02/07/2012, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. III. Fls. 66/67 e 75/76: De-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. IV. Fl. 83 verso: 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, nada mais havendo, suspendo desde já o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). V. Cumpra-se. Intimem-se.

0065513-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0005258-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP038652 - WAGNER BALERA)

1. Intime-se a executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação cível nº 0017971-90.1992.4.03.6100. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, com a juntada da suprarreferida certidão juntada aos autos, dê-se imediatamente vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da imunidade tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007212-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0014261-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASANOVA CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0020962-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIVAMUKTI COMERCIAL LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X IZILDA PUGLIESI

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0050946-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ABP-ASSOCIACAO DOS BISPOS E PASTORES DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN)

I. Fls. 220/222: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 218/219 que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a omissa no tocante a prescrição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada no tocante ao afastamento da decadência alegada, dado que a excipiente não formulou exposto pedido para eventual reconhecimento de prescrição e sim de decadência - não havendo, portanto, em se falar de qualquer contradição ou omissão. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Passo agora ao exame, no entanto, da matéria atinente à prescrição. Em regra, do fato gerador da dívida, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Da análise ao título que embasa a presente execução, observo que o crédito em cobro foi constituído por notificação (fls. 34, 137 e 197/203), conforme já amplamente assinalado na decisão que rejeitou a exceção, afastando-se a alegação de decadência. Entretanto, a excipiente ao ser notificada apresentou defesa administrativa aos 16/03/2005 (fls. 144/149), o que veio a interromper a prescrição, sendo definitivamente constituído o crédito pelo trânsito em julgado da decisão administrativa aos 04/03/2009, sendo somente a partir daí cobrável, e inscrito em dívida ativa aos 05/07/2012 (fls. 197/199 e 202/203). O presente executivo foi ajuizado, por sua vez, aos 01/10/2012 com a correlata ordem de citação emitida aos 04/09/2013 e o comparecimento espontâneo da executada veio a suprir a citação aos 06/03/2014, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição, portanto, rejeitada. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, tomado, aqui, como revogado.III. Para a garantia integral da execução, indique a parte executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI par a arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. IV.Cumpra-se. Intimem-se.

0028752-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISILDA ALVES CAVALHEIRO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

I.Razão assiste à exequente porquanto o interregno compreendido entre a data de ajuizamento da ação (21/06/2013) e a constituição do crédito mais antiga, por meio de notificação em desfavor da executada (16/05/2009) foi interior à cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.II.1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0000052-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Fls. 61/66: Tendo em vista o depósito realizado (fls. 31/32) e diante da relação de dependência, suspendo o curso da presente execução com relação à Certidão em Dívida Ativa nº 80.6.13.020779-90 até o julgamento do recurso interposto na ação anulatória nº 008508.55.2014.403.6100, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo). Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos apenas em relação à Certidão em Dívida Ativa nº 80.6.13.010743-35. Intimem-se.

0015899-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIX BRASIL CONSULTORIA E MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA -(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0019455-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0030010-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0037073-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

1. Fls. 96/115: Considerando o parcelamento informado pela exequente, via de consequência, a suspensão da presente execução (fl. 78), dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada.2. No tocante a negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação.3. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de pagamento integral do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041098-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAUPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0050812-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMILIA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0052589-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1. Prejudicada a exceção oposta, uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados, conforme documentos trazidos (fls. 132/139 - inscrição não negociada). 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, tomem conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente.

0056059-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA PINTO BASTO DA COSTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

I. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta. II.1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0024133-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0028253-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

I. Indefiro a nomeação de bens ofertada pela executada porquanto consubstanciam-se em garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016).II.1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0065591-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MARCH TRANSPORTES LTDA(SP280480 - MARCELO MARCHEZINI)

I. Fls. 60/1: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 63/9: 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarmados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

Expediente N° 2748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017013-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Trasladem-se cópias de fls. 302/317 para os autos da execução fiscal. 2) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032303-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-57.2012.403.6182) RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 139/142: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020611-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-14.2003.403.6182 (2003.61.82.011481-0)) CLAUDETE DE ARAUJO(SP203755 - EVELYN KAUTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 137/140: Promova-se o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fl. 122, instruindo-o com cópia de fls. 33, 108/109, 111, 115/116, 122/127, 134, 137/140 e da presente decisão. 2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0083989-60.2000.403.6182 (2000.61.82.083989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG073742 - JANSEN COMUNIEN) X EUBEA LEMES PETRONE

Fls. 319 verso: 1. Tendo em vista que a coexecutada não comprovou nos autos a impenhorabilidade dos valores depositados às fls. 275 porquanto devidamente intimada deixou de se manifestar, providencie-se a convalidação desta quantia em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0003266-20.2001.403.6182 (2001.61.82.003266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PNEUS CABRAL LTDA X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL(SP274809 - AMIRA NAZHAT SALEH)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da executada, após a sua devida intimação (fls. 278, verso) acerca da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 265 e a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.4.03.0000 desprovido interposto pela executada nos autos do processo nº 92.0039844-8 em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Capital/SP (fls. 282/6, 287/8 e 289/293), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e, bem como, esclareça o teor da petição de fls. 279/280 porquanto as partes nesta apontadas divergem das partes do presente executivo fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006803-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO) X ARNALDO LOPES

1. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais a fim de que proceda à finalização dos procedimentos relativos à conversão do depósito de fls. 368 em pagamento definitivo, nos termos requeridos pela exequente (fls. 386/390). Instrua-se o expediente com cópias de fls. 368, 373/5, 386/390 e da presente decisão. 2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0048634-81.2003.403.6182 (2003.61.82.048634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

I. Fls. 1062: Prejudicado o pedido uma vez que tais valores já foram convertidos (fls. 1056/8). II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarmamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls.1878/1904:1. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 23/26 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.Promova-se o levantamento da constrição, independentemente de recolhimento das custas e emolumentos após a intimação da parte exequente, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Superado o item 1, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO(SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Haja vista a informação contida às fls. 497/8, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 578/585: I. Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 35.234.279-0.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.234.279-0, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 35.234.278-1.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II. 1. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais a fim de que desfaça a conversão em renda efetivada às fls. 577, refazendo-a limitadamente ao valor apontado às fls. 579 - R\$ 4.106,61 a fim de se extinguir o crédito consubstanciado na CDA nº 35.234.278-1, nos termos requeridos pela exequente (fls. 578/585). Deverá, ainda, a instituição financeira informar o saldo remanescente em conta à disposição do Juízo após a realização da operação acima determinada. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 575/577, 578/9 e da presente decisão.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) requiera o que for de direito em relação ao eventual saldo remanescente em conta vinculada aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Publique-se. Intime-se.

0020079-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIOTTI COMERCIAL LTDA X JOAO CARLOS AVILEZ X ELIANA FERREIRA MANZANO X DARTHAGNAN CARLOS VASCONCELOS(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da rejeição liminar dos embargos à execução opostos pelo coexecutado D 'ARTHAGNAN CARLOS VASCONCELOS, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 164) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 168/170), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000549-59.2006.403.6182 (2006.61.82.000549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEVIN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ROSANA FELIX DO NASCIMENTO X VALDEMAR DE PAULA JOAQUIM X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento efetivado posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 194 e de que o coexecutado não trouxe aos autos os extratos necessários para a análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 214/5, após a sua devida intimação (fls. 266/7), providencie-se a convalidação das quantias depositadas às fls. 208 e 273/5 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 282/4), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

I. Fls. 203/205: Atenda-se. II. Fls. 206/208:Uma vez já opostos os embargos à execução nº 0024811-97.2011.403.6182, venham conclusos os autos dos embargos à execução nº 0035325-70.2015.403.6182 para prolação de sentença, dispensando-os, trasladando-se cópias de fls. 185, 203/208 e da presente decisão. III. Fls. 195/201:Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. Os embargos à execução não são admissíveis antes da prestação de garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º, Lei nº 6.830/80). Entretanto, não há que se falar em extinção dos embargos opostos pela insuficiência da penhora. Assim, dou provimento aos declaratórios, de modo a determinar o regular seguimento dos embargos opostos. IV. Intimem-se.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 378:1. Prejudicado o pedido de intimação por edital da executada acerca da penhora efetivada uma vez que a executada já se encontra devidamente intimada em razão do teor de sua petição de fls. 53/6.2. Providencie-se a convalidação das quantias depositadas às fls. 374/6 em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.3. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0044606-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) .2 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0034237-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 189,191/3, 196/202, 204, 225, 227, 229/230, 232/3, 247/250) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 234/245), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0066901-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 370) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 377/8), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002670-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCOM ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTAO DE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 93) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 96), oficiando-se.2. Efetivada a determinação acima (item 1), haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0046545-70.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

I) 1. Haja vista a manifestação apresentada pela executada às fls. 45/6, fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015). Promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854, bem como a imediata liberação do excesso bloqueado.2. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II) 1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.2. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, paralelamente ao cumprimento do determinado no item I supra, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

0047120-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ICHIKAWA BAZAR ME(SP324179 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA)

1. Haja vista a expressa concordância apresentada pela exequente às fls. 116, promova-se a devolução do valor bloqueado às fls. 90/93 para a conta de origem indicada às fls. 78. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Tudo efetivado, nos termos do item III-2 da decisão de fls. 89, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento anteriormente noticiado e / ou provocação das partes.

0049850-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA WILLIANS GRAFICA LTDA EPP. (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA ZELIA DA SILVA TAVARES TELXEIRA

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0030463-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA ELIAS DALE(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR)

Vistos, em decisão.As notícias veiculadas com a resposta da União (fls. 71/2), notadamente a de que, por um lado, o crédito exequendo teria sido objeto de parcelamento verificado em agosto de 2016, e, de outro, de que esse mesmo crédito teria se originado de declaração prestada pela executada (declaração essa posteriormente glosada, daí advindo o lançamento constituidor do crédito em cobro), põem em xeque a liquidez do direito convocado pela exceção de pré-executividade de fls. 9/24, impondo, por conseguinte e quando menos a priori, a abertura da via processual ajustada à complexidade dos fatos - a dos embargos.De todo modo, dada a notícia - igualmente extraível da resposta de fls. 71/2 - de que a autoridade administrativa competente pelo cadastro de ITR e pelo lançamento do imposto é que teria condições de apurar se o débito aqui cobrado origina-se do imóvel cuja matrícula foi cancelada no registro de imóveis em decorrência da alegada grilagem de terras. (item 14 de fls. 72), determino, forte na ideia de cooperação (art. 6º do CPC), que se oficie a mencionada autoridade, requisitando informações acerca do indigitado óbice.Com sua resposta, deliberarei, com definitividade, sobre a exceção oposta, seu cabimento e, secundum eventum litis, a possibilidade de efetivo exame de seu mérito.Ao ofício mencionado, deverão ser agregadas cópias da exceção de fls. 9/24 e dos documentos que a acompanham.Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033954-96.2000.403.6182 (2000.61.82.033954-5) - POSTO DE MOLAS DUTRA LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELES)

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0012155-84.2006.403.6182 (2006.61.82.012155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237929 - ROSIMARY SILVA NUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0018066-38.2010.403.6182 - ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0003393-41.1990.403.6182 (90.0003393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

(Decisão de fl. 526): Recebo a conclusão nesta data. Em face da manifestação da exequente às fls. 518/520, expeça-se carta de arrematação em relação ao imóvel com matrícula nº 126.596 no 6º Registro de Imóveis de São Paulo (auto de arrematação de fl. 309). Instrua-se com cópia de fls. 524/525. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o valor atualizado da conta nº 2527.005.0031173-3. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Em face da manifestação de fl. 516, fica prejudicada a análise do pedido de fls. 500/503. Fl. 511: oficie-se à 41ª Vara do Trabalho informando acerca da arrematação do imóvel de matrícula nº 126.596. Encaminhe-se por correio eletrônico. (fl. 532): CARTA DE ARREMATAÇÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO ARREMANTE.

0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 298: Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 293: Intime-se a exequente para que apresente a Ficha Cadastral atualizada da empresa executada perante a Junta Comercial, conforme determinado no despacho de fl. 288. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, quanto ao coexecutado Francisco Firmino Barreira, cumpra-se a decisão de fls. 291/292, observando-se a memória de cálculo individualizada de fl. 256. I. DECISÃO DE FLS. 291/292: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0523054-70.1995.403.6182 (95.0523054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027895-29.1999.403.6182 (1999.61.82.027895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP092990 - ROBERTO BORTIMAN E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP125250 - FABIO AJBESZYC)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 546/570, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, em substituição a juntada a fls 548, identificando quem a subscreve tendo em vista que não há indicação de quem são os subscritores do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os respectivos subscritores da procuração possuem poderes para fazê-lo. Cumprida a determinação acima, anote-se. Na ausência de cumprimento, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042127-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTEL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o conflito de competência suscitado (fls. 153/156) em face da carta precatória expedida (fl.152) para penhora do imóvel, dê-se vista à executada sobre o processamento da execução.Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud (fls. 135/139 - executado AUGUSTO TERUO FUJIWARA).Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente.

0012219-02.2003.403.6182 (2003.61.82.012219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(Proc. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0017031-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017031-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMAR KAMIYA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015925-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027128-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 143-verso: intime-se o executado a fim de comprovar o faturamento mensal desde o primeiro recolhimento da penhora sobre o faturamento de 5% (fl. 122).

0027273-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0031640-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP DOS PROF DA SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MED 1 X OSIRIS DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0001991-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004895-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002283-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTO DOS MILAGRES ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA - ME X MARCELO ADRIANO PINTO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057019-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DIEDERICHSEN STICKEL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004164-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se mandado constatação, penhora, avaliação e intimação do imóvel com matrícula nº 91.831, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação.Ciência ao executado.

0018174-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

1- Recebo a conclusão nesta data. 2- Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo às fls. 117/119. 3- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente às fls. 108/115, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.4- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044936-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA X JOAO FERNANDES D ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053164-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOS SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA M

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0009516-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIDERPRIME - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046149-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036039-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACJ COMERCIAL STANDS LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045390-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047583-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTGOLD SA INDUSTRIA DEPLASTICOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 42-verso: apresente a executada certidão de matrícula atualizada e endereço correto do imóvel, informando, ainda, o nome e endereço do depositário, bem como do cônjuge, se houver, para realização das diligências.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação em relação ao imóvel.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

0027797-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIF BRASIL LTDA - ME(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR)

Fl. 35-verso: intime-se a executada para que apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.Com a apresentação, dê-se vista à exequente.

0031168-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0033280-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVANIR DURAN GALHARDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035571-66.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0062323-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOLEX ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreeve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Int.

0002175-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0026602-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEBANC CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM LTDA - ME(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0027364-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARC OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Int.

0035374-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0037330-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0040692-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

1. Por ocasião da transmissão do ofício requisitório n.º 20160000068 ao E. Tribunal regional federal da 3ª Região, verifiquei que não foi juntado aos autos cópia do contrato social da executada. Isto posto, determino o cancelamento do ofício requisitório supra citado. 2. Regularize, a parte executada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social. 3. Cumprida a determinação do item 2 expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. O Ofício será transmitido sem necessidade de nova intimação das partes. 4. Na ausência de cumprimento do item, arquivem-se os autos. Publique-se.

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

1. Por ocasião da transmissão do ofício requisitório n.º 20160000058 ao E. Tribunal regional federal da 3ª Região, verifiquei que não foi juntado aos autos cópia do contrato social da executada. Isto posto, determino o cancelamento do ofício requisitório supra citado. 2. Regularize, a parte executada, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social. 3. Cumprida a determinação do item 2 expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. O Ofício será transmitido sem necessidade de nova intimação das partes. 4. Na ausência de cumprimento do item, arquivem-se os autos. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 54.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso VI, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso dos autos, o último recolhimento do segurado Tertuliano Costa da Silva se deu em novembro/2006, na qualidade de contribuinte facultativo, de acordo com o recolhimento demonstrado às fls. 56.

Entretanto, dos atestados médicos acostados às fls. 41/47, é possível constatar que o Sr. Tertuliano Costa da Silva, desde 10/04/2007, foi diagnosticado com carcinoma epidermoide de orofaringe, tabagismo, etilismo e diabetes melitus. Assim, como o segurado falecido, a contar da data de seu último recolhimento junto à autarquia ré (novembro/2006), até a data em que se verificou estar acometido das rarefações que levaram ao seu óbito (10/04/2007 - fls. 41), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque, nesse ínterim, gozava de período de graça e, além disso, fazia "jus", àquela altura, à aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/20013 - fls. 57), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000565-70.2016.403.6183

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA

SEGURADO: TERTULIANO COSTA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/164.709.085-4

RMA: A CALCULAR

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/20013 - fls. 57), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-75.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência dessa Vara em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistente no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001222-75.2017.403.6183

AUTOR: ADAUTO VIEIRA DE LIMA

NB: 42/176.008.585-2

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 17/02/2016

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURIVALDO MIRANDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra integralmente o despacho retro, juntando cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 0009118-69.2009.403.6303, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de liquidação individual de sentença, proferida em sede de Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 pela 16ª Vara Federal de São Paulo e redistribuída para a 8ª Vara Federal de São Paulo, processada pelo rito ordinário.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a liquidação de sentença proferida pelo juízo cível não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 79.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 52/57, 62, 65/72, 77, especialmente o de fls. 70, atestam ser a parte autora portadora de transtorno de discos lombares e dorsalgia, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes da Carteira Profissional de fls. 34 e do benefício de fls. 16, já que os documentos médicos demonstram que a doença persiste até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JONATHAN PRADO NARCISO DA SILVA REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonathan Prado Narciso da Silva.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 143, **indefiro a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-33.2016.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem convertidos períodos comuns em especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

POCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço $\frac{3}{4}$ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, **aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92**, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência $\frac{3}{4}$ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia $\frac{3}{4}$, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial $\frac{3}{4}$ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias $\frac{3}{4}$, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se, não obstante, que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede o pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 05 maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FELICIO APOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23/27, 46 e 131/175 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/10/1987 a 26/02/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2013 e de 25/06/2013 a 24/06/2014 – na empresa Meac Indústria Elétrica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/06/2013 a 24/06/2013 e de 25/06/2014 a 12/01/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/10/1987 a 26/02/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2013 e de 25/06/2013 a 24/06/2014 – na empresa Meac Indústria Elétrica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2015 – fls. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000593-04.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO FELICIO APOLONIO

DIB: 12/01/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/10/1987 a 26/02/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2013 e de 25/06/2013 a 24/06/2014 – na empresa Meac Indústria Elétrica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2015 – fls. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 66, 67, 96, 111/114, 116 e 117 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/12/1983 a 17/08/1988 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 21/08/1991 a 07/07/1994 – na empresa Plastifer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 13/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/06/2015 – na empresa Bombril S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 20/06/2015 a 01/03/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 10 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (28/10/2015 – fls. 260), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (47 anos e 15 dias – fls. 19) e o tempo total de serviço ora apurado (32 anos, 10 meses e 16 dias), resulta no total de 79 pontos/anos.

Não tendo completado os 85 pontos mínimos, a parte autora não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/12/1983 a 17/08/1988 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 21/08/1991 a 07/07/1994 – na empresa Plastifer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 13/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/06/2015 – na empresa Bombril S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2016 – fls. 130).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000601-78.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIZABETH RODRIGUES

DIB: 27/01/2016

NB: 42/177.356.290-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/12/1983 a 17/08/1988 – na empresa Linhas Corrente Ltda., de 21/08/1991 a 07/07/1994 – na empresa Plastifer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 13/07/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/06/2015 – na empresa Bombрил S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2016 – fls. 130).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-45.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO AKIRA YONEZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28/31, 33, 34, 35, 36 e 56 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/05/1986 a 29/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., de 16/09/1988 a 29/11/1991 – na empresa Fundação Zerbini, de 02/12/1991 a 22/04/1993 e de 01/11/1996 a 10/10/2016 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 30 anos, 05 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1986 a 29/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., de 16/09/1988 a 29/11/1991 – na empresa Fundação Zerbini, de 02/12/1991 a 22/04/1993 e de 01/11/1996 a 10/10/2016 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000933-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO AKIRA YONEZAWA

DIB: 20/10/2016

NB: 42/180.567.652-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1986 a 29/09/2016 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., de 16/09/1988 a 29/11/1991 – na empresa Fundação Zerbini, de 02/12/1991 a 22/04/1993 e de 01/11/1996 a 10/10/2016 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2016 – fls. 42).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-88.2017.4.03.6183

AUTOR: JUAN RODRIGUES DEL RIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 67, 73/75, 78, 81, 82 e 97/135 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1985 a 07/05/2001 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 20/03/2006 a 13/03/2009 e de 16/03/2009 a 10/08/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos períodos de 14/03/2009 a 15/03/2009 e de 11/08/2015 a 02/05/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1985 a 07/05/2001 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 20/03/2006 a 13/03/2009 e de 16/03/2009 a 10/08/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2016 – fls. 93).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000150-88.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JUAN RODRIGUES DEL RIO

DIB: 02/05/2016

NB: 42/176.761.465-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1985 a 07/05/2001 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 20/03/2006 a 13/03/2009 e de 16/03/2009 a 10/08/2015 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2016 – fls. 93).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade de conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35/39 e 50 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 13/12/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 10 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 13/12/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000861-58.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CLÁUDIO LOPES DE MEDEIROS

DIB: 04/11/2016

NB: 42/179.104.250-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 13/12/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2016 – fls. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 87, 88, 132/163, 172/192 e 199/204 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 02/05/1996 a 30/09/2008 – na empresa L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 11 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado 02/05/1996 a 30/09/2008 – na empresa L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2008 – fls. 102).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000758-51.2017.403.6183

AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA

SEGURADO: O MESMO

DIB: 30/09/2008

NB: 42/148.501.603-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado 02/05/1996 a 30/09/2008 – na empresa L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2008 – fls. 102).

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52 e 57/59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 29/06/2013 – na empresa Editora F.D.T. S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar o tempo constante na carteira profissional de fls. 52, laborado de 09/08/2014 a 04/11/2014 – na empresa Editora F.D.T. S/A.

Em relação aos demais períodos urbanos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 67, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos, 04 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 29/06/2013 – na empresa Editora F.D.T. S/A. e o período urbano laborado de 09/08/2014 a 04/11/2014 – na empresa Editora F.D.T. S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014 – fls. 71).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 05 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000817-39.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: AMAURI MARQUES DA SILVA

DIB: 04/11/2014

NB: 42/169.103.968-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 29/06/2013 – na empresa Editora F.D.T. S/A. e o período urbano laborado de 09/08/2014 a 04/11/2014 – na empresa Editora F.D.T. S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2014 – fls. 71).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183

AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40, 41, 42, 54, 55, 59, 60, 67, 68, 73 e 74 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1987 a 02/03/1995 – na empresa Enterpa S/A. Engenharia, de 10/12/1997 a 01/10/2001, de 01/08/2002 a 27/04/2009 e de 16/06/2010 a 16/09/2015 – na empresa Enterpa Engenharia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 17/09/2015 a 08/08/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que a parte autora laborou por 23 anos e 22 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 02 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1987 a 02/03/1995 – na empresa Enterpa S/A. Engenharia, de 10/12/1997 a 01/10/2001, de 01/08/2002 a 27/04/2009 e de 16/06/2010 a 16/09/2015 – na empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2015 – fls. 182).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000294-27.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON SANTOS PEREIRA

DIB: 18/11/2015

NB: 42/174.864.611-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1987 a 02/03/1995 – na empresa Enterpa S/A. Engenharia, de 10/12/1997 a 01/10/2001, de 01/08/2002 a 27/04/2009 e de 16/06/2010 a 16/09/2015 – na empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2015 – fls. 182).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-68.2017.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARA DE BARROS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Em sua inicial, a parte autora insurge-se contra a utilização do fator previdenciário na metodologia de cálculo de seu benefício. Busca, com o seu afastamento, o recálculo de sua renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a correta composição da renda mensal inicial do benefício, acordo com os parâmetros legais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

No mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem) .

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei n.º 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora.

Assim, há que se conceder a aposentadoria ao autor, sem a aplicação do fator previdenciário.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000426-68.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRA MARIA DE BARROS FERRARI

NB 57/159.305.010-8

DIB 27/01/2012

DECISÃO JUDICIAL: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11211

PROCEDIMENTO COMUM

0006498-12.2016.403.6183 - ANILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, bem como aqueles reconhecidos em sentença trabalhista, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do período laborado de 22/12/2005 a 09/05/2013 - laborado nas empresas Amil Assistência Médica Internacional S/A. e Cemed Care - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda., conforme reconhecido em sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 29/37), confirmado pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência. No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (fls. 29/37) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 29/37 e 80/91, bem como os depoimentos colhidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 17/08/1987 a 12/01/1990 - na empresa Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência, de 22/01/1992 a 20/07/1993 - na empresa Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, de 02/10/1992 a 27/06/2002 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 01/06/2000 a 31/01/2005 - na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 08/04/2003 a 20/05/2003 - na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A. e de 22/12/2005 a 09/05/2013 - nas empresas Amil Assistência Médica Internacional S/A. e Cemed Care - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a eventual observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 17/08/1987 a 12/01/1990 - na empresa Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência, de 22/01/1992 a 20/07/1993 - na empresa Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, de 02/10/1992 a 27/06/2002 - na empresa Sociedade Assistencial Bandeirantes, de 01/06/2000 a 31/01/2005 - na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, de 08/04/2003 a 20/05/2003 - na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A. e de 22/12/2005 a 09/05/2013 - nas empresas Amil Assistência Médica Internacional S/A. e Cemed Care - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006977-05.2016.403.6183 - IVOLETE ALENCAR DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promove o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 90/97 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.379.427-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/149.871.886-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007101-85.2016.403.6183 - JOSE JACOB SAIS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promove o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 54/60 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008467-62.2016.403.6183 - GILMAR CANDIDO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promove o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE

DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - inoocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 114). Afasto, ainda, a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 40/43, 46, 47, 55, 56, 61, 62, 67, 68, 87, 88, 117, 118 e 122 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/05/1989 a 18/03/1996 - na empresa Nec do Brasil S/A., de 06/03/1997 a 24/12/1998 - na empresa V.D.O. do Brasil Medidores Ltda., de 05/06/2000 a 31/07/2000, de 30/11/2000 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 25/11/2003, de 28/11/2003 a 27/11/2004 e de 30/11/2004 a 02/01/2005 - na empresa Cooper - Ação Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Atibaia, de 03/01/2005 a 25/01/2011 - na empresa Ferramentaria Itamogi Ltda. e de 20/06/2011 a 22/03/2015 - na empresa Solefêr Indústria e Comércio de Estampas e Moldes Ltda. - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação ao período laborado de 06/01/1997 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 108/110, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Em relação aos períodos de 01/05/2003 a 31/05/2003 e de 01/08/2003 a 31/08/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos, tendo em vista que não foram veritadas contribuições individuais. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomarem devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA

TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 08 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/05/1989 a 18/03/1996 - na empresa Nec do Brasil S/A., de 06/03/1997 a 24/12/1998 - na empresa V.D.O. do Brasil Medidores Ltda., de 05/06/2000 a 31/07/2000, de 30/11/2000 a 30/04/2003, de 01/06/2003 a 31/07/2003, de 01/09/2003 a 25/11/2003, de 28/11/2003 a 27/11/2004 e de 30/11/2004 a 02/01/2005 - na empresa Cooper - Ação Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Atibaia, de 03/01/2005 a 25/01/2011 - na empresa Ferramentaria Itamogi Ltda. e de 20/06/2011 a 22/03/2015 - na empresa Solefer Indústria e Comércio de Estampos e Moldes Ltda. - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2015 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008876-38.2016.403.6183 - PAULO TAVARES DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1: A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art. 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo

tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima percorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 60, 62, 99, 100, 121, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/02/1977 a 04/11/1980 - na empresa Pial Indústria e Comércio Ltda., de 20/12/1988 a 25/01/1995 - na empresa GKW S.A. Equipamentos Industriais e de 10/02/1995 a 23/08/1995 - na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar os tempos constantes na carteira profissional de fls. 88 e 94, laborados de 01/06/2002 a 17/12/2002 - na empresa Putzmeister Brasil Ltda. e de 25/02/2003 a 10/08/2004 - na empresa Real Plast Tecnologia em Laminados Ltda. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art.

5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.(...)10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 02 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/02/1977 a 04/11/1980 - na empresa Pial Indústria e Comércio Ltda., de 20/12/1988 a 25/01/1995 - na empresa GWK S.A. Equipamentos Industriais e de 10/02/1995 a 23/08/1995 - na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda., os períodos urbanos laborados de 01/06/2002 a 17/12/2002 - na empresa Putzmeister Brasil Ltda. e de 25/02/2003 a 10/08/2004 - na empresa Real Plast Tecnologia em Laminados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11212

PROCEDIMENTO COMUM

0011151-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indique a parte autora seu endereço atualizado para realização de perícia médica. 2. Após, conclusos. Int.

0011893-19.2015.403.6183 - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004118-16.2016.403.6183 - ELISETE LEGNARO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisete Legnaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia os valores decorrentes da adequação do salário-de-benefício recebido por seu falecido genitor, Sr. Clovis Legnaro, aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência de ilegitimidade ativa. No mérito alega a o não preenchimento dos requisitos legais. Pugna pela improcedência total dos pedidos. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. Relatado. Decido. A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (fls. 02 e 21). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005835-63.2016.403.6183 - PEDRO GONCALVES SILVA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008302-15.2016.403.6183 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Alves da Silva em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 84). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000335-79.2017.403.6183 - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 30.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 131/132, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

Expediente Nº 11213

PROCEDIMENTO COMUM

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011379-66.2015.403.6183 - LEONINA BENEDITA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011784-05.2015.403.6183 - LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002568-83.2016.403.6183 - ONDINO MARIANO VASCOUOTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003142-09.2016.403.6183 - AMADEU PELIZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007039-45.2016.403.6183 - APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007411-91.2016.403.6183 - PEDRO COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007920-22.2016.403.6183 - ALZIRA DE CAMARGO FINETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015350-59.2016.403.6301 - VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES(SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008246-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009606-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011161-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003278-4) - SIDERVAL NUNES DOS REIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SIDERVAL NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11214

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003213-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003213-0) - JORGE YASSUO UYENABO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 295 a 303vº, no valor de R\$ 418.592,22 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) para junho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008570-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008570-1) - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 454 a 460: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002055-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002055-3) - ALAIR DE MORAES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 270 a 273 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 126 a 130 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo autor, tomo sem efeito o despacho de fls. 673.2. Intime-se o INSS para impugnar os cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. A r. decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 216/217º é clara ao determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria do E. Tribunal Regional Federal às fls. 214, no valor de R\$594,72 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) para 07/2004, em substituição ao cálculo homologado pela decisão recorrida de fls. 124//125.2. Considerando que, conforme fls. 178/179, foram levantados pelo autor e seu patrono valores maiores que os considerados no julgado do E. TRF, bem como os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 222 a 224, revogo o despacho de fls. 250 e determino a expedição de ofício do E. TRF solicitando informações acerca do procedimento a ser adotado para a devolução das quantias recebidas a maior. Int.

0008553-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008553-8) - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MIRANDA CAPOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010784-09.2011.403.6183 - NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON AUGUSTO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do acordo firmado às fls. 491, 494 e 495 e homologado pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 496, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-18.1996.403.6183 (96.0001292-0) - ARMANDO GARCIA X CARLOS MILANI FILHO X URBANO CAPALBO X JOAO DARAGO X JOAO GONCALVES X IGNACIO OLIVA X ELISABETH M FRANCESCHELLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARMANDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH M FRANCESCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA X MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CREMASCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE LIBERATA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 230 a 231, juntando-a ao feito pertinente.2. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 234/235), intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MATHIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: manifeste-se o INSS.Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONILDES CURCINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: JOAO GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1060495, 1060503 e 1060517 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1208387, 1208430, 1208422, 1208412, 1208404 e 1208360 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 0000579-49.2016.403.6310 e 0002104-03.2015.403.6310, tendo em vista que ambos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0003133-54.2016.403.6310, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEROSLAVO ZACHARKIV
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1231364, 1231376 e 1231377 como emenda(s) à inicial.

2. Deixo de apreciar as petições ID 1231382, 1231385 e 1231386, tendo em vista que Nanci Guedes Gonçalves não é a autora do presente feito (5001757-04.2017.403.6183).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos 0128962-58.2005.403.6301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1231414, 1231418 e 1231419 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0061516-03.1999.403.03.99, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa ao SEDI para retificação no nome da parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183

REQUERENTE: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELYENA Y SUELY NUNES MARTINS - SP362814

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

b) trazendo aos autos cópia do CPF com a grafia atual do nome.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 33 anos, 7 meses e 9 dias (ID 1088440) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

3. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação no cadastramento do nome da parte autora e do valor da causa.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183
AUTOR: YOSHIO ONO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o multiplicador pretende que seja utilizado nos períodos de 05/11/79 a 22/06/81, 13/07/81 a 11/03/85 e 01/10/93 a 31/03/99, tendo em vista a divergência na petição inicial (item 10 e item 15, subitem 2 e 3).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se interpôs recurso em face da decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Verifico que consta nos autos a averbação da separação da parte autora, a qual voltou a usar o nome de solteira (ELAINE DOS SANTOS). Porém, o feito foi cadastrado como ELAINE DOS SANTOS COSTA.

3. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia atual do seu nome, apresentando, ainda, cópia atualizada do CPF.

4. Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de retificação do cadastro do nome no SEDI.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-52.2017.4.03.6183
AUTOR: COSME PASSOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCAIL
Advogado do(a) RÉU:

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0037446-68.2016.403.6301), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível e atualizada do CPF.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-75.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-21.2017.4.03.6183
AUTOR: EIRIS ANTONIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

2. Não há que se falar em prevenção como o feito que tramitou perante o JEF (autos 0064521-82.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação.

3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 59.521,10).

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

5. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

6. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

7. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias:

a) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0008367-27.2000.403.6100, mencionado no termo de prevenção (ID 1181870, pág. 65), sob pena de extinção;

b) informar se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência em razão do valor da causa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição ID 1145908 como emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência na grafia de seu nome indicada na procuração constante nos autos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, se em termos, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. ID 715883, 715894, 715903, 715911 e 715974: ciência ao INSS.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido de produção de prova pericial, bem como informe o endereço atualizado dos locais das eventuais perícias, apresentando documento comprobatório.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a petição e documentos ID 1153197 e 1153220 como emendas à inicial.

2. Na CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS – ID 1153220, páginas 02 a 08, o período de 17/03/2003 a 18/10/2010 não foi reconhecido/enquadrado como especial pela autarquia.

3. Assim, esclareça parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o reconhecimento/conversão do referido período como especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11249

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291-295: Não obstante a incapacidade ao trabalho, alegada pela parte autora, INDEFIRO o pedido de agendamento de nova perícia judicial, uma vez que referido pedido ultrapassa os limites do julgado, uma vez que a condenação do INSS foi apenas ao restabelecimento do auxílio-doença referente ao período de 30/11/2011 até, pelo menos, 30/07/2014, com a possibilidade de realização de nova perícia, o que, in casu, ainda que desfavorável à litigante, foi realizada, e em data além, até, do período fixado no decurso, tendo, o benefício, sido cessado apenas em 15/08/2016 (fl. 294), havendo, destarte, pleno cumprimento, pelo réu, ressaltado, do julgado. REMETAM-SE os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, elabore os cálculos dos valores atrasados que entende devidos. Int. Cumpra-se.

0042164-50.2012.403.6301 - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Inicialmente, REVOGO o despacho de fls. 713-716, uma vez que o julgado não prevê a execução, neste feito, de valores atrasados e, ainda, por não estar, aparentemente, plenamente satisfeita a obrigação de fazer. Outrossim, notifique-se a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, cumpra, corretamente, o determinado no dispositivo da sentença de fls. 670-678, ressaltando, por oportuno, que O BENEFÍCIO QUE, ANTERIORMENTE, CORRESPONDIA A LELIA CAMILO CORREA RAMOS, ORA SUSPENSO, DEVERÁ, CONFORME SE INFERE DO JULGADO, SER REVERTIDO EM FAVOR DE VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS E DE GENI NUNES DE OLIVEIRA, EM COTAS DE 50% PARA CADA. Implementada a obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8) - RUBENS AIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002843-52.2004.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RUBENS AIO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 322-323. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 324). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 326-334, dos quais o INSS discordou (fl. 342-347), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 349). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 237v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 328), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 328-334) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 328), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 533.162,50 (quinhentos e trinta e três mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 328-334. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003025-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003025-9) - NELSON CELSO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON CELSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.215/242, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TELXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO RAIMUNDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2006.61.83.007750-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO RAIMUNDO DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em inspeção. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 428-429), não se manifestando a respeito (fl. 432). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002717-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.358/364, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 303/307, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, pela r. sentença de fls.141-143, foi concedido o benefício de auxílio-doença com data de início em 03/10/2005, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2012. Salientou-se que o autor já esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/09/2005 a 03/07/2010 (NB 514.477.710-0). A decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa às fls.180-182. Após uma série de discussões, foram apresentados os cálculos de fls.301-317 pela Contadoria Judicial. Instado a se manifestar, o INSS alegou que houve indevida utilização de RMI revisada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto deste processo. Em contrapartida, a parte autora concordou com a RMI da Contadoria Judicial, mas sustentou divergência quanto aos juros e à correção monetária, bem como em relação aos valores lançados pela Contadoria no tocante ao crédito. É o relatório. Decido. Como se observa, ainda existe discussão quanto às rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos nestes autos. Para evitar tumulto processual, entendo que cabe solucionar tal questão antes de discutir o cálculo dos atrasados. Noto que, no caso, não houve restabelecimento ou revisão de auxílio-doença. O que houve foi a concessão de novo auxílio-doença, com data de início (DIB) em 03/10/2005, com posterior determinação de conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2012. Assim sendo, deveria ser implantado o benefício de auxílio-doença, calculando-se a renda mensal inicial nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Não se tratava, assim, de revisão da RMI, mas sim de seu cálculo inicial. Posteriormente, deveria ser realizada a conversão direta em aposentadoria por invalidez, valendo-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. O que se vislumbra, porém, é que o INSS se valeu do benefício administrativo de auxílio-doença pago entre 13/09/2005 a 03/07/2010 (NB 514.477.710-0) e converteu no auxílio-doença judicial cujo início foi fixado em 03/10/2005 (implantando sob NB 552.336.666-4). Tratando-se, por conta da decisão judicial, de benefício originário, porém, caberia realizar o cálculo da média dos 80% maiores salários-de-contribuição nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, ao implantar o benefício de auxílio-doença judicial (NB 552.336.666-4) aleatoriamente o INSS fixou a DIB em 17/07/2012, quando deveria ser 03/10/2005. Posteriormente, a partir de 28/08/2012 esse benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 163.716.360-3). Como a RMI do auxílio-doença implantado por força de decisão judicial foi incorretamente calculada (uma vez que foi realizada conversão de outro auxílio-doença em vez de cálculo da RMI como benefício originário), houve reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez. Por isso, mostram-se adequados os cálculos da RMI da Contadoria Judicial, justamente porque indicam os parâmetros que deveria ser adotados pelo INSS no cumprimento da decisão judicial, mas que não foram. Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, bem como da data de início do benefício do auxílio-doença, nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls.301-317, ou seja:a) altere a DIB do auxílio-doença judicial sob NB 552.336.666-4, fixando-a em 03/10/2005, e altere a RMI para R\$ 1.885,81;b) altere a RMI da aposentadoria por invalidez sob NB 163.716.360-3 para R\$ 3.018,40.Após, cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls.356-360, adequando-os para fins de prosseguimento nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012042-54.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ GUILHERME FAHL. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 287. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 288). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 290-298, dos quais o INSS discordou (fl. 303-305), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) com a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 176). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (06/2016 - fl. 291v), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 291-298), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 213.771,43 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 10/2016, conforme cálculos de fls. 291-298. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 529: Defiro o pedido de remessa dos autos ao INSS. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 522-527). Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006190-44.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 186-187. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 193). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 195-197, dos quais o INSS discordou (fl. 202-203), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) (fl. 117). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2015 - fl. 196v), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 196-197), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.797,05 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizado até 04/2015, conforme cálculos de fls. 196-197. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008649-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004867-9)) JOAO DA SILVA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 208-212: Atente, o exequente, que não fora pedido, por este juízo, apresentação de declaração de hipossuficiência, apenas, que fosse trazido ao feito recolhimento de custas ou aduzido, se fosse o caso, PEDIDO de justiça gratuita. Assim, reitero o determinado no item do despacho de fl. 207. Int.

0009092-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003057-7)) ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se o INSS, nos termos do disposto no artigo 520, parágrafo 5.º, da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015. (CÓDIGO NOVO-2016). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000953-8) - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-278: Ante o alegado pelo exequente e, considerando, ainda, a apresentação da memória discriminada dos cálculos, revogo o despacho de fl. 260, executando-se, todavia, o determinado no primeiro parágrafo de referido despacho (alteração da classe processual da ação). INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 262-278). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11250

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324 - Defiro pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição apresentada às fls. 217/221, esclareça a parte Autora se concorda com o instituto da EXECUÇÃO INVERTIDA ou se requer a apresentação dos cálculos, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, prazo 05 dias. Int.

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca das alegações do INSS de fls. 328/335, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS- 200: Manifeste-se a parte Autora, juntando-se aos autos a documentação mencionada, prazo 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.296/316). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.405/453 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 230/260).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.210/222).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 302/311, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 209/214, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 297/300, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GIMENEZ RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.350/358 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO VISCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 223/236, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 - Defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT SAMUEL BENADERET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 148/169 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.149/157).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000513-62.2016.403.6183 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 180/203, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11251

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 220-221: Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 dias para que se manifêste acerca do determinado no despacho de fl. 218, ressaltando, por oportuno, que o silêncio implicará na extinção da execução.Outrossim, REMETAM-SE os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, elabore os cálculos que entende devidos (honorários advocatícios).Int.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752687-57.1986.403.6183 (00.0752687-3) - ROBERTO JOSIC(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Fl. 185: A fim de possibilitar a expedição da certidão de objeto e pé requerida, determino ao peticionante (Fábio Alcântara de Oliveira - OAB/SP 197070) que, no prazo de 5 dias, traga aos autos comprovante de recolhimento de custas, ressaltando que, o descumprimento acarretará a desconsideração do pedido em questão.No mais, tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 03/08/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, intime-se a parte autora, a fim de que se manifêste, no prazo de 5 dias, a respeito de eventual prescrição intercorrente da pretensão executória. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002500-4) - CALISTO MARTINS MACIEL X MARIA JOSE FERREIRA MACIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003586-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003586-1) - GERALDO MARTINS DA PENHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.438/450, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, silente a exequente, arquivem-se os autos sobrestados, em Secretaria, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0000138-42.2008.403.6183AUTOR: JUVENAL GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº _____/2017Visto, em inspeção. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios (fl. 218). À fl. 245, o autor manifestou o interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENIVALDO SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fls. 268, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0015488-02.2010.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO LAZARO DOS REIS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 326-329. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 330). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 332-338, dos quais o INSS discordou (fl. 357), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (...) (fl. 234). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 333-338) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2016 - fl. 333), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 206.055,86 (duzentos e seis mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 01/2016, conforme cálculos de fls. 333-338. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002089-66.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA LUZIA LUCAS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 365-369. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 370). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 372-377, dos quais o INSS discordou (fl. 386-387), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 388-389). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (...) (fl. 312). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 374-377), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.533,12 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizado até 11/2016, conforme cálculos de fls. 374-377. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente e parte executada (autarquia-previdenciária) com os cálculos da Contadoria Judicial às fls.171/174, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.272/279, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 173/200, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONISIO DE FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora o contido na petição de fl.255, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Em decorrência do decidido pela Superior Instância, REVOGO o despacho de fl. 320, devendo, a Secretária do Juízo, promover a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Outrossim, abro vista à parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, nos termos do julgado. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int.

Expediente N° 11252

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante os extratos anexos, observo, inicialmente, que houve o cumprimento, pelo INSS, do determinado no despacho de fl. 249. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 261-268). Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls.277/285). Cumpra-se.

0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se, as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando, ainda, se concordam com o valor da RMI apurado pelo setor contábil (R\$ 1.230,39). Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZETE DAS GRACAS PAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Nada a decidir. Fls. 207-218: O pedido de intimação do INSS, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá ser apreciado após a satisfação da obrigação de fazer. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 201-204). Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007370-95.2014.403.6183 - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 215/234, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLODOALDO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente N° 11276

PROCEDIMENTO COMUM

0038009-39.1990.403.6183 (90.0038009-0) - DIONISIO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 192-194) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 195, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001534-4) - NATALE VICENTIM X MARIA TERESA PELVINE VICENTIM X AMAZILIO DE OLIVEIRA X ERIBERTO GUIMARAES X ESTEVAM ALONSO X HIDEO MASSUDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS X CARLOS MASSUDA X SANDRA REGINA DE JESUS NASCIMENTO X FABIO MASSUDA X DOUGLAS MASSUDA X IRINEU CANTARIN X JOAO MONETI FILHO X SONIA REGINA MONETTI X HENRIQUE OMAR MONETI X MARIA CRISTINA ALVIZI X PEDRO SANTANA RIBEIRO X SINEI FUKUYAMA X UMBERTO DELLA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho de fls. 965-966. Comprovada nos autos a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos herdeiros da supramencionada autora, ainda não habilitados nos autos, ADEMAR GERALDO e MARIA DE LOURDES. Intime-se a parte exequente.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, no tocante a cópia autenticada da procuração, poderá a Advogada requerer a mesma no balcão da Secretaria deste Juízo. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofícios requisitório em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório complementar à parte autora, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE X PILAR GARCIA ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada nos autos a liquidação do alvará de levantamento nº 24/2017, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0055834-96.2001.403.0399 (2001.03.99.055834-6) - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício precatório complementar, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasta a possibilidade de prevenção deste feito com os relacionados no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 217, considerando que naqueles autos Edson Aragão atuou tão somente como Advogado e neste, como autor e Advogado. Assim, após a intimação das partes tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios nºs: 20170000036 e 20170000037. Int.

0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6) - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-254 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, considerando o que dispõe o artigo 19 da Resolução nº CJF 405/2016: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em Secretaria. Intime-se.

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 240-241) e da manifestação da parte autora sobre o levantamento efetuado, ou seja, com relação ao despacho de fl. 243, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20170010718, a fim de que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes, e após, tomem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228 - Defiro à parte autora o prazo requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 149/172, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU impetrou mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA** (APS 21004040), objetivando o enquadramento do período de trabalho de 02.05.1990 a 06.12.1993 (Secretaria Estadual da Saúde / Maternidade do Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, Mauá/SP) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em razão da categoria profissional (médico).

Não vislumbro, no caso concreto, *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Mesmo com a qualificação do intervalo de 02.05.1990 a 06.12.1993 como tempo especial e com sua conversão em tempo comum, o impetrante não computaria o tempo de contribuição necessário à aposentação, como se observa da contagem juntada às p. 4/8 do doc. 1257894, constante do processo administrativo NB 177.563.278-1. De fato, acrescer-se-iam 1 ano, 5 meses e 8 dias aos 29 anos, 2 meses e 13 dias já considerados pelo INSS, totalizando 30 anos, 7 meses e 21 dias.

Não há, pois, urgência na obtenção de provimento judicial que implique a mera averbação da especialidade do período de trabalho.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 do mesmo diploma legal.

P. R. I. e O.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 1112714, p. 1/3). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0) - OLAVO GALDINO X JORDELINA PEREZ GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GIMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORDELINA PEREZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 684, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de NILMA EURIPEDA BARBOSA.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o endereço informado a fls. 276 trata-se do local onde o autor efetivamente prestou serviços ou se é apenas a sede administrativa da Cia Ultragaz S.A., visto que na carteira de trabalho consta admissão com endereço em Santos (fls. 65). Em se tratando apenas da sede administrativa, forneça a parte autora o endereço em que efetivamente se deu o labor da parte autora, considerando que não consta número ou CEP no endereço de fls. 65. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO DA MATA BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 02.04.1984 a 13.06.1991, de 17.06.1991 a 02.02.1998, de 13.10.1998 a 15.08.2005 e de 05.06.2006 a 01.07.2013 (Vidraria Anchieta Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 158.446.211-3, DER em 01.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 75). O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Houve réplica (fls. 93/95), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 97); contra tal decisão a parte interpôs agravo retido (fls. 98/104vº). Às fls. 109/116vº, foi proferida sentença de parcial procedência, que veio a ser anulada em grau recursal, determinando-se a realização de perícia (fl. 128 anº e vº). O laudo técnico foi juntado às fls. 150/227, sobre o qual as partes de manifestaram às fls. 231/251 e 253; o perito prestou esclarecimentos às fls. 256/262. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01.07.2013) e a propositura da presente demanda (02.04.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às

categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não dispôs sobre as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao contemplar que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não

fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73.] Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 et seq.) e ficha de registro de empregado (fl. 42/57), a indicar que o autor foi admitido na Vidraria Anchieta Ltda. em 02.04.1984, no cargo de ajudante geral, passando a ajudante de mecânica em 01.07.1986, e a oficial ajustador mecânico em 01.05.1987, com saída em 13.06.1991; readmitido em 17.06.1991, no cargo de torneiro mecânico B, passando a torneiro mecânico A em 01.12.1994, com saída em 02.02.1998; readmitido em 13.10.1998, no cargo de torneiro mecânico A, com saída em 15.08.2005; e readmitido em 05.06.2006, também no cargo de torneiro mecânico A. Lê-se em perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 17.04.2013 (fls. 61/62) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) ajudante geral (de 02.04.1984 a 30.04.1987): ajudar na movimentação, armazenamento e expedição de produtos diversos, conforme ordens de serviço transmitidas pelo encarregado da expedição; (b) oficial ajustador mecânico (de 01.05.1987 a 13.06.1991): preparar as máquinas e ferramentas para realização dos trabalhos; operar máquinas operatrizes, conforme necessidades específicas; realizar medições diversas durante o processo de usinagem de peças [...]; realizar manutenção e limpeza das máquinas e manutenção de ferramentas; operar máquina de jateamento de areia para limpeza e ofuscamento de peças; realizar operações de solda elétrica; operar esmeris para preparação de ferramentas; (c) torneiro mecânico B (de 17.06.1991 a 30.11.1994): auxiliar o torneiro mecânico A em eventuais necessidades; regular e manejar o torno mecânico, instalando as ferramentas apropriadas; atuar nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e do avanço da ferramenta; interpretar desenho, esboço ou modelo a ser executado; regular o fluxo de lubrificante sobre a ferramenta, fazendo os ajustes necessários para manter seus ângulos de corte; modificar as condições operativas da máquina, substituindo ferramentas de corte, alterando a rotação da peça ou o avanço da ferramenta de corte, para possibilitar a execução precisa do trabalho; utilizar instrumentos de medição e controle para desbastar, alisar, cortar ou executar outras operações de torneamento; afiar, quando necessário, as ferramentas de trabalho; limpar e lubrificar a máquina após o uso; (d) torneiro mecânico A (de 01.12.1994 a 02.02.1998, de 13.10.1998 a 15.08.2005 e de 05.06.2006 a 31.12.2009), com as mesmas atividades discriminadas no item b; e (e) ferramenteiro II (a partir de 01.01.2010), com as mesmas atividades discriminadas no item c. Reporta-se exposição a ruído de 83,6dB(A), entre 02.04.1984 e 30.04.1987, e de 85dB(A), nos demais períodos. É nomeado responsável pelos registros ambientais. O formulário foi subscrito por Luzia Martins Pressi, então supervisora administrativa da Vidraria Anchieta, consoante dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): Pela prova pericial produzida em juízo (laudo às fls. 150/227) apurou-se que o ruído presente no setor de ferramentaria do estabelecimento fabril equivale a 77,7dB(A). O autor insurgiu-se contra a conclusão do perito, e fez menção a laudo técnico produzido no âmbito do processo n. 0009516-46.2013.4.03.6183 (fls. 233/250). No caso daqueles autos, porém, o segurado desempenhava função diversa na Vidraria Anchieta (ajustador mecânico, cf. fl. 237, em especial). Reputo que o autor não coligiu elementos a infirmar o laudo de fls. 150/227. Os intervalos de 01.05.1987 a 13.06.1991 e de 17.06.1991 a 28.04.1995 são qualificados em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período de 02.04.1984 a 30.04.1987, a profiisografia constante do PPP revela que a exposição ao ruído não ocorreu de modo habitual e permanente. Já os intervalos de 01.05.1987 a 13.05.1991 e de 17.06.1991 a 05.03.1997 enquadram-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. A partir de 06.03.1997, o nível limítrofe não foi ultrapassado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. O autor conta 9 anos, 10 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1987 a 13.06.1991 e de 17.06.1991 a 05.03.1997 (Vidraria Anchieta Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso

particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

0004830-74.2014.403.6183 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001518-22.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DOS SANTOS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001640-35.2016.403.6183 - SONIA REGINA CARAMICO BURATTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004248-06.2016.403.6183 - ROSELY KVIATEK SOMLO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004249-88.2016.403.6183 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 101/107, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurge-se o embargante contra o não reconhecimento da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 sob fundamento de que o próprio réu vem procedendo dessa forma, o que enseja no pagamento de atrasados desde 05.05.2006 e não como constou na sentença hostilizada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005364-47.2016.403.6183 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008152-34.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE ANTÔNIO GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.35/45). Houve réplica (fls.49/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha aquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco

interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Mir. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconSIDERA a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenhovida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVVISIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008639-04.2016.403.6183 - REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008644-26.2016.403.6183 - RUBENS FERNEDA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2017 360/451

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS FERNEDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.39/45). Houve réplica (fls.53/70). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão à juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Ref. Mir. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, descon sidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI)

passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVVISIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000698-03.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

Preliminarmente, informe a Secretaria acerca do julgamento / transito em julgado da ação rescisória no.2015.03.00.002908-8/SP . Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOC DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl.1585/1588, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Antonio Correia Martins, Henoch de Moraes, Alberto Ramos e Eduardo de Oliveira. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X MARIA IRACY JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK X FRANCISCA BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ERNESTO SELINGARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MALTOS PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GEA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACY JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BAJLUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 351, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de José Martins. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.465/466: Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da obrigação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANSELMO CHAVES DE CARVALHO e LUCIANA CHAVES DE CARVALHO FERNANDES como sucessores do autor falecido ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi comunicado pelo e. TRF da 3ª Região que os valores referentes ao RPV nº 20140198629, que tem como beneficiário (a) Marta Maria Alves Vieira Carva, encontram-se há mais de dois anos depositados em conta no banco sem saque (fls. 316), intime-se a patrona da parte autora a manifestar interesse no levantamento de mencionados valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno de referida quantia aos cofres públicos.Int.

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.571: Considerando tratar-se de documento a ser juntado pelo requerente, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.557, solicitando, junto à Agência da Previdência Social. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.223/224: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória, traslando-se cópia aos autos dos embargos à execução.Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008232-66.2014.403.6183 - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011162-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011162-5) - AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 302/312.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA FATIMA DARABANSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.312/316: Aguarde-se notícia acerca do cumprimento da obrigação pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 459, notificando a expedição da certidão nº 21001120200456166, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Fls. 548/554, 529/530 e 519: cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Fundação Casa, situada na R. Domingos Paiva, 618, Brás, São Paulo/SP, no dia 18/07/2017, às 09:30hs. Quesitos do Juízo:- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIS?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0005293-94.2006.4.03.6183, em que são partes GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA e o INSS, nos dias e horas acima designados e para que forneça ao sr. perito, em referida data, o LTCAT, PPP, PPRA e comprovantes de entrega de EPI de mencionada autora no período em que laborava nesta empregadora se existentes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008704-33.2015.403.6183 - LUCIO SOUZA OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA E SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002768-90.2016.403.6183 - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 80/81 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0005289-08.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a alegação de coisa julgada formulada pelo réu, considerando que o processo nº 0034003-51.2012.403.6301 tinha como objeto a prorrogação de benefício por incapacidade de 24/01/2012 a 27/05/2012, enquanto nestes autos requer-se a concessão de benefício por incapacidade a partir de 05/05/2015, versando as ações sobre períodos diversos. Destarte, em se tratando de benefício por incapacidade, apesar do autor ter sido reconhecido capaz em data anterior, pode ter ocorrido o agravamento da moléstia, o que o tornaria incapacitado. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos do autor foram apresentados a fls. 16 e os do INSS foram juntados a fls. 122. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/07/2017, às 09:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES(RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Intimadas a parte autora e a corré (fl. 186) a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida à fl. 194. Assim, designo o dia 26 de julho de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 195/196 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

CARTA PRECATORIA

0000846-77.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Verifico que não foram enviados pelo juízo deprecante os quesitos das partes e do juízo específicos para a realização de perícia social. Dessa forma, considerando que o art. 465, parágrafo 6º, do CPC faculta ao juízo deprecado apenas a nomeação de perito e às partes a indicação de assistente técnico, oficie-se a 1ª Vara Federal de Santo André/SP solicitando o envio dos quesitos para a diligência deprecada, se houverem. Com a resposta, proceda-se à nomeação de perito assistente social. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante do caráter personalíssimo da ação mandamental, não há se falar em substituição processual com habilitação de eventuais sucessores do impetrante falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que, em vista do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação, não se admite a sucessão de partes e, por conseguinte, é incabível a habilitação de herdeiros, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Prejudicados o exame do reexame necessário e à apelação do INSS. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337530 - 0000873-13.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014). Outras questões que extrapolam o objeto da demanda devem ser objeto de discussão em ação própria. Face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0003405-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003405-7) - CARLOS JUSTINO CORREIA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA AGUA RASA - SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o trânsito em julgado dos autos do conflito de competência, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do depósito de fl. 290, para requererem o que de direito. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/207: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Considerando o disposto no artigo 18 parágrafo único da resolução 405 de 9 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos de expedição de ofícios requisitórios os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, indefiro o pedido do INSS de expedição do ofício de fl. 269, na modalidade precatório. Tornem os autos conclusos para transmissão. Intime-se o INSS pessoalmente.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a 319/323, de modo que sejam expedidos os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais na percentagem de 30%, conforme contrato de fls. 314/318 e documento de fls.313.FLS.323: Ao SEDI para anotações. Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Após, oficie-se à 7ª Vara Previdenciária dando ciência da expedição e transmissão dos requisitórios. Int.

0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 244/245, de possível divergência na decisão do E.TRF3, encaminhem-se os autos à subsecretaria da 10ª Turma - para eventuais providências, se necessário. Int.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento dos requisitórios de fls. 256 e 257, reexpeçam-se, com a correção dos valores relativos aos juros e correção monetária. Após, tomem para imediata transmissão.

0006402-02.2013.403.6183 - BENVINDO DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 353/358. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para expedição em nome da sociedade de advogados, trazer aos autos, cópia do contrato social, registrado na OAB. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, bem como a jurisprudência majoritária, reconsidero a decisão de fls. 225/226 e defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 197/200. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Oficie-se a relatora do Agravo de Instrumento desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Informe a secretaria acerca da eventual interposição de recurso pela parte autora, certificando. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 432/444. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/194: intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente.

0047593-27.2014.403.6301 - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 306/321. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente notifique-se AADJ para verificar se foi revisado corretamente a RMI/RMA da autora. Abra-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 246/277. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação de fls.296. Int.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls.172/174. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls.183, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a patrona da parte autora a regularização do substabelecimento de fls. 270, sob pena de desentranhamento e retificação da requisição de fls.284. Sem embargo, considerando que se trata de expedição de requerimentos de valores incontroversos, determino sejam transmitidos com bloqueio.Int.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 06/07 dos embargos à execução. Para fins de expedição, a data de trânsito deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 304/319. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) para expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, trazer aos autos cópia do contrato social com registro na OAB e regularidade do CNPJ. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituente, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item b, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requerimento(s) sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os cálculos do executado (fls. 222/235) estão atualizados até junho de 2016 e os do exequente (fls. 240/248) encontram-se atualizados até julho de 2016 e que para fins de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso é necessário informar qual o valor total da execução, incluso nesse os valores controvertidos, intime-se o exequente a retificar a conta outrora apresentada para a mesma competência da conta do INSS, 01/06/2016, no prazo de 10 (dez) dias.Retificado o discriminativo de crédito, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls.172/190. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls.212, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a dar integral cumprimento ao item d do despacho de fls. 256 no prazo adicional de 15 (quinze) dias. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, seu contrato social com as respectivas alterações contratuais, inclusive da nomenclatura da sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 284). Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405 e as determinações referentes à sociedade de advogados que pretende ser beneficiária das requisições de pagamento, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEN MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEN VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEN VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007325-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007325-8) - ANTONIO NORBERTO DE JESUS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NORBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011662-26.2014.403.6183 - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARIA TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização do instrumento de substabelecimento de fls. 230, sob pena de ser considerado sem efeito e, consequentemente, do desentranhamento e retificação do requisitório de fls. 239. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183

AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento das determinações constantes do despacho ID nº 470627.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO CORREA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo..

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.062.898-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

No mais, compulsando os autos constato um equívoco no despacho ID nº 748709, tendo em vista que a parte autora também deve providenciar as cópias legíveis referentes às fls. 19/25 do ID nº 674056 e não do ID nº 674055, como constou. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da mencionada determinação.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-53.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1069543, 1069573, 1069595 e 1069602 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o documento ID 1069602, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0034237-91.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.441.009-1) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 910410, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 00212598220-16.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Voltem os autos, oportunamente, para nomeação de perito para realização da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/129.702.942-6), decorrente do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido (NB: 46/081.136.337-6), mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário “originário” do falecido marido da autora, tem DIB (data de início do benefício) em setembro/1986 (ID 947808). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autorquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-13.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA IZABEL NATIVIDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por ANA IZABEL NATIVIDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/117.358.220-4), decorrente do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido (NB: 46/077.817.964-8), mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Parecer da Contadoria Judicial - ID 1047618.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.**

III. **Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário “originário” do falecido marido da autora, tem DIB (data de início do benefício) em maio/1984 (ID 962424). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-09.2017.4.03.6183

AUTOR: RONILDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 979480, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **polo passivo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado no ID nº 1018170, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista consignado na petição inicial esclarecer o grau de incapacidade da parte autora, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183
AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 1073566, 1073567, 1073568, 1073569, 1073570, 1073571 e 1073572 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Recebo a petição/documentos ID 1074087 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-38.2017.4.03.6183
AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA - SP250929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00049326220164036301.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do item 4, do despacho ID nº 807333.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-82.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 592642, devendo para isso:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de ID 550999 – pag. 9/10 – foi(ram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 550998 – pag.21; ID 550999 – pag. 2, 25; e ID 551003 – pag. 1/7, 9/11, 16.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-42.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a redistribuição do feito da Justiça Estadual a este Juízo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, ID 1157760, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.

-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 01, ID 1178682, dos autos, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o pedido formulado no item “c” de fls. 05, ID 1157760, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1020937, 1020958 e 1020990 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1116160 e 1116186 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/519.583.281-8), desde a sua cessação ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 1142403, 1142433, 1142443, 1142447, 1142496 e 1142470 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1142433, 1142443 e 1142447, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 002198-51.2010.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Razão assiste à parte autora nas alegações constante de fl. 04, ID nº 1035219, tendo em vista que os IDs nºs 828003 e 812512 não constam do presente feito, sendo certo que tais itens foram incluídos equivocadamente no despacho ID nº 889189.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção entre este feito e aquele constante da certidão ID nº 827554, visto tratar-se do mesmo processo que fora redistribuído do JEF a esta vara.

No mais, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-08.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VITOR DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição/documentos id's 1029190, 1029230 e 1029240 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VITOR DIAS DOS SANTOS pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 42/175.448.262-4. Afirmo haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada *'se digne a proferir decisão no procedimento administrativo impetrado pelo impetrante com admissão dos documentos juntados pelo mesmo'* ou, alternativamente, *'que encaminhe imediatamente à Junta e ou Câmara Recursal, para a competente análise do pedido recursal interposto'*.

Com a inicial vieram os documentos id's 1025678, 1025694, 1025706, 1025709, 1025714, 1025721 e 1025727.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 1025727, o INSS recebeu o protocolo do recurso interposto pelo impetrante em 26.09.2016. Todavia, desde aquele dia o andamento do pedido consta como 'Encaminhamento'.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer que a autoridade impetrada profira decisão ou dê encaminhamento ao recurso, uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não é possível saber se o impetrado é competente ou não para julgar o pedido. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao recurso em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 26.09.2016, afeto ao NB 42/175.448.262-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI, visto que o impetrado é 'administrador da Agência de Previdência Social – APS Brigadeiro', e não 'Instituto Nacional do Seguro Social'.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 857395, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 872680, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2017.

****_*

Expediente Nº 13661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2017 388/451

0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autorem(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que durante o curso do processo o patrono vem requerendo o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da Sociedade de Advogados, havendo decisão de indeferimento às fls. 417/418. Não obstante a mencionada decisão, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, constata-se que incorreto o número do CNPJ, tanto na Procuração de fl. 14, como no contrato de fl. 13, o que inviabiliza a expedição dos Ofícios Requisitórios como requerido pelo patrono. Considerando a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002705-87.2016.403.0000, referente aos Embargos à Execução nº 0009431-89.2015.403.6183 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal inconverso com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária contratual, em nome do patrono pessoa física. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009431-89.2015.403.6183. Intimem-se as partes.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que durante o curso do processo o patrono vem requerendo o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados, havendo decisão de indeferimento às fls. 405/406. Não obstante a mencionada decisão, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Assim, por ora, tendo em vista o teor da petição de fls. 533/538, a certidão de fl. 543, a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 006709-70.2016.403.0000, esclareça a parte autora se ainda pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como, em caso positivo, se pretende que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, ressaltando que para tanto, deverá ser regularizada a Procuração de fl. 14, no que se refere ao número do CNPJ da referida Sociedade, bem como deverá trazer cópia do contrato social, conforme já determinado no despacho de fl. 542. PRAZO:48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 542/543: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA providenciar a juntada de novo instrumento de procuração, conforme determinado no despacho de fl. 541. No mais, para possibilitar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais, intime-se o patrono para que, no prazo acima mencionado, proceda a devida regularização do contrato de prestação de serviços advocatícios, de eis que o juntado em fl. 13 destes autos consta o número incompleto do CNPJ da sociedade de advogados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Intime-se novamente o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 166, juntando aos autos PROCURAÇÃO com poderes específicos para RENCUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, incluindo os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 221/225: Não obstante a tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020851-79.2016.4.03.0000 (fls. 212/217), convém ressaltar que, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, altero meu entendimento anterior no tocante ao destaque da verba contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que o contrato anexado à fl. 185 tem como contratado pessoa física e não jurídica. Assim, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono para as devidas regularizações, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Precatório da verba contratual em nome da Sociedade de Advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à Oitava Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020851-79.2016.4.03.000 dando ciência desta decisão. Intime-se e Cumpra-se.

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para cumprir as determinações constantes nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 528/529. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para cumprir as determinações constantes nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 389/390. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para cumprir as determinações constantes nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 525/526. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PRO08999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em razão do requerimento de fls. 291, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que efetue a transferência do valor de R\$ 26.070,11 (vinte e seis mil, setenta reais e onze centavos), atualizado para 11/05/2015, da conta nº 1181005509454363, em nome de SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES, para uma conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Santos, PAB/JF/SANTOS, Agência 2206, com vinculação ao Processo nº 0009415-18.2014.403.6104, bem como para que informe o saldo remanescente da referida conta, após a efetivação da transferência.Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000299-08.2016.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, conforme consta às fls. 296/299, intime-se o INSS, acerca dos cálculos de fls. 245/246, nos termos do art. 535 do CPC.

0003244-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003244-6) - BRAZ DE MOURA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 392.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO X NATALINA DE GODOY MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, formulado às fls. 454/456, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fl. 450, para cumprimento em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O requerimento de fls. 122/123 deve ser formulado nos autos principais, visto que este feito encontra-se extinto.Aguarde-se por 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito em relação à coautora Raimunda Barbosa dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000580-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000580-0) - OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 339/340) e o informado pela Contadoria Judicial (fl. 346), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 327/337.Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7) - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado a fl. 179, ficando a apreciação acerca do requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso para após o retorno dos autos.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Razão assiste ao INSS, visto que o v. Acórdão de fls. 125/129 determinou que os efeitos financeiros da revisão incidissem a partir da citação, ou seja, 23/09/2010, o que não foi observado no cálculo de fls. 155/174. A alegação da parte exequente, a fl. 216, não merece prosperar, ante a indisponibilidade do interesse público envolvido. Dessa forma, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que, ad cautelam, sejam bloqueados os ofícios requisitórios expedidos às fls. 199/200. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada pelo INSS, às fls. 206/211, encontra-se nos limites do julgado. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, formulado às fls. 218/225, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma determinada a fl. 215.

0009658-84.2012.403.6183 - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESTEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora discriminativo do cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5) - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBATIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 264/265: intime-se a parte exequente da informação prestada pela AADJ, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o que consta na Consulta à Notificação de Tutela que segue, esclareça a parte exequente o seu requerimento de fl. 548, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, voltem conclusos.

0002748-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002748-0) - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição da certidão requerida, deverá o patrono apresentar cópia autenticada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de procuração válida nos autos, diretamente na Secretaria. Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ante os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme segue. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venha os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000361-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Antes de apreciar o requerimento de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, dê-se vista ao INSS, conforme determinado a fl. 62, ficando a Autarquia intimada, por ocasião da vista dos autos, da determinação de fl. 37.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1) - MARCO ANTONIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1) - DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011130-18.2015.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE BERNARDINO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0006344-62.2014.403.6183 - CLAUDINA MORENO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDEMAR DAS GRACAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5663

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 2856: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002617-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002617-3) - MARLENE MARCHIORI RIBEIRO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

FLS. 206/207: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0007555-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007555-0) - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010857-78.2011.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE CALADO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por ALVARO BONADIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.687.987-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.554.358-68, em face da sentença de fls. 194-194verso, que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos pelo embargante. Aduz, inicialmente, a necessidade de oposição de novos embargos de declaração para fins de pré-questionamento da matéria discutida nos autos. No mérito, aduz a existência de omissão na sentença embargada, por entender que a mesma não está respaldada em prova irrefutável. Requer a atribuição dos efeitos infringentes, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial, ou, alternativamente, que seja reconhecida a nulidade da sentença, pois teoricamente baseada em suposição acerca da não limitação do benefício da parte autora ao teto não comprovada pela Contadoria Judicial e em dissonância com a Tabela fornecida pelo JFRS, sob pena de configurar hipótese de cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, com exceção da alegada necessidade de pré-questionamento da matéria, promove o embargante a reprodução integral dos fundamentos apresentados nos embargos de declaração anteriormente opostos e já rejeitados por este Juízo. Se, por um lado, compete ao magistrado afastar todas as alegações aventadas nas manifestações submetidas ao seu crivo, por outro lado é dever da parte agir com cooperação e lealdade em todas as fases processuais (art. 5º e 6º, CPC). No caso, parte substancial dos fundamentos trazidos pelo embargante já foram afastados pela decisão de fls. 194-194verso. No que tange ao manejo dos embargos de declaração com o fito de prequestionamento da matéria, já sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça que mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo. Alerto o embargante que a oposição de aclaratórios com natureza manifestamente infringente e de forma reiterada, com repetição de argumentos já lançados, pode configurar conduta temerária, passível de repreensão nos termos do artigo 80, V e artigo 81, ambos do Código de Processo Civil. Caso pretenda modificar a sentença, deve manejar o recurso adequado que, no caso, não se trata dos embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ALVARO BONADIO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.687.987-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.554.358-68, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.482 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.451.898-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esclareceu a parte autora que requereu e obteve administrativamente o benefício de auxílio doença NB 31/534.464.393-0, cessado indevidamente em 13-04-2009. Alega padecer de males de ordem ortopédica, psiquiátrica, neurológica e clínica médica que a impede de exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Protesta pela concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação alegadamente indevida e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11-70). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de documentos (fl. 74). A parte autora emendou a petição inicial a fls. 80-82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 83-84 verso). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 87-94). Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica geral (fl. 96-98), os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 100-108, 109-118 e 119-125, respectivamente. As partes tomaram ciência dos laudos periciais e o autor manifestou-se a fls. 131-133 requerendo a designação de perícia na especialidade neurologia. O réu, por seu turno, requereu a improcedência dos pedidos. O pedido de realização de perícia na especialidade neurologia foi deferido a fls. 135-135 verso e designada a fls. 137-139. O laudo pericial foi juntado a fls. 141-145. As partes tomaram ciência do laudo pericial. A autora impugnou-o e requereu realização de nova perícia médica nas especialidades psiquiatria, ortopedia e clínica médica (fls. 149-151). O pedido foi indeferido a fl. 152. A autarquia manifestou-se a fl. 153, reiterando o pedido de improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO benefício de auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91. A autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, conforme laudos acostados às fls. 100-108, 109-118, 119-125 e 141-145, nos quais se constatou que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do muito bem fundamentado laudo confeccionado pela expert em psiquiatria, Dr^a Raquel Szerling Nelken: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo associado a quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluímos: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Por outro lado, também o laudo elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas: Autora com 54 anos, auxiliar de limpeza, atualmente afastada desde 2008. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame ultrassonográfico e eletro-neuromiográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgias em membros superiores são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Do mesmo modo, em parecer médico, concluiu a perita Arlete Rita Sinisckachi no sentido da inexistência de incapacidade, sob o ponto de vista clínico, para o desempenho de suas atividades laborativas: VII. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO 54 anos. (...) Diagnosticada com artrite reumatoide fator reumatoide negativo, em setembro de 2015, conforme relatório médico apresentado, a pericianda está em uso de adalimumabe 2 injeções mensais, desde então. Resultados de provas inflamatórias realizadas demonstram resultado satisfatório (PCR de 2015 está normal). O tratamento foi recentemente indicado por médico reumatologista da UBS Várzea do Carmo, onde está em acompanhamento médico desde 2007. Vinha com diagnóstico de osteoartrite e fibromialgia e apresentava queixas poliarticulares. A pericianda ainda relata ser hipertensa, em uso regular de medicamentos para controle. Apresentava níveis pressóricos normais por ocasião da perícia e não há relatos de complicações clínicas decorrentes da condição. A artrite reumatoide é uma doença comum das articulações, que se caracteriza por inflamação (dor, inchaço, calor e, às vezes, vermelhidão) em várias juntas. Os portadores de artrite reumatoide são em sua maioria mulheres. (...) Ao exame médico a pericianda não apresentava alterações inflamatórias agudas nas articulações e não apresentava deformidades típicas da artrite reumatoide, o que nos faz concluir ter havido controle adequado da doença com a medicação em uso. Deste modo, não constatamos incapacidade laborativa atual, do ponto de vista clínico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Por derradeiro, tampouco o laudo médico pericial de autoria do especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, constatou incapacidade laborativa, conforme trechos elucidativos que se transcrevem: Discussão Refere dor nos braços a partir desde 2008. Realizou eletro-neuromiografia em 13/12/2012 como mononeuropatia de nervo mediano bilateral, compatível com síndrome do túnel do carpo bilateral leve (II/IV). Também realizou exames de imagens de joelhos com artrite. Também tem diagnóstico de fibromialgia e artrite reumatoide. No caso em tela, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, bem como não foram observadas atrofia ou fasciculações, forma podemos afirmar que há sinais clínicos de compressão da medula ou das raízes nervosas. Também não são relatadas parestesias, disestesia e câlbras tomando pouco provável o diagnóstico de neuropatia incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. A incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma, a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso em tela, apesar das doenças, não há incapacidade. Conclusão A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Todos os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios ora pretendidos não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.482 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.451.898-18, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.613.546-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.110.298-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer o pagamento de auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 08/20. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ainda, determinou-se que ela juntasse aos autos comprovante atual de endereço, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (fl. 24). A parte autora cumpriu as diligências determinadas pelo juízo às folhas 25/36. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de folhas 37/39. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 42/81), requerendo a improcedência dos pedidos. Determinada a produção de prova pericial médica com especialista em ortopedia (fls. 83/85). A parte autora deixou de comparecer à perícia designada (fl. 87). Intimada para justificar sua ausência (fl. 88), a parte autora informou que, por discordar da realização da prova técnica por médico especialista em ortopedia, deixou de comparecer à perícia agendada. Requereu, ainda, que fosse determinada a produção de prova pericial por médicos especialistas em neurologia e em clínica médica, já que sua doença afetaria o sistema nervoso (fls. 95/97). O juízo deferiu o requerimento da parte autora, determinando a realização de perícia médica com especialista em neurologia (fls. 98/100). O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em neurologia foi juntado às folhas 105/108, tendo sido as partes intimadas para manifestação acerca de seu conteúdo (fl. 109). Intimadas, as partes autora e ré apresentaram manifestações, respectivamente, às folhas 114/116 e 117. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. O feito não está maduro para julgamento. Logo, por cautela, converto o julgamento em diligência. A parte autora afirma ser portadora de doença degenerativa, cujos sintomas podem debilitar amplamente seu quadro clínico. Considerando-se que o destinatário da prova é o próprio Magistrado, condutor da instrução processual, ao qual cabe decidir sobre a necessidade e utilidade da realização das provas, entendo ser imprescindível para a justa e correta solução da demanda a designação de nova perícia, com especialista em clínica médica. Sendo assim, providencie a Secretária do Juízo os atos necessários para a realização de nova perícia médica na especialidade clínica médica. Intimem. Cumpra-se.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito ainda não se encontra maduro para julgamento. Verifico que não há, nos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/172.335.025-4, especialmente despacho de análise e decisão técnica que, segundo a petição inicial, promoveu o enquadramento de período inferior ao pretendido (fl. 03). Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao NB 42/172.335.025-4, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/164: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005232-87.2016.403.6183 - ANA LUCIA ARBEX (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANA LÚCIA ARBEX, portadora da cédula de identidade RG nº 7.445.313-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.344.038-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 19-07-2010 (DIB/DER) - NB 57/149.604.071-3. Requeru a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15-41). Foi determinado à parte autora que comprovasse a necessidade econômica a legitimar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor (fl. 44). A parte autora manifestou-se a fls. 55-59. O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido a fl. 61. A parte autora, então, promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 62-63). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 66-88). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora às fls. 90-94. A autarquia previdenciária manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto n. 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda n. 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei n. 8.213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do apparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. I. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora por ANA LÚCIA ARBEX, portadora da cédula de identidade RG nº 7.445.313-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.344.038-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008056-19.2016.403.6183 - JADIR ALVES CORREA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JADIR ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 8.827.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 936.708.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.237.121-3, com DER em 06-08-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado na seguinte empresa e períodos: Klabin S/A., de 05/06/1975 a 31/10/2001; Klabin S/A., de 1º/11/2001 a 31/12/2005; Klabin S/A., de 1º/01/2006 a 03/08/2009. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109 - Ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Klabin S/A., de 05/06/1975 a 31/10/2001; Klabin S/A., de 1º/11/2001 a 31/12/2005; Klabin S/A., de 1º/01/2006 a 03/08/2009. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 77 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Klabin S/A. emitido em 12-08-2009, referente aos períodos de 05/06/1975 a 31/10/2001, 1º/11/2001 a 31/12/2005 e 1º/01/2006 a 03/08/2009, em que o autor estaria exposto a ruído de 86 a 91 dB(A) no período de 05/06/1975 a 03/08/2009. Quanto ao período controverso, em que o autor esteve exposto a ruído, em intensidade que variou de 86 a 91 dB(A), deve ser aferida a média aritmética de tais intensidades e o resultado deve ser usado como referência. A esse respeito, cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Portanto, de acordo com o PPP apresentado concluo que no período controverso o autor estava exposto a pressão sonora de 88,5 dB(A). Nesse contexto, é possível constatar que, à luz da fundamentação retro lançada, nos períodos de labor de 05/06/1975 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/08/2009, o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância fixados. De rigor o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Conforme apontado anteriormente, está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de agente nocivo ruído o fato de constar informação no sentido de que a empresa fornecia equipamento de proteção individual eficaz não mitiga a especialidade do labor. E, percebe-se da análise e decisão técnica da atividade especial de fl. 78 que a autarquia previdenciária não procedeu ao enquadramento em razão de constar no PPP que a empresa fornecia EPI eficaz, o que não deve prevalecer. Considerando a regularidade formal do documento em questão e a ausência de qualquer impugnação idônea por parte da autarquia previdenciária ré, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período apontado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Klabin S/A., de 05/06/1975 a 05/03/1997; Klabin S/A., de 19/11/2003 a 03/08/2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) meses, em tempo especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). III - DISPOSITIVO Com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e procedente de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor JADIR ALVES CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 8.827.567 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 936.708.938-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me à empresa e aos períodos: Klabin S/A., de 05/06/1975 a 05/03/1997; Klabin S/A., de 19/11/2003 a 03/08/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor; b) converter em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB 42/147.237.121-3, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 06-08-2009 (DIP), ressalvada a prescrição quinquenal. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 06-08-2009 (DER) o total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) meses de tempo especial de trabalho. Deixo de antecipar a tutela pois o autor já percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo especial da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a autarquia, ante a sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com animus no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico a existência de divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 77-83 e 96-98, notadamente no que se refere ao período em que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade em tensão acima de 250 Volts. Desta forma, ad cautelam, oficie-se à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, para que apresente o(s) laudo(s) técnico(s) das condições ambientais do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs em questão, informando a este Juízo: a) a qual nível de intensidade elétrica efetivamente exposto e qual o período de labor na empresa e b) se os representantes legais indicados nos referidos documentos detinham poderes para assiná-los. Deverá a empresa também esclarecer quanto à habitualidade e permanência, ou não, da exposição do autor ao(s) agente(s) nocivo(s) apontado(s). Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias cada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JAIR DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade nº 10.761.375-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.810.778-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que exerce a profissão de eletricitista e que, em decorrência dessas atividades profissionais, desenvolveu doença de natureza ortopédica. Menciona ter recebido o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/541.672.763-9, no interregno de 07-07-2010 até 25-03-2015. Afirma que a cessação administrativa seria indevida, na medida em que permanece incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais. Assim, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 21/52. O despacho de folha 54 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção apontada à folha 53 e, ainda, determinou que ela apresentasse comprovante de endereço atual. Cumprida a diligência (fls. 55/56), os autos retomaram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio doença. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15 que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme conclusões da perícia médica realizada em 19-07-2011 (fls. 30/38), nos autos do processo nº 0022125-66.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica. Todavia, os apontamentos registrados no laudo foram lançados pela perita em julho de 2011, padecendo assim da contemporaneidade necessária para comprovar que a parte autora permanece incapacitada para o desempenho de suas funções. Por tal razão, imperiosa a realização de nova perícia médica, pois cabe a um profissional médico proceder a essa acurada análise. Além disso, os sucessivos pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam estes de presunção de legalidade. Pontuo que o fato gerador do auxílio doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si ou as mazelas derivadas de seu tratamento. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JAIR DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade nº 10.761.375-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.810.778-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia. Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária. Integram a presente decisão os dados extraídos junto aos sistemas CNIS e PLENUS. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ADELINO FIRMO RODRIGUES, alegando excesso de execução nos autos n. 0001300-67.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 46-50. No intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 51), cujo parecer contábil e os cálculos de liquidação se encontram às fls. 152-159. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 161. Consoante manifestação de fl. 162, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos judiciais requerendo a correção monetária pela taxa referencial. A parte embargada, por seu turno, concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Nos termos da petição de fl. 164, a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial. Dessa feita, de sua parte, cessou a resistência à efetivação do julgado. Analisando os fundamentos da manifestação da parte embargante (fls. 162) aos novos cálculos apresentados pelo setor contábil, percebe-se ter ela insurgido contra os critérios de apuração da correção monetária, pugnano pela aplicação da TR como índice. Todavia, totalmente descabida a sua pretensão para que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de fls. 104-106 verso, dos autos principais, prolatada na instância superior, traçou os limites do julgado, in verbis: (...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Justiça Federal. (...) Sendo assim, evidente que no momento da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao que está determinado no título executivo. A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2014, data posterior a essas alterações. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, já que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, já com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013. Dessa feita, irretocável a última conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais. Desse modo, conclui-se que os cálculos de fls. 152-159, apresentados pela contadoria judicial, traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que foram elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 126.473,84 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ADELINO FIRMO RODRIGUES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total R\$ 126.473,84 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Vide art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de fls. 152-159 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida os autos de embargos de declaração opostos por ANTONIO BENEDITO LAZARANI, portador da cédula de identidade RG nº 7.577.981, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.250.408-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 210/212). A parte autora, então, opôs os presentes embargos de declaração (fls. 215/219), alegando não se verificar a formação da coisa julgada na presente demanda, uma vez que a sentença pretérita estaria contaminada com erro de julgamento, por ter extrapolado os limites da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Cuida os autos de embargos de declaração. A intangibilidade da coisa julgada se encontra protegida pela Constituição Federal, constituindo uma primordial garantia fundamental, exercendo relevante papel para a eficácia do direito à segurança jurídica. Todavia, não se alcança a paz social sem a segurança jurídica. O conceito de segurança jurídica está intimamente ligado à ideia de estabilidade definitiva das relações jurídicas já discutidas. Por conseguinte, uma vez transitada em julgada uma decisão e decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, as relações jurídicas decididas se perpetuaram no tempo, tornando-se imutáveis. Essa certeza possibilita a pacificação das relações sociais. Sendo assim, imperioso constatar que não houve qualquer omissão ou contradição no julgado embargado, tendo este Juízo deixado assente seu entendimento quanto à configuração da coisa julgada, por já ter sido proferida sentença anterior, cuja cópia se encontra às folhas 194/206, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB 46/082.400.409-4), decorrente da readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Cumpre destacar que a sentença anterior, proferida nos autos nº 0018519-54.2007.4.03.6306, cuja tramitação se deu no Juizado Especial de São Paulo, enfrentou, expressamente, a questão referente à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verbis: Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03: O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98 - grifo nosso) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03 - grifo nosso) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário. Adenais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Aduz a parte embargante que, na petição inicial da demanda anterior (fls. 188/193), não teria sido formulado pedido expresso de readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Ocorre que a parte autora estava representada por patronos devidamente constituídos, os quais, em momento algum, alegaram ter a referida sentença incorrido em julgamento extra petita, tampouco consta da tramitação processual a interposição de qualquer recurso contra ela, suscitando a existência de vícios. Por tal razão, a sentença anteriormente proferida, ainda que tenha julgado pedido não postulado em juízo, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Isso porque eventuais irregularidades ou vícios, quando não impugnados ou atacados pela via inadequada, submetem-se, igualmente, à eficácia preclusiva da coisa julgada. Dessa feita, conclui-se que ocorreu o fenômeno processual que a doutrina denomina como coisa soberanamente julgada, pois decaiu o prazo da parte autora para o ajuizamento da ação rescisória. Portanto, evidente que a nulidade ventilada na atual demanda não pode ser rediscutida sem que haja violação da coisa julgada. Assim, não há retificação a ser realizada na sentença proferida. Na verdade, pretende a parte autora rediscutir a decisão por meio do remédio processual inadequado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora ANTONIO BENEDITO LAZARANI, portador da cédula de identidade RG nº 7.577.981, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.250.408-97, nos autos da ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004026-8) - ADELDO DE OLIVEIRA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDITO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, devendo o primeiro manifestar-se quanto a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso, nos termos do julgado. Após, tomem os autos para deliberações. Intimem-se.

0008337-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008337-9) - ADELMO BISSONI (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002267-73.2015.403.6183 - ANTONIO MOTTA NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5664

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004067-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Em sua manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (fólias 463/477), a parte autora diverge do valor da renda mensal inicial calculada, bem como dos percentuais dos juros de mora e dos índices de correção monetária aplicados pelo referido setor contábil. Requer, ainda, a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa. Aprecio, inicialmente, o pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa. Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para ciência. Após, retomem os autos conclusos para apreciação das demais alegações por ela suscitadas.

0004794-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004794-3) - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 436/440: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a submissão da parte autora ao processo de reabilitação profissional ou, em caso negativo, restabeleça o benefício, nos termos da decisão de fls. 376/377, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-58.2012.403.6183 - JOSE EDEZIO DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0010684-83.2013.403.6183 - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004139-89.2016.403.6183 - MARIA AURILENE BRITO(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2248/225: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000285-53.2017.403.6183 - CLEIDE TARKIELTAUB ORDINE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEIDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANCHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria para a apuração de eventual crédito remanescente. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 284/292: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 331.688,29 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.097,66 (vinte e um mil, noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 352.785,95 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fl. 248). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da noticiado à fl. 211, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000542-2) - ENIO SANTIAGO MAZAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados, conforme documento de fl. 363. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/284: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Concedo o prazo suplementar de 30 dias à parte autora para o cumprimento da determinação de fl. 281. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010108-90.2013.403.6183 - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 517/518: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 468. Intimem-se.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/90: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003324-92.2016.403.6183 - REINALDO QUADROS DE SOUZA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 1.031/1.042). Sobreveio interposição de recurso de apelação, da lavra da parte autora e do instituto previdenciário (fls. 1.050/1.056 e 1.057/1.066). Na folha antecedente ao recurso de apelação, mencionou a parte autora existência de erro material, quanto ao início do benefício. Pediu fosse sanada a contradição. Proferida nova sentença, apontou a parte existência de contradições (fls. 1.089/1.094). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de petição, da parte autora, com informação de existência de erro material. Recebo o pedido de fls. 1.050, com base no princípio da fungibilidade, como recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício deferido. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os ED têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, valendo-me, também, do princípio da fungibilidade, ao apreciar petição de fls. 1.050. Refiro-me à ação cujas partes são REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 16 de maio de 2017, reportando-me à sentença proferida em 28 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal?ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003324-92.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: REINALDO QUADROS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Declarou autenticidade dos documentos acostados à inicial, conforme art. 405, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Dufér S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1977 Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1979 IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1980 Mortall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 14 Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 15 Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 16 Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 Insurgiu-se contra indeferimento do pedido de concessão do benefício. Aduziu ter anexado, aos autos, cópias de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, para demonstrar seu trabalho e sanar eventuais falhas de informação constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Trouxe a contexto normas pertinentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou cumprir a norma legal do art. 53, da Lei nº 8.213/91. Citou, também, estar em consonância com a fórmula 85/95, incluída no Regime Geral da Previdência Social por meio da Lei nº 13.183/2015. Pediu averbação dos períodos acima descritos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 12/03/2012 (DER). Requereu, também, condenação da autarquia para cálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma a se conceder a

melhor renda possível, observando-se qual a melhor das formas de se estabelecer o período básico de cálculo - PBC, conforme art. 169 da Instrução Normativa nº 77/2015, consoante a época em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Pleiteou pagamento, pela autarquia, dos valores anteriormente devidos, monetariamente corrigidos, a partir do vencimento de cada prestação, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07247 - volume I; 249/499 - volume II; 502/749 - volume III; 752/998 - volume IV; 1001/1017 - volume V). Este juízo deferiu à parte autora gratuidade de justiça, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou anotação da prioridade requerida, conforme art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, além do princípio da isonomia. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 1.022/1.026 - volume V). Apontou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 62, do Decreto nº 3.048/62. Apresentou conclusão de que comprovação de tempo de serviço exige cumprimento dos seguintes requisitos: a) documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados; b) documentos contemporâneos aos fatos a comprovar; c) documentos que mencionem as datas de início e término da atividade. Defendeu ter constatado que ao efetuar pesquisas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há registros de supostos vínculos de emprego alegados pelo autor. Asseverou que o ônus de provar efetiva prestação do serviço recai sobre o autor. No que alude aos períodos referentes aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual, defendeu que tais pagamentos serão computados para comprovar tempo de serviço, mas não para demonstrar carência do benefício. Aludiu ao disposto no art. 27, da Lei de Benefícios. Requereu acolhimento da preliminar de prescrição, em caso de declaração de procedência do pedido. Valeu-se do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Pediu, caso haja juntada de documentos novos, não constantes dos autos do processo administrativo, que a data da citação seja aquela do termo inicial do benefício eventualmente concedido. Requereu, ao final, declaração de improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 1.027 - volume V). Em manifestação de fls. 1.029, também do volume V, a parte autora negou existência de provas a serem produzidas. Asseverou tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 1.029 - volume V). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 1.028 - volume V). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes. Neste sentido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-2015 e propositura de ação em 18-05-2016. Vide fls. 88, dos autos - cópia do documento indicado. Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição. Examinando, a seguir, o mérito do pedido. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas: Nº Vínculos Datas Inicial Final Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Vínculo constante do CNIS - Dufer S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1976 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1978 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/1979 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980 31/08/1981 Vínculo constante do CNIS - Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/1981 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/1982 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/1983 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/1984 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/1985 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/1986 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/1988 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016 A dívida, portanto, concerne a dois períodos: Empresas: Início: Término: Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Trouxe prova de suas atividades na empresa Engevix Engenharia S/A, de 1º-08-1974 a 28-10-1974, mediante provas de fls. 55/61. Fls. 56 - Declaração da empresa Engevix, de que o autor consta da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 57/58 - cópia da ficha de registro de empregados de nº 874, constante dos respectivos arquivos; Fls. 59 - contrato de trabalho experimental, celebrado entre o autor e a empresa Engevix; Fls. 60 - termo de rescisão de contrato de trabalho, cujas partes são o autor e a empresa Engevix; Fls. 61 - extrato do FGTS, do autor, no período de trabalho junto à empresa Engevix. O autor demonstrou que trabalhou para a empresa Transportes Unidos Ltda., de 25-03-1975 a 12-05-1975, mediante cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, contida às fls. 12, dos autos. E, além disso, trouxe aos autos certidão de que exerceu, também, atividade de Advogado, a partir de 1º-06-1993. Vide fls. 63/64. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 2º, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 2º, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2, com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade. Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo. Registro, por oportuno, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. É importante referir, ainda, que o autor pode aposentar-se, por tempo de contribuição, conforme regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário. Não se há de falar na ampliação objetiva do pedido, conforme dito às fls. 1.032. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, REINALDO QUADROS DE SOUZA, nascido em 06-01-1955, filho de Adélia Henrique dos Santos e de Valdomiro Quadros de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.882.815-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 345.818.207-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Nº Vínculos Datas Inicial Final Vínculo demonstrado na CTPS - Engevix Engenharia S/A 1º/08/1974 28/10/1974 Vínculo demonstrado na CTPS - Transportes Unidos Ltda. 25/03/1975 12/05/1975 Vínculo constante do CNIS - Dufer S.A. Ind. Com. Ferro e Aço 11/06/1975 19/02/1976 Vínculo constante do CNIS - Petragel - Com. E Importação S/A 22/04/1976 14/10/1976 Vínculo constante do CNIS - Cia. De Parafusos e Met. Santa Rosa 27/10/1976 21/06/1976 Vínculo constante do CNIS - Gilardini do Brasil IC S/A 1º/09/1977 06/10/1977 Vínculo constante do CNIS - Hospital Santa Catarina 1º/11/1977 20/06/1978 Vínculo constante do CNIS - Santista Administração e Participações 17/07/1979 13/08/1979 Vínculo constante do CNIS - IOB - Industrial e Comercial Ltda. 03/09/1979 1º/05/1980 Vínculo constante do CNIS - Roland - Máq. e Equip. Gr. Ltda. 16/06/1980

31/08/198011 Vínculo constante do CNIS -Montall - ICM Hidráulicos Ltda. 1º/09/1980 11/06/198112 Vínculo constante do CNIS - Promovel Ass. Cons. E P Dados Ltda. 09/09/1981 20/08/198213 Vínculo constante do CNIS - Indústria Nacional GG Metal S/A 23/08/1982 05/07/198314 Vínculo constante do CNIS - UNEF - União dos Exp. De Frango S/A 1º/03/1984 06/07/198415 Vínculo constante do CNIS - FESP - RJ - Fundação Escola de SPRJ 02/07/1984 25/11/198516 Vínculo constante do CNIS - Soc. Civil Nova Pinheiros Ltda. 11/11/1985 02/09/198617 Vínculo constante do CNIS - Fundação Eloy Chaves 03/09/1986 1º/07/198818 Vínculo constante do CNIS - Contribuinte individual 1º/11/1988 30/04/2016Sublinho que o autor computou 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade.Registro a possibilidade de o autor se aposentar por tempo de contribuição, conforme regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 13-03-2015 (DER) - NB 42/172.450.581-2. Vide fls. 88, dos autos - cópia do requerimento citado.Declaro, com base em planilhas previdenciárias, que o autor percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-10-2015 (DIB) - NB 42/171.706.806-2. Caso opte pela concessão do benefício a partir de 2012, compensar-se-ão valores eventualmente pagos a título do segundo benefício, com aqueles decorrentes do primeiro requerimento administrativo. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito e determinar imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora porque, atualmente, percebe benefício.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 56/65: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005219-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000331-42.2017.403.6183 - MARIA IZABEL MULLER(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000475-16.2017.403.6183 - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000508-06.2017.403.6183 - ANTONIO DE LUCCA FILHO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de Julho de 2.017, às 15:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010991-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CELIO JOSE MAJEWSKI X JOSE LEONEL MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 353/359: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação acerca do despacho de fl. 222, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-87.2002.403.6183 (2002.61.83.004145-8) - GEOVANI DIAS DA SILVA X NATALIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA) X LETICIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA)(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEOVANI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001019-7) - NELIA JURACY DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Em face do contido às fls. 377/378, determino o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000016-87.2012.403.6183 - ALEXANDRE MORAES NEVES(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 225/226: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intime-se.

0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 352/353), remetam-se os autos ao TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Dê-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005465-84.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARNABE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008403-52.2016.403.6183 - NEIDE DE MOURA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22/08/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretaria, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000057-78.2017.403.6183 - ELENY RODRIGUES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000199-82.2017.403.6183 - AMARILDO DOS SANTOS ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000451-85.2017.403.6183 - ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007256-88.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 63: Indefero o pedido formulado, pois não cabe a desistência da ação após a prolação da sentença. Certifique a Serventia o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para reativação do assunto do processo. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 195. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.237,59 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.759,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.996,59 (noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 167, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fl. 182). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Intime-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007752-54.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0008981-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-11.2011.403.6183) NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 412/432: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRÍCIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL. 703: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 701. Intime-se.

0003497-29.2010.403.6183 - CLAUDIO LUIS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0800008-77.2012.403.6183 - EDIVAL HELCIO RODRIGUES(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0004520-68.2014.403.6183 - MAURO ALFREDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003573-77.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010012-07.2015.403.6183 - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0059980-40.2015.403.6301 - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-83.2016.403.6183 - ADALMO RODRIGUES MACRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008156-71.2016.403.6183 - DARCY DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008173-10.2016.403.6183 - EFIGENIA CATARINA DE FARIA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de Julho de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0027392-43.2016.403.6301 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de Julho de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000133-05.2017.403.6183 - MARCOS FERREIRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000615-50.2017.403.6183 - VANDIR TERRAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000126-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI(SP195103 - PATRICIA COLOMBO AMARANTE FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando esclarecimentos acerca dos descontos efetuados no valor referente ao precatório (conta nº 2600101222626), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 402. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-55.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Cumpridas todas as determinações, bem como não havendo requerimento de produção de provas complementares, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-12.2016.4.03.6183

AUTOR: KIYOCHI KOMATI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

KIYOCHI KOMATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I.

Juntou petição inicial e documentos (Id 480377-480406).

Citado, o INSS contestou (Id 867639), alegando decadência, prescrição e a constitucionalidade dos índices adotados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (Id 867642-867656).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A alegação de decadência pelo INSS não merece acolhida, pois a presente ação não trata de revisão do ato de concessão, mas de aplicação de índices para reajustamento de benefício.

No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/111.608.378-4 e DIB em 26/03/1999.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, §4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3i, índice de atualização que considera mais adequado por avaliar as necessidades de consumo dos Idosos.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador.

O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo IPC-3i, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELECEER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...)** O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS (...). (Recurso Inominado 00039494920164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016).

Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, § 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/03/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-44.2017.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I.

Juntou petição inicial e documentos (Id 522621-522642).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 71017).

Citado, o INSS contestou (Id 888029), alegando prescrição e a constitucionalidade dos índices adotados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (Id 888020-888025).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/102.744.453-6 e DIB em 01/08/1996.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, §4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3I, índice de atualização que considera mais adequado por avaliar as necessidades de consumo dos Idosos.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador.

O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo IPC-3I, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELECEER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...) O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS (...). (Recurso Inominado 00039494920164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016).

Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, § 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/03/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-81.2017.4.03.6183

AUTOR: SIRLENE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SIRLENE COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I.

Juntou petição inicial e documentos (Id 553823-553895).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 720939).

Citado, o INSS contestou (Id 888175), alegando prescrição e a constitucionalidade dos índices adotados para atualização dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (Id 888177-888190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mérito, propriamente, têm-se que a parte autora é titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/102.744.453-6 e DIB em 01/08/1996.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, 2ª parte, da Lei 8.213/91, frente ao art. 201, §4º, da CF/88, para substituição do INPC, previsto na norma, pelo IPC-3i, índice de atualização que considera mais adequado por avaliar as necessidades de consumo dos Idosos.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício, o próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos em lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adotar outro parâmetro diverso dos definidos pelo legislador.

O STF já se pronunciou concluindo que a adoção do índice previsto em lei para atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos com esse intuito (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Quanto à específica questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a substituir o índice nele previsto pelo IPC-3i, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91 E DE SUBSTITUIÇÃO DO INPC PELO IPC-3I. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES JÁ CONCEDIDOS NOS TERMOS DA LEI PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ESTABELECEER ÍNDICES DE REAJUSTES DIVERSOS DOS PREVISTOS EM LEI. (...) O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios (...). Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição (...). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo. A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade. A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste. Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS(...). (Recurso Inominado 0003949420164036338, Rel. Juiz Federal Clécio Braschi, 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, v.u., e-DJF3 16/12/2016).

Desta forma, não assiste razão à parte autora, entendendo pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, pois atende à determinação do art. 201, § 4º da CF/88, além disso, não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para fixar índices de reajustamento de benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/03/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2016.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171, SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requer a parte Autora a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tudo em valor atribuído à causa, o que resultou em declínio para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Com efeito, passou a atribuir o valor de **RS 57.720,00 (cinquenta e sete mil setecentos e vinte reais**, razão pela qual pede a manutenção do feito neste Juízo.

3. Pois bem

4. Em que pese a alegação do Autor no sentido de que o valor dado à causa encontra-se errado, tenho que se faz necessário a juntada de parecer contábil especificando, mês a mês, as diferenças a que faz jus, tudo com a finalidade de comprovar, ou não, se eventual montante reclamado ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

5. Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os cálculos referentes aos períodos pelos quais o Autor entende ser devido a título de eventual diferença de seu benefício previdenciário.

6. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-97.2016.4.03.6183
AUTOR: VERANICE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte Autora o valor atribuído à causa, especificando o critério de apuração, bem como juntando planilha dos valores que entende devidos, relativamente ao período de concessão do benefício requerido, no caso, auxílio maternidade, cuja duração é 120 (cento e vinte) dias, considerando-se o salário de benefício que eventualmente teria direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte Autora o valor atribuído à causa, especificando o critério de apuração, bem como juntando planilha dos valores que entende devidos, relativamente ao período de concessão do benefício requerido, considerando-se, ainda, o salário de benefício que eventualmente teria direito.

2. Igualmente, manifeste-se a respeito da data do início do benefício requerido, uma vez que, conforme mencionado na petição inicial, o pedido foi efetivado em 22 de setembro de 2011, todavia, não consta qualquer data no documento juntado aos autos que informa o indeferimento do pedido perante o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 19 de abril de 2017.

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito oriundo do Juizado Especial Federal de São Paulo, anteriormente ajuizado e distribuído sob o nº 0005149-08.2016.403.6301, razão pela qual não há falar em eventual prevenção. No mais, ratifico e convalido todos os atos praticados até a decisão de declínio de competência, bem como deiro o benefício da Justiça gratuita.

2. Pois bem. O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

3. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes, indique assistente técnico e a especialidade que a Autora deverá se submeter à perícia.

5. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

6. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

7. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

8. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

9. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo.

10. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

11. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

12. Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 10, parte final.

14. Por derradeiro, ultimadas as determinações acima, bem assim não havendo proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

15. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

DESPACHO

1. Inicialmente, ciência às partes acerca da redistribuição deste feito oriundo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2. No mais, afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual houve a sua redistribuição, dando-se nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.

3. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 6º do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

10. Por fim, defiro a Justiça gratuita.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **Chefe da cessão de benefício do INSS, Sr. ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA** e o **Gerente/Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINDO MATARAZZO**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado às autoridades impetradas procederem ao cumprimento de decisão da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com o cumprimento da diligência determinada, envio à perícia do INSS e posterior remessa dos autos para julgamento, sob pena de aplicação de multa diária.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 438925).

As autoridades coatoras foram intimadas (Id 467674 e 467550), porém, deixaram de prestar informações.

Manifestação do MPF (Id 722610).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou prova pré-constituída de que a 1ª Câmara de Julgamento (Id 363930) converteu o julgamento em diligência para que fossem oficiadas empresas, remetidos os autos à perícia e reanalisado o tempo de contribuição do impetrante, em 15/08/2015.

Ultrapassados o prazo previsto no art. 53, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, as devidas providência não foram tomadas pelas autoridades coatoras, em violação às próprias normas e diretrizes do INSS.

Desse modo, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a determinação para que se realizem dos procedimentos determinados pela Conselheira Relatora da 1ª Câmara de Recursos da CRPS, referente ao processo do NB 42/141.032.837-3, no prazo disposto na norma legal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-33.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: GUILHERME ROMELLI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

GUILHERME ROMELLI RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO)**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

A liminar foi deferida, e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (Id 332546).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (Id 359728).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 374712).

A autoridade coatora prestou informações (Id 706084).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda à liberação das parcelas do benefício de seguro desempregado, negado sob a alegação de que seria sócio de empresa.

Contudo, segundo informações da autoridade coatora (Id 706084), o impetrante interpôs recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, o qual foi analisado e deferido, com o pagamento da primeira parcela e liberação das demais.

Com efeito, verifico dos documentos juntados à informação da autoridade coatora que o recurso administrativo 40130594248, interposto pela parte, foi julgado e deferido em 06/12/2016. Além disso, observo que o pagamento da primeira parcela foi realizado em 13/12/2016, e os demais tinham previsão para liberação em 17/01/2017, 11/02/2017, 13/03/2017 e 12/04/2017.

Assim, tendo em vista que o impetrante já obteve a tutela requerida, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, com a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança em face da ausência do interesse de agir, pressuposto processual para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-61.2014.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sérgio dos Santos Antônio, em 21 de novembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 14 de novembro de 2013, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas a mesma foi indeferida em razão de parte de suas atividades profissionais não terem sido reconhecidas como especiais. Pediu a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, como decorrência do reconhecimento de parte das atividades profissionais como especiais. Juntou documentos (fls. 02/98). Foi determinado o aditamento da petição inicial e a juntada de documentos (fls. 100), o que foi atendido pelo autor (fls. 101/106). Citado (fls. 106), o réu ofereceu contestação no sentido de que o autor não comprovou o exercício de atividade especial. Juntou documentos (fls. 107/121). Houve réplica (fls. 123/126). Não houve pedido de outras provas (fls. 127 e fls. 128). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 129), sobrevindo manifestação do autor (fls. 130/134). Foi dada ciência dos documentos novos ao réu (fls. 135). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais o período de 01.10.1983 a 25.01.1984, em que trabalhou como médico na Aurélia Assistência Médica S/C Ltda.; o período de 02.01.1983 a 30.12.1996, em que trabalhou como médico ortopedista no Hospital Ifór Ltda.; e o período de 01.01.1995 até a 14.11.2013 (DER), em que trabalhou como médico empresário. Portanto, cabe verificar se as atividades desenvolvidas no período de 02.01.1983 a 28.04.1995 são passíveis de enquadramento por categoria profissional ou por exposição a agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79; e se as atividades desenvolvidas no período de 29.04.1995 até 14.11.2003 são passíveis de enquadramento por exposição a agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do

anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. A análise dos autos indica que o autor, desde 01.03.1983, contribuiu para previdência social como médico, sendo especialista na área de ortopedia (fls. 14, fls. 16, fls. 19, fls. 40, fls. 60, fls. 69/71 e fls. 72/74). No entanto, o CNIS evidencia que, após o encerramento do vínculo trabalhista com a Aurélia Assistência Médica S/C Ltda., não houvera contribuição da referida forma no período de 26.01.1984 a 31.01.1984, de 01.06.1989 a 31.07.1989, e de 01.01.1993 a 31.01.1993 (fls. fls. 46/57 e fls. 118/121). Por fim, registro ainda que nada foi dito na petição inicial com relação ao tempo em que o autor trabalhou contribuindo para regime próprio de previdência (setembro de 1986 a outubro de 1989), devendo este, portanto, ser considerado comum. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a experiência demonstra que os profissionais de medicina permanecem exercendo suas atividades, sem migrar de especialidade, até o fim de sua vida profissional, impõe-se reconhecer que, entre 01.03.1983 a 28.04.1995, as atividades desenvolvidas pelo autor, na qualidade de médico ortopedista, são consideradas especiais em razão do enquadramento por categoria profissional, e que, entre 29.04.1995 a 05.03.1997, suas atividades são consideradas especiais em razão da exposição ao agente nocivo biológico, vez que o contato com doentes e/ou materiais infecto contagiantes é inerente à profissão de todo e qualquer médico (anexo ao Decreto 53.831/64 e anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79). Entretanto, a partir de 06.03.1997, não é mais possível o enquadramento da atividade de médico ortopedista como especial, isto porque, com a entrada em vigor do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, o qual passou a exigir, para tanto, o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional de medicina estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagioso (que nem sempre está contaminado). Assim sendo e tendo em vista que a maior parte dos pacientes de médico ortopedista não são portadores de doenças infecto contagiosas e, portanto, não geram o contato daquele com material contaminado, é de rigor declarar que apenas as atividades desenvolvidas entre 01.03.1983 a 05.03.1997 são de natureza especial, com exclusão dos meses em que não houvera a contribuição como autônomo/empresário (junho/julho de 1989 e janeiro de 1993). Por fim, consigno que, após a conversão de tais períodos em atividade comum e a soma dos mesmos com aqueles já reconhecidos administrativamente e comprovados nos autos, chega-se à conclusão de que, na data da DER (14.11.2013), o autor contava com 36 anos, 1 mês e 14 dias (conforme contagem anexa), tempo este que é suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição que, no caso dos homens, exige 35 anos de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 01.03.1983 a 25.01.1984, de 01.02.1984 a 31.05.1989, de 01.08.1989 a 31.12.1992, de 01.02.1993 a 05.03.1997 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 166.232.880-7), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 14.11.2013) e tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 14 dias (para um pedágio de 33 anos, 6 meses e 6 dias), e a pagar as diferenças daí decorrentes vencidas desde a DER, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (15.05.2015), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYNALDO ZANELLI JUNIOR, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-122. Foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Guarulhos/SP (fls. 124-127). A tutela antecipada foi indeferida em decisão à fl. 135. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 140-143, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145-149. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária por força de decisão em agravo de instrumento (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ratifico os atos praticados no Juízo da 2ª Vara Previdenciária de Guarulhos/SP. Do pedido genérico de prova pericial a comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial e testemunhal exceções no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfil profissiográfico previdenciário que diz respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal para o vínculo empregatício sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, existindo ainda indicação expressa da empresa de que não estaria exposto a agentes nocivos (fls. 87 e 109), indefiro a sua produção. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 25.09.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 26.01.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Da conversão dos períodos especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum)

actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo requerido pela parte autora. Verifico que o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade de 25.02.1985 a 02.04.2014. Todavia, do Cálculo de Contribuição feito pelo INSS (fl. 111), observa-se que esse reconheceu administrativamente como especial o período de 25.02.1985 a 31.05.1994 e 01.06.1994 a 28.04.1995. Desse modo, há ausência de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento do tempo de 25.02.1985 a 28.04.1995, posto que já reconhecido na via administrativa. Passa-se, então, somente à análise do período de 29.04.1995 a 02.04.2014. Do período de 29.04.1995 a 02.04.2014 Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, a partir de 25.02.1985 passou a trabalhar como agente de segurança, na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos (fl. 37 e 46). Trouxe ainda aos autos, extratos de pagamento (fls. 69-77), formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico (fls. 79-83 e 101-105), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84-86 e 106-108) e laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho (fls. 150-175). O formulário, laudo técnico e PPP indicam o labor do autor como agente de segurança, com porte de arma de fogo e sem a exposição a agentes nocivos. Sabe-se que as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação, o que não realizou na presente ação. Ressalto que a indicação de recebimento de adicional de insalubridade e laudo técnico realizado em Justiça do Trabalho para tanto não são provas de exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, como afirmou o C. Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009. Portanto, ante o exposto, não deve ser reconhecido o tempo pleiteado pelo autor como especial, o que tem como consequência a correção no indeferimento do benefício pelo INSS. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 25.02.1985 a 28.04.1995 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL. São Paulo, 12/05/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002965-79.2015.403.6183 - DORGIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORGIVAL MARTINS RIBEIRO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-73. A tutela antecipada foi indeferida em decisão às fls. 108-109. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 113-125, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 02.03.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 24.04.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição

Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99; e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo requerido pela parte autora cuja especialidade não foi reconhecida. Do período de 03.12.1998 a 02.02.2015 Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 23-24 e 82-83, o qual indica o seu labor no período requerido na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., na função de operador de máquina trefilária, até 31.03.2005, e inspetor ensaios arames, de 01.04.2005 a 02.02.2015. O documento ainda aponta a exposição ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: Período 02.06.1997 a 31.05.2000 01.06.2000 a 02.06.2002 03.06.2002 a 31.03.2005 01.04.2005 a 31.05.2010 01.06.2010 a 02.02.2015 Nível 91 dB(A) 95 dB(A) 92,6 dB(A) 92,6 dB(A) 91,4 dB(A) É possível verificar, assim, que o autor estava exposto a níveis de ruído acima do limite legal de 90 dB(A), para o período de 03.12.1998 a 18.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99); e de 85 dB(A), para o período após 18.11.2003 (Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). No entanto, observo que não há, no PPP, a indicação de que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal informação é possível de ser extraída da descrição das atividades exercidas no período de 03.12.1998 a 31.03.2005, em que o autor laborava como operador de máquinas, diretamente na linha de produção. Já o mesmo não se aplica ao período de 01.04.2005 a 02.02.2015, pois nesse laborou no cargo de inspetor, não podendo se presumir a habitualidade da exposição nessa posição, nem das atividades descritas no PPP para esse período (Efetuar ensaios físicos, teste de ruptura, resistência, alongamento, torção, teste químicos, testes de adesão, etc, nos arames, realizar ensaios de camada [zinco] para controle de produção). Portanto, do quanto analisado, somente o período de 03.12.1998 a 31.03.2005 deve ser reconhecido como de labor especial. Do pedido de aposentadoria especial. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 03.12.1998 a 31.03.2005, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 15 anos, 06 meses e 21 dias na data da DER (02.03.2015), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 03.12.1998 a 31.03.2005 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005594-26.2015.403.6183 - ELIVALDO FRANCA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIVALDO FRANÇA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.358.670-1 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-189. A tutela antecipada foi indeferida em decisão à fl. 192. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 135-155, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208-210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido genérico de prova pericial A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfis profissiográficos previdenciários que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para o vínculo empregatício sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, indefiro a sua produção. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 10.12.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.07.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. Da conversão dos períodos especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a

agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o vínculo requerido pela parte autora cuja especialidade não foi reconhecida. Do período de 01.01.2003 a 10.12.2012 para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotação no sentido de que, a partir de 07.05.1987 passou a trabalhar como artífice mecânico, na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos (fl. 30). Apresentou também os seguintes documentos:- Formulário DIRBEN-8030 à fl. 42: apesar de indicar trabalho após 2003, foi assinado com data de 04.01.1995, com contradição formal, portanto, que constitui óbice à sua consideração como prova idônea;- Laudo técnico às fls. 43-47: acompanha o formulário referido acima, pelo que há a impossibilidade de consideração como elemento de prova desvinculado a esse. No mais, mesmo que se reconhecido, para o período de 01.01.2003 a 31.12.2003 (data de sua confissão), indica ruído de 85 dB, inferior ao limite de tolerância, e exposição genérica à graxa, óleo e solventes, sem a quantificação e especificação dessa, o que impede seu reconhecimento;- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48-50: indica para os períodos de 01.01.2004 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 25.10.2012 exposição intermitente a agentes químicos, o que impede o reconhecimento da especialidade; para 01.01.2004 a 31.05.2004 ainda indica exposição a ruído de 85 dB, exatamente no limite de tolerância para o período, e de 01.06.2004 a 25.10.2012 ruído de 88,30 dB, acima do limite de tolerância. - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 88-98: indica exposição intermitente a agentes químicos, pelo que não dá causa à especialidade; exposição a ruído de 88,30 dB, de 01.06.2004 a 18.01.2013, acima do limite de tolerância; ruído de 85 dB, de 01.01.2004 a 31.05.2004, exatamente no limite de tolerância para o período; ruído de 85 dB, de 01.01.2003 a 31.12.2003, nível abaixo de limite de tolerância para o período de 01.01.2003 a 18.11.2003 e exatamente no limite para o período de 19.11.2003 a 31.12.2003;- Relatórios técnicos (fls. 124-134 e 168-177) e laudos periciais em ações trabalhistas (fls. 135-167): documentos que não se referem às condições específicas de labor do autor no período pretendido, não consideradas provas idôneas, aptas ao reconhecimento de especialidade. Das observações acima, pode-se concluir que somente os PPPs às fls. 48-50 e 88-98 são instrumentos aptos à comprovação do tempo especial pela indicação de exposição a ruído de 88,30 dB, para o período de 01.06.2004 a 25.10.2012 e 01.06.2004 a 18.01.2013, respectivamente. Verifico que, nos documentos, não há a indicação de que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Porém, considerando as atividades exercidas pelo segurado, e a anotação expressa da intermitência somente da exposição aos agentes químicos nos PPPs, concluo pela habitualidade e permanência apta ao reconhecimento do período. Portanto, do quanto analisado, o período de 01.06.2004 a 10.12.2012 deve ser reconhecido como de labor especial. Do pedido de aposentadoria especial. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.06.2004 a 10.12.2012, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 24 anos, 02 meses e 07 dias na data da DER (10.12.2012), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil, para declarar que o período de 01.06.2004 a 10.12.2012 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.358.670-1 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER (10.12.2012), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA SONEGO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Roberto Crecencio de Souza, ocorrido em 15/11/2010. Consta dos documentos juntados à petição inicial que, em 15/02/2011, a parte autora requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/300.503.107-3, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação de União Estável. Juntou procuração e documentos (fls. 11-459). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 462); Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 467-501, na qual sustentou prescrição e não comprovação da União Estável. Réplica às fls. 505-506. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 519-524. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Paulo Roberto Crecencio de Souza, ocorrido em 15/11/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Paulo Roberto Crecencio de Souza resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 162. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/046.137.932-5), fls. 118. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte à autora, argumentou que não ficou comprovada a união estável. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei nº 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxoria: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. No caso concreto, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus por aproximadamente 13 anos até a época do óbito. Como início de prova material, a autora juntou mais de 400 folhas de documentos, dentre eles os seguintes: I - Cópia de documentos pessoais do falecido (fls. 19-20); II - Correspondências sociais endereçadas a ambos, como casal (fls. 42, 44, 437-438); III - Correspondências em nome da autora comprovando endereço de residência comum (fls. 43, 105-111, 441); IV - Correspondências em nome do falecido comprovando endereço de residência comum (fls. 31-33, 416-419, 434-435); V - Fotos do casal em eventos sociais e reuniões de família (fl. 51-60, 409-411, 439-440, 442-454); VI - Comprovantes de viagens e hospedagens realizadas como casal (fls. 61- 92, 180, 420-430); VII - Cópia do Processo Administrativo do requerimento de Pensão por Morte com a transcrição dos depoimentos testemunhais em Justificativa Administrativa (fls. 132-142, 233-408). VIII - Telegramas com pêsames datados de 22/11/2010, 19/11/2010, dirigidos à parte autora (fls. 414-415); IX - Declaração de terceiros reconhecendo a União Estável (fls. 459). Da análise dos documentos, depreende-se a existência de uma convivência comum à época do óbito do Sr. Paulo Roberto Crecencio de Souza, ocorrido em 15/11/2010. Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida em audiência (fls. 519-524), por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. As testemunhas afirmaram que o falecido e a autora conviveram juntos, pelo menos entre 1998 e 11/2010, data do óbito. Em depoimento, a Sra. Dilva Cardozo Rocha, diarista da parte autora há 20 anos, afirmou que conheceu o Sr. Paulo há 13 anos, no apartamento novo da autora. Confirmou que o falecido mantinha objetos de uso pessoal na casa da autora, como roupas e objetos de higiene, alguns guardados até hoje. A testemunha Edson Marotti informa que o relacionamento da autora com o Sr. Paulo se iniciou em 1997, quando se conheceram em um simpósio em Angra dos Reis, passando, então, a frequentar eventos sociais e a se apresentar como marido e mulher. Menciona que o falecido contribuiu financeiramente com a reforma do apartamento da autora. A Sra. Nilce Carrega Daumichen esclarece que é amiga da autora desde a universidade, em 1988, por isso ela e o Sr. Paulo foram seus padrinhos de casamento, em 2010. Informa que, embora viajasse frequentemente por causa dos negócios, o Sr. Paulo mantinha residência junto com a autora. Acrescenta que nos dias em que ele estava fora da cidade, a trabalho, o casal mantinha a rotina de se falar diariamente por telefone. A autora e o falecido faziam planos de morar no interior do Estado de São Paulo. Todas as testemunhas reconhecem que o Sr. Paulo, como empresário com negócios fora da cidade, passava parte da semana em São Paulo e parte no Estado do Rio de Janeiro. Que o falecido custeava despesas do apartamento da autora, como pagamento de contas, compras semanais, diarista, além de despesas com viagens juntos, etc. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida, restando caracterizada a união estável, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Desse modo, comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Paulo Roberto Crecencio de Souza, na condição de companheira do de cujus, a autora faz jus à percepção do benefício de Pensão por Morte sob NB 21/300.503.107-3, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A respeito da data de início do benefício, fixo-a em 15/02/2011, nos termos requeridos e indicados na petição inicial como de entrada do requerimento administrativo. Proposta a presente ação em 23/10/2015, não há que se falar em prescrição quinzenal das parcelas vencidas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Sonia Maria Sonego, com data de início de benefício - DIB fixada em 15/02/2011. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 15/02/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 180/182. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Tempo de serviço dos períodos comuns reconhecidos como especiais neste feito, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO A CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora, e após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000208-9) - WILSON LACERDA PEREIRA(SP283072 - LUANA GUAZZELLI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X WILSON LACERDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Defiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 471. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003441-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003441-4) - JOSE MANOEL TIBURCIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MANOEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004796-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004796-2) - GUIOMAR APARECIDA STABELIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GUIOMAR APARECIDA STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 6. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 7. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 14. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.6.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).7. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.16. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.18. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-20.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CADETE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para que retifique a autuação, fazendo constar "sim" no campo "pedido de liminar ou antecipação de tutela", conforme petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183
AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de junho/2016;

c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para que retifique a autuação, de modo que passe a constar "sim" no campo "pedido de liminar ou antecipação de tutela", conforme constante da petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos pessoais (RG e CPF) legíveis;

c) cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para correto cadastramento da autarquia ré na autuação.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade **clínico geral**, nomeio o profissional médico **Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR** - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora, para o **dia 03/07/2017 às 08:00h**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. Sao Paulo - SP. CEP 05404-012.

Sem prejuízo, designo a realização de perícia médica também com especialista em **psiquiatria**, com a profissional médica **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN** - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o **dia 14/08/2017, às 08:00h**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO COMUM

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por derradeiro, providencie, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias dos cálculos de liquidação, do processo 00.0939069-3, referente ao autor WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA. Decorrido o prazo, sem manifestação, estará descaracterizado o interesse do autor Waldomiro Rodrigues da Costa em receber seus créditos, motivo pelo qual os autos deverão ir à conclusão para extinção da execução para todos os autores, já que os demais já tiveram seus créditos satisfeitos. Intime-se.

0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0) - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do Senhor ANTENOR DOMINGOS DA SILVA. Suspendo este processo, por noventa (90) dias. Decorrido o prazo de suspensão. Aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados no arquivo. Int.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do tempo já decorrido, concedo prazo de 15 dias para que o patrono da parte autora proceda à habilitação dos sucessores de DOMINGOS JOSÉ SOARES. No silêncio, aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados no arquivo. Int.

0004763-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004763-8) - LAURO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor à fl.326, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Do contrato juntado às fls. 274/274-verso verifica-se que ele aponta no item 3: o contratado receberá do contratantes a importância correspondente à 30% (trinta por cento) do valor da ação (grifo nosso).Ou seja, o contrato de honorários foi apresentado, contudo, por força do princípio da literalidade, característica prevista em qualquer título executivo extrajudicial, devemos nos ater ao mencionado no título, o que nele estiver escrito.Logo, a situação retratada, nos faz concluir tão somente pela possibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento, tomando como base o valor atribuído à causa. Todavia, para encontrar o valor devido, seria medida necessária o envio os autos à Contadoria Judicial, o que, de certo modo, traria prejuízo à parte exequente, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018.Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do Autor da ação, sem qualquer destaque.CUMPRA-SE a parte final da decisão de fl.324.Int

0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0) - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que a diferença entre os cálculos das partes é pequena, e que não há condenação em honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que esclareça se concorda com os cálculos do INSS. No caso de discordância, ou de silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0003891-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003891-3) - MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.415/442: manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006266-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006266-6) - MAURICIO GRUPILLO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou ser a única habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação da sucessora Florice dos Santos Nunes (CPF nº 316.657.738-63). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 236. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0002596-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002596-4) - NORMA APARECIDA DE PAULA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em tela, deseja o patrono da parte autora receber seus honorários de sucumbência em 10% dos valores atrasados, sem que dessa base de cálculo sejam abatidos os valores já recebidos pela parte a título de tutela antecipada.O INSS refuta o pleito, alegando que já houve recebimento administrativo de tutela antecipada pela parte autora, razão pela qual promoveu a compensação dos valores diante da inacumulabilidade.Razão assiste ao patrono da parte exequente. Verifico que houve o recebimento administrativo, por força de tutela antecipada, o que demonstra a ocorrência pretensão resistida por parte do INSS, ensejando a necessidade da propositura da presente ação.Assim, o valor recebido no âmbito administrativo deverá ser compensado no momento do cumprimento da sentença, sem, contudo, interferir na base de cálculo de honorários de sucumbência, o qual é composto pelo total devido.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, atentando-se que o valor recebido no âmbito administrativo não deve interferir no total de devido a título de honorários sucumbenciais.Intimem-se as partes.

0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente providencie a regularização de sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Constata-se dos autos o descumprimento reiterado de determinação judicial pela Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer. Assim, diante da situação processual retratada, intime-se por mandado, com urgência, o responsável pela ADJ-Paissandu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão definitiva proferida pelo e. TRF-3 às fls. 143/146. Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil. Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício de fl. 281: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

0011653-69.2011.403.6183 - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Int.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o efetivo pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002754-48.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004988-03.2012.403.6183 - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Francisco José do Nascimento (CPF 776.471.903-00), na qualidade de sucessor de Ana Paula dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0007929-23.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 288/306. Defiro a expedição do ofício requisitório relativo à verba sucumbencial constando como beneficiária a Sociedade de Advogados. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000015-68.2013.403.6183 - ELIETE CORREA LAGE(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002202-49.2013.403.6183 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0013589-49.2014.403.0000 (fls. 178/181), arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009349-29.2013.403.6183 - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010043-95.2013.403.6183 - JOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010601-67.2013.403.6183 - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.316/317) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, conforme requerido pelo INSS à fl.449.Int.

0050763-41.2013.403.6301 - ELIEL CAMARA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS(SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do relatório médico de esclarecimentos, fls. 317/318.Tendo em vista já terem sido requisitados os honorários das peritas, oportunamente, proceda com a liberação do pagamento e após registre-se para sentença.Int.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.309/323: ciência à parte autora. Após, ao INSS para ciência de todo o processado. Com o retorno dos autos, registre para sentença.Int.

0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003414-71.2014.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004709-46.2014.403.6183 - REINALDO ANTONIO JUSTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006015-50.2014.403.6183 - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006711-86.2014.403.6183 - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006882-43.2014.403.6183 - PRISCILA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0009180-08.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0063401-72.2014.403.6301 - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Subseção de Santos/SP para o dia 29/06/2017, às 15 horas.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Int.

0000286-09.2015.403.6183 - REGINA MARIA GALVAO ROSNER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0000755-55.2015.403.6183 - CELSO DA COSTA ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intímense.

0001508-12.2015.403.6183 - MARIA ALVES DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0001809-56.2015.403.6183 - SEVERINO PAULO GASPAR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002034-76.2015.403.6183 - GILDECY FREITAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0002234-83.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intímense.

0002343-97.2015.403.6183 - LAURA FELICIANO BARBOSA KLUTCEK(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003500-08.2015.403.6183 - ALVARO AMERICANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003994-67.2015.403.6183 - ANELITO GONCALVES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004285-67.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença. Int.

0005003-64.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005195-94.2015.403.6183 - MANOEL SILVA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005259-07.2015.403.6183 - OLESIO THEODORO DUTRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005401-11.2015.403.6183 - ROBERTO ROSSINI(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006163-27.2015.403.6183 - INDALECIO DE JESUS CORES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006405-83.2015.403.6183 - NEIDE MARIA FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Int.

0006443-95.2015.403.6183 - SALMO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006459-49.2015.403.6183 - RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0006539-13.2015.403.6183 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007245-93.2015.403.6183 - AILTON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007663-31.2015.403.6183 - LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007927-48.2015.403.6183 - JASON FERREIRA DE JESUS FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007938-77.2015.403.6183 - DANIELE PIMENTEL NEVES PIRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 85 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. O requerimento de fls. 92/94 será apreciado oportunamente. Int.

0008053-98.2015.403.6183 - RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUZZO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008067-82.2015.403.6183 - CARUSO GIOVANNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008357-97.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FERNANDES DOMINGUES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.70: indefiro, considerando que, no caso em tela, já foi proferida sentença.Fl57/68: dê-se ciência ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0008557-07.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009015-24.2015.403.6183 - AELSON RIBEIRO NOVAIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009097-55.2015.403.6183 - FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009101-92.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 02/06/1986 a 01/07/2009 na empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e sua posterior conversão em tempo comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na seara administrativa sob o NB 152.163.249-6 (DER: 12/01/2010).Em análise à possibilidade de prevenção, conforme demonstram documentos de fls.76/87 observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0013503-61.2011.403.6183, distribuído à 7ª Vara Previdenciária da Capital, onde foi extinto sem resolução do mérito.Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (7ª Vara Previdenciária da Capital).Intimem-se. Cumpra-se.

0010956-09.2015.403.6183 - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011036-70.2015.403.6183 - PAULO LUCAS DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012071-65.2015.403.6183 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0043791-84.2015.403.6301 - ZELIA COELHO DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0045539-54.2015.403.6301 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X NELMA MARIA FRAGOSO SILVA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a reconhecer a dependência econômica.Assim, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.Int.

0049480-12.2015.403.6301 - REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA X DOROTEA LISBOA DE ALMEIDA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000700-70.2016.403.6183 - CELSO COLONNA CRETELLA(SP297165 - ERICA COZZANI E SP367302 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0000759-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 08/06/2017 às 7:00 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0001001-17.2016.403.6183 - CARLOS RUIZ MARTINEZ(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fl. 144/146, a parte autora requer que seja expedido ofício à CEF e INSS. Indefiro o pedido, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001239-36.2016.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001286-10.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ CIPOLOTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001395-24.2016.403.6183 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0001511-30.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002021-43.2016.403.6183 - FRANCISCA RAMOS BRAZ(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do laudo pericial.Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à Central de Conciliação.1,5 Intimem-se, após Cumpra-se.

0002235-34.2016.403.6183 - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínico geral, nomeio o profissional médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0002893-58.2016.403.6183 - SEVERINO MASSOCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003231-32.2016.403.6183 - JORGE LUIZ ALVES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003283-28.2016.403.6183 - JULIA MARIKO FUWA TOYOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003457-37.2016.403.6183 - DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0003517-10.2016.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003600-26.2016.403.6183 - JOSE LUIZ SEICENTOS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003993-48.2016.403.6183 - LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004117-31.2016.403.6183 - MARIA CECILIA FERREIRA VILLELA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004145-96.2016.403.6183 - CACILDA CAVALCANTI DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004219-53.2016.403.6183 - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004443-88.2016.403.6183 - EDISON DE SOUZA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCP). Publique-se. Int.

0004645-65.2016.403.6183 - HELY VICENTE MACEDO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova testemunhal. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0005872-90.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/07/2017 às 10:30h, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0005881-52.2016.403.6183 - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005883-22.2016.403.6183 - MARIA CLARICE MONTEIRO PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006275-59.2016.403.6183 - JOAO LUIZ TIEPPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007054-14.2016.403.6183 - MAURO MORENO SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0007227-38.2016.403.6183 - MOACIR ALVES FRANCELINO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007273-27.2016.403.6183 - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Diante dos documentos apresentados às fls.91/122, afasto a prevenção em relação ao autos nº 0004345-21.2007.403.6183. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007451-73.2016.403.6183 - LUSINETE DOS SANTOS ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Diante dos documentos apresentados às fls.103/111, afasto a prevenção em relação ao autos nº 0032035-83.2012.403.6301. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica nas especialidades de cardiologia e ortopedia nomeio os profissionais médicos Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, cardiologista, e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, ortopedista, para atuarem como Peritos Judiciais no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007598-02.2016.403.6183 - CARLA KETZEDJIAN(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/07/2017 às 11:00h, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001EE com a perita Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 26/07/2017, às 08:00h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008281-39.2016.403.6183 - ORLANDO DORNELAS DE ALMADA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008445-04.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILLIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.105: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl.104, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008447-71.2016.403.6183 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Cite-se o INSS.

0008521-28.2016.403.6183 - AGNALDO VICENTE DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008523-95.2016.403.6183 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0008563-77.2016.403.6183 - LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008811-43.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO APPOLINARIO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Diante dos documentos apresentados às fls.135/136, afasta a prevenção em relação ao autos nº 0006906-71.2015.403.6301. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0009157-91.2016.403.6183 - MARCELO ROLA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.319, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, retomem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0000033-50.2017.403.6183 - DEOVALDO VIEIRA LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/07/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fl.236, a ocorrência do falecimento dos embargos Orlando, Oswaldo e Paulino. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regulamentemente comprovado. PA 1,5 Int.

0003519-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

FL296: dê-se ciência às partes. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, da APS da Água Branca, venham-me os autos conclusos. Int.

0004272-39.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Intime-se a parte exequente, ora embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009241-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004607-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-83.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Desapensem-se e arquivem-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006550-08.2016.403.6183 - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença.Int.

0006573-51.2016.403.6183 - DAVI SENA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença.Int.

0006702-56.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 19/07/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0007067-13.2016.403.6183 - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo já decorrido, providencie a patrona da parte autora a indicação do CPF da coautora HELENA ALVES DE SOUZA, ou a indicação de herdeiros para habilitação nos autos, se for o caso, viabilizando o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação dos herdeiros e interessados em arquivo.Int.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X ANTONIA DALVA ARAUJO BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do pagamento do valor requisitado, bem como de sua conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Antônia Dalva Araújo Brito, sucessora processual de Raimundo Rodrigues de Brito.Com a juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive, quanto ao pagamento do complemento positivo referente ao período desde 01/01/2013, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8) - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205: indefiro o levantamento do saldo do FGTS, pois o mesmo deverá ser buscado em ação própria.Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007030-69.2005.403.6183 (2005.61.83.007030-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: intime-se parte autora para que, caso queira, forneça memória discriminada dos valores que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, registre-se para sentença.Int.

0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9) - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0011464-40.2016.403.0000 (fls. 334/338), oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no endereço precatorio@trf3.jus.br, para CANCELAMENTO dos ofícios de fls. 290/291. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório foi transmitido em junho/2016, bem como a impossibilidade de aditamento para mudança de beneficiário, indefiro o requerimento de fl. 384, devendo ser providenciada a habilitação dos sucessores do Dr. Airton Fonseca nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLOGNA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a presença nos autos de dependentes para fins previdenciários, esclareça o patrono a parte autora a certidão de fls.410.Oportunamente, dê-vista ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X ALBERTO DOMINGOS VALMORBIDA X ANDRE LUIS VALMORBIDA X CRISTINA VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOMINGOS VALMORBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS VALMORBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005083-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Diante da concordância da parte autora (fls.303/304), homologo os cálculos do INSS de fls.280/300. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.266/267), homologo os cálculos do INSS de fls.245/261. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0004824-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004824-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.256), homologo os cálculos do INSS de fls.239/254. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0006858-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006858-5) - LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 173/178.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela parte autora (fls.257/258), expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado (fl.256).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO X IRACEMA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 208/221.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005340-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005340-2) - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MARCOLINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 183/189.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5) - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 243/264.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SPI81108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 344/365. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SPI60726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SPI23062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informando pela parte autora (fl.244), expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SPI46275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISNALDO DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 240/253. Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 253/259), homologo os cálculos do INSS de fls.232/246. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 217/218), homologo os cálculos do INSS de fls.176/212. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), Homologo os cálculos do INSS de fls.133/152, ante a concordância da parte autora (fls.156/157). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogados PERISSON ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004402-97.2011.403.6183 - NESTOR BISPO DA SILVA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SPI96607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Diante da concordância da parte autora (fls.256/257), homologo os cálculos do INSS de fls.218/254. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Expeça-se requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, sendo 50% para cada advogado, como requerido à fl.257. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Ressalto, por fim, que as requisições deverão observar os parâmetros definidos no cálculo acima homologado. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDA SALOMAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.196/202), homologo os cálculos do INSS de fls.173/193. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls.386/400, ante a concordância da parte autora (fls.403/405 e 415). Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.13), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do escritório de advocacia RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (cláusula 3ª), conforme requerido na petição de fls.403/405. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da Sociedade de Advogados. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.